

N3-41





S.P.
10-9-39

**REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO**

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA

VICE-DIRETOR

DR. JORGE AMERICANO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. JORGE AMERICANO

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO

DR. MÁRIO MASAGÃO

DR. ERNESTO DE MORAES LEME

DR. NOÉ AZEVEDO

PROFESSOR EMÉRITO

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política

DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução á Ciência do Direito

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional

DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano

DR. LINO LE MORAES LEME, de Direito Civil

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ SOARES DE MELLO, de Direito Penal

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, de Medicina Legal

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. CÂNDIDO MOTTA FILHO, de Direito Penal

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Direito Penal

DR. THEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Legislação Social

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO

DR. JOSÉ SOARES DE MELLO

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

JANEIRO - ABRIL DE 1939
VOLUME XXXV - FASC. I

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS"
RUA BRAULIO GOMES, 139 SÃO PAULO (BRASIL) 1939

INDICE DO FASC. I DO VOL. XXXV

ASSUNTOS

INÉDITOS DE ANTIGOS ALUNOS

Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves — Redação ...	11
Dissertação — Direito Natural — A idéia de direito é independente da idéia de um poder soberano que o faça executar por meio da força? — 1866 — Francisco de Paula Rois Alves ..	21

HOMENAGEM

O novo professor catedrático: dr. Alvino Ferreira Lima — Redação	35
--	----

DOCTRINA

O Projeto do Código Criminal perante a crítica — Alcântara Machado	39
A embriaguez no teatro de Shakespeare — A. Almeida Júnior ..	97
Uma carta de seguro, em S. Paulo, concedida em 1872 — J. Cautano Mendes de Almeida	165
Um novo projeto de código criminal brasileiro — Enrico Altavilla	171
El "Proyecto de Código Criminal Brasileiro" del professor Alcântara Machado — José Irureta Goyena	183

PRELEÇÕES

Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito — Lição inaugural na solenidade da abertura dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 27 de março de 1939 — Alvino Lima	199
Direito social: denominação, conceito e conteúdo — Aula inaugural do curso de legislação social — Cesarino Júnior	214

DISCURSOS

Oração do Paraninfo à Turma de Bacharelados de 1938 — Noé Azevedo	247
Discurso do Orador da Turma de Bacharelados de 1938 — F. L. de Almeida Salles	271

PROGRAMAS

Programa de Direito Industrial, Legislação do Trabalho, de autoria do professor Irineu de Mello Machado — Redação	287
Programa de Direito Industrial, Legislação do Trabalho — 6.ª cadeira do 5.º ano da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil — Irineu de Mello Machado	291

BIBLIOGRAFIA

Flaminio Fávero, “Medicina legal” — Almeida Júnior	363
Augusto Lins e Silva, “Estudos de medicina legal” — Almeida Júnior	365
Hilário Veiga de Carvalho e Antonio Miguel Leão Bruno, “A dactiloscopia dos recém-nascidos” — Almeida Júnior	366
Dr. A. Teixeira Lima, “Da paixão, seu conceito e aplicação penal” — Almeida Júnior	368

AUTORES

ALMEIDA (J. Canuto Mendes de) — Uma carta de seguro, em S. Paulo, concedida em 1872 — (Doutrina)	165
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — A embriaguez no teatro de Shakespeare — (Doutrina)	97
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — Flaminio Fávero, “Medicina legal” (Bibliografia)	363
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — Augusto Lins e Silva, “Estudos de medicina legal” — (Bibliografia)	365
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — Hilário Veiga de Carvalho e Antonio Miguel Leão Bruno, “A dactiloscopia dos recém-nascidos” — (Bibliografia)	366
ALMEIDA JÚNIOR (A.) — Dr. A. Teixeira Lima, “Da paixão, seu conceito e aplicação penal” — (Bibliografia)	368
ALTAVILLA (Enrico) — Um novo projeto de código criminal brasileiro — (Doutrina)	171
ALVES (Francisco de Paula Rois) — Dissertação — Direito Natural — A idéia de direito é independente da idéia de um poder soberano que o faça executar por meio da força? — 1866 — (Inéditos de antigos alunos)	21
AZEVEDO (Noé) — Oração do Paraninfo à Turma de Bacharelados de 1938 — (Discursos)	247
CESARINO JÚNIOR — Direito social: denominação, conceito e conteúdo — Aula inaugural do curso de legislação social — (Preleções)	214
GOYENA (José Irureta) — El “Proyecto de Código Criminal Brasileiro” del professor Alcântara Machado — (Doutrina)	183

LIMA (Alvino) — Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito — Lição inaugural na solenidade da abertura dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 27 de março de 1939 — (Preleções)	199
MACHADO (Alcântara) — O Projeto do Código Criminal perante a crítica — (Doutrina)	39
MACHADO (Irineu de Mello) — Programa de Direito Industrial, Legislação do Trabalho — 6. ^a cadeira do 5. ^o ano da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil — (Programas)	291
SALLES (F. L. de Almeida) — Discurso do Orador da Turma de de Bacharelados de 1938 — (Discursos)	271

Inéditos de antigos alunos

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Da pena do estudante Francisco de Paula Rodrigues Alves (1866-1870) nada menos de sete dissertações estão carinhosamente conservadas na Biblioteca da Faculdade, salvas do incêndio de 1880.

Todas muito interessante, em estilo claro, demonstrando acurado estudo, senso jurídico e grande independência e opinião.

Dentre elas cumpre destacar as de DIREITO NATURAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DAS GENTES — em que mais se vislumbram as aptidões do futuro homem público. Principalmente, esta última, versada durante a guerra contra o Paraguay (Téses “As guerras preventivas são contrárias à verdade, à razão e à justiça”) é já o trabalho de um futuro estadista.

Da vida do Conselheiro Rodrigues Alves já disse, em discurso proferido em 15 de março de 1932, o professor Cardozo de Mello Neto.

Dessa oração, transcrevemos os seguintes trechos:

“O prêmio que ora vos é conferido, traz o nome de Rodrigues Alves. Tomai-o como paradigma, tanto na vida pública quanto na do vosso lar; e podereis caminhar serenos, firmes e resolutos pela existência afóra.

Vêde-o, modesto filho de Guaratinguetá, desconhecido num colégio da Côrte que, por essa época, reunia os filhos dos grandes do 2.º Império — primeiro estudante do Colégio Pedro II. E' Joaquim Nabuco, seu condiscipulo, quem o testemunha numa passagem da "Minha Formação: "Filho do presidente do Conselho, foi para mim uma vibração de amor próprio mais forte do que teria sido, imagino, a do primeiro prêmio que o nosso camarada Rodrigues Alves tirava todos os anos"

Vêde-o a seguir nesta Academia, na primeira linha duma turma memoravel — a de Ruy Barbosa e Castro Alves, de Joaquim Nabuco e Aureliano Coutinho, de Sancho de Barros Pimentel e Afonso Penna.

Por essa época, aqui se fazia politica, a verdadeira politica, não aquela que mais tarde se entende chamar a "politica acadêmica" isto é, a divisão dos estudantes em grupos, sem qualquer diferenciação de ideal ou de tendências, mas a politica dos tradicionais partidos do Império.

A maior honra estava no lugar de redator-chefe da "Imprensa Acadêmica", ocupado por um bacharelado. Conservador, Rodrigues Alves disputou-o a Afonso Penna, liberal. Empataram. E o jornal teve esse ano, por exeção, dois redatores chefes.

Fóra da Academia, era ele um dos mais assiduos colaboradores da "Opinião Conservadora", órgão do Partido. Tanto aí se distinguiu, que João Mendes, o velho, que dirigia, então, a imprensa do Partido, entendeu do seu dever apresentá-lo ao público da provincia como "digno do melhor apreço pelo seu carater sisudo, intelligência cultivada e idéas sans" João Mendes, com

sua acuidade, descobrira no jovem bacharel, futuro homem público.

Ei-lo em Guaratinguetá, sua terra natal. Começa, então, para só terminar com a morte, a vida politica de Rodrigues Alves.

São 50 anos de dedicação ininterrupta ao interesse público. Durante o Império: deputado provincial, deputado geral, presidente da provincia de S. Paulo, Conselheiro honorário d'Estado, tudo antes dos 40 anos. Na República: deputado à Constituinte, ministro da Fazenda de Floriano e de Prudente, presidente de S. Paulo e, a seguir, presidente da República, no famoso quadriênio de 1902-1906, outra vez presidente de S. Paulo, e, logo após, de novo eleito presidente da República, não tendo podido assumir o cargo por motivo de grave enfermidade, de que veio a falecer.

Sem exagero, com a história politica da República se entrelaça a vida pública de Rodrigues Alves.

Admiremos sua visão de estadista, aquela que contrariando a opinião de sua provincia, fê-lo opôr-se à primeira valorização do café — passo inicial, em falso, do que tem resultado todos os maleficios para a economia paulista; — aquela que, no governo da Republica, soube descobrir, a um tempo, Rio Branco e Oswaldo Cruz, Pereira Passos e Lauro Müller, com eles realizando a formidavel obra de integração do Brasil nos limites de suas fronteiras, e do Rio de Janeiro, na civilização, pela extinção da febre amarela”

Dissertação de
Invento Natural

Dissertação

Atribuir de direito a independência da ideia
de uma possível soberania que o povo exerceria
sua por mais da força?

Toda a tese por mais extravagante que seja tem
sempre antagonistas e seguidores. Mostre muito em
boa e primeira vista sua doutrina, oppoz a opinião
travada de principiaes e mais de variação, mas
meu apia não tua a apologetica, não se faltava
impugnadores. E quando nasce de este erro
de innumeráveis, quando presta ad illud a analise
se pontos de vista diferentes, tendo todos apparencia de
verdade, quando elles se untem chamados a terens vacuos
mas ad minus prenderosos, unta e qminta tanto
mais se esclarece quanto se dividem a qmella que della
se compoem.

Na consideramos um membro deos duas ramos ad
These acima, ad antes in ebrius. e na 1.^a hypochon
Alzi esta' ella vestida e quasi todos são unanimes
iam decidir pela affirmativa a interrogacio da ^{acima} ~~these~~.
E' tambem o que pretendemos mostrar, pro curam
de sempre rebutter os pontos uno que se em castello
se que são impoem a tal doutrina - Assim pro curam
mostram a separação e grande differença entre o dic

DISSERTAÇÃO (*)

Direito Natural

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

DISSERTAÇÃO

A ideia de direito é independente da ideia de um poder soberano que o faça executar por meio da força?

Toda these por mais extravagante que seja tem sempre antagonistas e sequases. Mostre muito embora á primeira vista sua evidencia; offenda o seu contrario aos principios os mais claros da razão, mesmo assim não terá só apologistas; não lhe faltarão impugnadores. E quando não se dá este concurso de circunstancias, quando presta-se ella á analizes sob pontos de vistas diferentes, tendo todos apparencia de verdade, quando uns e outros chamão a terreno razões mais ou menos ponderosas, então a questão tanto mais se esclarece quanto se dividem aquelles que della se occupão.

Não consideramos em nenhum destes dous casos a these acima, ou antes incluímol-a na 1.^a hypothese. Hoje está ella resolvida e quasi todos são unanimes em decidir pela affirmativa a interrogação acima. E' tambem o que pretendemos mostrar, procurando sempre rebater os pontos em que se encastellão os que são infensos a tal doutrina. Assim procuraremos mostrar a separação e grande differença entre o Direito Natural e o Direito Positivo que parecem confundir, descriminar as ideas de força e de direito, mostrando sempre que a força não é direito e estabelecer por fim que a idea de direito é anterior a de Estado, que

existiu direito antes de haver sociedade constituída, o q. parecem não admitir. De tudo isto infiriremos nosso pensam^{to} sobre a these.

Desde que o homem presenciando a natureza que constantemente tinha ante os olhos chegou pela analyse, por um estudo minucioso a descobrir leis, leis eternas, immutaveis, fataes á que está sujeito tudo quanto existe na criação; desde que elle viu os astros, estes mundos numerosos fluctuando no espaço com uma regularidade Providencial, sem se abalroarem, sem se chocarem; a vegetação ressentir-se com uma periodicidade mathematica das influencias atmosphericas, desde então o homem intelligente concentrou-se em si, pensou, tornou a pensar e chegou a esta conclusão: Será possível que tudo quanto existe no mundo esteja sujeito a leis, a cuja influencia não pode subtrahir-se e o homem, o rei da criação, a creatura nobre não tenha tambem as suas? Aos esforços da rasão cedeu a verdade, e o homem encontrou, descobriu na sua natureza estes principios eternos, não fatores como os outros, mas que se dirigem á liberdade e á rasão. Erão os principios do Direito Natural, que já existião em sua natureza, porque elles são eternos, mas que elle agora é que os conhecia. Desde então o homem raciocinou: minha natureza dis que eu sou sociavel e eu sinto isto mesmo; minha rasão ensina-me um fim que está assignado á minha existencia. Mas podemos acreditar que Deu-nos um complexo de condições que em virtude de nossa as condições, os meios para alcançal-o? por certo que não. Deunos um complexo de condições que em virtude de nossa natureza livre são dependentes de nossa vontade, condições necessarias para o nosso fim racional e social. Eis o Direito Natural.

O homem, já o dissemos, é social por natureza; por consequencia o elemento sine qua non de sua existencia é a sociedade. Si assim é e si tambem como já dissemos, o homem tem um fim, claro se torna que elle deve preenchel-o sem prejuizo dos outros homens, que elle deve gyrar na es-

phera do seu direito, sem della exorbitar por que então iria chocar a esphera dos outros.

Kant na noção que deu de direito já o estabeleceu. Assim vemos o homem e a sociedade com um fim a conseguir e com o direito, meio indispensavel para tal. Da identidade de fins dedus-se a identidade de meios, e pois o Direito é o mesmo para todos, porque elle é fundado na natureza do homem e esta foi, é e será sempre a mesma. A existencia do Direito Natural, porem não teve a felicidade de ser aceita por todos. Não tardou que duvidas se levantassem, que opiniões diversas apparecessem e que as escolas se encontrassem no modo de enuncial-o. Apparecem a escola de Grotius, Hobbes e Rousseau, preconisadores do *Estado da natureza*. Esta escola teve o defeito de negar a sociabilidade do homem. Mas, é o proprio Rousseau quem a combate quando dis: “que a mais antiga de todas as sociedades e a mais natural é a familia”. Levantou-se a escola recionista allemã, proclamando o direito como tendo seu fundamento na rasão humana. E’ o seu erro. A rasão não é o fundamento do direito, é pela rasão que nos o reconhecemos. E’ cousa portanto muito differente. O fundamento do direito é a natureza do homem, porque esse fundamento deve ser invariavel, immutavel, uniforme, e a rasão não pode sel-o.

Deixemos portanto de parte estas escolas e a Historica e Theologica e continuemos.

Os homens estão em sociedade. Ahi as actividades tem de se exercitar, as liberdades de obrar, sem comtudo prejudicarem-se umas ás outras. Mas a rasão do homem é imperfeita, limitada e inteiramente condicional; assim conforme o seu gráo de cultura assim concebe o direito. Deste direito ella é muitas vezes desviada por causas diversas que sobre ella actuam. Quantas veses paixões desenfreadas, odios pessoaes, intrigas não se gravão no coração do homem e não o impellem a pertubação da ordem? quantas vezes um homem não se torna elemento de anarchia e desordem, e não

prejudica assim a ordem e harmonia, grandes desideratum da sociedade?

Quantas vezes uma razão desvairada perturba a sociedade que jas no socego e na tranquillidade?

Tornou-se necessario que a rasão chamasse a ordem a quem se tornou elemento de desordem, prejudicando assim á seu fim, o qual não pode alcançar, e á sociedade de que fas parte. Foi preciso constranger pela força a formar-se o Estado. Com a formação do Estado appareceu o Direito Positivo, isto é o Direito posto, estabelecido. E' aqui propriam^{te} que começa a argumentação da these que rebattemos. Disem elles: não há direito fora do Estado, isto é, não há direito independente de um poder soberano que o faça executar por meio da força. Aqui está o erro, o engano, a confusão dos sophistas. O Estado é a garantia, executa, protege o direito, mas há direito fora do Estado; tudo quanto fiser depender o direito do Estado é ideia repugnante á natureza do homem e á rasão. Vamos examinar a questão com larguesa.

A protecção do Estado dá sem duvida execução ao direito, mas nem por isso o direito desaparece quando não há essa intervenção protectora. O direito natural é um principio eterno e portanto não pode estar sob dependencia de um poder limitado e variavel.

Reconheçamos a dependencia entre Direito Positivo e Natural, mas não confundamos nem procuremos desconhecer a existencia de um para proclamar exclusivamente a de outro.

O Estado que tem a sua frente um soberano pode desconhecer, pode mesmo violar os principios do Direito Natural, mas quem pode faser desaparecer taes preceitos? Quem pode destruir o que é eterno, mudar o que é immutavel? Quem pode arrogar-se poder soberano sobre direitos que temos fundados na nossa natureza e que conhecemos pela nossa rasão?

O Direito Positivo não se pode comprehender sem o Direito Natural. Não podemos admittir leis positivas quando

desconhecemos uma origem eterna e immutavel. Assim pois o Direito Positivo está n'uma dependencia completa para com o Direito Natural; o Direito Positivo deve ter por base o Direito Natural.

Admittamos uma epoca, um periodo de tempo, limitado embora, em que não houvesse este Direito estabelecido, este direito das sociedades constituídas. Não podemos deixar de admittir porque um é sem duvida anterior a outro visto servir-lhe de base, nem é impossivel este estado sem sociedade civil porque elle existiu.

Remontemo-nos aos primitivos tempos, a essa epoca de governo patriarchal, a esse ponto em que os homens constituíam apenas familias. Desconhecerião os filhos os direitos que tinham para com os pais, os de educação etc., ignorarião os pais tambem os que tinham para com seus filhos, não conhecerião eles o reconhecim^{to}, o respeito que tinham direito de exigir de seus filhos? A esposa não tinha conhecim^{to} dos direitos que tinha para com o esposo? Não era respeitada a propriedade? não conhecião a liberdade? etc. Não o cremos, porque felismente não cremos no que é por natureza incrivel. Mas onde está o poder soberano constituido pelo Estado? onde as leis positivas que região essas familias? não existia sem duvida. Esses direitos erão conhecidos porque são direitos fundados na natureza, que sempre hão de existir emquanto existir o homem, porque não podemos compreender uma existencia, uma vida sem estas condições de existencia. E onde existia ali esse poder soberano que executava o direito por meio da força? Não o vemos porque não existe.

Mas como explicar, perguntar-nos-hão a não existencia desse complemento indispensavel do direito, a existencia da força?

Onde ides achar no Direito Natural si elle não existe senão nas sociedades civis?

A argumentação parece mais forte do que em verdade ella é, mais ella cae como todas as outras tem de cahir ao choque da natureza e da rasão. Não confundamos o com-

plemento civil com o complemento moral. São cousas distinctas. Quando se estabelece o complemento moral, é elle uma consequencia logica e inevitavel do direito. O idealismo do direito natural é na verdade mais imperfeito que o do direito constituido. Mas abstraiámo-nos das sociedades. Não estou mais n'uma sociedade organisada, n'uma sociedade civil; pode ou não existir direito natural fora deste estado em que me acho? sem duvida nenhuma pode; mas onde está o complemento deste direito? o complemento está em nós proprios, está na nossa consciencia, no nosso eu, e quem nol-o dis? dis-nos a razão. Quem tem, nos dis ella, o direito agendi tem o direito exigendi.

Assim pois, perguntaremos ainda: Não existia familia (já o suppusemos) propriedade, liberdade, igualdade etc., etc. antes da lei? e não erão conhecidos todos os direitos que respeitavão a quaesquer delles? onde estava a lei positiva?

Por consequencia, temos visto que o Direito Natural existia onde não existia poder soberano que o executasse, e portanto temos mostrado que não há senão uma completa independencia entre a ideia de direito e a de um tal poder soberano. Previnamos agora uma duvida que se nos pode oppor. Fallaste (podem diser) de direito natural em tempos que já se forão e que de nós já distão bastante, mas esses principios que apresentaste não erão conhecidos, a menos que não queiras attribuir ao Direito principios que a Moral reprova. Abra-se a historia e nesse espelho da humanidade o que é que vemos? a par de muitos costumes censuraveis vemos filhos matarem seus pais decrepitos, quando os extremos de amor filial deverião leval-os a os defender e os proteger com os cuidados e disvellos. Vosso Direito Natural justifica e aconselha factos desta ordem? quero crer que não; portanto não existia.

Responderemos com 2 palavras: Os principios do Direito Natural não erão ignorados, a sua applicação era em verd^e variavel. Os filhos usavão deste meio levados por extremos, como diseis de amor filial; punhão um termo á ve lhice de seus pais porque julgavão livral-os de maiores ma-

les, alliviando-os assim do peso da vida. Não havia ignorancia de direito, porque os principios fundamentaes ninguem pode ignorar, havia sim má applicação.

Tem-se tambem confundido força com direito e alguem tem mesmo sustentado o direito da força e gritão: sem força não ha direito. Examinemos isto e mostremos ainda a independencia entre o direito e a força.

A força não é direito; a força é uma condição para o cumprimento do direito mas o direito é subsistente em si e por si. Podemos ter o direito sem a força para o realisar, mas a força não mata, não pode matar o direito. Olha a historia. Ahi está a Polonia extrebuxando nas agonias da morte, sob a pressão ferrenha do poder da força; as armas moscovitas querem triumphar a todo trance. Força é que o colosso Russo não ceda um passo no terreno da luta desigual. Barbaridades atroses; deportações terriveis lá para os paises glaciaes da Siberia eis o que estamos presenciando; no emtanto as demais nações calão-se, conservão suas armas ensarilhadas, licencião seus exercitos ou quando muito fundão imperios para as entreter e deixão a Polonia misera, retalhada e manchada pelas plantas de ferro desse povo terrivel, entregue a seu proprios recursos.

Onde está o direito da Polonia sem a força para o faser respeitar? Ah! não morreu, está na consciencia dos Polacos, na consciencia de todos os povos civilisados e quem sabe mesmo si na consciencia do grande homem que preside hoje aos destinos da Russia! Não vemos a sympathia universal que inspira o martyrio da Polonia? Eis o que fas a consciencia da força; fas com que o nosso direito seja violado, calcado pelos homens da força, nunca porem fas desapparecer o direito. Na Russia vemos o abuso da força, vemos o seu má emprego vemos que ella serve não para fazer respeitar o seu direito, mas para violar o de outrem. Vemos muitas vezes uma nação fraca com seu direito offendido, mas não tem a condição necessaria para o desagrar; tem porem outros recursos, chama a postos seus diplomatas, põe em campo seus recursos e o peso das rasões, a

força da logica influenciando no animo do governo opposto arranca a satisfação do direito e o seu desagravo.

Quantas vezes a arbitragem não se interpõe ao direito e á força?

A força é pois inteiramente independente do direito; não é mais do que meio, condição para o seu cumprim^{to}, sem força porem há direito. Existe a força, é verdade, ninguem o pode contestar, mas de outro lado está a rasão, não é que a força regule o exercicio da rasão, mas é para que a rasão determine o exercicio da força.

Temos pois de algum modo mostrado o que pensamos a respeito da these e cremos que a independencia em que está o direito para com esse poder soberano está provada. 1.º porque mostramos que há direito fora do estado. 2.º porque provamos que a existencia do direito sendo eterna é anterior ao Estado e depois mostramos a grande differença entre força e direito. Terminemos com impressões de Thiercelin. O Direito. esta eterna verdade segundo a lei Romana, é soberano por si e duas soberanias não podem existir.

Auctorid^e e direito, dis elle, são dous termos oppostos, 2 poderes que se combattem, 2 ideas contrarias e que se excluem, a negação uma da outra.

Portanto: a ideia de direito é completam^{te} independente da ideia de um poder soberano que o faça executar por meio da força.

Em 24 de Maio de 1866.

FRANCISCO DE PAULA ROIS ALVES

investiamos a grande differença entre força e direito
Assim como com expressões de Thiercelin =
O Direito, esta eterna verdade segundo a lei romana
nem, é soberano por si e duas soberanias não podem
coexistir =

Anterior a direito, dir. etc. são duas coisas opostas,
2 poderes que se combatem, 2 ideias contrarias e que
se excluem, a negação uma da outra -

Portanto = a ideia de direito é completamente inde-
pendente da ideia de um poder soberano que o
faça executar & mais de força, etc.

Em 24 de Maio de 1866

Francisco de Paula Pereira Alves.

Homenagem



PROFESSOR ALVINO FERREIRA LIMA

Alvino Ferreira Lima

Professor Catedrático de Direito Civil

Nasceu, o dr. Alvino Ferreira Lima, em 9 de agosto de 1888, em Rosário do Catete, Estado de Sergipe, filho legítimo de Eustáquio Ferreira Lima e dona Etelvina Maria de Lima. Aos quatro anos de idade mudou-se, em companhia de seus progenitores, para o Estado de São Paulo e passou a residir na então vila de Vargem Grande, Comarca de São João da Boa Vista.

Iniciou os estudos de primeiras letras em escolas particulares de Vargem Grande e, posteriormente, em 1889, entrou para o Colégio Azevedo Soares, nesta capital. Em 1900, transferiu-se para o Colégio Rosa, de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, e lá se preparou afim de fazer, no antigo Curso da Faculdade de Direito de São Paulo, os primeiros exames parcelados que veio a concluir, em 1904, no Instituto de Ciências e Letras, desta capital.

Ingressando na Faculdade de Direito em 1904, terminou-o, brilhantemente, em 1908, recebendo, a 1 de dezembro, o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais.

Começou, em abril de 1909, a exercer a advocacia em Casa Branca, e naquela cidade paulista ocupou, cerca de doze anos, o cargo de lente de matemática da Escola Normal. Ingressando, ali, na política, foi eleito prefeito municipal, cargo que exerceu em 1922 e 1923, e, no ano seguinte, recebeu a investidura de presidente da câmara municipal.

Em 1925, transferiu-se para esta capital, indo trabalhar em companhia do dr. Antonio Augusto de Covello.

Fez o seu primeiro concurso de Direito Civil, nesta Faculdade, em agosto de 1936, e foi classificado em segundo lugar. Em virtude dessa classificação, recebeu o título de doutor em direito e foi nomeado livre docente da cadeira de direito civil. Durante os anos de 1937 e 1938 lecionou a referida matéria, em substituição ao professor José Augusto Cesar.

Em dezembro de 1938, submeteu-se a novo concurso de direito civil, na vaga daquele saudoso Mestre, e mereceu ser classificado em primeiro lugar.

Nomeado professor catedrático de direito civil em 10 de janeiro do corrente ano, tomou posse solene perante a Congregação desta Faculdade. No ato, falou o professor Gabriel José de Rezende Filho, então diretor em exercício, saudando o novo catedrático em nome da Congregação. Respondeu este em discurso de improviso. Ambos os discursos não foram taquigrafados.

OBRAS E TRABALHOS PUBLICADOS

O professor Alvino Ferreira Lima tem publicado diversos trabalhos jurídicos.

São de sua autoria as seguintes obras:

- 1 — “O direito de retenção e o possuidor de má fé”.
- 2 — “Da culpa ao risco”
- 3 — “Estudos de direito civil”.

Contam-se, ainda, numerosos esparsos de arrazoados, pareceres, folhetos, etc., na defesa dos direitos dos seus constituintes.

Tem mantido, largamente, colaboração sobre assuntos jurídicos na “Revista dos Tribunais” e em diversos jornais de S. Paulo.

D o u t r i n a

O Projeto do Código Criminal perante a crítica

Alcantara Machado

Proponho-me a dar uma impressão da maneira por que vem sendo recebido o projeto de minha autoria.

Poucos os que dele se ocuparam e relativamente diminutos os reparos que suscitou. Se me desvairasse a vaidade, sentir-me-ia satisfeito. Tudo, porém, demonstra que a parcimônia das críticas dignas desse nome não é índice da perfeição da obra, e sim testemunho de desinteresse. Haverá que atribuir essa indiferença á preguiça mental? Ou será o caso de imputa-la á convicção reinante de que não existe sincero empenho em levar a cabo a reforma completa e orgânica da legislação vigente? A experiencia destes ultimos quarenta anos tem ensinado, com efeito, que não ha pressa em pôr abaixo o edificio arruinado a que serve de arcabouço o código de 1890. Prefere-se remendalo e retoca-lo constantemente, escorando aqui uma parede, tomando ali uma goteira, acrescentando acolá uma dependencia. Daí, a proliferação de dispositivos extravagantes, para desespero de uns e gáudio de outros. Não era sem razão que no banquete anual dos advogados ingleses se bebia antigamente “á gloriosa incerteza da lei. ”

Seja como fôr, julgo-me no dever de resumir os debates escassos, que se hão travado em torno do projeto, cuja responsabilidade me incumbe.

I

A LINGUAGEM

Só elogios tem merecido a linguagem em que está vasado o trabalho.

Escreve, a propósito, COSTA E SILVA: “A leitura do ante-projeto deixou-me a mais lisonjeira impressão relativamente á linguagem em que ele se acha redigido. Sob esse ponto de vista é patente a sua superioridade, quando o cotejamos com o da lavra do desembargador SÁ PEREIRA, tanto antes como depois da revisão. A linguagem de um código deve ser correta, concisa e clara. Essas tres qualidades se descobrem, ao primeiro relance de olhos, no ante-projeto” Do mesmo parecer é CARLOS XAVIER: “estilo elegante, conciso, quasi diáfano”. MADUREIRA DE PINHO declara-o “redigido em fórmula lapidar, sem demasiada pretensão literaria (o que muito prejudicou o anterior projeto)” Para MOTTA FILHO o código italiano é, neste particular, “evidentemente inferior ao projeto. que apresenta uma linguagem muito mais segura e muito mais cristalina... escoreita e simples” Igualmente lisonjeira é a opinião de IRURETA GOYENA: “o projeto nos seduziu desde logo pela transparencia absoluta de suas fórmulas, por sua insuperavel precisão, pela singeleza do estilo, pela sobriedade racional”.

Isso não impediu que se fizessem restrições, não á limpeza e correção gramatical do texto, mas á propriedade de algumas das expressões empregadas.

1) A começar pelo nome.

MOTTA FILHO formulou elegantemente a sua objeção: “Se por essa obra sabemos que a pena é a razão de ser de um direito penal; se todos os cuidados, todos os institutos, todos os dispositivos, toda a vida, enfim, do código se faz

em torno da atividade punitiva; se sabemos, mesmo pela historia do direito, que foi para dar á pena o seu verdadeiro sentido, que surgiu o direito penal, porque chamar a um codigo que tem essa orientação codigo criminal?”

Por varios motivos igualmente ponderosos.

Primeiro, por uma razão de ordem lógica. A idéa do crime precede manifestamente á da penalidade.

Segundo, porque se trata de codificação, que só compreende parte da legislação penal. E' o argumento de FLORIAN. Como se poderá dar o nome de penal a um código, que deixa de parte o direito penal militar, o direito penal maritimo, o direito penal financeiro, um sem numero de dispositivos penais constantes das leis mais variadas?

Terceiro, porque, a exemplo de todos os códigos e de todos os projetos de reforma penal, com exceção do argentino de 1937, o projeto brasileiro de 1938 adota a distinção entre pena e medida de segurança, regulando-as e applicando-as diferentemente. Tanto basta para que se deva denominar “criminal”, e não “penal” E' o que acentua GIOVANNITCH (em *Il Codice Rocco e le recenti codificazioni penali*, p. 40), quando escreve que a denominação “código penal” estará em contradição com o conteudo, sempre que as medidas de segurança ocuparem no corpo da lei um logar de importancia igual ao das penas. E' o que reconhecem os proprios criminalistas, que são pela identidade fundamental entre os dois institutos. Eis, por exemplo, o que diz BRUNO CASSINELLI (*Positivismo e misure di sicurezza*, em *Scritti tecnici-pratici sulla nuova legislazione penale*, II, 1939, p. 32): com a adoção de taes medidas, “não ha mais falar de direito penal, e sim de direito criminal, isto é, de um direito que não mais se caracteriza pelas penas, mas tambem por outras medidas de reação contra o direito” Tambem ENRICO ALTAVILLA (*Lineamenti di diritto criminale*, p. 356) increpa aos autores do codigo italiano não lhe haverem chamado “codigo criminal”, uma vez que perfilharam a teoria mixta ou intermédia, colocando a par da pena, como figura distinta, a medida de segurança. Isso

mesmo ele reafirma em artigo, com que honra a nossa “Revista”

Quarto, porque o projeto reata neste lance a nossa tradição, restaurando o nome por que foi conhecido entre nós, durante sessenta anos, mercê do código de 1930, o corpo das leis repressivas. Não se alegue tratar-se de “um habito abandonado ha meio século, inteiramente fóra do jeito da geração atual” Porque a verdade é que á atual geração não pode ser estranha a sobrevivencia teimosa da denominação que propugno. Data de quatro anos apenas a revogação da lei constitucional de 1891, que á União atribuia competencia para legislar sobre o direito *criminal* da República. Uma das obras didáticas mais conhecidas e manuseadas é o “*Direito Criminal*” de LIMA DRUMMOND. E’ nos livros de processo *criminal* de JOÃO MENDES JUNIOR e de GALDINO DE SIQUEIRA, que se continua a aprender essa disciplina. Se quiser conhecer a legislação estadual ainda vigente, ha de o jurista consultar o código de processo *criminal* baiano, trabalho memoravel de EDUARDO ESPINOLA, e os do Pará, da Paraíba, do Ceará, de Alagoas, de Mato Grosso; e para se manter a par da jurisprudência, consultará forçosamente o “Repertorio de Jurisprudencia *Criminal*”, de EDGARD COSTA, a “*Jurisprudencia Criminal*”, de VIVEIROS DE CASTRO, a “*Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal*”, fundada por BENTO DE FARIA.

Com a delicadeza e a superioridade que o distinguem, CARLOS XAVIER discorda tambem do nome aventado no projeto SÁ PEREIRA e aceito pelo meu. Parece-lhe que dirimiram a questão as constituições de 1934 e 1937, onde se confere á União o poder de legislar sobre direito penal. Para mim, todavia, o que houve foi uma ampliação da competencia federal. O estatuto de 1891 não a reconhecia, senão quanto ao direito propriamente *criminal*. Estenderam-na a toda a materia penal os estatutos posteriores. O certo, porém, que, embora não me convença, o argumento de CARLOS XAVIER é o único a impressionar-me. *Inclinat, non necessitat.*

2) “Do agente” é a epigrafe a que obedece um dos títulos da Parte Geral.

Impugnou-a CARLOS XAVIER, por destoante da tradição legislativa. Expliquei não ter sido o simples gosto de inovar, que neste passo me inspirara, mas a consideração de que sob a rubrica “do criminoso” ou “do delinquente”, não ha tratar de quem como tal não pode ser considerado, como seja o inimputavel.

Mas (aparteou-me o sr. HUNGRIA) “não é somente por ação que se comete crime, senão também por omissão, e omitente não é agente” Em resposta poderia eu perguntar se ha impropriedade em declarar o omitente sujeito *ativo* do crime. Prefiro dar a palavra a COSTA E SILVA (Cod. Pen. I, p. 6): “A omissão não representa coisa diferente da ação: é apenas uma modalidade desta. A ciencia e a prática estão de acordo nessa equiparação”

Sofisma, replicam amavelmente, não a mim, mas ao precitado criminalista patricio. Porque? Porque “omitir é não agir. *Omissão é inação*. Isto é o que dizem todos os dicionarios, sem exceção de um só” É inexato. O que dizem, em substancia, todos os dicionarios é o que se lê no de CALDAS AULETE. Que significa omissão? *Ação de omitir*. E inação? *Falta de ação*. Aos olhos salta a diferença. Entende-se por inação o fato de não fazer coisa alguma. Por omissão, o de deixar de fazer coisa determinada. Assim é em português, em francês, em italiano, em inglês, em alemão. Assim é na linguagem vulgar e na linguagem do direito. Quem o diz é VON HIPPEL, em seu conhecidissimo livro, traduzido para o italiano sob o titulo de *Manuale di Diritto Penale* (1936, § 30, p. 142): “*Omettere non significa, linguisticamente, il non fare nulla, ma il non fare qualche cosa di determinato, quello cioè, che in un dato caso era possibile e da attendersi. Ciò anche in diritto penale*” Quem o repete é SILVIO RANIERI (*La causalità nel diritto penale*, 1936, p. 253): “*Omettere, nel campo del diritto penale, non*

è affatto non fare nulla, bensì non svolgere una determinata attività, contrariamente al comando di una norma giurídica, cioè non osservare un comando di agire, mediante il non compimento di un'attività giuridicamente doverosa e possibile, e tenendo così un comportamento diverso da quello comandato”

Pode-se, portanto, afirmar, sem receio de contestação honesta, que o omitente é agente.

3) Dispõe o art. 1.º não haver crime, sem lei anterior que o qualifique. Observa COSTA E SILVA: “O crime que a lei qualifica é o crime qualificado, e não o crime em geral” E conclue: “o verbo está a pedir a substituição por outro, que melhor exprima a ideia que se teve em mente”

Nenhuma procedencia tem a censura. Qualificar é atribuir qualidade. A palavra está empregada acertadamente. Vem do código de 1830. Mantem-na o de 1890. Adotam-na todos os projetos de reforma. Porque substitui-la? Pouco importa que vulgarmente se digam qualificados certos crimes, quando ocorrem determinadas circunstancias, que lhes agravam a pena. E' o que succede com o homicidio, por exemplo, no caso do art. 294 § 1.º da Consolidação. *Qualificado* tem aí sentido diferente. Dir-se-á corretissimamente que todo ser humano, quando nascido com vida, é qualificado pessoa pelo código civil. Não quer isso dizer, todavia, que todo ser humano, nascido com vida, seja pessoa qualificada.

4) — O ante-projeto mandava computar na pena privativa da liberdade “o tempo da prisão preventiva aqui e no estrangeiro” O sr. HUNGRIA achou “o estilo pouco recomendavel”. Grande surpresa de minha parte. Veiu afinal a explicação: “não me pareceu muito proprio que o nosso querido Brasil, com os seus oito milhões e meio de quiló metros quadrados, os seus quarenta e cinco milhões de habitantes, os seus quatrocentos e trinta anos de historia, o

grito do Ipiranga, o 15 de novembro, a memoria de Rui Barbosa, etc., fosse designado com o minusculo adverbio “*aqui*” Um gracejo, evidentemente; e gracejos não se refutam.

5) — Com referencia ao mesmo dispositivo, alegou o sr. HUNGRIA que, em vez de prisão “preventiva”, se deveria dizer prisão “provisoria”, para compreender a que decorre de flagrante, de pronuncia, de sentença não definitiva.

A arguição é tudo quanto ha de menos plausivel. A prisão preventiva (ensina JOÃO MENDES JUNIOR, Processo Criminal, I, p. 371), para o fim que temos em vista, abraça todo o tempo durante o qual um condenado foi privado de sua liberdade, antes de sofrer a sua pena. Chama-se prisão preventiva, professa por seu turno COSTA E SILVA (Cod. Pen., II, p. 235), a que o imputado sofre antes do julgamento definitivo do processo. Compreende-se neste conceito (acrescenta ele) a prisão que se efetua em flagrante, isto é, no momento em que o crime é praticado ou quando, logo em seguida, é o delinquente perseguido pelo clamor publico. Mas porque multiplicar citações em abono de verdades elementares?

6) — MADUREIRA DE PINHO sugere que, em vez de “epizootia” e “epifítia”, palavras técnicas, ainda não incorporadas á linguagem quotidiana, e por isso de entendimento difficil para o vulgo, o art. 221 use de expressões equivalentes ás do codigo italiano. De acordo. Poderia ser esta a redação: “difundir doença que ataque animaes ou plantas, em carater epidemico, expondo a perigo a economia rural e as riquezas naturaes do paiz”

7) — Para o sr. PRUDENTE DE SIQUEIRA carecem de precisão as expressões “surdo-mudo educado” e “não educado”, “selvícola adaptado” e “incompletamente adaptado”

O crítico, porém, se esquece de revelar como substitui-las por outras mais adequadas. Aponta o defeito, mas silencia o remedio, o que é pecar contra a caridade.

8) — O egrégio prof. ENRICO ALTAVILLA assinala uma impropriedade, que me escapou, no art. 27 n. II. Aí não caberia, com feito, falar de “agente”, mas de “indiciado” ou “acusado”

9) — Ao mesmo crítico se afigura imprecisa a linguagem do projeto, visto que aí se empregam “indiferentemente as expressões “oficial” e “público funcionario”, e se desconhece “a noção de encarregado de serviço público ou de quem exerce serviço de pública necessidade” A primeira assertiva é fruto, segundo creio, de um equívoco do censor: não me lembro de ter aludido a oficial, e sim, e sempre, a autoridade e funcionario. Quanto á segunda, parece-me que a materia é antes de direito administrativo do que de direito criminal. Nada custaria, aliás, acrescentar ao projeto um dispositivo que, para os efeitos penaes, equiparasse aos funcionarios públicos os dos institutos autárquicos e de outros serviços de utilidade pública.

II

A ORIGINALIDADE

Acusa-se tão acerba, quanto infundadamente o projeto de ser imitação do código italiano de 1930. A historia se repete. Houve quem acusasse a legislador de 1830 de copiar o código napolitano de 1819, o codificador de 1890 de plagiar o código Zanardelli de 1889, o projeto SÁ PEREIRA de reproduzir o suíço.

A verdade, entretanto, é que seria simplesmente insensata a preocupação de originalidade absoluta em assunto desta natureza. “Je prends mon bien où je le trouve”, ha

de ser forçosamente o lema de quem empreende, com plena consciencia de suas responsabilidades, uma reforma legislativa. O que manda a sabedoria é que se cotejem as soluções aventadas e que dentre ou fóra delas se procure a que melhor convenha.

Naturalissima a influencia exercida em meu espirito pela vigente codificação italiana.

Obra longamente meditada de alguns dentre os maiores cultores da especialidade, numa terra que os sabedores consideram com justiça a patria do direito criminal, o ultimo codigo penal da Italia é tido por CUELLO CALÓN, da Universidade de Barcelona (*Il progetto Rocco nel pensiero giuridico contemporaneo*, p. 402), como construção técnica de perfeição tamanha, que constitue modelo impecavel. Tem, além disso, o mérito inapreciavel de se não enfeudar a nenhuma escola. A “*Relazione al Re*” assinala com razão que a elaboração da lei deve efetuar-se, “non in virtù o in contemplazione di astratte disquisizioni filosofiche e teoriche, hensi in vista ed in considerazione dei reali bisogni della vita collettiva ossia delle esigenze sociali e delle opportunità e convenienze politiche” Oportunismo, pragmatismo, ecletismo, — pouco importa. E’ a orientação que a prudencia recomenda e que permite acolher o que ha de verdadeiro e proveitoso nas teorias modernas, sem repudiar os postulados tradicionaes do direito repressivo.

Outros motivos, igualmente ponderosos, justificam a influencia, que fui o primeiro a confessar na “Exposição” preliminar do ante-projeto da Parte Geral, e de que não me pejo, nem me arrependo.

Antes de tudo, os laços espirituaes, que advêm do caráter acentuadamente latino de nossa cultura e que tendem a aumentar com a transfusão crescente de sangue itálico em veias brasileiras.

Além disso, as afinidades politicas, que se manifestam pelo reforço da autoridade do Estado na presente organi-

zação constitucional de ambos os paizes, e pelo cuidado especial que ambos consagram a certos institutos e bens, como sejam a saude da estirpe, a familia, a economia popular, o credito publico, a probidade na execução dos contratos, imperfeitamente resguardados por outras legislações.

E, por último, e acima de tudo, a excelencia dos resultados da applicação do código Rocco, resultados que se traduzem pela diminuição quantitativa e pela atenuação qualitativa da criminalidade peninsular. Comprovam-no irrespondivelmente as estatisticas. Vejam-se os dados reunidos e analisados por DIEGO DE CASTRO (em *La Scuola Positiva*, julho-agosto de 1936, p. 244 e s.). A partir de 1931, data em que começou a ser executada a reforma, a delinquencia apresenta “uma nítida e admiravel tendencia a decrescer”. Decresce o numero de infrações; e, o que é de maior significação, diminuem sobretudo as manifestações mais graves da criminalidade. Aqui está um quadro muitíssimo expressivo:

DIMINUIÇÃO PERCENTUAL DE 1932 A 1935

Homicídios consumados	27,45%
Homicídios tentados	33,67%
Lesões voluntarias	30,59%
Infanticídios	24,04%
Rapinas, extorsões, etc	8,72%
Violencias, resistencias, ultrages á auto- ridade	16,64%
Crimes contra a ordem pública	31,23%
” ” a incolumidade pública	19,84%
” ” a moralidade e os bons costumes	26,97%

Sem embargo de tudo isso, o projeto brasileiro está muito longe de ser cópia ou adaptação da obra italiana. Acompanhou-a em mais de um lance. Dela, porém, se apartou em muitíssimos outros de capital importancia. Tal a opinião de todos os críticos de boa fé, como CARLOS XAVIER

e MADUREIRA DE PINHO. “Neste passo, disse o último em conferencia proferida no Instituto de Estudos Brasileiros e publicada na respectiva Revista, novembro-dezembro de 1938, p. 60), o projeto abandona o modelo italiano, a que tantas vezes foi fiel, sem jamais descambar na imitação servil e censuravel. Na medida do possivel em obras do gênero, o projeto do emérito penalista se mostra original, ainda que (e isto só lhe serve de abono) não demonstre o amor das originalidades” Diz semelhantemente aquele, no primeiro dos artigos suculentos que a “Revista Judiciaria”, do Rio, vem inserindo: “Vê-se, de logo, que, do mesmo modo que a VIRGILIO DE SÁ PEREIRA servira de luz guiadora o projeto suiço de STOOS, inspirou-se o illustre criminólogo no Codice Penale Italiano, fruto de cinco anos de elaboração jurídica de ROCCO, MASSARA, JANITTI, FALCO, e, entre outros, do proprio FERRI, elogiado por STALLYBRAS, BISE, DONNEDIEU, KOVATS, CALÓN, e que, sem sectarismo, procurou ligar a inovação á tradição. Não se curvou, porém, servilmente. Colheu o que lhe parecia aproveitavel e adaptavel ás realidades brasileiras, diferentes das do regime do “fascio” Mas difere do código italiano, não sómente na divisão e distribuição das materias, classificação de crimes, estabelecimento das penas, como em materia de preterintencionalidade e semi-responsabilidade, na repulsa á dicotomia que separa o crime da contravenção, na regulamentação das medidas de segurança e em diversos pontos substanciaes”

E’ o que ressalta do simples cotejo dos textos.

1) — Comecemos pela materia codificada.

Ao contrario do código italiano, o projeto *não trata*:

— das contravenções;

— nem da pessoa ofendida pelo crime;

— nem das sanções civis;

— nem dos chamados crimes contra a personalidade interna do Estado.

2) — Agora, a classificação.

Divide-se o código Rocco em tres livros, intitulados “dos crimes em geral”, “dos crimes em particular”, e “das contravenções” Em dois livros se divide o projeto brasileiro, correspondentes á Parte Geral e á Parte Especial.

Diferentes são a ordenação da materia e o conteudo das subdivisões.

Assim, quanto á Parte Geral, por exemplo:

— o código italiano trata sucessivamente da lei penal, das penas, do crime, *do réo e da pessoa ofendida pelo crime, da modificação, aplicação e cumprimento da pena, da extinção do crime e da pena, das sanções civis*, das medidas administrativas de segurança; enquanto que, seguindo ordem quasi inteiramente diversa, o projeto se ocupa da aplicação da lei criminal, do crime, do agente, das penas, das medidas de segurança, do regime da menoridade, da ação criminal;

— o primeiro divide as penas em principaes e accessorias, ao passo que estas são consideradas pelo projeto como efeitos necessarios ou eventuaes da condenação;

— um estabelece as penas de morte, ergástulo, reclusão, multa e ressarcimento; e o outro as de morte, reclusão, detenção, segregação e multa;

— manda o código aumentar a pena, em se tratando de criminosos por tendencia, reincidentes, habituaes e profissionaes; e o projeto submete-os apenas a medidas de segurança, e não distingue o profissionalismo da habitualidade;

— o primeiro determina que os delinquentes de imputabilidade restrita cumpram em estabelecimento comum a pena detentiva a que forem condenados e sejam depois submetidos á medida de segurança adequada; ao passo que o segundo preceitua a conversão da pena detentiva em segregação, a ser executada em estabelecimento especial de tratamento e custódia;

— aquele fixa em quatorze anos a menoridade penal, e o ultimo em dezoito;

—o legislador italiano inclui entre as penas accessórias a interdição legal e a perda da capacidade de testar e a nulidade do testamento feito antes da condenação, cousas que o projeto brasileiro desconhece;

— o confisco figura entre as medidas de segurança no código e entre os efeitos da sentença no projeto;

— este enumera entre as medidas de segurança a clausura do estabelecimento, o que naquele não se verifica.

Ver-se-á, examinando a Parte Especial, que o projeto brasileiro diverge rasgadamente do código Rocco, em um sem numero de pontos da maior importancia. Assim, por exemplo, no que respeita:

— aos crimes contra a organização política e social, de que se não ocupa;

— aos crimes de perigo comum, que classifica entre os crimes contra a incolumidade pública, ao contrario do outro, que os encarta nos delitos contra a tranquillidade pública;

— ao duelo, que está entre as infrações contra a incolumidade pessoal, enquanto que no italiano se encontra definido com delicto contra a administração da justiça;

— á receptação que, em vez do que se vê no italiano, aparece em capítulo especial, a par de outros crimes afins com os patrimoniaes;

— aos crimes contra a honra, disciplinados de modo muito diferente do que está no suposto modelo;

— aos crimes contra a saude da estirpe e contra a moralidade pública e os bons costumes, em que são grandes e profundas as divergencias.

Só por aleivosia ou com desconhecimento de causa se poderá, portanto, inquinár o projeto de imitação ou cópia da construção fascista. O que nele se percebe, como se per-

cebe nos projetos argentino, chileno, francês e nos códigos recentes da China e do Uruguai, é o vinco deixado no espírito de quem os elaborou pela codificação italiana. Não teve dúvida em confessá-lo EUSEBIO GOMEZ, que com EDUARDO COLL se incumbiu da projetada reforma penal argentina (*Rivista Penale*, julho de 1938, p. 791): “Sarebbe ingiusto non dichiarare l'enorme influenza che, nella elaborazione del nostro progetto, ha avuto il diritto penale italiano, sia come scienza sia come legge positiva. Il fatto non può sorprendere coloro che conoscano, anche sommariamente, le manifestazioni di cultura giuridico-penale del nostro paese. Gli autori italiani, senza distinzione di scuole, furono oggetto costante della nostra ammirazione, e il progetto argentino, che concreta nei suoi articoli i concetti fondamentali della scuola positiva, è l'omaggio più completo che possiamo rendere a coloro che furono e continueranno ad essere i nostri preclari maestri”

III

A ESTRUTURA

Várias observações despertou o projeto neste particular.

1) — Sob a epigrafe “do agente” (ponderou COSTA E SILVA), o ante-projeto reunia grande número de dispositivos, que reclamavam, para maior clareza, a subdivisão do título. O reparo foi tomado em consideração no texto definitivo, onde os preceitos se distribuem por tres capítulos.

2) — CARLOS XAVIER e MADUREIRA DE PINHO não se mostraram favoráveis á eliminação das contravenções.

Disse o último: “Se de um lado é irrecusavel a procedencia do argumento, quanto á dificuldade no encontrar criterio e base teóricos para a diferenciação entre contravenções e crimes, de outro lado, evidente e solar é a verdade que de todo em todo diverso é o juizo de valor que

se formula do crime e da contravenção, do criminoso e do contraventor. Está essa diversidade de juízo tão arraigada na mentalidade popular, por obra da tradição de nossas leis penaes, que não vejo porque abandoná-la, sem o risco, sempre elevante, de com isso enfraquecer, no público, o rigor da sanção moral em que importa o epíteto, o labéo de criminosos” Se não me engano, o argumento é contra-producente. Vem em reforço dos que pensam que a matéria de contravenções deve constituir objeto de legislação distinta, porque a propria consciencia pública repele a sua equiparação ao crime.

CARLOS XAVIER não se declara adversario da solução adotada pelo projeto e abonada pelos códigos argentino, colombiano, russo, norueguês e húngaro. Anuncia, entretanto, restrições á entrega da totalidade das infrações policiaes ás legislações da União, dos Estados e dos Municipios. Direi desde logo que, de uma parte, não ha negar aos Estados e aos Municipios a competencia em questão, consectario lógico do poder de policia; e, de outro lado, que, em verdade, muito pouco terão eles de regular, uma vez que muitas dentre as contravenções de maior gravidade passam a ser consideradas crimes, de acordo com o projeto, e as outras serão forçosamente contempladas no código policial da União.

Em contraposição, demonstrou CANDIDO MOTTA FILHO (Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, XXXIV, p. 178) que, em favor da orientação do projeto, neste lance, concorrem o criterio de ordem técnico-jurídica, o criterio de ordem social e o criterio de ordem política. Nada tenho a acrescentar a essa argumentação, que se me afigura decisiva.

3) — Depois de cuidar dos delitos contra a Nação, os Estados estrangeiros e os direitos políticos dos cidadãos, determina o projeto, em seu art. 150, que se regularão por lei

especial os crimes contra a organização política e social do Estado.

Estranha o professor MADUREIRA E PINHO a lacuna, em que neste particular incorre o meu trabalho. Não a autorizam (diz ele), nem o exemplo das legislações mais conceituadas, nem fundamentos de cunho doutrinário. A omissão é tanto mais censurável, quanto é na maneira de regular os crimes políticos que o código criminal revela a diretiva do Estado em face das liberdades individuais. Só, portanto, motivos de oportunidade, que não podem prevalecer sobre os outros, mais ponderosos, poderiam explicar o silêncio do projeto.

Tem razão, até certo ponto, o autor da objeção.

Obedece a imperativos de ordem prática o rumo seguido pelo projeto. O código é por sua natureza uma lei destinada a perdurar. Não ha como deixá-lo á mercê das circunstancias ou imposições do momento. Ora, são extremamente variáveis, no espaço e no tempo, as modalidades que assume e a maneira por que se considera e pune a criminalidade política. Sirva de amostra a nossa própria legislação. Votada a lei n. 38, de 4 de abril de 1935, viu-se o poder público na contingencia de modificá-la pela lei n. 136, de 14 de dezembro seguinte, que, por seu turno, foi alterada sucessivamente pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936 e pelos decretos-leis n. 88, de 20 de dezembro de 1937, e n. 431, de 18 de maio de 1938. Ora, manifestamente incompatíveis com a estabilidade, que deve ter o código, são essas constantes variações determinadas pela necessidade de atender á defesa do Estado.

Trata-se, além disso, de criminalidade bem diferente da criminalidade comum, de que particularmente se ocupa o projeto. Tanto assim, que reclama outras penalidades, outras formas processuaes, outro aparelho judiciário. Sendo especiaes as penas, os tribunaes, o processo, especial deve ser a lei que define taes crimes.

Não se me averbe de incoerente, por haver contemplado no projeto os delitos contra a economia pública, a investigação a delinquir, a resistencia e outras figuras delituosas, também previstas nas leis vigentes de segurança nacional. E' que, passadas as circunstancias anormais, em que essas leis foram elaboradas, tudo aconselha sejam taes crimes julgados pelos tribunaes comuns, de acordo com o processo comum.

4) — O dr. PRUDENTE DE SIQUEIRA inquina de contrario “ao principio científico de que a imputabilidade dos menores é materia mais conducente a codificação especial” o fato de estar o assunto disciplinado no projeto.

Não se acha, todavia, em lide nenhum principio científico. Ha autoridades que pensam como o dr. SIQUEIRA. Muitas, porém, que opinam de modo oposto. Entre nós, por exemplo, estão de um lado autoridades da craveira de COSTA E SILVA, e de outro estudiosos do quilate de ATALIBA NOGUEIRA. Se alguns códigos relegam a materia para leis peculiares, diversa é a attitude da imensa maioria deles e de quasi todos os projetos de reforma. Tratando-se de questão, em que divergem legisladores e doutores, não ha fulminar em nome da ciencia qualquer das soluções em apreço.

Parece, entretanto, que, mencionando, como não pode deixar de mencionar, quaes os incapazes de imputação, deve o código, lógica e necessariamente, declarar o destino que os espera. Assim procedem todos em relação aos alienados e aos deficientes; assim hão de proceder com relação aos menores. O silencio com referencia a estes obrigaria ao silencio com referencia áqueles. Está visto que ao código criminal compete apenas indicar as linhas geraes do regime da menoridade, cabendo á legislação especial desenvolver-las.

Menos verdadeira é a afirmação lançada em termos categóricos de que, por força de “um criterio já integrado

na conciencia universal”, os menores “foram inteiramente postos á margem do direito penal”, e passaram o ser “objeto apenas de medidas administrativas” Tenho deante dos olhos os códigos mais recentes: o italiano, de 1930, o uruguaio, de 1934, o peruano, de 1924, o chinês, de 1928, o suiço, que é do fim do ano passado. Consulto os projetos de reforma aparecidos ultimamente: o francês, de 1934, o argentino de 1937, o chileno, de 1938. Sirvo-me de COSENTINI (Code Pénal International, 1937, p. 69 e s.), para o conhecimento do que dispõem os códigos dinamarquês, de 1930, e rumeno, de 1936. Pois bem: todos eles estabeleceram, mais ou menos minudentemente, o que ha a fazer dos menores, que pratiquem fatos qualificados como criminosos. Basta assinalar que o ultimo de todos, que é o suiço, consagra á materia todo um titulo, com 19 artigos.

5) — Entre os defeitos apontados por ALTAVILLA estaria a carencia de epigrafes, que permitam nomear as variedades delituaes: “fica-se ignorando, p. ex., que as figuras definidas nos arts. 151 e 153 se chamam peculato e concussão” O defeito, se houver, será de somenos importancia e de fácil remédio. Mas não vejo francamente porque se haja de subdividir o código, com a multiplicação de secções e sub-secções que, na maioria das vezes, constariam de um só dispositivo, como no caso apontado.

6) — Ao mestre de Nápoles pareceram tambem sobremaneira complexos alguns preceitos, inçados de parágrafos e divisões, que chegam a dificultar a citação. Sirva de amostra (diz ele) o art. 311. A disposição em apreço occupa-se do homicidio. Compreende cinco §§, em que se combinam penas diferentemente graduadas, conforme seja o crime culposo, preterintencional ou doloso, e, quanto a este, conforme tenham concorrido certas e determinadas agravantes ou atenuantes. Em que pese á autoridade do contraditor, nada mais lógico e defensavel, uma vez que se

trata de modalidades de um só crime, passíveis de penalidades diversas.

7) — O eminente criminalista italiano qualifica injustamente de “hibrido conúbio” o fato do projeto haver englobado sob a mesma rubrica o duelo, o abuso de armas, o abandono de menores e enfermos, a exposição de infante, a omissão de socorro. Qual é, todavia, a rubrica? “Da periclitção da vida e da saude” Oferecem, ou não, todas as infracções que mencionamos a identidade especifica evidenciada pela epígrafe? Não ha quem possa negá-lo: todas têm de comum o risco ou perigo, a que sujeitam a saude e a vida alheias. Onde o hibridismo, se o caso não é de especies diferentes, e sim de entidades da mesma especie?

8) — Inexatidão de sistemática se afigura a ALTAVILLA a inclusão na Parte Geral de causas extintivas, não de todos, mas de certos e determinados crimes, como o casamento do ofensor com a ofendida, nos delitos contra o pudor individual, e a rehabilitação nos delitos falimentares. O projeto não segue, efetivamente, neste particular o código de 1890, e sim o projeto da Comissão Legislativa; porque mais logico e simples me pareceu enumerar as causas geraes e as causas especiaes de extinção, aquelas no corpo do artigo e as ultimas no § único.

9) — Censura igual da mesma origem provocou o capítulo referente á applicação da pena, por mencionar as circunstancias que agravam e atenuam o crime.

Não vejo sinceramente onde está a cincada. No mencionado capítulo o projeto declara competirem ao juiz a determinação da *qualidade* da pena, quando a lei estabelece alternativamente mais de uma, e a determinação, dentro dos limites legaes, da *quantidade* da pena applicavel. Quaes os criterios a que no exercicio desses poderes deve atender o juiz? Além das causas de aumento e de diminuição, fixadas para todos os crimes na Parte Geral e para alguns

na Parte Especial, á personalidade do agente e á gravidade da infração. Como se poderá ajuizar da personalidade do agente? O art. 44 indica os elementos, que para tal efeito dever concorrer. Como apreciar a maior ou menor gravidade do crime? O art. 45 declara as circunstancias que agravam o crime, quando não o constituem ou qualificam; o art. 46 as que o atenuam. Onde, sinão aí, dado o sistema do projeto, caberia especifica-las?

10) — Outra censura, tambem de ALTAVILLA: muitas de taes circunstancias reaparecem na Parte Especial (art. 311 e outros), quando seria bastante uma referencia á Parte Geral, embora aí se estabelecessem criterios autonomos de aumento ou diminuição da pena. Se bem entendo a accusação, o de que sou acusado é de reproduzir por extenso na Parte Especial, determinadas agravantes e atenuantes, ao cominar penalidades diferentes para a mesma infração, quando bastaria uma simples remissão aos artigos da Parte Geral, em que se declaram taes circunstancias. Ora, a pratica demonstra quanto essas remissões dificultam o entendimento facil e immediato do texto. Basta um erro tipográfico, um algarismo errado, para turvar o sentido. Foi muito acintemente que, ensinado pela experiencia, o autor do projeto optou pela outra solução.

11) — Mais um reparo: a abolição do titulo “crimes contra a administração da justiça” leva ao erro grave de pôr na mesma plana de crimes contra a honra a difamação e a calúnia. Dois equívocos do eminente censor. Primeiro: uma das subdivisões do projeto se intitula “dos crimes contra a administração da justiça” (capítulo III do titulo II, que trata dos crimes contra a administração pública). Segundo: entre as infrações de tal natureza lá está no art. 179 a queixa ou denuncia caluniosa.

12) — Infundada tambem é a arguição, que se me faz de reunir “figuras heterogeneas, como a fraude comercial e

a venda de cousas *nocivas á saude* (art. 375) no capítulo consagrado ao estelionato, abuso de confiança e outras fraudes” Simples desatenção do critico; porque lá está bem claro na disposição invocada: “fabricar, ou vender, ou expôr á venda, ou ter em deposito para consumo público, gênero alimenticio, que, *embora não seja nociva á saude*, tenha sido misturado ou acondicionado”, etc. E’ um caso tipico de fraude. Mas, quando se trate de substancia nociva á saude, o crime deixa de ser o de comercio fraudulento, e passa a constituir crime contra a saude pública, segundo se vê dos arts. 228-232, em que a nocividade aparece como condição existencial de cada uma das infrações aí previstas.

13) — Em dois pontos, porém, tem razão ALTAVILLA. O fato de fornecer álcool a menor de 18 anos ou de ter menor dessa idade como empregado de estabelecimento, em que se forneçam bebidas alcoólicas, está deslocado no capítulo que se ocupa de crimes referentes á tranquillidade pública; e tambem o abuso da credulidade pública não constitue crime relativo ao trabalho. O segundo poderia sem difficuldade encartar-se na sub-divisão que trata do estelionato, abuso de confiança e outras fraudes; aquelle caberia entre os crimes de periclitación da vida e da saude.

IV

DE MERITIS

Menos numerosas do que seria de esperar em materia tão controvertida, as reservas que manifestaram os criticos, no que respeita á substancia.

1) — Dizia o art. 2.º do ante-projeto: “Retroage a lei penal: I — que não mais considere o fato passivel de pena; II — que de outra maneira favoreça o agente”

Pareceu a COSTA E SILVA ter “esse enunciado o grave defeito de não resolver ou não permitir ao intérprete que resolva, com apoio no texto legal, uma das mais importantes dúvidas que se levantam em materia de sucessão das leis penaes: a da efficácia ou ineficácia das leis intermediarias mais benignas”

Teria procedencia o reparo, se o dispositivo mandasse aplicar a lei nova ou posterior, ou usasse de expressão equivalente. Mas, se não me engano, quem diz que uma lei *retroage* afirma implicitamente a sua vigencia ao tempo da applicação, e portanto, exclue a lei intermediaria, isto é, a que no intervalo começou e deixou de vigorar. A applicação de preceito legal já revogado seria caso de *ultratividade*, e não de retroatividade.

Impressionou-me, porém, o fato de surgir a dúvida em espirito tão esclarecido como o de COSTA E SILVA. Procurei uma formula que tornasse impossivel a controversia. Inaceitavel se me afigurou desde logo a sugerida pelo meu contraditor: “Sendo a lei *do tempo do julgamento* diferente da do tempo em que o crime houver sido praticado, aplicar-se-á a primeira, sempre que de qualquer modo favoreça o agente”. Inaceitavel, porque não prevê o caso de sobrevir ao julgado a “*lex mitior*” Não incorre na lacuna e impossibilita toda e qualquer vacilação a redação constante do projeto definitivo: “Retroagirá a lei vigente *ao tempo da sentença ou de sua execução*. ”

2) — Da parte de COSTA E SILVA, tão sóbrio em elogios, provocou o art. 3.º este comentario: “Regulou o ante-projeto no art. 3.º um assunto, teórica e praticamente, de superlativa relevancia: o da localização do delicto. E o fez, manda a justiça que se reconheça, com grande superioridade, em relação ao projeto SÁ PEREIRA”.

3) — A exemplo do projeto argentino e ao contrario do código Rocco, o ante-projeto se occupava primeiramente

do elemento subjetivo (dolo, culpa. .), e depois do objetivo (relação de causalidade. .), o que desagradou a COSTA E SILVA, para quem “neste ponto o código italiano é modelar”

Fiz-lhe a vontade ao redigir o projeto definitivo, embora seja indiferente, no ponto de vista da técnica legislativa, versar um assunto antes do outro.

4) — “O agente só responderá pelo evento que fôr efeito de sua ação ou omissão, diz inicialmente o atual art. 9.

COSTA E SILVA começa por afirmar que o ante-projeto imita aí “o seu modelo predileto”, isto é, o código italiano. A imitação não seria condenável, uma vez que, linhas adiante, o proprio crítico não hesita em qualificar de “modelar” o trabalho de Rocco. Mas, de fato, não houve imitação. Compare-se com o texto acima transcrito o art. 40 do código fascista: “Nessuno può essere punito per un fatto preveduto dalla legge come reato, se l'evento dannoso o pericoloso, da cui dipende l'esistenza del reato non è conseguenza della sua azione o omissione” Basta o emprego da palavra “efeito”, em vez de “consequencia”, para marcar a diferença entre os dois dispositivos. Leia-se a propósito o que disseram STOPATTO, POZZOLINI, DE MARSICÒ sobre a ultima dessas expressões, que não elimina, mas favorece as controversias em torno dos conceitos de “causa” e “ocasião”

Em seguida, lembra COSTA E SILVA que, durante os trabalhos preparatorios da codificação italiana, LONGHI, FERRI e outros entenderam supérfluo o dispositivo. Foram, porém, vencidos, com toda a razão. Como bem assinala GENARO MARCIANO (Il Nuovo Codice Penale, 1932, p. 9), “i trattati hanno propugnate, in rapporto alle cause e concause del delitto (mediate, immediate, efficienti, determinanti, adeguate, prossime, remote) le dottrine più contraddittorie, a traverso le quali l'interprete della legge o si disorienta o fa prevalere opinioni personali”; de modo que “l'averer fer-

mato all'uopo criteri e norme indeclinabili è *stato opera sapiente di legislazione*" Reconhece-o tambem GIACOMO DELITALA, no trecho que Costa e Silva reproduz: "La regolamentazione del rapporto causale ha la sua ragione d'essere ed il legislatore che si rifiuti di farla manca al suo compito" No mesmo sentido, NINO LEVI (em Il Codice Penale Illustrato, I, n. 122): "L'art. 40 fissa il principio che, nel concetto della legge, tanto l'azione positiva (azione in senso stretto) como la negativa (omissione) può assurgere a causa obbiettiva dell'evento; *affermazione certo non superflua* di fronte ai dubbi affaciati nella dottrina circa l'efficienza causale dell'omissione"

5) — Procurou-se fazer alarido em torno do § 1.º: "Faltar á obrigação de impedir o evento equivale a causa-lo"

Horripilou-se todo o sr. HUNGRIA deante desse dispositivo, apodando-o de criação treatológica e preceito draconiano. Ora, o que provocou tamanho horror ao adversario do projeto é tudo quanto ha de mais pacifico em direito criminal. E' precisamente o que dizem o código italiano, em seu art. 40, e o uruguaio, em seu art. 3.º. E' exatamente o principio vitorioso, assim na jurisprudencia CONSTANTE do Tribunal do Imperio Alemão, como na doutrina alemã, UNANIME, ao que informa NINO LEVI (o c., p. 183, nota 2), com apoio em *Entscheidung des Reichsgerichts in Strafsachen*, XLVI, 337. e em *WASCHENFELD, Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, p. 95. E', por exemplo, o que servindo-se dos mesmíssimos termos de que usa o projeto, professa STOOS (*Lehrbuch*, 1913, p. 111, apud SILVIO RANIERI, *La causalità nel diritto penale*, 1936, p. 255, nota 2), quando escreve que "PRODURRE UN EVENTO O NON IMPEDIRLO SI EQUIVALGONO" E', enfim, sem tirar nem pôr, o que, EM FACE DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ensina COSTA E SILVA, "mestre dos mestres", no dizer do censor e tambem no meu pensar: "Ninguém contesta que certos crimes, que pressupoem para a sua existencia, a pratica de atos positivos por parte de delinquente, podem ás vezes ser per-

pretados por omissões ou atos negativos. Em seu art. 208 nos proporciona o código um exemplo típico a propósito: o infanticídio pode ser cometido, tanto por meios ativos, como pela recusa á vítima dos necessarios cuidados. Para que, por omissão, alguém pratique um delicto commissivo, duas condições são imprescindiveis: a) que esse alguém tenha a possibilidade de agir, isto é, de evitar que o resultado previsto pela lei se realize; b) que lhe corra o dever, — dever jurídico, — de o fazer. QUEM, PODENDO E DEVENDO, EM VIRTUDE DE UMA OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, ACUDIR A UMA PESSOA QUE SE AFOGA, AO TOMAR BANHO EM UMA PRAIA MARITIMA, SE ABSTEM VOLUNTARIAMENTE, POR DOLO OU CULPA, DE O FAZER, RESPONDE POR HOMICIDIO. ESTA SOLUÇÃO SE ANTOLHARA' A MUITOS DUVIDOSA, PORQUE A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ABSTENÇÃO E A MORTE DA PESSOA NÃO SOCORRIDA NÃO SE PATENTEIA AO PRIMEIRO EXAME, MAS SEM RAZÃO. ESSA RELAÇÃO EXISTE” (I, p. 13). Porque essa relação existe, apesar de parecer a muitos duvidosa, é que deve declara-la de modo terminante o legislador.

Dar-se-á que o sr. COSTA E SILVA tenha comentado a legislação arcaica de DRACON, em vez do código penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil?

Toda a atoarda vem, afinal de contas, de mero equívoco do censor. O de que trata o dispositivo é, pura e simplesmente, de afirmar que na especie ha um nexo causal entre a omissão e o evento. Mas o reconhecimento da relação de causalidade não importa evidentissimamente, por si só, no reconhecimento da responsabilidade criminal do omitente em apreço. De fato, sabe toda a gente que, além do elemento material ou objetivo, a responsabilidade pressupõe o elemento subjetivo ou psicológico, isto é, o dolo ou a culpa. De sorte que se não houver dolo ou culpa, da parte do omitente, este não responderá pelo evento. Ainda mais: se o evento relacionado com a omissão realizar hipótese consi-

derada pelo legislador sómente quando dolosa, e culposa fôr a omissão, não existirá para o omitente responsabilidade penal, embora exista o nexo de causalidade.

Um exemplo: o guarda civil, que não impede, quando possa fazê-lo, o furto praticado sob suas vistas, é inequivelmente, pela inércia em que se mantém, causa do evento; mas, para verificar se ele responde pelo furto, terá a justiça de apurar se ele quiz assim favorecer a prática do crime, sendo nesse caso responsável a título de dolo, ou se o fez por negligencia ou incúria, deixando então de responder pelo delito em questão, uma vez que perante a lei ha furto culposo. Outra hipótese: o ferroviario, que vê um obstáculo na linha e não lhe providencia a retirada, conquanto saiba que por ali passará um comboio e poderá succeder um desastre, será sem dúvida causa do accidente que se produzir. Isso não basta, porém, para que o julgemos criminalmente responsável. Falta a indagação do elemento psicológico. Poderia o omitente prever que, deixando de remover o obstáculo, o descarrilamento se produziria? Estará em culpa. Sabia que no comboio viajava um desafeto e praticou acintemente a omissão, com o propósito de lhe pôr a vida em perigo? Responderá por dolo. Nada mais razoavel. Nada mais justo.

6) — Ainda com referencia ao § unico do art. 11, o sr. HUNGRIA o entende excusado ou supérfluo, sob pretexto de que “do ponto de vista do direito, como pondera RANIERI, em *Colpevolezza e personalità del reo*, p. 62, não é concebivel omissão sem transgressão de um dever juridico”

Antes de tudo, supérflua seria, não a fórmula, mas apenas a palavra *jurídica*, empregada para indicar a natureza da obrigação infringida.

Além disso, não é verdade que RANIERI desabone, por inutil, o dispositivo. Em obra posterior, repulsa a interpretação dada ás suas palavras por ANTOLISEI (*Il rapporto causale*, p. 201, nota 1): “Ma ho avvertito espressamente: “Il’aver il

legislatore tenuto a dichiarare che il non impedimento giuridicamente doveroso di un evento equivale a cagionarlo, sembra voglia significare che la teoria dell'equivalenza delle cause ha qui una particolare applicazione” Così il mio pensiero è diverso da quello che à sembrato a ANTOLISEI”

Note-se, por último, que o projeto preliminar do código italiano não exigia expressamente a juridicidade da obrigação. Isso porque, segundo se lê na Relazione, e o censor reedita, “quando in una legge si parla di obblighi, è evidente che può trattarsi soltanto di obblighi giuridichi” Mas, consoante assinala G. MARCIANO (o. c. p. 19), “sulle premure di molti il legislatore, ad evitare equivoci, s'indusse ad inserire nel testo del Codice la parola *giuridico*”

7) — O ante-projeto consagrava dois §§, o 2.º e o 3.º, do artigo de que me venho ocupando, ás causas antecedentes, simultaneas e supervinientes e á interrupção da causalidade. O sr. COSTA E SILVA chamou a atenção para as controversias, que têm suscitado os dispositivos correspondentes do código italiano. Convenci-me do deslize em que incorrera, e refundi inteiramente o preceito no projeto definitivo. A fórmula atual não despertou, por enquanto, objeção ou reparo. Acha que neste lance andou bem o projeto ENRICO ALTAVILLA, que dentre os criticos foi o unico a pronunciar-se a respeito.

8) — Duas glosas provocou do sr. COSTA E SILVA o presente art. 10.

Primeira: compete á doutrina, e não ao legislador, a definição do que seja crime consumado; e é o que se vê dos codigos modernos mais perfeitos. Para afirma-lo, porém, será preciso dar por inexistente ou de valor somenos o código italiano, tido e havido pelas autoridades mundiaes em materia penal como um dos maiores monumentos legislativos da idade contemporanea. Nada tem de inutil a noção de crime consumado, uma vez que dela decorre logicamente a de tentativa. Este, aliás, é um dos pontos, em que o projeto merece o valioso aplauso de ENRICO ALTAVILLA.

Segunda: a cláusula “por circunstancias accidentaes”, que o ante-projeto transplantara do projeto da Comissão Legislativa, parece menos satisfatoria do que a fórmula tradicional “por circunstancias independentes da vontade do agente”

De acordo com a sugestão, foi refundido o dispositivo.

9) — O ante-projeto declarava não punivel a tentativa, uma vez que o agente desistisse *espontaneamente* da execução do crime. Obtemperou COSTA E SILVA, transcrevendo a lição de ALIMENA, que bastaria a voluntariedade do ato, porquanto seria de boa política receber com simpatia a desistencia, quando voluntaria, sem indagar dos motivos que a determinaram. O projeto definitivo atendeu á ponderação.

Ainda a propósito da desistencia voluntaria escreve ALTAVILLA: “Depois de ter dito no art. 10 que o crime se herdado quando a execução já iniciada se não consuma por circunstancias independentes da vontade do agente, manda no artigo immediato que se punam os atos anteriores que por si mesmos constituem delito, quando o agente desistir voluntariamente da execução *ou fôr impossibilitado de consumá-lo*” Não compreendo (acrescenta ele) como essa impossibilidade de consumação divirja da falta de consumação por causas estranhas á vontade do agente. Mas o projeto não exime de pena o agente, quando “fôr impossibilitado” de consumir o crime, e sim quando “lhe impossibilita a consumação”, o que é cousa muitissimo diversa. Considera assim a hipótese da tentativa exaurida, que se balda pela intervenção ativamente impeditiva do agente. E’ o caso do chamado arrependimento “ativo”, como dizem os alemães, ou “operoso”, como dizem os italianos, e que se não confunde com a simples desistencia.

10) — A conceituação do crime doloso abriu margem a mais sérias controversias.

COSTA E SILVA limitou-se a dizer que a noção constante do projeto é “sem dúvida verdadeira”, mas, por insufficien-

te, “deixa insolúveis as questões que se agitam a propósito da delimitação do dolo” Contra acusação de tal maneira indefinida não ha defesa possível.

O dr. JOSÉ PRUDENTE DE SIQUEIRA envolve na mesma condenação a forma por que o projeto procura definir o dolo e a culpa, adotando, quanto a esta, a doutrina subjetiva, e, quanto áquele, a da intenção ou vontade, “muito embora de ha muito repudiadas”

Repudiadas, pergunto eu, por quem?

Pelos códigos mais recentes? Não. Conservam-se fieis á doutrina da intenção ou da vontade, no que respeita á definição do dolo, o código espanhol, de 1928, o italiano, de 1930, o uruguaio, de 1934, o romeno, de 1936, o suiço, de 1938, os projetos francês, de 1934, argentino, de 1937, e chileno, de 1938.

Pelos juristas nacionaes? Também não. Tanto assim que o dr. SIQUEIRA apresentou a seguinte conclusão á Conferencia Brasileira de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro em 1936: “Deve ser adotada para a conceituação do dolo a teoria da representação, em vez da teoria da vontade, que o projeto consigna” E a conclusão foi rejeitada pela maioria de 29 votos contra 2, entre os quaes o do autor da proposta.

Pela maioria dos mestres estrangeiros? Não ha quem possa afirma-lo. Na propria Alemanha, onde o dr. SIQUEIRA esclarece que “a melhor teoria, a da representação” tem a aceitação “quasi unânime”, FRANK, invocado por S. S., assegura precisamente o contrario. E', pelo menos, o que informa KOEHLER. Depois, de apreciar o projeto Rocco, de que o código italiano é neste lance reprodução literal, o professor da Universidade de Erlangen escreve (*Il progetto Rocco nel pensiero giuridico contemporaneo*, 1930, p. 216) que “in Germania il concetto di colpevolezza viene inteso *dalla dottrina dominante* allo stesso modo” E, em nota, ele cita, em abono dessa afirmativa, FRANK, *Strafgesetsbuch*, 18.^a edição, nota II, 3, do § 51

De “erro imperdoavel” averba S. S. o fato dos últimos projetos brasileiros fazerem “depender da conceituação do dolo o evento como seu elemento estrutural”

Onde está a erronia tão grave que não merece perdão? “Nos embaraços causados á qualificação dos delitos formaes”. Nisso. Exclusivamente nisso. Salta aos olhos que a falta é demasiado minúscula para castigo tamanho.

Tudo vem do conceito que S. S. forma de “evento” Não direi (a vida me ensinou á mingua de outras cousas a humildade) que S. S. esteja errado. Direi apenas que se trata de conceito muitissimo discutivel. Acrescentarei que, se porventura se tivesse equivocado, faria jus a todos os perdões. Porque, segundo atesta um dos criminalistas que por último versaram o tema difficilimo, reina, a propósito, nas esferas juridicas, a mais estridente diversidade de juizos. Ha quem confunda (são palavras dele) o evento com a ação, o fato, o efeito do fato, a injuridicidade, o objeto do crime, a periculosidade, o simples dano e perigo, as circunstancias ou condições da punibilidade.

A distincão antiga entre crimes formaes e materiaes não tem escapado á critica. Von Liszt chama-lhe duramente um contrasenso. Não menos terminantes se mostram ALFREDO ROCCO, MASSARI, BATTAGLINI, LEVI, entre os italianos, e, entre os alemães, von HAMEL, JANKA, BIRKMEYER e outros. Alisto-me entre os discípulos desses luminares. Crime sem evento, isto é, sem dano ou lesão, ou sem perigo de lesão ou dano, é cousa que se não concebe; porque, na falta de evento assim entendido, desaparece a razão juridico-penal da incriminação, e portanto, não existe crime.

Acresce que a análise descobre a existencia de um evento danoso ou perigoso e de um sujeito passivo primario (pessoa singular ou coletiva, Estado, etc.) nos chamados delitos formaes. Demonstrou-o ORFEO CECCHI, em monografia consagrada ao estudo da materia (Teoria dell'evento nel reato, 1937, p. 49-55), defendendo a seguinte conclusão: “O evento se verifica, assim nos delitos formaes, como nos ma-

teriais. E' de se notar sómente que nos primeiros coincide cronologicamente com a ação ou omissão (fase inicial), e nos segundos se realiza em fase temporalmente destacada e diversa (fase sucessiva)''

Para o sr. Hungria constitue pecado mortal haver o projeto reproduzido, a exemplo do de SÁ PEREIRA, "o conceito do *dolus facti* do código italiano, isto é, o dolo descarnado do elemento ético-jurídico" O modelo aconselhavel seria o último projeto alemão, em que triunfa a concepção normativa do dolo.

Trata-se, porém, de uma doutrina a caminho de cristalização. Reconhece-o um de seus adeptos mais ilustres, que é EUGENIO FLORIAN (Trattato, I, n. 339): "La fase attuale dell'elemento soggettivo è nell'idea di colpa normativa, elaborata *con complicata finezza* dalla dommatica tedesca, anzi *in via di elaborazione*" O conceito (diz FLORIAN logo a seguir) é novo e atrevido. Tanto lhe falta a madureza necessaria, que, ao procurar defini-lo, não se entendem os seus partidarios. Quem o diz é SILVIO RANIERI (Colpevolezza e personalità del reo, 1933, p. 29, nota), invocando o testemunho de MEZGER: "Se questa cosi detta concezione normativa della colpevolezza è oggi dominante in Germania, *non è affatto pacifica neppure fra quegli scrittori*" Deante disso, nada mais restava ao projeto senão seguir o conselho de A. Koehler: abster-se de transformar em preceito de lei uma idea, enquanto não perfeitamente precisada e amadurecida.

Não é só. Embora vitoriosa na Alemanha, a teoria normativa da culpa não logrou a adesão dos juristas brasileiros, o que evidentemente deve ser levado em conta por quem se dispõe a fazer um código para o Brasil, e não para o Reich. Por 26 votos contra 5, inclusive o do autor da proposta, a Conferencia de Criminologia de 1936 rejeitou a conclusão que mandava adotar no projeto o conceito alemão, em lugar da fórmula italiana. O proprio COSTA E SILVA tão imbuído dos ensinamentos germanicos, não acompanha neste particular os seus mestres prediletos. Apreciando o dispositivo,

que nos foi oferecido como paradigma, diz o criminalista patricio, no segundo volume de seu comentario, publicado em 1938, á p. 461, que o intuito da fórmula é simplificar a noção de dolo, mas que “de pôr em dúvida é que se consiga tão louvavel desideratum, sobrecarregando-a de novo elemento” Confirma assim a opinião que manifestara no primeiro volume, infensa á concepção normativa. Não afirma, nem poderia afirmar, porque seria supinamente ridiculo, que tal doutrina merece detido exame. O que a seu ver parece digna de ponderação é a assertiva de ser “iniludivelmente exigida *pela nossa lei penal*” isto é, *pelo código de 1890*, a injuricidade subjetiva, o que é bem diferente.

11) — Um dos dispositivos mais severamente criticados por COSTA E SILVA é o que admite a figura do crime preterintencional. Não hesita o critico em lembrar a propósito uma frase grosseira de BELING. Que contraste com a linguagem de KOEHLER (em *Il progetto Rocco*, cit., p. 220 e s.), ao manifestar a sua dissidencia, declarando-se partidario da eliminação da mera responsabilidade pelo resultado!

Confesso que nenhum entusiasmo tenho pela preterintencionalidade. Mas pensam de forma diametralmente oposta os juristas brasileiros, que, na Conferencia de 1936, aderiram, por 26 votos contra 4, á conclusão do dr. NARCELIO DE QUEIROZ, assim redigida: “E’ uma lacuna (do projeto da Comissão Legislativa) a ausencia de disposição geral sobre preterintencionalidade, que não é justo só exista no delicto de homicidio” Cumpre-me salientar que, de inteiro acordo com a Conferencia, estão o projeto argentino de 1937, o código uruguaio de 1934, e, a acreditarmos em COSENTINI (*Code Pénal International*, n. 64), cujas citações não posso no momento verificar, os códigos cubano de 1936 e norueguês de 1902.

12) — Discordaram, tanto o sr. COSTA E SILVA, como o sr. PRUDENTE DE SIQUEIRA, da noção de crime culposo, constante do projeto.

Afigura-se a ambos que a definição é casuística, e “todo casuismo em materia legislativa é sinal de que o legislador não conseguiu formar uma idea geral, capaz de abarcar os casos não previstos” Ainda neste ponto o que faz o projeto é obedecer á opinião manifestada na precitada Conferencia pelos juristas brasileiros. Significativa maioria de 21 votos contra 5, entre os quaes o do dr. SIQUEIRA, aprovou o substitutivo oferecido pelo professor FILADELFO AZEVEDO: “Deve ser mantida, quanto á culpa, a redação do código vigente, excluida a parte final, a respeito de arte e profissão” Dir-se-á naturalmente que nem sempre a verdade está com a maioria. Responderei que com a Conferencia estão na especie os mais recentes códigos e projetos, com exceção apenas do suiço. E’ o que testemunham os codigos italiano de 1930 e uruguaio de 1934, e os projetos argentino de 1937 e chileno de 1938.

Observa ainda COSTA E SILVA que na inobservancia de determinação da lei ou da autoridade pode haver culpa, mas pode tambem não haver. Se bem apreendi o argumento, a resposta encontra-se nestas palavras de KOEHLER (o. c. p. 237): “L’enumerazione “innosservanza di leggi, regolamenti, ordini e discipline” non deve essere intesa nel senso che la culposa ignoranza o violazione di prescrizioni siffatte renda penalmente responsabili di tutte le conseguenze che la violazione può produrre: sarebbe questa una responsabilità per il *versari in re illicita*. La colpa va invece referita soltando alla produzione di quello evento che può essere messo dell’agente”

13) — A propósito de culpa, escreveu o sr. HUNGRIA que culpa com previsão do evento e culpa conciente lembram “calor frio” ou “escuridão-luminosa” E acrescenta: “Se se julgar possivel comprovar “in concreto” que o evento lesivo não foi querido, mas representado ao espírito do agente, será preferivel reconhecer-se no caso um estado psicológico intermédio entre o dolo eventual e a culpa, e a sua denominação justa é “dolo de perigo” Quem me vale,

ainda uma vez, é KOEHLER (o. c. p. 238-239). Contra a concepção da culpa conciente como vontade de perigo, ele invoca a autoridade de MOHRAMANN, v. HIPPEL, BINDING, e desenvolve uma argumentação, que assim termina: “*è giusto dunque che tutti i progetti abbiano evitato di sostituire alla colpa consapevole il dolo di pericolo*”

14) — Depois de firmar o principio de que a ignorancia da lei penal não exculpa o agente, o ante-projeto admitia uma exceção inspirada no código peruano: poderia o juiz diminuir a pena, se a ignorancia fosse culposa, e o máximo da pena cominada para o crime não excedesse de 3 anos, quando privativa da liberdade, ou de 5:000\$, quando pecuniaria.

COSTA E SILVA lançou-me em rosto haver ficado a meio caminho, deixando de reconhecer ao erro de direito e ao erro de fato a mesma eficácia. O de que se devia acusar-me de abrir exceção perigosa ao principio tradicional: “*ignorantia juris neminem excusat*”. Resolvi mante-lo, em todo o seu rigor, no projeto definitivo. Ponderando melhor o assunto, convenci-me, com efeito, de que se trata de uma dessas normas, em que nenhuma fenda se deve tolerar, por minima que seja, sob pena de ve-la dilatar-se indefinidamente, dando passagem livre á torrente dos abusos. Só um caso merece atenção: é o dos selvícolas. Mas esse já está devidamente regulado alhures.

15) — Do erro de fato ocupa o atual art. 15.

Tres são as objeções que lhe desfecha COSTA E SILVA.

Primeira: em vez de “sobre o fato que constitue o crime”, dever-se-ia dizer de preferencia, como os códigos uruguaio e polonês, “sobre as circunstancias constitutivas do delito”, porque, para excluir o dolo, basta que o erro venha a recair em um dos elementos, que pode ser até de direito. Não vejo conveniencia na substituição da fórmula, que diz em substancia a mesma cousa que a outra, e tem sobre esta a vantagem de tornar bem claro que se trata do *error facti*.

Segunda: parece a KOEHLER que a hipótese do erro de fato causado por dolo alheio deve ser considerada no capítulo da participação no delicto, como se vê do projeto alemão e do código suíço. Questão secundária e de solução meramente opinativa.

Terceira: o ante-projeto não regulava a matéria da *aberratio ictus*, ocupando-se apenas do *error in objecto*. Era evidentemente um lapso. Corrige-o o projeto, dizendo no § único do art. 15: “quando, por erro ou acidente” Fica assim consagrada expressamente a doutrina da unidade, vitoriosa na jurisprudência nacional.

Fez-me carga o sr. HUNGRIA por haver desprezado injustamente “a fórmula ampla e irrepreensível” do projeto SÁ PEREIRA, ou, melhor, do código suíço, que aquele traduz literalmente: “celui qui aura agi sous l’influence d’une appréciation erronée des faits será jugé d’après cette appréciations, si elle lui est favorable” Respondi que faltava ao texto um requisito essencial: a clareza, a possibilidade de ser entendido á primeira vista. Não era apenas eu, que assim me pronunciava. Era também COSTA E SILVA, que a qualificara de “algo confusa” Era também, a acreditarmos nesse criminalista, a de v. LISZT e de BAUMGARTE, em trabalhos publicados numa revista, cujo volume e página ele cita com a habitual probidade. Em réplica, disseram que *no seio da segunda comissão suíça* as únicas vozes, que se levantaram para manifestar o temor de que o dispositivo viesse a gerar confusão, foram as de Lange e outro. o que, de uma parte, não invalida a asserção de COSTA E SILVA, com relação ao pronunciamento de v. LISZT e BAUMGARDE, e, de outra parte, demonstra que no seio da precitada comissão houve também quem não julgasse claro o dispositivo em debate.

16) — Quanto ao art. 13, pareceu a COSTA E SILVA condenável, por superfluo, o inciso que declara não punível aquele que praticar a ação ou omissão por caso fortuito ou força maior. Só em dois códigos do orbe civilizado se lhe

deparou preceito identico ou análogo: no italiano e no mexicano. Vejo, com espanto, que o Brasil está excluído dentre os países em que penetrou a civilização. Não diz o código penal de 1890 cousa igual ou pelo menos muito parecida com o que se lê no projeto, quanto, no art. 27 § 6.º, declara que “não são criminosos os que cometerem o crime *casualmente*”? A França está ameaçada de receber o labéu de incultura, porque o projeto de 1934 não hesita em seguir o exemplo do código italiano, isentando de pena (art. 124) aquele que fôr constrangido a praticar o fato “por força maior ou caso fortuito que tenha tornado inevitavel a violação da lei penal” A Romenia já se encontra no index: ao que informa COSENTINI (o. c. n. 115), o art. 134 do código de 1936 comete o mesmo crime contra a ciencia.

Em que pese aos adversarios do projeto, é de todo necessario e verdadeiro o preceito em questão. Leia quem se interessar pelo problema a excelente monografia, que em 1937 consagrou ao estudo de “Il caso fortuito nel diritto penale” o professor Arturo Santoro, e, ao terminar a leitura das muitas páginas em que ele multiplica os argumentos tendentes á comprovação da “não superfluidade de uma norma sobre o caso fortuito em materia penal” poderá ajuizar da facilidade com que entre nós se decreta ser coisa supérflua a regulamentação legislativa da materia. Não será com duas ou tres linhas apressadas que se terá como destruída a argumentação de A. Santoro.

Ao sr. HUNGRIA se afigura particularmente intoleravel a referencia á força maior. Pensa o contrario o professor EUGENIO FLORIAN, que segundo creio, não é de todo jejuno em questões penaes. Observa ele, com efeito, em seu conceituadissimo Trattato (I, p. 502, n. 394), que “si può anzi soggiungere che il concetto di coazione, ch'era originariamente globale e confusionario, sbloccandosi, determinava gli istituti della violenza (specialmente morale), dello stato di necessità, della legittima difesa, rimanendo all'infuori, a sopravvivere, un residuo, che s'identifica appunto con la forza

maggiore” E explica: “In ipotesi di forza maggiore, l’avvenimento preme sulla volontà dell’agente, pur sempre consapevole e vigile, e la trae irresistibilmente all’azione o la paralizza e la blocca inattiva (omissione): cioè la forza maggiore agisce automaticamente, attraverso la volontà del soggetto: in un fiume, Tizio che fa il bagno, trascinato della corrente impetuosa, sbatte contra una barchetta leggera e la rovescia: colui che era nel natante annega” Outra hipótese: “il capitano d’un bastimento a vapore, per un guasto alla macchina perde il governo della nave, ed investe ed affonda una nave minore”

Porque o projeto alemão e outros codigos e projetos não aludem ao caso fortuito e á força maior? O silencio deles está esclarecido por FLORIAN (nota 2 á p. 502): “I motivi al prog. germanico (1925) notano appunto che *statuendo il prog. non essere punibile se non chi agisce volontariamente o culposamente, per ciò solo la responsabilità per il caso è esclusa*” No projeto brasileiro de 1938, porém, NÃO EXISTE DISPOSIÇÃO CORRESPONDENTE A’ APONTADA.

17) — Não menos atacado foi o segundo inciso do art. 14 do ante-projeto, que considerava passível de pena quem houvesse praticado a ação ou omissão “coagido por violencia física irresistível ou ameaças acompanhadas de perigo atual”

Quanto á coação moral, reconheci desde logo que ela poderia entrar sem grande esforço no estado de necessidade, e suprimi no texto do projeto definitivo a referencia.

Não me convenci, todavia, da inutilidade da disposição, no que entende com a violencia física. Alega-se que dela não cogitam os codigos e projetos mais reputados dos últimos tempos. Abro o italiano que não ha como excluir da lista, e leio no art. 46 que “não será punível aquele que tinha praticado o ato por ter sido a isso constrangido por outrem, mediante violencia física a que não poderia resistir ou subtrair-se de qualquer maneira” Identicamente dispõem

o projeto francês, de 1934, o art. 33 do código romeno, de 1936, o art. 19 do código polonês de 1932, o art. 20 n. 9 do projeto chileno de 1938. Daí se conclue que o projeto brasileiro nasce tão “atrazado” quanto os mais recentes.

Escreve com relação ao código italiano NINO LEVI (Il Codice Penale Illustrato, I, n. 158) estas palavras, que se applicam perfeitamente á disposição análoga do projeto: “la disposizione si potrebbe considerare superflua. se non fosse utile per l’opportunità di porre la premessa della disposizione del capoverso (“in tal caso, dal fatto commesso dalla persona costretta risponde l’autore della violenza”) e per corrispondere alle esigenze di una disciplina sistematica e completa della materia risguardante i vizi della volontà”.

18) — Começa o atual art. 14 por dizer que não será punível quem praticar a ação ou omissão, com o consentimento de quem possa validamente dispôr do direito ameaçado.

Pondera o sr. COSTA E SILVA que, desde épocas que já vão distantes, “o problema do consentimento da vítima tem sido, no direito criminal, problema grandemente discutido” Se, com efeito, consultarmos o primeiro volume do Código Penal comentado por esse criminalista, lá encontraremos á p. 173 e seguintes a exposição abreviada e a crítica sumaria das teorias que dividem os juristas: a que adota em toda a sua amplitude o principio traduzido na paremia “volenti non fiat injuria”; a que recusa qualquer valor a esse principio; e a que resolve o problema diferentemente, conforme se trate de direitos alienaveis ou inalienaveis, de bens jurídicos absolutos ou condicionaes, de crimes contra o individuo ou contra o Estado ou o interesse público, ou de delitos de ação particular ou de procedimento official. Não se trata, aliás, de uma dessas questões meramente acadêmicas, de que deva desinteressar-se o legislador. E’ evidentissima a sua importancia prática. A sua atualidade, a urgencia de lhe dar solução legislativa repontam nas mais diversas manifestações

da vida contemporanea. Basta recordar as gravissimas controversias, que se têm suscitado a propósito da efficácia do consentimento no chamado homicidio por compaixão, nas operações cirúrgicas, nos jogos desportivos. Como, sem afronta á evidencia, poderá alguém sustentar a superfluidade de uma solução legislativa de problema de tamanha importancia e em que são tamanhas as divergencias entre os doutores?

Dois caminhos se nos abrem: regular o caso na Parte Especial, a propósito de cada uma das figuras delituosas, em que o problema possa apresentar-se, e é o que fazem muitas legislações; ou procurar uma fórmula geral, que sirva de norma ao juiz na apreciação das várias hipóteses. Excusado será, encarecer, como o próprio COSTA E SILVA, em outro passo de sua critica, as vantagens do método generalizador.

E' o que faz o projeto, e censuram-no por isso.

Do que se pode dissentir é da maneira por que a norma está redigida. Alegar-se-á naturalmente que ela é vaga e imprecisa, pois que não esclarece quaes os bens ou interesses de que pode o titular validamente dispôr, e esse é o "punctum pruriens" da questão. Responderei com FLORIAN (Tratt., I, n. 450, p. 533) que "il diritto penale essendo essenzialmente fondato su basi di diritto pubblico, questo requisito, nel quale si rispecchiano le esigenze dello interesse generale, rappresenta un limite, però non definibile a priori". Acrescentarei que, segundo se afirmou na discussão do projeto Rocco, "il legislatore penale non può arrogarsi il compito di fare l'elenco di diritti disponibili. La materia trova regole, limite, statuizioni in ogni ramo di diritto, privato e pubblico, scritto e consuetudinario, e l'interprete a tali fonti deve attingere, per decidere se il consenso, validamente manifestato, abbia efficacia discriminante".

19) — Dispõe o inciso immediato do art. 14 não ser punivel aquele que praticar a ação, ou omissão, em obediência a ordem emanada de superior hierárquico, no exercicio de

suas funções, uma vez que a autoridade seja competente para dar a ordem e esta não seja manifestamente ilegal ou, por circunstancias especiaes, o executor não possa ter conciencia da ilegalidade.

Analizando o dispositivo, observa o sr. COSTA E SILVA que dissentem os doutores, sobre se a hipótese é “de justificativa, circunstancia que exclue a anti-juridicidade da ação ou omissão ou simples excusativa que dirime a responsabilidade do agente”; e que, diante da fraseologia do projeto, não é cousa facil asseverar a indole que nele tem a circunstancia da obediencia hierárquica” Em que pese a G. VIDAL. L. ROUX e outros, a questão me parece distituida de interesse prático *para o legislador penal*: a este só importa especificar as situações, em que o agente de uma ação ou omissão definida em principio como delituosa não está sujeito, por exceção, á pena cominada. E’ o que faz o projeto; é o que fazem os codigos holandês, norueguês, dinamarquês, soviético e outros; é o que fazem, no testemunho de FLORIAN, as legislações contemporaneas, em sua maioria, quando se limitam á declaração pura e simples da não punibilidade do agente, nos casos de legitima defesa, obediencia hierárquica, estado de necessidade. Evitam-se distante as controversias inúmeras, que se travam na doutrina, a proposito da natureza dessas e de outras circunstancias, que impedem a aplicação da pena. Qual seria a vantagem de dar solução legislativa a taes divergencias doutrinarias? Tem a palavra J. ROUX: a fórmula “não ha crime nem delito. ” insinua desde logo que o fato justificativo exclue ao mesmo tempo o ilicito civil e o ilicito penal; enquanto que a fórmula “é isento de pena. ” esclarece que o fato deixa subsistir o ilicito civil e, portanto, a obrigação de separar o dano. Valerá talvez o argumento para os códigos criminais que disciplinam a responsabilidade civil do agente. Não, para aqueles que, como o nosso código de 1890 e o projeto, mandam seja a materia disciplinada pelo direito civil.

Termina COSTA E SILVA por afirmar que a obediencia hierárquica é relação de direito constitucional ou adminis-

trativo, e que, assim, exorbita o legislador criminal, quando lhe fixa as condições. Que condições? Aquelas, de que depende a isenção da pena, para o executor da ordem infrigente da norma penal. Que a materia seja pertinente ao direito punitivo, não vejo, francamente, como se possa negá-lo, sem agressão á evidencia.

20) — Do sr. COSTA E SILVA mereceu reparo a maneira por que o projeto encara o problema da legitima defesa.

Inevitaveis são as discordancias em materia de tamanha complexidade. Assim é que pensa o contraditor andaria com acerto o legislador pátrio, se do código Rocco, indigitado mais uma vez para modelo, mutuasse “in totum” a conceituação da legitima defesa própria e de terceiro. Pois bem: N. JASINSKY, professor da especialidade na Universidade de Sofia e autor de uma das obras mais reputadas sobre essa causa de justificação, desenvolve critica impiedosa contra a fórmula italiana, que o criminalista patricio entende perfeita. A começar, pelo ponto de partida, isto é, pelo pressuposto de que o sujeito ativo da legitima defesa atua “constrangido” pela necessidade de se defender, o que ao mestre búlgaro se afigura “inexato e erroneo” A continuar, pelo modo por que o código Rocco define o objeto da legitima defesa, definição que ao critico parece repreensivel. A seguir, pela tautologia, em que o texto incorre, ao indicar uma das condições existenciais da justificativa: “perigo atual de uma ofensa” significa, em última análise “perigo atual de perigo de determinada especie” A terminar, pela solução dada ao problema da dimensão na legitima defesa: com a exigencia pura e simples de ser a defesa proporcionada á ofensa, não esclarece o legislador se tem em vista a proporcionalidade entre a intensidade da ofensa e a intensidade da defesa, ou a proporcionalidade entre o valor do bem ofendido e o valor do bem do ofensor, que é sacrificado pela repulsa. Aí estão dada menos de quatro dentre os motivos, por que o illustre JASINSKY averba de “erronea e insufficiente”

a fórmula, que o não menos ilustre COSTA E SILVA reputa modelar. Nessa luta de gigantes não me atrevo (quem sou eu?) a tomar partido ou intervir. Quero apenas paten-tear as dificuldades invencíveis, em que se veria quem pre-tendesse reunir, em assunto desta natureza, o sufrágio de todos os mestres.

21) — Um dos extremos da defesa legítima seria, de acordo com o projeto, a ausência de provocação “suficiente”, da parte do agredido. Discorda do qualificativo o sr. COSTA E SILVA, por ser de sentido elástico e variável. Mas o culpado é o próprio censor, que, em suas anotações ao Código atual (I, p. 263), me ensinou o seguinte: “E” evidente que, para excluir a legítima defesa, não basta toda e qualquer provocação. Alguns códigos (como o espanhol, o argentino e outros) exigem que ela seja suficiente, e com este qualificativo querem significar que esteja em proporção com a agressão. *Apesar de não expressa, essa limitação, perfeitamente racional, deve ser adotada em face do nosso código*”

A propósito do mesmo requesito, receia ALTAVILLA que ele suscite dificuldades de ordem prática, por serem diversos os fundamentos da provocação e da legítima defesa. Não ha razão para o temor. O projeto reproduz, em substancia, disposições que, oriundas do código de 1830, foram conservadas pelo de 1890. Não haverá futuramente, como nunca houve no passado, dificuldades na aplicação de preceitos de tamanha simplicidade e transparencia.

22) — O projeto foi também acusado de omitir, entre as condições objetivas da legítima defesa a agressão iminente. Falta procedencia á increpação; porque o dispositivo alude á agressão “atual”, e “tal é a que começa a ser realizada, a que oferece possibilidade de continuação imediata ou a que se apresenta como próxima e iminente” Ensina-o COSTA E SILVA em seu comentario (I, p. 290); e essa é a “communis opinio”, assim na doutrina nacional, como na estrangeira.

23) — Várias as observações de COSTA E SILVA, com referencia á maneira por que foi regulado o estado de necessidade.

Uma, de menor importancia, está atendida no projeto definitivo: a colocação do instituto, dada a sua maior amplitude, antes do da legitima defesa.

Outras são de relevancia maior, e manda-nos a lealdade que lhes reconhecamos a procedencia.

Falta, com efeito, ao conceito da “necessitas” formulado no projeto um dos requisitos essenciaes, que é o da proporcionalidade entre o fato e o perigo. Tal o principio firmado na Conferencia de Varsovia, de 1927: o bem ameaçado deve ser pelo menos equivalente ao bem sacrificado.

Estabelecida expressamente essa condição existencial, poder-se-ia ampliar a tutela a todos os bens, como fazem os codigos soviético, norueguês, polonês, suiço e o projeto francês. Descaberia falar de “direito relevante”, expressão que peca pela imprecisão.

Não tenho duvida em reconhecer que o dispositivo merece emenda.

24) — Dever-se-á, porém, abrir exceção em desfavor daquele, “de quem se possa razoavelmente exigir que suporte o dano?”

Alegou-se que isso constitue “o cerne da causa excludente da injuridicidade” Estranhei que, em se tratando de instituto conhecido desde a mais alta antiguidade, só agora se lhe tenha descoberto o cerne, o requisito primacial, a condição primaria. O proprio sr. COSTA E SILVA, de formação nitidamente germânica, não diz palavra a respeito, em seu livro que data de oito anos apenas. Trata-se confessadamente de idea, que “tende” a fixar-se como postulado inconcusso. Tanto assim que só no projeto da Comissão Legislativa encontrara acolhimento. Enganei-me nesta ultima afirmativa: a idea surgiu pela primeira vez no projeto Stoos, e aí foram busca-la o código peruano e

os projetos alemão e o da Comissão Legislativa. O fato é, porém, que, com exceção do suíço e do peruano, nenhum dos códigos modernos consagrou a novidade.

25) — Em varios de seus dispositivos o art. 15 sofreu impugnação da parte do sr. PRUDENTE DE SIQUEIRA.

Para o autor da crítica, estaria em contração com os “ensinamentos da ciencia e da experiencia” haver o projeto elevado aos 18 anos o periodo da inimputabilidade dos menores. Mas foi exatamente em obediencia a taes ensinamentos que o fizemos. Eis, por exemplo, o que ensina FLORIAN na ultima edição do seu reputadissimo tratado: “Segundo pensamos, a maioridade penal é de se fixar em 18 anos, com alguma diminuição e certas variações, em confronto com os adultos, até aos 21” Sem tirar, nem pôr, o que determina o projeto. Nem se procure argumentar com as nossas condições antro-po-mesológicas. Porque, antes de tudo, faltam estudos cientificamente orientados, que nos permitam conhece-las. E ainda porque elas não podem diferir sensivelmente das que prevalecem nos outros paises sul-americanos; e as legislações modernas do continente adotam concordemente o limite impugnado. Não é imputavel, diz o código uruguaio de 1934, aquele que executa o fato antes de completar a idade de 18 anos. Quando o delicto fôr cometido por menor de 18 anos (preceitua o projeto argentino de 1937), aplicar-se-ão outras sanções, que não as applicaveis aos adultos. Tambem o código peruano de 1934 isenta de pena os menores de 18 anos, submetendo-os a regime especial. O recentissimo projeto chileno, datado de 11 de maio de 1938, enumera, entre os carecentes de imputabilidade, o maior de 16 anos e menor de 18, “a não ser que o respectivo Tribunal de Menores declare tratar-se de delinquentes perigosos”, restrição que, aliás, é de todo em todo indefensavel.

26) — Inimputavel, pelo projeto, é o surdo-mudo não educado.

Os surdo-mudos podem ser classificados em tres categorias: ineducaveis, educaveis não educados e educados.

Os primeiros não oferecem difficuldade de ordem penal: a lesão é central e coloca-os entre os alienados.

Os segundos, da mesma forma: faltando-lhes, como lhes falta, o elemento indispensavel ao intercambio espirital, são incapazes de imputação.

Os terceiros podem atingir certo nivel de desenvolvimento psíquico. Mas, por mais instruidos ou mais intimidaveis que sejam, não ha trata-los criminalmente como os normaes. Força é conceder-lhes diminuição da pena.

Tal a opinião comum entre os sabedores. Tal, notadamente, o parecer de RUIZ MAYA. Tal, a diretriz seguida pelo projeto.

Que se alega em contrario? Que “ o criterio de educação ou cultura não pode servir de norma para o legislador, cumprindo antes pesquisar se o grau de cultura obtido pelo surdo-mudo é de molde a habilitá-lo a determinar normalmente os proprios atos”. Questão de palavras. Nada mais. O simples fato de ser educado o surdo-mudo está a indicar que ele tem a capacidade necessaria para compreender a injuridicidade da ação ou omissão, e de agir em consonancia com esse juizo.

Invoca-se em abono da critica a lição de SALTELLI e de FALCO. Mas o que eles dizem é que o código italiano não considera pessoa normal, completamente imputavel, o surdo-mudo, quando tenha recebido instrução. Tambem não o considera assim o projeto. Embora educado, o surdo-mudo é sempre um “minus habens”, um deficiente. Aplica-se-lhe pena, porque é intimidavel; mas com diminuição e tratamento especial, porque aos normaes não deve ser equiparado.

27) — Entre os que não são passíveis de pena, e sim de medida de segurança adequada, incluye o projeto “aquele que, devido ao estado de alienação mental em que se

encontre no momento do crime, fôr incapaz de compreender a criminalidade do fato e de se determinar de acordo com essa apreciação” Aquele (diz o artigo seguinte) que, “devido a grave anomalia psíquica, tiver minorada sensivelmente no momento do crime” a referida capacidade, será passível de pena diminuída e da medida de segurança aplicável.

Sou increpado pelo dr. SIQUEIRA de estabelecer o critério biológico puro para os inimputáveis e o critério bio-psicológico para os de imputabilidade restrita”, incorrendo no mesmo desacerto do projeto primitivo de SÁ PEREIRA, desacerto que eu próprio condenara em minha exposição de motivos. A injustiça da increpação é de bradar aos ceus.

Sabe toda a gente serem tres os processos, de que os legisladores se valem, para formular o principio da inimputabilidade criminal de causa patológica: o biológico ou psiquiátrico, o psicológico, o bio-psicológico ou mixto. Consiste o primeiro na menção das condições mórbidas que excluem a imputabilidade: é o caso do código francês, que fala pura e simplesmente de demencia. Alude-se, de acordo com o segundo, á falta ou carencia de predicados (liberdade moral, consciencia dos proprios atos, integridade da vontade, etc.), que formam o pressuposto de imputabilidade: é o rumo seguido pelo antigo código de Zurich. Aceito o terceiro, indicam-se alguns estados mórbidos do espirito; mas na explicação de COSTA E SILVA, firmam-se tambem alguns criterios psicológicos, para que o juiz possa apreciar o valor de taes estados: é o que fazem o código suíço e muitas dentre as legislações contemporaneas.

Pois bem: o código suíço, que, no dizer do sr. SIQUEIRA, consagrou a sistema ou critério mixto, único admissível, declara a mesmíssima cousa que o projeto de minha lavra. Basta cotejar o texto do segundo, acima transcrito, com o do primeiro, assim concebido: “aquele que, atingido por doença mental, idiotia ou grave alteração da consciencia,

não tiver no momento de agir a faculdade de apreciar o caráter delituoso de seu ato, ou de se determinar de acordo com essa apreciação, não será punido”

Sem contravir á verdade, ninguém dirá que existe diferença de substancia entre os dois dispositivos; ou que o projeto brasileiro seguiu orientação oposta á da codificação suíça, apontada como paradigma.

A única divergencia é de redação. O código helvético fala em “doença mental, idiotia, grave alteração da consciencia” O projeto substitue todo esse fraseado por “alienação mental” E o faz com enorme vantagem, por isso que a fórmula substituida se aparta grandemente da perfeição técnica. Antes de tudo, excusado será falar de “idiotia”, depois de ter falado de “doença mental” Porque doença mental é a idiotia; e basta o uso da expressão generica, para abranger todas as especies. Acresce que, referindo-se expressamente á idiotia, deixa o legislador á margem a imbecilidade e a debilidade mental, entidades que lhe são equiparaveis, no que respeita á imputabilidade, mas que com aquela se não confundem. Quanto á “grave alteração da consciencia”, reportar-me-ei por brevidade á critica de LEONIDIO RIBEIRO e MURILO DE CAMPOS ao primitivo projeto SÁ PEREIRA. Direi apenas, de relance, que a expressão é absolutamente imprecisa, abrindo ensanchas ás maiores dificuldades práticas na applicação da lei. Como se comensura semelhante gravidade? Quando a alteração deixa de ser leve? Quando principia a ser grave? A solução fica entregue ao arbitrio individual.

O termo que reúne a maioria dos sufragios é o constante do projeto: “alienação mental” Aconselham-no, entre nós, AFRANIO PEIXOTO, FRANCO DA ROCHA, LEONIDIO RIBEIRO, GALDINO DE SIQUEIRA; e na Argentina, NERIO ROJAS, que o reputa insubstituivel. Nele se incluem, em verdade, todos os disturbios de ordem psíquica, transitorios ou permanentes, adquiridos ou congénitos, excludentes da imputabilidade criminal.

O sr. HUNGRIA arguiu sumariamente de incorreção o projeto, por haver acolhido o conceito da imputabilidade restrita, submetendo a um regime especial de custódia e tratamento, sob o nome de segregação, os semi-alienados.

Limitar-me-ei em resposta a reproduzir as palavras de NERIO ROJAS: “Entre esos dos estados, alienación y normalidad, hay numerosos procesos psíquicos morbosos: no son sanos, ni alienados. Ni desde el punto de vista médico, ni del jurídico, tanto en lo penal como en lo civil, está justificado negar la realidad de estos estados, vistos a diario en la práctica. En cuanto a su interés medico-legal, ello es aun más evidente, porque la experiencia judicial demuestra que son precisamente estos casos intermedios los que plantean mayores dificultades a los peritos y a los jueces. De acuerdo con eso, puede decirse que una ley que no tenga *precisiones concretas sobre estos anormales es una ley incompleta*” (Arquivos de Medicina Legal e Identificação, ano V, n. 12, p. 179). Por ocasião do primeiro Congresso Latino-Americano de Criminologia, celebrado em julho de 1938, na capital argentina, o problema foi versado por ALEJANDRO RAITZIN: “La existencia de los semi-alienados. ha transpuesto hace ya tiempo la etapa de las discusiones teóricas y doctrinarias. *Ya nadie duda de su realidad* demostrada por la experiencia psiquiátrica y los penetrantes estudios de la psicopatología moderna. Existe un acuerdo casi unanime de que la semi-alienación agrupa un conjunto de individuos de un elevado índice de peligrosidad. Todo nos induce a pensar que ha llegado el momento de que la legislación penal nos ponga sobre todo en guardia contra los semi-alienados”

Tal o voto a que procura dar satisfação o preceito, a exemplo do projeto argentino e do código suiço, ambos de 1937, para citar apenas dentre as obras legislativas as mais adeantadas e recentes.

28) — O art. 17 exclue expressamente das causas de isenção e diminuição da pena os estados emotivos e passionaes.

Elogiado por AFRANIO PEIXOTO e PRUDENTE DE SIQUEIRA, o dispositivo provocou a repulsa de JORGE SEVERIANO. Opus-lhe desde logo esta contestação:

“Acusa-me s. s. de ter fugido á materia.

Que diz, entretanto, o ante-projeto?

Declara *não passíveis de pena*, e sim de medidas de segurança, o menor de 18 anos, o surdo-mudo não educado, o selvícola não adaptado, e todo aquele que, devido ao estado de alienação mental, em que se encontre no momento do crime, for incapaz de compreender a criminalidade do fato ou de se determinar de acordo com essa apreciação.

Declara *passíveis de pena diminuída*, e tambem de medidas de segurança, o menor de 18 a 21 anos, o surdo-mudo educado, o selvícola incompletamente adaptado, e o portador de grave anomalia psíquica, de que não resulte alienação mental.

Declara a seguir que não autorizam *nem a isenção, nem a diminuição da pena*, os estados emotivos ou passionaes e a embriaguez pelo alcool ou substancia de efeitos análogos, salvo se devida a caso fortuito ou força maior.

Declara, por último, que *atenua* a gravidade do crime, quando não o constitue ou qualifica, a circumstancia de ter sido ele cometido “sob o influxo de *violenta emoção* produzida por ato injusto de outrem” Note-se: “quando não o constitue ou qualifica” Porque, ao tratar dos delitos contra a incolumidade pessoal (homicídio e lesões), o projeto estabelece penalidades mais brandas, verificado o concurso da referida circumstancia.

Deante disso, não se poderá afirmar que me recusei a enfrentar o problema. Encarei-o de frente e dei-lhe solução terminante. Solução acertada ou infeliz? E’ outra questão.

— Assegura o sr. JORGE SEVERIANO que neste lance o projeto é “simples cópia. do projeto ROCCO”

Não é tanto assim. Cópia significa, se os dicionários não mentem, “escrito feito segundo outro, palavra por palavra; traslado, reprodução textual do que está escrito alhures” Bastaria o fato de um texto ser redigido em italiano e o outro em português, para não se ter o direito de falar de cópia. Haveria, quando muito, tradução ou versão literal. Nem isso existe. De acordo com o texto italiano, “gli stati emotivi o passionali non escludono né diminuiscono l'imputabilità” O ante-projeto brasileiro tem a seguinte redação: “*Não autorizam nem a isenção, nem a diminuição da pena: I — os estados emotivos ou passionaes; II — a embriaguez pelo alcool ou substancia de efeitos análogos, salvo se devida a caso fortuito ou força maior*” Nunca se viu “cópia” que tanto se afastasse do original.

O certo é que o ante-projeto se inspirou, não só no código italiano, como no projeto francês, de 1934, e no primitivo projeto SÁ PEREIRA. Dispunha, de fato, este ultimo, em preceito que a Comissão Legislativa suprimiu: “Não se diz inconciente aquele que, em estado de vigilia, obedece ás proprias paixões, instintos e sentimentos, embora momentaneamente exacerbados” E' o que, de maneira que me parece mais clara e mais incisiva, preceituã o ante-projeto.

— Para o meu nobre contraditor, o dispositivo italiano é natural em um regime de força, como o fascista; porquanto “o crime politico ou por paixão politica. aparece como o mais feio e o mais grave de todos os crimes” Perdoe-me s. s.. Nenhuma relação existe entre a actual organização da Italia e o tratamento reservado pelo codigo Rocco aos emotivos e passionaes. A prova é que, conforme já tivemos ocasião de acentuar, a idéa foi aceita por SÁ PEREIRA, quando o Brasil estava em plena democracia liberal. Democracia liberal, como as que mais o sejam, é a França; e o projeto francês, de 1934, consigna a mesmissima providencia que o código italiano.

E' em verdade, a politica criminal, e não a politica no sentido vulgar, que repulsa a equiparação dos estados emo-

tivos e passionaes á alienação mental. Haverá quem conteste os disturbios psíquicos resultantes da intoxicação aguda pelo alcool ou pelos entorpecentes? Ninguém ha, todavia, que se atreva a atribuir em materia penal, a mesma efficácia á embriaguez e ás psicopatias. Porque? Porque não o consentem as necessidades da defesa social: salta aos olhos o perigo que constituiria para a segurança coletiva, a impunidade dos ébrios. O mesmo succede com os estados emotivos e passionaes. Não ha quem ignore que a emoção e a paixão podem comprometer o funcionamento “dos freios inhibidores da vontade”, para me servir das expressões transcritas pelo douto opositor. Quem se atreverá, entretanto, a sustentar que a lei deve consagrar a inimputabilidade dos emotivos e dos passionaes? Quem haverá, entre nós, que desconheça os abusos clamorosos a que se tem prestado o art. 27, § 4.º, do código de 1890?

Para que se não perpetue essa cumplicidade da justiça com o crime, é que, de modo expresso e positivo, declara o ante-projeto o que, em rigor, não precisava declarar. Descaberia aqui mais ampla discussão da materia. Subscrevo, por brevidade, a demonstração feita pelo dr. JOSÉ PRUDENTE DE SIQUEIRA, em trabalho tão calorosamente elogiado pelo dr. SEVERIANO.

O que aconselha a doutrina vitoriosa no moderno direito criminal é que se leve em conta, no julgamento de criminosos da especie em debate, não o grau, mas a qualidade da emoção ou paixão. Tal o criterio adotado pelo ante-projeto, em seus arts. 47 e seguintes.

Respondem esses dispositivos á ultima das objeções do illustrado causídico.

Diz ele que “generalizar em direito penal não é possível, de vez que não ha dois casos absolutamente iguaes. Tudo depende do caso concreto” Não ha duvida. E’ por isso mesmo que o ante-projeto manda seja feita pelo juiz a determinação da qualidade, em certos casos, e da quantidade da pena, em todos eles, tendo em atenção, não só a gravidade do crime, como a personalidade do agente. Na

avaliação da gravidade do crime, deverão preponderar as circunstancias que entendam com a natureza dos motivos, o grau da culpa, a intensidade maior ou menor do dolo. No estudo da personalidade do agente ha considerar todos os elementos que contribuam para o conhecimento de seu temperamento e caráter.

Tanto basta para que do ante-projeto se afirme, como se escreveu do código italiano, que o legislador toma na consideração devida a paixão excusavel e a emoção justificada.”

29) — “Responde pelo crime, como se o houvera cometido”, dizia o projeto da Comissão Legislativa, “quem tiver instigado o seu autor a cometê-lo, para ele concorrido ou á sua execução prestado assistencia” Dispõe o projeto: “Incorrerão nas penas consideradas para o crime, com as modificações constantes dos arts, 19 e 20”, que, em certos casos, mandam aumentar a pena e, em outros, diminui-la: I — quem o houver diretamente resolvido e executado: II — quem tiver instigado ou determinado alguém a executá-lo. III — quem executar o crime resolvido por outrem; IV — quem, antes ou durante a execução, prestar auxilio, sem o qual o crime não seria executado: V — quem de outra maneira participar da preparação ou execução do crime”

Não é exato que eu tenha assim reproduzido a “casuistica” da Consolidação das Leis Penaes. Onde, na Consolidação, dispositivo correspondente ao quinto inciso do artigo precitado? E onde, no projeto, cousa que se pareça com a Consolidação, na parte em que fala dos “que provocarem ou determinarem outro. por meio de dádivas. promessas, mandato, ameaça, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierárquica”? E no tópico referente á promessa de auxilio ao criminoso para evadir-se, ocultar ou destruir os instrumentos do crime ou apagar os seus vestigios”? E no lance alusivo aos que “roubarem occultarem ou comprarem causas obtidas por meio criminoso”? E na menção dos que “derem auxilio ou prestarem sua casa para

reunião de assassinos e roubadores”, e dos que “fornecerem instruções para a pratica do crime”? Onde, no projeto, a distinção entre co-autoria e cumplicidade constante da legislação atual?

E’ igualmente constestavel a afirmativa de ser escoreita ou impecavel a fórmula do trabalho da Comissão Legislativa. Quem presta assistencia á execução do crime concorre inquestionavelmente para ele. a menos que “concorrer” tinha perdido a significação, que todos os dicionarios lhe atribuem, de cooperar, contribuir, comparticipar.

Muito preferivel seria a redação do projeto argentino: “Todos los que concurran moral o materialmente a la ejecucion de um delito seran sometidos a las sanciones estatuidas para el mismo” Não adotei essa fórmula sintética, porque, segundo se vê do dispositivo immediato, precisava discriminar as varias modalidades de cooperação na prática do delito, uma vez que algumas dentre elas me pareciam passíveis de penas aumentada e outras de pena diminuida. Precisava discriminá-las, para traçar limites ao arbitrio judicial, a que dava ensanchas o projeto da Comissão, que se contentava em mandar fosse atendida na fixação da pena “a importancia da participação no crime”.

30) — Diz o § 3.º do art. 18 que “no crime culposo, se o evento resultar da ação ou omissão de mais de um agente, cada um deles ficará sujeito á pena estabelecida para o crime”

Será excusado o dispositivo? Não o julgou inutil o projeto argentino, que se distingue notadamente por sua preocupação de síntese. Justificam-no da seguinte maneira EUSEBIO GOMES e JORGE COLL: “em um preceito, cuja *necessidade nos foi demonstrada pela experiencia dos tribunais*, consignamos de modo expresso que, no crime culposo, quando o resultado fôr devido ao concurso de varias pessoas, todas serão passíveis da sanção legal. Admitimos assim a teoria que reconhece como perfeitamente possível o concurso de pessoas nos delitos culposos. As objeções que se fazem

a essa doutrina (por FLORIAN, entre outros) não nos convençeram”.

Não é apenas na Argentina que o silencio da lei deu margem a vacilações e controvérsias. Também na Italia, onde, sob o imperio do código Zanardelli, “giurisprudenza e dottrina.. hanno pronunciato disparate opinioni sulla possibilità di concorso nei reati colposi “(VANINI, em Il Codice Penale Illustrato, I, p. 494), opinando negativamente CARRARA, PESSINA, IMPALLOMENI, MAGNO, e pela afirmativa STOPPATO, ALIMENA, MANZINI, MASSARI. Também no Brasil: COSTA E SILVA, que não admite na hipótese a concorrência criminosa, acentua que “a tese está longe de ser pacífica” (I. p. 81,); o que justifica de sobejo uma solução categórica.

31) — Imprecisa não é a definição do criminoso por tendência: “aquele que demonstrar notável perversão moral, por seu comportamento anterior, concomitante ou posterior a um crime doloso de perigo comum ou contra a integridade pessoal”, uma vez que se não trate de portador de grave anomalia psíquica. Aí estão precisamente determinados os requisitos para se afirme a tendência a delinquir: imputabilidade plena; autoria de crime doloso de perigo comum ou a incolumidade pessoal; comprovação da inclinação ao delito pelo comportamento anterior, concomitante ou superviniente ao crime.

Nada tem de vaga a expressão “perversão moral” Sabe toda a gente, para me servir das palavras de SAVORITO, que “dalla zona della criminalità comune si staccano due diramazioni divergenti: l'una percorre la linea della vera malattia. l'altra invece sulla linea del pervertimento morale” Ou como diz TANZI, “nen si può mettere in dubbio che anche all'infuori di ogni vera e propria psicosi. d'ogni reliquato morboso, esistono caso singolari di deficienza morale”

Nem se afirme que, neste passo, o projeto dá ensejo a que se exerça o mais descabelado arbitrio judicial. Basta, para desmontar a objeção, a série de cautelas, de que está cer-

cada a declaração judicial da tendencia a delinquir: da sentença declaratoria proferida em primeira instancia haverá apelação ex-officio; e só produzirá efeito a decisão, quando, por dois terços de votos, fôr pronunciada ou confirmada pelo tribunal superior.

Se o dispositivo do projéto carece de precisão e favorece o arbitrio no juiz, que se dirá então do novo código suiço, onde se faz sumariíssima referencia (art. 42) áquele “que manifestar inclinação para o crime ou delito”?

32) — De maior profundeza são os reparos de ALTAVILLA, com referencia ás noções de criminoso ocasional e criminoso por tendencia.

A' primeira, que vem do projeto da Comissão Legislativa, objeta-se, de uma parte, que a exigencia legal de ser momentânea a causa deixa á margem os passionaes, e, de outra, que não importa ser o crime cometido fato singular na vida do agente, uma vez que até o reincidente pode eventualmente classificar-se entre os ocasionaes. Respondo que, para mim como para a imensa maioria dos doutores, a começar por LOMBROSO e FERRI, os passionaes e os ocasionaes são tipos diferentes. Tem a palavra FLORIAN (I, § 30, p. 355): “Nel delinquente per passione, il delitto appare come una tempesta, che trascina e travolge. Il delinquente d'occasione è un uomo quasi sempre normale, di scarsa energia volitiva, che si lascia afferrare e trasportare dall'opportunità momentanea.. In lui il delitto è attimo che fugge e non tornerà più: sono i delinquente primari poco o punto pericolosi, in regola esenti da difetti psichici” Nestes prevalecem os fatores exógenos ou externos. Naqueles os fatores preponderantes são internos ou endógenos.

Quanto á conceituação do criminoso por tendencia, a fórmula adotada pelo projeto é, de fato, em substancia, a de GABRIEL TARDE. Pode ser imperfeita. Mas não encontrei melhor. ALTAVILLA censura-a por englobar personalidades diversas, como sejam o delinquente instintivo e o louco moral.

Mas, antes de tudo, o projeto brasileiro não se refere aos delinquentes instintivos, como fazia o projeto Rocco, em sua primeira fase. E, além disso, o dispositivo impugnado proíbe de fôrma iniludível que se considerem criminosos por tendencia os portadores de disturbios ou anomalias psíquicas. Não me parece tambem que tenha razão o insigne professor italiano, quando censura o projeto, por não ter equiparado aos crimes dolosos de perigo comum ou contra a incolumidade pessoal os delitos sexuaes, “em que a verdadeira instintividade se revela” E’ que (dizemo-lo ainda uma vez) não é á criminalidade instintiva que o projeto se refere. Criminoso por instinto é uma cousa: instinto (esclarece REID) é impulso natural, sem noção do fim, sem deliberação prévia e muitas vezes sem consciencia daquilo que se faz. Tendencia a delinquir é cousa diversa: inclinação especial, predisposição particular, determinada pela indole malvada ou perversa do agente.

A materia se prestaria a largos desenvolvimentos, que seriam descabidos nesta sùmula das criticas.

33) — Pergunta o sr. HUNGRIA porque abandonei “o sistema perfeito do projeto Sá Pereira”, no que entende com a multa.

São estes os dois principios fundamentais do trabalho da Comissão Legislativa: a inconversibilidade da pena pecuniaria em pena privativa da liberdade, e a fixação do “quantum” de acordo com a renda diária do condenado.

Quanto á substituição da multa pela prisão, no caso frequentissimo de insolvencia ou má vontade do responsavel, fui o primeiro a acentuar, na exposição dos motivos, que a solução é passivel de critica. Outra solução, porém, não encontrei na legislação e na doutrina, para evitar a impunidade dos insolventes e dos relapsos. Tanto isso é verdade que, sem embargo de seus defeitos, a conversão é adotada pela quasi unanimidade das legislações contemporaneas, desde a japonesa até a alemã, desde a peruana até a

holandesa. Nenhuma se deixou impressionar pelo argumento sovadissimo de constituir o dispositivo exceção odiosa contra os pobres. Porque o argumento nos levaria ao extremo de estabelecer outra exceção, igualmente odiosa, contra os solventes, que só eles ficariam sujeitos á penalidade, nos casos em que esta fosse de natureza pecuniaria.

Quanto á fixação do “quantum”, consoante as possibilidades do agente, direi que o projéto a consagra de modo inequivoco. E’ o que se lê no art. 40: “a sentença que impuser a pena de multa fixar-lhe-á a importancia e marcará o prazo em que deve ser paga ao Tesouro Nacional, *tudo de acordo com as condições econômicas do condenado* e a maior ou menor gravidade do crime” Não é só: nos termos do art. 49, poderá o juiz “autorizar o pagamento em prestações periódicas.. e permitir o pagamento mediante a prestação de serviços ou obras em estabelecimento público, reservado do salario quanto baste á manutença do condenado e a seus encargos de familia”

Seguimos neste particular a lição de COSTA E SILVA: “O sistema engenhoso do dia-multa. não passou do terreno da experiencia. São desconhecidos os seus resultados. A nós nos parece que, dada a tendencia hodierna de conceder aos juizes largo arbitrio na medida das penas, pode a individualização de multa ser perfeitamente conseguida, sem necessidade desse sistema” Não aceitou a idéa a própria Suécia, onde ela surgiu. Nem a Dinamarca, sem embargo dela figurar em varios projetos anteriores ao código de 1930. Ou muito me engano, ou a Finlândia é o unico país do mundo em que o processo vem sendo experimentado.

34) — Da maneira por que o ante-projéto disciplinava as medidas de segurança occupou-se larga e encomiasticamente o sr. MADUREIRA DE PINHO, em sua dissertação de curso. A unica restrição, que formulou, desapareceu diante da redação definitiva, com a eliminação do dispositivo impugnado.

35) — E' manifesto o engano de ALTAVILLA, quando estranha a colocação do furto entre os crimes cometidos com violencia. A violencia á pessoa ou á cousa é exigida pelo art. 359, para caraterizar o crime de roubo, e não o do furto.

* * *

Em resumo: dentre os reparos que vieram á luz,

— sete despertou a redação do projéto, dos quais dois (n. 6 e 8) são atendíveis;

— treze suscitou a estrutura, sendo que um deles (n. 1) não mais prevalece e outro (n. 13) tem procedencia;

— trinta e quatro provocou o merecimento dos dispositivos. Dessas objeções uma (n. 23) é aceitavel; cinco (1, 3, 7, 8, 34) perderam a razão de ser, diante do texto do projeto definitivo. Subsistem, portanto, vinte e oito, o que em verdade não é muito, sabido que o projeto encerra cerca de quatrocentas disposições, e atentas, sobretudo, a dificuldade e a transcendencia da materia.

A embriaguez no teatro de Shakespeare

A. Almeida Júnior

Si MOZART houvesse nascido na Polinésia (a hipótese é de WEISMANN), não teria composto nem quartetos para instrumentos de cordas, nem sinfonias.

WILLIAM SHAKESPEARE também recebeu dos fados um duplo presente: o seu gênio e a época de ELIZABETH.

Época de emoção. Lord BURGHLEY soubera explorar internamente a ameaça de FELIPE II e manter em persistente vibração o patriotismo britânico. Assim, quando em 1588 a esquadra de DRAKE e HAWKINS queimou, afundou ou dispersou os navios da Invencível Armada, a notícia da vitória veio despertar, no povo inglês, a consciência da sua força, e, possivelmente, numa súbita antevisão, mostrar-lhe a magnitude do seu destino histórico (1).

Época de cultura também. A trepidação emocional que sacudia o velho tronco em reflorescimento encontrava em torno de si espíritos armados para os mais altos feitos da inteligência. O exemplo vinha de cima, do trono e da corte. A rainha ELIZABETH conhecia perfeitamente o latim, traduzia o grego, analisava os filósofos, praticava com êxito a literatura. Ao lado dela, uma aristocracia de viva curiosi-

(1) Entre os instrumentos a serviço de BURGHLEY, conte-se o "Mercúrio Inglês", o primeiro jornal inglês, aparecido em 1588, e cujos artigos e informações eram habilmente inspirados pelo arguto ministro de ELIZABETH.

dade intelectual não se degladiava tão só nos torneios de cavalaria: competia igualmente no comentário dos clássicos gregos ou latinos, escrevia versos, disqueteava elegantemente nos salões, — fazendo praça de uma forma literária e de uma erudição que tocavam ao pedantismo. Quanto às ciências, a luzida falange de espíritos independentes encabeçada por FRANCIS BACON, acoroçoava ou realizava o estudo direto da natureza e defendia com denodo a liberdade de pensamento.

Não se circunscrevia, porém, ao palácio real e aos áulicos, nem se limitava ao grupo dos eleitos da fortuna a preocupação pelo amanhã da inteligência. Também participavam desse anseio as classes populares. Desenvolvera-se no país, desde então, um extenso sistema educativo, que alcançava até modestas aldeias, e permitia à juventude inglesa o contacto com preceptores de grande erudição. Havia alguns destes, no fundo da província, que “liam o latim por puro prazer” (2).

Dessa divulgação do ensino (de que se encontram indícios em vários diálogos de SHAKESPEARE), duas consequências resultaram, em relação com a obra do poeta.

A primeira foi a possibilidade de ter sido alcançado pela contaminação cultural um obscuro rapaz nascido em pequenina cidade do país. De fato, em Stratford sobre o Avon foi dado a SHAKESPEARE frequentar a escola durante alguns anos, e, ao que se supõe, ali teve êle os seus únicos estudos regulares (3). Posteriormente, beneficiou-se ainda o joven auxiliar de teatro, da onda geral de intelectualismo que andava pelo ar, onda em que se abeberou com a sofreguidão e a independência peculiares ao gênio.

(2) “Por certo que a sociedade e toda a cultura intelectual da nação ganhou na beleza da forma e na graça do movimento por essa extensa familiaridade com as flores poéticas da literatura clássica” (HERMANN ULRICI).

(3) Escapa aos objetivos deste trabalho examinar o árduo problema da identidade de WILLIAM SHAKESPEARE.

A segunda consequência das condições sociais foi a formação, no tempo do poeta, de um ambiente que incentivou e compreendeu, ao menos parcialmente, a obra shakespeariana. As produções artísticas, e especialmente as produções de teatro, são como as da flora e da fauna: exigem clima propício. O artista totalmente incompreendido pela sua geração poderia começar, mas não prosseguiria no esforço creador, por lhe faltar, como estímulo, o éco das vibrações circunstantes. Seria um sino a badalar no vácuo.

SHAKESPEARE teve, pois, do seu meio, de uma parte, o vigoroso abalo sentimental do patriotismo, fortalecido, nele, pela consciência de estar servindo a uma grande nação; de outra, ponderoso lastro de cultura e, em torno de si, um ambiente espiritual em condições de reconhecer as manifestações mais palpáveis do seu gênio. O poeta, em verdade, ultrapassou o seu século e transpôs os mares, para tornar-se o maior intérprete da alma humana eterna e universal. Mas o clima próximo — próximo no tempo e no espaço — lhe fora favorável e ensejara, assim, à civilização, uma das suas mais luminosas produções.

OS CONHECIMENTOS MÉDICOS DE SHAKESPEARE

O grande mistério da vida de SHAKESPEARE é a sua imensa cultura. “WILLIAM SHAKESPEARE sabe tudo; WILLIAM SHAKESPEARE leu tudo”, exclama MONTÉGUT (4). Dentre os conhecimentos científicos que a sua obra literária demonstra, avultam os de natureza médica. Considerando a segurança com que o poeta manuseia as noções desta categoria, certos comentadores chegam a conjecturar que êle tenha seguido cursos especiais da matéria ou que, pelo menos, haja convivido na intimidade de médicos ilustres (5).

(4) MATHIAS MORHARDT — A la rencontre de “WILLIAM SHAKESPEARE”, Paris 1938, 123.

(5) HERMANN ULRICI — History and Character of SHAKESPEARE'S Plays, trad. inglesa da 3.^a ed. alemã, Londres, 1876, I, pag. 259.

Todos os grandes livros publicados até o seu tempo, sobre assuntos de medicina, repercutem na obra shakespeariana. Numa tese recente da Faculdade de Paris, o dr. ANDRÉ ADNÈS pôde aferir, por método rigorosamente preciso, a abundante erudição do autor de “Macbeth” e do “Rei Lear”, no terreno específico da Psiquiatria. O joven médico francês procurou, nas obras científicas anteriores ao século XVII, desde as da antiguidade clássica até as do período da Renascença, tudo quanto se escrevera em matéria de loucura. Joeirou, em seguida, um a um, nas creações teatrais do poeta, os tópicos referentes ao mesmo mal. O confronto foi o mais lisongeiro possível para SHAKESPEARE. “SHAKESPEARE (conclue o autor da tese) dá-nos, sobre a loucura e o seu tratamento na época, a documentação mais completa que possuímos” (6).

Mas não se trata só de leitura. SHAKESPEARE, mais bacciano que BACON, soube ver por si mesmo os fatos naturais, soube descrevê-los com clareza, chegou até, para explicar alguns deles, a pressentir doutrinas então inexistentes.

As observações psicológicas constituem o fundo principal dos conhecimentos a que deu corpo a arte shakespeariana. Servindo-se delas com maestria, ninguem como SHAKESPEARE pôde pintar as grandes paixões humanas em movimento, — o amor, o ciúme, a cubiça, o ódio traiçoeiro, — ou crear personagens “reais”, movidos, não pela força dos deuses, mas pelas virtudes ou fraquezas de cada um.

Ao lado dos magestosos paineis que formam o cabedal mais rico da sua obra literária, aparecem-lhe a cada passo, na sucessão dos diálogos trágicos ou cômicos, argutas notas de psicologia quotidiana, de fisiologia, de patologia, ou o registro de noções e práticas correntes no seu tempo.

A decadência senil é debuxada em traços largos e hábeis nesta réplica do Juiz Superior a João Falstaff, o impenitente devasso que, a despeito dos seus sessenta anos e dos vícios, quer se fazer passar por moço:

(6) MATHIAS MORHARDT — op. cit. pag. 128.

“Não apresentais porventura os olhos úmidos, a mão seca, o rosto amarelado, a barba branca, as pernas encolhidas, o ventre avolumado? Não tendes a voz trêmula, o fôlego curto, o queixo duplicado, a inteligência simples, e todas as vossas faculdades empobrecidas pela caducidade?”

(2 *Henrique IV, I, ii*)

Da velhice patológica, baste lembrar o “Rei Lear”, “o mais pungente drama da senilidade” (ANDRÉ ADNÈS).

Num diálogo de “Véspera de Reis”, o poeta consigna a noção talvez corrente em seu tempo da correlação entre a intensidade da sudorése e a das emoções — fato que hoje se aproveita nas provas com o psicogalvanómetro. Maria, querendo fazer ver ao cavalheiro André que ela não está acreditando muito na sinceridade das suas expansões amorosas, declara:

“— Vossa mão está tão sêca, senhor!”

Ao que o cavalheiro André responde, cheio de subentendidos:

“— Eu o creio, por certo; não sou tão tolo que não saiba conservar as minhas mãos sêcas.”

(*Véspera de Reis, I, iii*)

A tragédia “Coriolano” contém um trecho que acertadamente se aponta como a previsão da teoria circulatória, formulada alguns anos mais tarde por HARVEY, embora implícita em obras anteriores. Na conhecida parábola da rebelião dos membros contra o estômago, diz êste àqueles:

“— Mas lembrai-vos bem de que aquilo que recebo, eu o transmito, pelos canais do sangue, á côrte, isto é, ao coração.”

(*Coriolano, I, i*)

O exame de urina para fins de diagnóstico, mal divulgado em Londres naquela época (7), é familiar a SHAKES-

(7) CHARLES KNIGHT — The Complete Works of SHAKESPEARE, Historical Plays, N. York, s/ d, 812.

PEARE, que o subordina tanto à feitiçaria como à medicina. Em “Véspera de Reis”, alguns comparsas põem em confusão a cabeça de Malvólio, insinuando-lhe que a condessa sua ama está morta de amores por êle. Daí uma serie de disparates do infortunado Malvólio, dando ensejo a este diálogo:

Maria — Queira Deus que ele não esteja enfeitado!

Fabiano — Leve a sua água para a feiticeira.

Em “Henrique IV”, trata-se de exame por médico de verdade:

Falstaff (ao pagem) — Grande patife, que disse o médico a respeito da minha água?

Pagem — Ele disse, senhor, que a água, em si mesma, era uma água em boa saúde; mas a pessoa que a produziu tem mais doenças do que as que êle conhece.”

(2 Henrique IV, I, ii)

SHAKESPEARE, ao contrário de MOLIÈRE, é um defensor de HIPÓCRATES e de GALENO, isto é, da medicina científica; e um inimigo dos charlatães e dos empíricos. A despeito dos “fisiognomistas”, que por aquele tempo gozavam de certa voga, afirma, pela boca do rei Duncan, a futura vítima dos traidores Macbeth:

“Não há nenhuma arte que revele, na face, a estrutura da alma.”

(Macbeth, I, iv)

Cerimon, de “Péricles, Príncipe de Tiro”, ao iniciar os trabalhos de reanimação de Thaisa, em estado de morte aparente, invoca o auxilio de Esculápio (III, ii).

Na comédia “Tudo está bem quando acaba bem”, o Rei de França, embora vítima de uma fistula julgada incurável pelos médicos, não quer entregar-se a um pseudo-cura-deiro, que promete livrá-lo do mal:

“— Não posso (diz êle) prostituir minha moléstia incurável aos empíricos”

(Tudo está bem quando acaba bem, II, i)

Não precisamos deter-nos em novos exemplos, para apoiar uma tese que outros já consolidaram. Baste-nos deixar bem claro, — e isso em proveito da parte essencial deste trabalho, — que SHAKESPEARE não foi apenas um instrumento artístico genial a serviço de uma cultura medíocre. Aos dons excepcionais com que nasceu, associou um opulento cabedal de conhecimentos, haurido no convívio com os melhores livros e no contato inteligente com a vida.

O que êsse espírito de eleição viu e sentiu, a propósito do vício porventura mais antigo e certamente mais arraigado na sociedade humana, isto é, a embriaguez alcoólica, é o que pretendemos investigar, nas páginas seguintes.

OS CONHECIMENTOS DE SHAKESPEARE SOBRE A EMBRIAGUEZ

SHAKESPEARE descreve com grande segurança o fenómeno da embriaguez e diversos outros efeitos do uso do álcool. Aonde teria êle ido buscar êsses conhecimentos?

Uma das fontes que se lhe pôde atribuir é a leitura: “WILLIAM SHAKESPEARE leu tudo” Até o século XVII, não se havia iniciado, em verdade, o estudo metódico das manifestações fisiológicas ou patológicas do álcool etílico, inauguradas, ao que parece, entre 1600 e 1700, por CAMERARIUS (8),

(8) Encyclopédie d'Hygiène et de Médecine Publique — dir. JULES ROCHARD, Paris, 1897, II, 616. “Já em 1699 CAMERARIUS estudava a ação fisiológica do álcool etílico”, diz, nessa obra, M. RICHE, sem dar nenhuma outra informação. Entre 1665 e 1721, viveu RODOLFO JACOB CAMERARIUS, médico e botânico alemão, professor de Medicina em Tubíngia.

e por JEAN MORIN (9). Mas HIPÓCRATES e GALENO, que SHAKESPEARE admira, aludiam às consequências do uso das bebidas; filósofos e literatos da antiguidade greco-latina, tais como PLATÃO, ARISTÓTELES, LUCRÉCIO, HORÁCIO, PLÍNIO e PLUTARCO, se tinham ocupado do assunto; PETRARCA, no século XIV, descrevera em carta o estado de embriaguez (10); MONTAIGNE, no século XVI, consagrara ao vício um longo capítulo dos seus “Ensaíos” (11). Deste último autor, pode-se afirmar com segurança que SHAKESPEARE o leu, pois não só possuía um exemplar da famosa obra do escritor francês, como o copiou, quasi que palavra por palavra, em um trecho de “A Tempestade” (12).

O banquete de “Timão de Atenas”, fartamente regado de vinhos, demonstra que o poeta estava bem informado a respeito dos hábitos dos Gregos, neste particular. Também a descrição da festa realizada na galera de Pompeu, próximo ao cabo Misena, prova que o autor de “Antônio e Cleópatra” conhecia os famosos desregramentos báquicos dos Romanos.

Mas a contribuição dos autores antigos em relação à embriaguez, é mais descritiva do que crítica. A antiguidade, dí-lo MONTAIGNE, “n’a pas descrié ce vice; les escripts

(9) MIGUEL A. ALVARADO — El Alcoholismo ante el Derecho Penal, tese da Fac. de Cienc. Jurid. e Soc. da Guatemala, 1934, 69. A referência a JEAN MORIN, que em 1612 teria “descrito os accidentes alcoólicos, dividindo-se em agudos e crônicos”, vem desacompanhada de qualquer outra indicação. Não será JOÃO BATISTA MORIN, que tomou grau de medicina no ano de 1613, em Avinhão, e morreu em 1656?

(10) ADOLFO ZERBOGLIO — L’Alcoolismo, studio sociologico-giuridico, Turim, 1892, pag. 26. O autor transcreve a carta de PETRARCA.

(11) MONTAIGNE, — Essais, liv. II, cap. ii.

(12) Em “A Tempestade” (I, ii) SHAKESPEARE transcreve um trecho dos “Ensaíos” (liv. I, cap. XXX, Des Cannibales), em que MONTAIGNE relata a organização e a vida dos habitantes de l’endroit où VILLEGIGNON print terre, qu’il surnomma la France antartique”. Os nossos Tamóios têm portanto a honra de figurar em duas grandes obras da literatura universal: nos “Ensaíos” de MONTAIGNE, e no drama que se considera como “o testamento espiritual de SHAKESPEARE”

mêmes de plusieurs philosophes en parlent bien mollement”. Bem outra, como se verá, foi a atitude de SHAKESPEARE.

Certo é, ainda, que o poeta, observador minudente e perspicaz, muito aprendeu no convívio diuturno da cidade. Em Londres, por aquele século, os “casos clínicos” de bebedeira perambulavam em profusão nas ruas e formavam a fauna específica das tavernas. Na célebre Mermaid, frequentada até pelo favorito RALEIGH, escritores e atores saboreavam “as melhores ostras do tempo”, banhadas no vinho da casa, o “famoso vinho Mermaid” (13). Ali tinha SHAKESPEARE ponto de encontro com seu colega e rival BEN JONSON; ali se esgrimiam os dois brilhantes espíritos: BEN JONSON, “sólido mas vagaroso nos seus ataques”; SHAKESPEARE, leve, pronto na réplica, capaz de “tirar proveito de todos os ventos” pela agilidade de sua inteligência e pela viveza de sua imaginação (14).

As observações de SHAKESPEARE referentes á ação do álcool, mais reais que as de BACON, escapam aos erros explicativos deste filósofo. E’ interessante notar — especialmente para os que querem atribuir ao autor do “Novum Organum” a obra shakespeareana — que nenhuma das extravagantes interpretações de BACON a respeito dos efeitos do vinho encontra éco no teatro de SHAKESPEARE (15).

Leitura de autores e observação da embriaguez alheia não faltaram, portanto, ao poeta. E’ auto-observação? Teria o creador de Falstaff experiência pessoal dos efeitos das bebidas?

(13) T. FAIRMAN ORDISH — SHAKESPEARE’S London, Londres, 1897, 240 a 244.

(14) THOMAS FULLER, contemporâneo de SHAKESPEARE, in Fairman Ordish, op. cit., xxx 244.

(15) FRANCIS BACON — Sylva Sylvarum sive Historia Naturalis, ed. inglesa de 1824, I vol., pags. 496 e segs. BACON considera o vinho perigoso para os individuos “sêcos”, mas vantajoso para os “úmidos”; explica a embriaguez pela incompatibilidade entre o espírito do vinho e os espíritos animais; julga as pequenas doses repetidas mais embriagantes que uma grande dose única, atribuindo êste fenômeno á maior rapidez com que aquelas enviam vapores ao cérebro; etc.

A impressão dos biógrafos é que, sem ter sido propriamente abstêmio, SHAKESPEARE, durante a sua fase de produção artística, usou do álcool com muito comedimento. “A despeito das companhias, o poeta não teve em Londres vida de vícios”, afirma ULRICI (16).

No declínio, recolheu-se SHAKESPEARE à sua terra natal, suspendeu a atividade literária e, desde então, ao que parece, não fez muita cerimônia com o álcool. “Estimulado pelo colega BEN JONSON”, teria êle ficado, várias vezes, “um pouco mais do que tonto pelo copo” E o livro de notas do rev. JOHN WARD, pastor de Stratford, registra que SHAKESPEARE morreu de moléstia contraída durante “uma partida alegre” com DRAYTON e BEN JONSON, na qual os convivas “beberam demais”. Contudo, esta suposição parece gratuita e em grande parte inspirada por melindrosa desconfiança de puritano. Mais provavelmente, WILLIAM SHAKESPEARE foi vítima de doença infectuosa (17).

A EMBRIAGUEZ NO TEMPO DE SHAKESPEARE

Não cabe aqui o histórico do alcoolismo na antiguidade (18). Os Gregos do tempo de HÔMERO já se embriagavam, e por isso SHAKESPEARE não incide em anacronismo quando faz dizer a Cressida, durante o cerco de Troia, que Ajax não se embriaga.

Os costumes dissolutos dos Romanos, que HORÁCIO, PLÍNIO, MARCIAL, SUETÔNIO e JUVENAL pintaram ou satirizaram (19), se revelam, em amostra, no banquete da galera de Pompeu, figurado no segundo ato da tragédia “Antônio e Cleópatra” O vinho corre com fartura; os brindes se su-

(16) HERMANN ULRICI — op. cit. pag. 260.

(17) HALLIWELL-PHILLIPS — in The Complete Works of SHAKESPEARE, IRVING e MARSHALL, VIII, xxxiii.

(18) Consulte-se ADOLFO ZERBOGLIO, op. cit.

(19) Veja-se A. CARRÉ, L'Hygiène et la Santé dans la Rome Antique, Paris, 1933.

cedem; alguns convivas, provavelmente, querendo beber ainda mais, praticam na garganta a tradicional “titilatio” Ahenobarbus se mostra em cena; o mesmo Ahenobarbus que matou um liberto porque êste não bebia bastante (20). Cesar, — o futuro Augusto, — embora, como diz, “preferisse jejuar durante quatro dias a beber tanto em um só”, dobra-se às injunções sociais, corresponde às saudes que lhe levantam. Passa o triúmviro Lépido, no terceiro grau de embriaguez, carregado por um escravo. E Marco Antônio, “o campeão dos bebedores latinos”, propõe, afinal, que todos dansem segurando-se pelas mãos, até que o vinho triunfante venha mergulhar os seus sentidos “em uma doce e deliciosa letargia” (“*Antônio e Cleópatra*”, II. vii)

Para os ingleses do tempo de SHAKESPEARE, os alemães seriam os maiores beberrões da Europa. Dos alemães do século XVI, dizia MONTAIGNE, nos “Ensaiois”: “Os alemães bebem quasi indiferentemente de qualquer vinho com prazer; seu propósito é mais ingerir do que saborear” Com essa irreverência do escritor francês está de acordo a graciosa Portia do “Mercador de Veneza” O pai de Portia decidira que os candidatos à mão da filha se submetessem a uma espécie de sorteio. A cada um deles, isoladamente, seriam apresentados três cofres, — um de ouro, outro de prata, o terceiro de chumbo, — para que escolhesse. Em um dos cofres estava o retrato da moça; e o candidato que acertasse seria o preferido. Daí o seguinte diálogo, em que Portia e sua ama Nerissa trocam impressões a respeito dos vários pretendentes:

Nerissa — Como achais o joven alemão, sobrinho do duque de Saxe?

Portia — Repugnante pela manhã, quando está em jejum; mais repugnante ainda à tarde, quando está embriagado.

(20) A. CARRÉ, op. cit. pag. 87.

Nerissa — Si êle se candidatar à prova e escolher o cofre premiado, recusareis, então, cumprir a vontade paterna, negando-vos a casar-vos com êle?

Portia — Por isso, pelo receio de uma infelicidade, coloca, eu te peço, um grande copo de vinho do Reno sobre o cofre oposto: porque quando o patife entrar, si essa tentação lhe aparecer, estou certa de que êle a preferirá. Farei tudo que puder, *Nerissa*, para escapar de me casar com uma esponja”.

(*O Mercador de Veneza, I, ii*)

Parece que os alemães realmente se salientavam, naquella época, como bebedores insignes. Outros autores, mencionados por MARSHALL (21), reforçam os dizeres de MONTAIGNE e de SHAKESPEARE, confrontando, algumas vezes, a borrachice germânica com a sobriedade espanhola. Na opinião de MIDDLETON, seria “tão raro encontrar-se um espanhol beberrão como um alemão sóbrio” THOMAZ BROWNE refere-se a “o espanhol soberbo e o alemão bêbado” Coincide com tais depoimentos o texto dos estatutos elaborados em 1610 pelo conde palatino FREDERICO V, para regerem a conduta dos membros de uma Sociedade de Temperança. Os artigos principais eram êstes:

1. Compromisso do sócio de abster-se, por dois anos, de qualquer embriaguez *completa*.
2. Obrigação de não beber mais de sete copos de vinho em cada refeição nem mais de quatorze copos por dia.
3. Para satisfazer a sede ainda restante, permite-se, alem de água mineral, cerveja.
4. Alem disso, não se autoriza sinão um único copo de aguardente ou outra bebida destilada (22).

Os holandeses estavam, na opinião inglesa, emparelhados com os alemães:

(21) IRVING e MARSHALL — The Works of SHAKESPEARE, Londres, 1888, VI, 87.

(22) GIOVANNI ALLEVI — L'Alcoolismo, Milão, 1906, 15.

“Na Alemanha e na Holanda, a intemperança é vantajosa; e quem mais bebe é quem mais merece”

Os dinamarquêses, severamente apostrofados por SHAKESPEARE no 1.º ato de “Hamlet”, disputavam galhardamente o ceptro aos alemães e aos filhos dos Países Baixos. As estatísticas de dois séculos mais tarde conferiam-lhes a palma da vitória, pois, atribuindo o consumo anual, *per capita*, de 3 litros de álcool à Inglaterra, de 8 litros à Alemanha e de 9 à Holanda, davam à Dinamarca 18 litros (23).

Tambem era coisa resolvida, entre os ingleses de ELIZABETH e JAIME I, que a sua embriaguez fora aprendida com os holandeses. “O excesso nas bebidas (escrevia PENNILESSÉ em 1595) é um pecado que, desde quando nos puzemos em contacto com os Países Baixos, passou a considerar-se honroso; mas antes de conhecermos suas demoradas guerras, era tido no mais alto grau de aversão possível. Então, si vissemos um homem extendido na rua, ou jazendo a dormir sob a mesa, teríamos cuspidos de escárneo e afastado de sua companhia todos os nossos amigos” No mesmo sentido escreveu PEACHEM, em 1622: “Mas desde que tivemos de intervir nas guerras dos holandeses, o costume de beber e levantar brindes se transportou para a Inglaterra” E CANDEM, em sua “História da rainha Elizabeth”, declara que “os ingleses, em suas longas guerras na Holanda, começaram a embriagar-se com excesso de bebidas; e, bebendo à saúde de outros, puzeram-se a prejudicar a sua própria saúde. Entre todas as nações setentrionais, êles eram, antes disso, louvados pela sua sobriedade” (24).

(23) Encyclopédie d'Hygiène et de Médecine Publique, dir. JULES ROCHARD, art. de M. RICHE, Paris, 1897, II, 735 e segs. Presentemente, os dinamarqueses se incluem entre os povos mais sóbrios da Europa, consumindo cerca de 2 litros de álcool por ano e por cabeça.

(24) L. D'ISRAELI — Curiosities of Literature, Paris, 1835, II, 252 a 260.

Um primeiro fato pode-se, entretanto, assegurar, e é que no tempo de SHAKESPEARE os ingleses cultivavam largamente o vicio da embriaguez. O viajante veneziano MOLINA, passando em 1607 por Londres, depõe: o vicio da embriaguez é geral (25). O próprio PEACHAM, que explicara a embriaguez de seu povo pelo contacto com a Holanda, pondera, em 1622: “deixemos que o holandês seja o seu próprio juiz, para decidir si nós o igualamos ou não; quanto a mim, julgo que o ultrapassamos” (26). Iago não pode, portanto, instilar muita ironia em suas palavras quando, no segundo ato de “Otelo”, faz o louvor da valentia inglesa em matéria de capacidade etilica. Referindo-se a uma canção báquica que acaba de cantar, assim se expressa o pérfido soldado:

“Aprendi-a na Inglaterra, onde a gente é mestra em beber. Vossos dinamarquêses, vossos alemães e vossos holandêses barrigudos. não valem nada em comparação com os ingleses”

(*Otelo, II, iii*)

Demais, deve-se pôr em dúvida a sobriedade dos ingleses antes do seu contacto bélico com a Holanda. A 26 de maio de 946, EDMUNDO I, rei dos Anglo-Saxões, celebrou a festa de Santo Agostinho em Gloucestershire; os nobres e cortezãos ficaram tão alcoolizados que não se incomodaram com a entrada de um ladrão na sala do bródio. O ladrão agrediu o rei e acabou matando-o, sem que os convivas intervissem ou sequer perseguissem o criminoso (27).

Um antigo costume era o de beberem todos em um grande vaso comum, que girava em torno da mesa. Cada qual tomava o seu trago, e chamava-se a isto um “carouse” Pois tanto se repetiram os conflitos por causa do tamanho dos goles, que o rei EDGARD (959-975) se viu obrigado a disciplinar a circulação do grande copo e a man-

(25) HERMANN ULRICI — op. cit. I, 181.

(26) L. D'ISRAELI — op. cit.

(27) ADOLFO ZERBOGLIO — op. cit., pag. 24.

dar marcar, com pinos bem visíveis, os limites das doses de cada um (28).

As distribuições públicas de bolos e de “ale”, feitas nos dias de festa, já representavam um costume imemorial, quando, no tempo de SHAKESPEARE, foram denunciadas pelos puritanos como prática papista (29).

Por fim, a intervenção legislativa patenteia ainda que desde meados do século XVI, o poder público procurava freiar a intemperança alcoólica. Um ato do governo de MARIA TUDOR, em 1552, previa a aplicação de penas a quem, em sua casa, levasse alguém a embriagar-se. E o Estatuto de JAIME I, de 1607, em vida ainda de SHAKESPEARE, pune o indivíduo embriagado com a multa de cinco “shillings”, ou com a permanência no tronco durante seis horas; pois a lei (pondera um comentador) presume que, passado êsse lapso de tempo, o infrator tenha recuperado os sentidos e deixado de ser perigoso (30).

A ADEGA SHAKESPEREANA

A bebida popular, na época de SHAKESPEARE, era a cerveja, ou “ale”, aprendida com os Romanos. Fabricavam-na os particulares e também os monastérios, mas no século

(28) “O rei EDGARD, para que os seus súditos não se agredissem mutuamente, nas orgias e bebedeiras, como faziam, determinou que certas canecas de ferro fossem acorrentadas em cada bebedouro e à porta de cada taverneiro, com pinos de ferro no seu interior, para marcar a cada homem a dose que êle devia beber, e aquele que ultrapassasse o respectivo pino pagava a multa de um peni por dose” (TOM NASH). Ao que afirma PEGGE, havia “a gill of ale” (cerca de 120 centímetros cúbicos) entre um pino e outro. Nos cânones do arcebispo ANSELMO, de Londres (1102), os padres são convidados a abster-se desses hábitos: “Ut Presbyteri non eant ad potationes nec ad pinnas bibant” (L. D’ISRAELI, *Curiosities of Literature*, Paris, 1835, II vol. pag. 256).

(29) FRANÇOIS VICTOR-HUGO — *Oeuvres complètes de SHAKESPEARE*, XIV, 412.

(30) WILLIAM BLASCKSTONE, — *Commentaries on the Law of England*, Londres, 1787, IV, 26.

XVII começaram a desenvolver-se as cervejarias. Da indústria doméstica ainda nos dá notícia uma referência de “Sonho de uma Noite de Verão” A fada, dirigindo-se ao travesso e malicioso Puck, diz-lhe:

“Não é porventura você quem assusta as raparigas na aldeia.. e quem impede a bebida de fermentar?”

(*Sonho de uma Noite de Verão, I, iii*)

A designação antiga era “ale” e correspondia à bebida fermentada obtida comumente da cevada, sem lúpulo. Quando, no século XVI, se começou a usar lúpulo, a palavra “beer” foi sendo gradualmente introduzida para significar o novo tipo. Na época de SHAKESPEARE, “ale” era uma cerveja clara, amarelada, transparente, sem amargor, com pouco lúpulo. Chamava-se simplesmente “ale”, quando rica em álcool; e “small ale”, cervejinha, quando fraca. As duas expressões — “ale” e “small ale” — se encontram igualmente em SHAKESPEARE. “Beer” é menos frequente.

A cerveja, e, mais ainda, a cervejinha, eram a bebida do povo. A popularidade desta última advinha menos das suas qualidades intrínsecas que do seu preço. O demagogo e revolucionário Jack Cade, na arenga com que pretende inflamar os seus adeptos, apresenta um grande plano de reformas administrativas e sociais: “todos os bens serão comuns”; “todos comerão e beberão à minha custa”; “todos andarão vestidos do mesmo modo, para que pareçam irmãos;” “mataremos todos os juristas” . E põe mais êste tópico no discurso:

“Haverá na Inglaterra sete pães de meio “penny” vendidos por um “penny”; as vasilhas de três medidas terão dez medidas; e eu considerarei crime beber cervejinha.”

(*2 Henrique IV, IV, ii*)

Gregos e Romanos achavam que só o vinho fica bem para os civilizados: cerveja é bebida de bárbaros. O pre-

conceito aparece no teatro de SHAKESPEARE. O príncipe Henrique, herdeiro da corôa e grande consumidor de vinho espanhol, frequentador de tavernas e amigo de aventuras, não esquece a sua prosápia:

“— Não será indigno de mim (diz êle a Poinz) ter vontade de tomar cerveja?”

“— Realmente (responde o companheiro), um príncipe não deveria ter o gosto assim tão relaxado, ao ponto de se lembrar que existe essa droga tão fraca.”

(2 Henrique IV. II, ii)

A bebida dos ricos e dos nobres é o vinho. Usa-o o rei da Dinamarca, em “Hamlet”; emprega-o, nos brindes e nos crimes, o casal Macbeth; bebem-no os altos oficiais de “Otello” e os seus convivas; infiltra-se dele o gordo Falstaff, companheiro do príncipe Henrique. Cristovam Sly, o caldeireiro borracho de “A Megera Domada”, declara, em casa do “lord”:

“nunca bebi vinho em minha vida”.

Os inglêses não fabricavam vinho; à tentativa da idade média, no sul do país, faltara continuação. Todo o vinho bebido no tempo de SHAKESPEARE e nas suas peças teatrais, procede do estrangeiro.

O vinho mais frequente é o “sack”, isto é, o vinho espanhol. “Sack”, diz um comentador do poeta, “era o nome dado a todos os vinhos espanhóes, os quais, em regra secos e ásperos, requeriam fossem abrandados com açúcar, afim de atenderem ao paladar da época” (31). A etimologia de “sack” não é pacífica: para uns, a palavra vem de “sêco”, adjetivo que alude ao tipo do vinho; para outros, vem de “saco”, porque a princípio o vinho espanhol era guardado em sacos de couro. Falstaff consome o xerez, como “sack” predileto.

(31) IRVING e MARSHALL — op. cit. III, 392, 393.

O vinho das Canárias pertencia também ao grupo dos “sacks” de Espanha, e a desabusada taverneira d’“A Cabeça de Javali” o menciona expressamente quando diz:

“bebestes muito vinho das Canárias; é um vinho maravilhoso e penetrante, que perfuma rapidamente o sangue”.

(2 Henrique IV II, iv)

Dos vinhos portugueses, encontramos referência a dois. Poin, ao dar certa vez com Falstaff, interpela-o:

“Como te arranjaste com o diabo, a propósito de tua alma, que lhe vendeste na última sexta-feira santa, por uma taça de vinho Madeira e uma perna de frango?”

(2 Henrique IV. I, ii)

A freguesia de Charneca, nas vizinhanças de Lisboa, produzia um vinho então famoso, e que na boca dos ingleses ficou sendo o “charneco”:

“Eis aqui, meu vizinho, (diz um personagem), eis aqui uma taça de charneco”.

(2 Henrique VI, II, iii)

Dos vinhos alemães, cita-se nominalmente o do Reno. E’ com êste vinho que a ardilosa Portia, do “Mercador de Veneza”, quer distrair o pretendente indesejado. E Hamlet assim ridiculariza os brindes do rei seu tio:

“E cada vez que êle ingere um trago de vinho

[do Reno.

Os timbales e trombetas celebram

O triunfo do seu brinde”

(Hamlet, I, iv)

Quanto aos vinhos francêses, a rapariga da taverna “A Cabeça de Javali” lembra o de Bordéus, quando diz, a propósito de um borracho:

dente, isto é, o “brand-wine” (vinho “queimado”, ou vinho “que queima”) já despontara no horizonte báquico. Iniciara-se em 1514, no continente, a sua venda muito discreta pelos negociantes de vinho e distiladores; mas desde 1524 o margrávio de Esse, na Alemanha, era obrigado a proibir-lhe o comércio. Em 1581, os ingleses, pela primeira vez na história, forneceram aos seus soldados em operações nos Países Baixos, uma ração de aguardente (32). Em 1622, segundo se depreende de um tópico de JOHN FLETCHER (33), vende-se “brand-wine” em Londres. Em 1627, no Piemonte, CARLOS MANOEL procura coibir a distilação (34). E em 1650, já se distila francamente no Brasil, na Capitania de São Paulo (35).

Esses marcos cronológicos da vida da aguardente mostram que a era de SHAKESPEARE foi também a do advento das bebidas distiladas. Mas o poeta, que desde 1601 restringira a sua atividade, e provavelmente não escreveu mais depois de 1610, ficou apenas no vinho e na cerveja. A “aqua vitae” e à sua fabricação faz seis ou sete referências, mas não como bebida popular. Lady Macbeth aludindo aos camareiros do rei Duncan, aos quais pretende adormecer pelo vinho, recorda o alambique (*Macbeth, I vii*).

Menção expressa da aguardente se encontra na “Comédia dos Enganos”, mas o produto aí se alista como medicamento. De fato, foi sob o manto benévolo da terapêutica que a “água da vida” se insinuou nos hábitos humanos. Drômio de Siracusa e seu amo vão viajar por mar; Drômio, declara haver comprado.

(32) J. ROCHARD — *Traité d'Hygiène*, Paris, 1897.

(33) *The Encyclopaedia Britannica*, 11.^a ed., 1911, na palavra “brandy”.

(34) ADOLFO ZERBOGLIO, *op. cit.*, 159.

(35) A. ALMEIDA JÚNIOR — *Rev. Fac. Dir. S. Paulo*, XXX, ii, abril-junho 1934.

Em interessante artigo do “Estado de S. Paulo” (4-12-38), NUTO SANT’ANNA mostra que em 1638 já se vendia aguardente em S. Paulo, e em 1656 era proibida a importação desse produto, em benefício do que se fabricasse na terra.

“o óleo, o bálsamo e aqua-vitae”

(*Comédia dos Enganos, IV, i*)

Ainda como estimulante para reanimar pessoas em deliquio, a “aqua vitae” aparece em “Conto de inverno” (IV, iii) e em “Romeu e Julieta” (II, ii e IV, v).

As parteiras do tempo de TERÊNCIO, em Roma, tinham a fama de grandes amigas de bebidas (36). Dai, talvez, e do uso medicinal da substância, uma frase de SHAKESPEARE, em “Véspera de Reis”. Maria teceu complicada intriga para fazer que Malvólio se supuzesse amado por Olívia. Malvólio deixou-se enredar na trama. Maria e Tobias conversam sobre o caso:

Tobias — Mergulhaste-o num sonho. Quando o sonho se desfizer, êle se tornará maluco.

Maria — Dizei a verdade: a intriga produzirá efeito?

Tobias — Como aguardente em uma parteira.
(*Véspera de Reis, II, v*)

Finalmente, num cantinho de adega provinciana vamos encontrar um discreto frasco de aguardente, — de aguardente de beber, — guardado com a maior reserva. Ford, suspeitando que sua mulher atende aos galanteios de Falstaff, exclama:

“Prefiro confiar minha manteiga a um flamengo; meu queijo a Parson Hugh, o galês; minha garrafa de aguardente a um irlandês, meu cavalo de sela a um ladrão, a deixar minha mulher confiada à sua própria guarda”.

(*As Alegres Comadres de Windsor, II, ii*)

Passamos em rápida revista a adega shakespeareana. Nela encontramos vários tipos de cerveja e algumas marcas de vinhos estrangeiros. Cerveja para os pobres; vinho

(36) A. CARRÉ — op. cit., 93.

para os ricos. As bebidas destiladas ensaiam timidamente os seus primeiros vôos. Nos séculos seguintes, pela sua força de penetração e de nocividade, serão elas que dominarão o quadro da embriaguez.

COMO E ONDE SE BEBIA

O hábito das “saudes”, a despeito da opinião de PEACHAM, que o supunha aprendido dos holandêses, vinha de longe. A palavra “rouse” designava o conteúdo de um grande copo, bebido a título de brinde. “O rei toma o seu “rouse”, isto é, bebe à saude, afirma Hamlet. Os amigos “já me deram um “rouse”, declara Cássio, em “Otelo”

Quando o mesmo copo passava de mão em mão, em torno da mesa, tinha-se um “carouse” O porteiro de Macbeth, ao lhe perguntarem porque se levantou tão tarde, responde:

“Estivemos fazendo “carouse” até o segundo canto do galo”.

(*Macbeth, II, iii*)

Não podia haver “rouse” sem que o copo ficasse inteiramente vazio. Daí a curiosa divisa das funções báquicas: “drinking super nagulum” “Beber sobre a unha” consistia em exgotar o copo e, a seguir, invertê-lo de modo que o líquido porventura restante escorresse sobre a unha e aí formasse apenas uma gota, uma “pérola” Si, pelo fato de haver sobrado muita bebida no copo, não pudesse formar-se a pérola, o brinde não teria sido válido e era preciso recommear (37).

Um elegante e aristocrático costume — o de lançar pérolas no copo em que se bebia à saude de alguém — pa-

(37) PIERCE PENILESSE — Nash, in The Century Dict., N. Y., 1898.

rece ter sido imitado da rainha Cleópatra (38). Eis as palavras com que o rei Cláudio, no último ato de “Hamlet”, procura disfarçar a mistura de veneno no vinho que vai dar ao sobrinho:

“O rei beberá pelo melhor alento de Hamlet;
E na taça uma pérola irá lançar,
Mais rica do que a que quatro reis sucessivos
Usaram na corôa da Dinamarca”.

O duelo entre Hamlet e Laerte se inicia. O rei, para fingir que se interessa pela vitória do sobrinho, e para estimulá-lo, exclama:

“Hamlet, esta pérola é tua. Bebo à tua saúde”.

Mas a rainha, a mãe de Hamlet, também quer brindar o filho; e como ignora a trama criminosa, bebe justamente do vinho envenenado. Cae imediatamente, e, denunciando a bebida fatídica, morre. Informado da traição, Hamlet fere o rei com a espada e ainda o obriga a esvasiar o copo homicida, dizendo:

“Toma, incestuoso, assassino, réprobo dinamarquês;
Bebe este veneno: está nele a tua pérola?”

(*Hamlet*, V, ii)

Bebia-se a domicílio: os pifões dos cavalheiros Tobias e André, em “Vésperas de Reis”, são sempre de portas a dentro. Mas as tavernas já representavam uma instituição an-

(38) PLÍNIO — Hist. Nat., trad. franc. de E. LITTRÉ, liv. IX, lviii: “Ela (CLEÓPATRA) trazia nesse momento essas duas pérolas, obra prima singular da natureza, e verdadeiramente sem semelhante. ANTÔNIO observava o que ela ia fazer: a rainha tira uma, lança-a no vinagre, fa-la dissolver-se e a ingere”, lix: “Entretanto, ANTÔNIO e CLEÓPATRA não terão a palma da prodigalidade, e serão despojados mesmo dessa glória. Antes deles, iisto tinha sido feito com pérolas de grande valor por CLÓDIUS, filho do ator trágico ESOPHO, que lhe havia deixado em herança uma grande fortuna”. Note-se, todavia, que o vinagre não ataca as pérolas com a rapidez pressuposta na narrativa de PLÍNIO.

tiga. Deveriam ter grande sedução essas casas de bebidas, as “ale houses”, porque é justamente delas que se lembra o pagem de Falstaff, no momento em que o horrorizam as cenas de batalha, diante de Harfleur:

“Quizera eu estar numa casa de cerveja, em Londres! Eu trocaria de bom grado toda a glória por um copo de cerveja, e segurança”.

(*Henrique V. III, i*)

Distinguiam-se as casas de cerveja por suas rótulas vermelhas. O pagem conta a Bardolfo que o seu amo o chamou de dentro de uma “ale house”:

“Ele me chamou ainda agora, senhor, através de uma rótula vermelha”

(*2 Henrique IV II, ii*)

A mais célebre taverna da vida real de SHAKESPEARE foi a Mermaida. A mais famosa do seu teatro foi a “Cabeça de Javali”, cuja estalajadeira, a senhora Quickly, teve a honra insigne de assistir o cavalheiro Falstaff, em sua morte melancólica. Na “Cabeça de Javali”, frequentada até pelo príncipe de Gales, reuniam-se em torno de Falstaff os seus comparsas Bardolfo, Nym, Pistol e outros. Honrava-os algumas vezes Doll Tearsheet, dama de costumes suspeitos. Nas noites escuras de Londres, esta turma de foliões, iluminada pelo nariz incandescente de Bardolfo, percorria as ruas, de taverna em taverna, a esvasiar copos de vinho espanhol e a abastecer a cidade com o espírito faiscante e inextinguível de Falstaff.

Vendia-se a bebida aos galões e às quartas (39). Para o vinho, usavam-se também potes de duas quartas. Falstaff, depois da malograda conquista que empreendeu junto à se-

(39) O galão de vinho equivalia a quasi quatro litros (3,785); o de cerveja, maior, correspondia a 4,620. Cada galão contém quatro quartas.

nhora Ford, e do pavoroso banho no Tâmisia que disso resultou, chega à taverna, enregelado, e pede vinho:

“— Vai buscar-me, uma quarta de vinho de Espanha”

O malaventurado cavalleiro ainda estremece de indignação e de horror, ao recordar o perigo por que passou. Jogá-lo n'água, a êle, que, pela sua massa, tem uma tendência natural e invencível para afundar! Demais, a morte por afogamento é, em si mesma, desgraciosa:

“a água nos incha; e que seria eu, depois de afogado? seria uma montanha de carne”.

Vem o vinho; Falstaff despeja-o pela garganta abaixo, “para misturá-lo com a água do Tâmisia” Mas a dose não o satisfaz, pois logo após reclama:

“— Leva embora esses cálices e prepara-me um pote de vinho de Espanha especial.

— Com ovos, senhor? (pergunta Bardolfo).

— Simples (responde Falstaff). Não quero esperma de galo em minha bebida”.

(As Alegres Comadres de Windsor, III, v)

OS BÊBADOS DE SHAKESPEARE

A embriaguez nada crêa: liberta apenas aquilo que a timidez, as convenções sociais, a educação haviam represado. Dissolvido no álcool o verniz dessas inibições, a alma humana se desnuda ao sol, com suas chagas e deformidades, mostrando em tumulto as suas tendências inferiores. “In vino veritas”.

A embriaguez incipiente atua, pois, de certo modo, como um revelador: mostra-nos o homem “ao natural”, sem a casca das imposições sociais. Sendo os homens nativamente diferentes uns dos outros, os bêbados também diferem

entre si. A desigualdade que existe perante o álcool, e da qual nos fala LASÈGUE, nasce da desigualdade que existe antes dele.

SHAKESPEARE terá que expor-nos, portanto, uma galeria de bêbados em que cada um difira de si próprio, do seu “eu social”, por causa do álcool, e em que uns difiram dos outros em virtude das suas peculiaridade individuais.

Convém notar também que o álcool é deprimente para o cérebro desde as gotas iniciais que atingem êsse órgão. Como primeiro efeito — o efeito das pequenas doses, — paraliza a repressão e a crítica, solta a língua, desgoverna a imaginação, liberta a agressividade instintiva. Daí uma enganosa aparência de estímulo, — êsse estado de excitação hipomaniaca que mergulha o alcoolizado na euforia e, acelerando o ritmo do pensamento inferior e da motricidade incoordenada, ilude observadores menos prevenidos.

Vamos à galeria báquica de SHAKESPEARE. Comecemos no degrau inferior da escala.

Cristovam Sly é o caldeireiro borracho de “A Megera Domada” Aparece apenas na introdução da comédia, episodicamente, e, já em marcha acelerada para a fase terminal da embriaguez. Quebra copos na taverna; insulta grosseiramente a taverneira, recusa-se a pagar a conta, vociferava, e, daí a pouco, está a dormir no chão da rua como um suino. A reação de Cristovam Sly ao álcool marca o nível da sua mentalidade e patenteia algumas de suas tendências inferiores: destruir, insultar, não pagar.

Levam o caldeireiro ao palácio do “lord”; vestem-no ricamente, e, quando desperta, mal curtido ainda da bebedice, os pagens o convencem facilmente de que êle próprio é um rico “lord”, casado com uma “lady” muito bonita. Dois grandes desejos, então, ali mesmo, simples, instintivos, naturais, lhe sacodem “a carne e o sangue”: beber um copo da bebida de todos os dias, e servir-se da sua nova mulher:

“Que tragam aqui a nossa dama; mas não se esqueçam: que venha também um pote de cervejinha”.

(*A Megera Domada, Introd., ii*)

Cristovam Sly é um tipo de bêbado vulgar, — vulgar como a sua pobreza mental, — um tipo que todos temos visto dezenas de vezes, nas tardes de domingo, no decorrer das festas populares, e que, depois de dormir e vomitar na sargeta ou na estrada, acorda pedindo água.

Um pouco acima está Estéfano, o cantineiro do navio d’ “A Tempestade” O navio naufragou; Estéfano e o bufão Trínculo vieram aportar a uma ilha quasi deserta, pois nela vivem apenas três pessoas: Próspero, antigo duque, ali exilado; Miranda, sua filha, e Caliban, um escravo disforme e descontente. Convém saber, para melhor entendimento dos fatos, que também escapou do naufrágio uma provisão de vinho. Quando Estéfano se apresenta em cena, com uma garrafa na mão, e a cantar canções eróticas, já traz a sua modesta inteligência e o seu fraco poder de crítica visivelmente prejudicados pelo álcool. Acolhe, pois, sem maior exame, a proposta de Caliban, o rebelado: Estéfano matará Próspero, apoderar-se-á de sua filha Miranda, ficará rei da ilha.

Rei de uma ilha deserta! Ser rei de alguma coisa era seguramente a obtusa ambição que dormitava sob cinzas, no íntimo de Estéfano. Continham-lhe o impeto, mal presentido por êle próprio, a ausência de oportunidade e a repressão social. Veiu a ilha, veiu o álcool, e a ambição flamejou, espevitada por Caliban. Estéfano será rei; Miranda será rainha; Trínculo terá o título de vice-rei; Caliban o de logar-tenente.

Um candidato a rei dorme, efetivamente, dentro de cada um de nós: rei de ilhas desertas ou de continentes saturados de população; rei de barulhentos feitos esportivos ou de intermináveis romances de amor; rei na arte ou rei na ciência; rei na felicidade ou na glória. Todos aspiram a

desprender-se dos empecilhos que lhes atravancam a vida, e, sobrepairando acima das restrições naturais ou sociais, salientar-se, possuir, dominar. A inteligência e a cultura de cada um escolhe o território do reino e risca-lhe as fronteiras. Venha a ilha deserta, atue o álcool, e o candidato abrirá ao sol as páginas da sua proclamação.

Pistol é um espadachim tagarela e fanfarrão do bando de Falstaff. Foi bem caracterizado nestas palavras do pagem que o acompanhou à guerra na França:

“uma lingua mortifera, uma espada tranquila”.

Que é que produz nele a embriaguez? O afrouxamento das inibições, fracas por natureza, do seu estado de sobriedade. Pistol se torna então ainda mais palrador, ainda mais fanfarrão. O palrador estropia versos das comédias que ouviu; confunde “Annibal” com “Canibal”; fala nos “troianos gregos”, cita entidades mitológicas, diz frases em línguas estrangeiras que ignora. O fanfarrão insulta uma rapariga e discute vivamente com Bardolfo; puxando da espada, ameaça praticar “incisões”, antevê sangue derramado; mas não vai além. A coragem de lutar não existe, o álcool não lh’a dá. Por isso, Pistol cede ao menos belicoso porém mais inteligente da companhia, ao pusilânime Falstaff, que calculadamente desembainha a espada e convida o brigão a retirar-se. E é Falstaff quem, afinal, paradoxalmente, ganha fóros de valente perante a rapariga da taverna: Doll Tearsheat o proclama

“tão corajoso quanto Heitor, tão valente quanto cinco Agamenons”

(2 Henrique IV. II, iv)

Agora um exemplar de borracho alegre e de boa companhia: o cavalheiro Tobias, de “Véspera de Reis” Para MARSHALL, “Tobias é o tipo imortal do “engraçado” medíocre, do bom companheiro dos clubes e casas de bebidas. Vêmo-lo diariamente na rua, gorducho, de cara redonda e

rosada, com um par de olhos a sorrir para a interminável pilhéria que é a vida” (40). Num temperamento destes a embriaguez não traz sinão a alegria, o ruído, e, no fim, o sono. Tobias, à moda de certos inveterados de clubes, péla-se por uma “boa peça”, em que os espertos cáiam como “patinhos” Tobias canta em côro com os foliões amigos. Tobias arrisca, com as mulheres, uma ou outra palavra equívoca, mas não prossegue. E si chega a bater-se em duelo, em que é ferido de verdade, Tobias não o faz sinão por engano: saiu-lhe um dia “o trunfo às avessas”

A EMBRIAGUEZ DE CÁSSIO

A embriaguez de Miguel Cássio, no segundo ato de “Otelo”, apresenta duplo interêsse. Em primeiro lugar, do ponto de vista dramático, esta embriaguez não constitue, como as outras, episódio acessório, e sim um incidente capital, no desenrolar dos acontecimentos. Em segundo lugar, e agora sob o aspecto psico-patológico, o fenômeno, tal como nô-lo exhibe SHAKESPEARE, é um verdadeiro modelo de demonstração teatral do etilismo agudo. Seja a sua concepção o resultado de estudos meticulosos, seja o produto de uma intuição genial, o fato é que ela exprime, dentro da veracidade científica, um caso perfeitamente didático e “real” de evolução da embriaguez alcoólica.

E’ mister conhecer de antemão a personalidade de Cássio. A figura deste personagem não apresenta relevos excepcionais; dir-se-ia, em linguagem corrente, que Cássio “é um homem como os outros”: boni carater, honesto, dedicado; além disso, corajoso e combativo, tanto quanto devem ser os soldados. Não possui, todavia, a têmpera muito sólida, e, por isso, na falta de poderes de resistência interna mais robustos, Cássio se subordina principalmente à opinião alheia, à “reputação”: quer “ser”, mas sobretudo quer

(40) IRVING e MARSHALL — op. cit. IV, 358.

“parecer” bom; quer que o tenham como bem educado, quer sentir o aplauso alheio.

A preocupação de Cássio, de atender à opinião, — verniz social aliás correntio e certamente útil na vida coletiva, — aparece acentuado muito de leve pelo poeta. Ao receber, no desembarcadouro, Desdêmona, Iago e Emilia, Cássio beija esta última. Mas explica-se logo com o marido e chama a atenção para a sua própria educação e cortezia:

“não vos aborreça, bom Iago,
Que eu exhiba êstes modos; é a minha educação
Que me ordena êste gesto de ousada cortezia”.

(Otelo, II, i)

Outra prova. Cássio, que é solteiro e livre, encontra-se com Branca, sua amante, corteja-a, diz-lhe repetidas palavras de amor. Mas como Otelo se aproxima, Cássio trata de distanciar a mulher, para que o general não pense mal dele:

“Não tenho interesse nem desejo
Que êle me veja com uma mulher”.

(Otelo, III, iv)

Não o condenemos por isso. Mas êsse meticuloso respeito à sanção social, indício de desconfiança de si mesmo, tem, em Cássio, um fundo sub-conscientemente interesseiro: Cássio quer “fazer carreira” (II, iii), e sabe que a “carreira” depende não só dos méritos do indivíduo como, especialmente, do reconhecimento desses méritos por outrem:

“Estando eu ausente e meu logar preenchido,
O general esquecerá minha dedicação e serviços”.

(III, iii)

Ponto de vista, por certo, infinitamente mais moral que o de Iago, para quem o suficiente é “parecer”.

Para conciliar em seu favor a ambicionada “opinião”, Cássio não se cança de louvar o general; louvor sincero, é

verdade, sem nenhum intuito conciente de bajulação; mas inspirado, obscuramente, pelo desejo de publicar o seu apêgo ao chefe, tendo em vista vantagens egoísticas.

Mesmo o valor de Cássio em face do perigo físico, tem limites, pois é grande o amor que êle vota ao seu próprio corpo. Depois de reagir ao ataque de Rodrigo, no quinto ato, e feri-lo, êle é, por sua vez, ferido na perna por Iago. Os seus gritos, então, não parecem os de um soldado des-temido:

“Estou estropiado para sempre! Socorro! Um assassino!”

“Socorro! Tragam luz! Um cirurgião!”

“Onde estão os guardas?”

“Cuidem de mim!”

Otelo, em situação análoga, não teria gritado; ou, si o tivesse feito, seria de outro modo.

Em suma, o Cássio social, o Cássio sem álcool, é um exemplar humano bastante corriqueiro, e comporta esquematicamente três camadas psicológicas sobrepostas. Na mais superficial estão as inibições, que o fazem discreto, ponderado, preocupado com a sua “carreira”, cioso (mas sem exagêro notavel) da sua reputação; na camada intermediária se comprimem a parlapatice vulgar, os informes desejos de alçar-se até ao general, a agressividade grosseira; na camada profunda jaz o amor animal à pele, germe da sua instintiva pusilanimidade. A embriaguez, tal seja o seu grau, pode atingir mais ou menos intensamente a primeira camada; a emoção, si muito violenta, pode ultrapassar a segunda e chegar-lhe ao âmago do psiquismo.

Mas vamos ao caso da embriaguez.

Iago resolveu desacreditar Cássio perante Otelo e os moradores da ilha. Arquetetou, para isso, um plano malignamente ardiloso: vai embebedar Cássio, tornando-o, assim, irritavel e bulhento; vai pô-lo entre convivas igualmente embriagados; vai, finalmente, lançar contra êle um suposto rival, Rodrigo, por sua vez perturbado pelo álcool:

“Nesse bando de bêbados,
Vou levar Cássio a algum ato
Que ofenda a ilha”

(II, iii)

A vítima resiste à maliciosa pressão de Iago, porque se supõe extremamente fraca para o vinho:

“Tenho uma cabeça fraca e desageitada para o vinho”.

Considera-se mesmo um doente e um infeliz por isso:

“É uma enfermidade que me infelicita”

Não devemos, porém, levar muito a sério esta suspeita. Cássio não apresenta nenhuma das causas que possam justificar a alegada sensibilidade doentia em relação ao álcool: nem epilepsia, nem histeria, nem traumatismo craniano, nem emotividade excessiva, nem depressão nervosa. O seu caso é pura e simplesmente o dos indivíduos sóbrios, cujo organismo oxida com lentidão o álcool. Daquí a pouco irá êle prová-lo, não apenas pela ingestão de quantidade bastante alta de vinho, como ainda patenteando manifestações etílicas inteiramente típicas.

A recusa de Cássio esmorece depressa. Convidou-o Iago no melhor momento, quando o seu poder de resistência já estava diminuído pelo próprio álcool:

“Bebi apenas uma taça, esta noite, — e cuidadosamente diluída, — mas veja que perturbação me produziu”

Além disso, Iago usou de dois ótimos pretextos: o de atender a um grupo de amigos que estavam à porta, e o de beber à saúde do general. Como se animaria a recusá-lo quem vivia preocupado com a opinião social? como fugir quem se sentia no dever de multiplicar as provas de defe-

rência para com Otelo? Cássio diz, pois, como é frequente ainda hoje, entre convidados indecisos:

“Eu aceito, embora isso me contrarie”

E sáe da cena, para ir dobrar-se ao irresistível apêlo social. Dai a pouco, quando volta, já acrescentou à taça de que se queixara, cêrca de meio litro de vinho. Era o suficiente para a sua sensibilidade de temperante. Iago, porém, não está satisfeito e insiste:

“Mais vinho, rapazes!”

A embriaguez vai então progredindo, na medida da absorção do álcool e da sua chegada ao cérebro. O sizudo soldado começa a interessar-se pelas canções brejeiras de Iago; maravilha-se depois ante as proezas báquicas dos ingleses. Entrementes, vai bebendo mais:

“A saude do general!”

Como cresce a concentração alcoólica do cérebro, também se agrava a perturbação da conduta. A casca psicológica das inibições está sofrendo rápida dissolução; Cássio solta a língua, revela confusas ambições, diz coisas pueris e sem nexos:

Cássio — Bem. Deus acima de tudo; e há almas que devem ser salvas, e há almas que não devem ser salvas.

Iago — Isso é verdade, bom tenente.

Cássio — Pela minha parte, — com perdão do general e de todos os homens de qualidade, — espero ser salvo.

Iago — E eu também.

Cássio — Sim, mas com vossa licença, não antes de mim; o tenente deve ser salvo antes do alferes. Mas deixemos isso: vamos ao que nos interessa. Que Deus esqueça os nossos pecados. Ca-

valheiros, vamos ao serviço. Não penseis, cavalheiros, que eu esteja bêbado; êste é o meu alferes; esta é a minha mão direita; está é a esquerda. Não estou bêbado neste momento; posso ficar em pé muito bem; posso falar muito bem.

Exuberância verbal, expressando um pensamento mais ou menos descosido; preocupações infantis de precedência hierárquica; atenção atraída para um equilíbrio e uma articulação verbal que se estão dificultando cada vez mais, — tudo indica que Cássio entrou no segundo período da embriaguez, no período de confusão e de ataxia inicial; de uma embriaguez por enquanto otimista, palradora e presumida. Uma palavra menos cortez, uma provocação bastará agora para desaçar a agressividade do soldado e para impeli-lo à prática desmoralizante que Iago tanto ambiciona.

E' o que vai suceder, levando a intoxicação ao acme das suas reações. Ao sair, Cássio encontra Rodrigo, e êste, propositadamente, o adverte com grosseria. Cássio persegue Rodrigo até à cena, insulta-o, agride-o. Intervem Montano, um dos convivas da ilha; mas, como também se acha excitado pela álcool e já tem o espírito prevenido contra Cássio, começa segurando a êste e chamando-o bêbado. Cássio, enfurecido e desgovernado, ataca também Montano e o fere gravemente. Ao mesmo tempo, por manobra de Iago, os sinos tocam a rebate, a cidade desperta, o general acorre. Iago conseguira o que queria: escandalizar a população, desmoralizar Cássio perante Otelo.

Principia então o desanuviamiento, a curva descendente da perturbação alcoólica. No primeiro momento após a chegada de Otelo, Cássio ainda não se sente muito seguro de si:

“Queira perdoar-me: não posso falar”

Logo a seguir, porém, sòsinho na presença de Iago, já se domina e percebe claramente a enormidade do seu desatino. Refaz-se quasi de súbito o verniz das inibições so-

ciais, mas, por um resto ainda de depressão alcoólica, a preocupação dominante se reveste de aspeto caricato:

Cássio — Reputação, reputação, reputação! Oh,! eu perdi minha reputação! Perdi a parte imortal de mim mesmo, e o que me resta é bestial. Minha reputação, Iago, minha reputação!

Iago — Palavra de honra, pensei que tinheis recebido alguma ferida corporal; há mais prejuizo nisso do que na reputação. A reputação é um atributo vão e dos mais mentirosos, frequentemente alcançado sem mérito ou perdido sem desmerecimento; não perdestes nenhuma reputação, desde que não a considereis perdida.

A desintoxicação se opera em ritmo acelerado. Cássio já reconhece, nítida, a situação e comenta com superioridade os malefícios do álcool. O proprio Iago se surpreende da rapidez desta metamorfose:

“Oh! mas estais inteiramente bom: como recuperastes assim vossa serenidade?”

A ação curativa da supreza sobre os fenômenos da intoxicação etílica não é fantasia do poeta: “Nada desembriaga um homem tão rapidamente (dizem CARTER e SOUTHGATE), depois de um acidente de veículo, como o fato de se achar na polícia, com a certeza de um julgamento no dia seguinte. Nós nos temos muitas vezes impressionado com êsse poder de reconquistar o governo de si proprio” (41). O duelo, o alarma, a chegada de Otelo, a sua destituição, eram para Cássio estímulo mais do que suficiente para mobilizar as últimas reservas de auto-governo e apressar a cura.

(41) CARTER e SOUTHGATE — The Excretion of Alcohol in the Urine as a guide to alcoholic intoxication, in Transactions of the Medico-Legal Society, Cambridge, 1926, pag. 33. EBEL explica a ação desembriagadora dos estímulos emocionais pela influência da epinefrina sobre o organismo. A extirpação das suprarrenais diminue a tolerância ao álcool (Journal of Am. Med. Ass., 4 fev. 1939, 464).

Vem por fim o interrogatório a que Iago submete a sua vítima:

Iago — Quem era, afinal, a pessoa que perseguieis, com a espada em punho? Que vos havia ela feito?

Cássio — Não sei.

Iago — Será possível?

Cássio — Eu me recordo de uma massa de fatos, mas nada distintamente. Lembro-me de uma briga, mas ignoro a causa.

E com êste pormenor da lembrança confusa e lacunosa dos fatos ocorridos durante a embriaguez — da amnésia post-alcóolica —, SHAKESPEARE encerra êste quadro magistral em que o penetrante poder de observação e a grande capacidade de expressão do artista dão uma das suas melhores demonstrações.

JOÃO FALSTAFF, BEBEDOR HABITUAL

Sobe finalmente ao tablado, — “the last but not the least”, — João Falstaff, “a mais original e também a mais real de todas as criações cômicas” (42); “volumosa bombarda de vinho”, que ilumina, com as cintilações do seu espirito, quatro peças do teatro shakespeariano (43).

Quanto ao físico, Falstaff é, na classificação de KRETSCHMER, uma bela figura de pícnico, uma “pipa de banha” com o seu magestoso abdome em proeminência, o queixo roliço e duplo, a cara ampla, cheia, gordurosa, emoldurada pela brancura de uma barba florescente.

Psicológicamente, enquadra-se o enxundioso cavalheiro na caracterização clictotímica do biotipologista alemão. Desde a primeira cena em que aparece, “nós nos sentimos à

(42) IRVING e MARSHALL — op. cit., III, 335.

(43) Os dois “Henrique IV”, “Henrique V” e “As Alegres Comadres de Windsor”.



Falstaff e o seu bando de foliões (1 *Henrique IV, II, iv*). Reprodução de um quadro de Roberto Smirke.

vontade com êle” (44), como si se tratasse de um velho camarada de infância. A sua presença aquece o ambiente, anima, revigora a palestra; pois, seguindo a regra dos sintônicos, Falstaff se entende com toda a gente, sabendo nivelar o seu diálogo tanto com a vulgaridade de Pistol como com a severidade do Juiz Superior ou a insolência do príncipe da coroa. Seu convívio plástico, cativante, comunicativo, alimentado por uma fértil imaginação, acomoda-o sempre bem, na taverna, ou no palácio do rei.

Falstaff é sobretudo um sensual, um gozador. Displícite em face das situações sérias, estende a mão, ávido e guloso, para as coisas boas — e faceis, — que a vida lhe possa proporcionar. Pergunta êle um dia as horas ao príncipe Henrique. O príncipe extranha e interpela-o:

“Que diabo tem você com o tempo? A não ser que as horas sejam taças de vinho, e os minutos frangos assados, não vejo razão para que você se preocupe com coisas supérfluas, como essa de indagar as horas do dia”.

(1 Henrique IV. I, ii)

A despeito dos seus sessenta janeiros e do seu vasto abdome, Falstaff não desdenha as aventuras de amor. Basta que uma mulher lhe passe ao alcance para que êle lance o anzol. Não lhe é indiferente a despejada senhora Quickly, estalajadeira da “Cabeça de Javali” Doll Tearsheet, dama que frequenta tavernas e perfuma o sangue com vinho das Canárias, senta-se um dia sobre os joelhos de Falstaff e faz-lhe tais carícias, que o príncipe Henrique julga divisar, no firmamento erótico, “uma conjunção de Venus com Saturno”

As boas notícias o exaltam e lhe infundem um otimismo infantil, rebelde à crítica. Quando o informam de supposto êxito na conquista com que sitiou a honestidade das

(44) CHARLES KNIGHT — op. cit., 724.

duas esposas de Windsor, Falstaff não se contem que não exclame, dirigindo-se a si próprio: “Vamos, meu velho Jack! darei mais prazeres ao teu velho corpo do que o tenho feito até hoje” E acrescenta, desvanecido: “Bom corpo, eu te agradeço. Deixem que digam que és volumoso; contanto que sejas bem feito, pouco importa”

Mas João Falstaff não é apenas uma pipa de banha: também é uma rica e inexgotável “pipa de espírito” Não há silêncio em torno dêle; vem-lhe, para tudo, a melhor réplica; os mais vulgares acontecimentos dão-lhe pretexto a comentários e reparos humorísticos. O seu espírito conserva, no entanto, um fundo de bondade natural, que o preserva da mordacidade e o impede de lançar farpas envenenadas. A sua gorda bonhomia tudo compreende, tudo perdoa. Isento de preocupação moralizadora, não o persegue o desejo de endireitar o mundo ou de adaptá-lo às suas fórmulas pessoais. Si o príncipe o houvesse chamado para inspirador do trono, Londres teria legalizado a boemia e a gatunice noturnas, pois, na expressão do cavalheiro, a cidade passaria, “como o oceano”, a ser governada pela “nobre e casta dama a lua”, sob cujas vistas benévolas continuariam, êle e o seu bando, a visitar as tavernas e a praticar desabusadamente as costumeiras tropelias.

A larga indulgência de Falstaff perdoa todos os peccados, a começar pelos seus:

“Eu tenho mais carne que os outros homens, e, por conseguinte, sou mais frágil”.

Numa criatura deste tipo não existem excessos de vaidade ou de amor próprio. Falstaff nem pavoneia os seus dons de inteligência, nem se melindra com os frequentes arranhões que sofre a sua dignidade.

Tal é, parece-nos, o fundo essencial, nativo, da psicologia de Falstaff, antes da infiltração alcoólica. Em suma, um ciclotímico inteligente, epicurista, de fraca moralidade.

Mas Falstaff começou a beber; apegou-se ao vinho; bebe diariamente, bebe sempre que pode; tornou-se o tipo do bebedor habitual.

Por que veio êle ao vício?

Uma força inicial, — a do seu próprio temperamento, — deu o primeiro impulso. Propenso à companhia alegre, pouco apto à atividade mental sem os estímulos da convivência, Falstaff encontrou no álcool, ao mesmo tempo, pretêxto para as reuniões sociais e um agente fácil do prazer. Outra fosse a reação do ambiente, ou mais forte se erguesse a resistência interna, talvez o sensualista inteligente estacasse ou retrocedesse. Mas não retrocedeu nem estacou.

E' que a bebida lhe serviu ainda de mecanismo de compensação. O álcool proporciona uma fuga pronta às situações deprimentes, e a Falstaff afligiam, além das depressões naturais do seu temperamento, os quotidianos conflitos psicológicos com o meio. As contingências o levam a viver numa sociedade intelectualmente inferior, grosseira, que o não respeita, e em cujo seio êle se atola mais e mais. Todos, desde Bardolfo até o pagem, o tratam com insolência. O próprio príncipe Henrique não lhe poupa remoques, e, abusando da sua realza, humilha o companheiro com apôdos e sarcasmos:

“Homem gordo e velho; inchado tipo de hidrópico, compadre rufião, bom só para experimentar vinho e bebê-lo; vilão em tudo; útil para coisa nenhuma”

Ao que Falstaff, como única reação possível, responde, referindo-se a si próprio na terceira pessoa:

“Que êle é velho, seus cabelos brancos o dizem; mas que é um rufião, isso eu energicamente contesto” “Si ser velho e alegre é pecado, então muitos velhos freguezes que conheço estão condenados; e si os gordos devem ser odiados precisamos adorar as vacas magras de Faraó”.

(1 Henrique IV II, iv)

Em cada investida destas, o resto de amor próprio tem que capitular. Capitula, e vai procurar uma compensação no copo de vinho. Forma-se então um círculo vicioso: o amor próprio ferido busca consolo no álcool; o álcool anemiza ainda mais o depauperado amor próprio, abrindo ensejo a afronta maior. E assim, de agravo em libação e de libação em agravo, a dignidade desce cada dia um degrau. Falstaff, roubado, bebe; injuriado, bebe; jogado no Tâmis com a cesta de roupa suja, bebe; espancando sob as vestes da velha feiticeira, também bebe.

Por fim, o último ultrage, o que mais vivamente o alanceia e para o qual não há compensação no vinho. O príncipe, seu inseparável companheiro de orgias noturnas, é coroado rei da Inglaterra e assume as rédeas do poder. Ao ser informado do acontecimento, Falstaff exulta, pois vai agora em diante compartilhar do mando, distribuir recompensa e castigos:

“As leis da Inglaterra estão à minha disposição. Felizes os que têm sido meus amigos. Ai do Juiz Superior!”

Toma dinheiro emprestado, monta a cavalo e, abalando as pesadas banhas, dispara pela estrada para ir ver o novo rei. Chega, e afim de que o amigo note o seu açodamento em procurá-lo, nem sequer muda de roupa, apresenta-se coberto com o pó da viagem. O joven rei entra, magestoso, e vai passando. Falstaff aproxima-se, banhado em riso e, numa alegria infantil, ameaça lançar-se aos braços do novo soberano. Mas Henrique V, encarando-o, diz-lhe friamente:

“Não te conheço, velho”

E afasta-se, para nunca mais avistá-lo.

Politicamente, o gesto drástico de Henrique V foi sensato: o trono da Inglaterra precisava ficar preservado da influência desmoralizante de todos os Falstoffs. Mas foi brutal. O resto de dignidade que ainda dormitava na alma do

cavalheiro, estremece; e desde aí seu coração se abate, sem que nenhum vinho possa reanimá-lo. Falstaff definha, e afinal expira melancolicamente, em casa estranha, assistido apenas pelos rudes companheiros de folia. A estalajadeira recolhe as suas últimas palavras: uma maldição para as mulheres — ventura inatingida, causa maior das suas humilhações — e um derradeiro apêlo ao vinho, o grande consolador nas suas desditas, o seu refúgio de compensação.

Falstaff é um bebedor habitual. Afeito ao vinho, e, graças ao seu temperamento, reagindo ao álcool normalmente, suporta grandes libações sem propriamente embriagar-se e sem chegar a nenhuma forma de psicose tóxica. SHAKESPEARE não o mostra nem atáxico, nem confuso; mostra-o apenas no seu estado de aparente exaltação psíquica, nesse comunicativo humorismo, dolorosamente conquistado mediante a intoxicação etílica, e no lento sossobro da sua dignidade.

Pintando homens do seu tempo, o poeta inglês “retraiu tipos eternos e universais”

De fato, do ponto de vista do alcoolismo, Falstaff tem a significação de um esquema que, com variantes internas, se repete indefinidamente no tempo e no espaço. A sua trajetória, tal como tentamos descrevê-la, tem sido e será o roteiro de milhares de inteligências em que o fraco arcabouço moral se desfaz, diluído nas frouxidões do meio e nos enganosos vapores etílicos.

E si a pintura do poeta é perfeita, sua moralidade é inexorável. Falstaff, — uma pipa de vícios, — pagou na terra todos os pecados. Viveu afogando em álcool as íntimas amarguras, e extinguiu-se miseravelmente na solidão e na penúria.

AS FASES DA EMBRIAGUEZ

E' uso reconhecer “fases” na embriaguez, e não vai nisto nenhum mal. As fases carecem de limites precisos; há indivíduos que não lhes seguem a progressão comum; fenômenos atribuídos a uma fase às vezes se manifestam em ou-

tra. Tudo isso é verdade, mas não inutiliza a tradicional esquematização, que permite, na maioria dos casos, exprimir sinteticamente o grau de perturbações nas reações do indivíduo embriagado.

Discriminam-se, em regra, três fases: a de excitação, a de confusão e a de sono. Certos autores admitem quatro fases; outros, cinco. Para PESSINA, por exemplo, a primeira fase se dividiria em duas: uma, inicial, em que o álcool excita as atividades fisiológicas, mas não atinge o psiquismo; outra, subsequente a esta, acompanhada de leve prejuízo para as funções mentais. NICCOLINI adota mais ou menos a mesma divisão (45). EMIL BOGEN descreve as quatro fases de PESSINA, mas desdobra a última em duas partes, ficando, pois, decomposto o fenômeno em cinco tempos: o estágio sub-clínico ou de latência, o de excitação, o de confusão, o de estupor e, finalmente, o de cômica, produzido por doses excessivamente altas (46).

SHAKESPEARE é pela divisão em fases. Nesta passagem de “Otelo” acentua êle, por meio de comparações, a progressão da embriaguez:

“Estar o homem no uso da razão; um instante depois, ser um tolo; no minuto seguinte, um animal! Extranho!”

(*Otelo*, II, iii)

Em outra peça, “Véspera de Reis”, decide-se o poeta expressamente pela discriminação tripartida. O cavalheiro Tobias aparece em cena visivelmente perturbado, “bêbado pela metade”, como diz sua prima Olívia. Quando êle se retira, Olívia pergunta ao bobo:

Olívia — Com que se parece um bêbado, bobo?

O bobo — Com um homem afogado, com um tolo e com um louco; uma dose acima do normal

(45) LUIGI LUCCHINI — Dig. Italiano, XXIII, ii, ubbriacchezza.

(46) EMIL BOGEN — Human Toxicology of Alcohol, in Alcohol, and Man, 133 a 136.

faz dele um tolo; uma segunda o enlouquece; uma terceira o afoga.

Olivia — Vai então buscar o “coroner” (47), para que se faça inquérito a respeito do meu primo; pois êle está no terceiro grau da embriaguez; está afogado: vai procurá-lo.

O bobo — Êle está apenas louco, senhora; o bobo tomará conta do louco.

(Véspera de Reis, I, v)

Os casos de embriaguez da primeira fase são frequentes no teatro de SHAKESPEARE: Cássio, no início da sua famosa bebedeira; os convivas de Cássio, na ilha de Chipre; Falstaff e Bardolfo, em seu estado costumeiro; os cavalheiros André e Tobias, em algumas cenas de “Véspera de Reis”

Na segunda fase, com as idéias confusas e o equilíbrio prejudicado, apresentam-se Cássio, depois das novas doses que bebe; Pistol, na cena em que Falstaff o escorraça da taverna; Estéfano, quando se propõe conquistar o trono da ilha deserta; Caliban; Cristovam Sly, ao sair da taverna; o cavalheiro Tobias, na ocasião em que dá ao bobo de Olívia ensejo para doutrinar sobre a embriaguez.

Da terceira fase, SHAKESPEARE dá uma descrição sumária, pela boca do cavalheiro Paroles:

“A embriaguez é a sua mais suave virtude: pois êle se embebeda como um porco; e, uma vez adormecido, não faz mal nenhum, a não ser aos lenções que o envolvem; mas como êsses seus hábitos são conhecidos, deitam-no sobre a palha”

(Tudo está bem quando acaba bem, IV. iii)

Em “As Alegres Comadres de Windsor”, Slender, dolosamente embebedado pelo bando de Falstaff, chega à fase de sono, perdendo, no dizer de Bardolfo, “suas cinco sentenças” Aproveitam-se disso Bardolfo, Nym e Pistol para

(47) O “coroner”, encarregado de “negócios da coroa”, procedia a inquérito para a verificação da causa da morte.

subtrair-lhe o dinheiro que tinha consigo. Eis porque o pobre Slender fez o juramento de daí por diante só se embriagar na companhia de bêbados honestos (I. i).

Da representação concreta, em cena, desta fase terminal da bebedeira, encarrega-se o caldeireiro Cristovam Sly, de “A Megera Domada”

Finalmente, o banquete da galera de Pompeu, em “Antônio e Cleópatra”, oferece-nos, contemporaneamente, as três fases do alcoolismo agudo: a primeira (embora avançada. .) em Cesar, que compartilha da excitação geral mas raciocina com clareza; a segunda, em Marco Antônio, dançando de mãos dadas com os demais, à espera da “doce letargia” produzida pelo vinho; e a terceira em Lépido, que sáe da festa carregado nas costas de um escravo.

A EMBRIAGUEZ E OS ANIMAIS

Os animais, — salvo, ao que contam, o gambá, — não se embebedam. Pouco importa: são largamente manipulados na literatura, seja para simbolizar a embriaguez em geral, seja para representar cada uma das fases do fenómeno ou, mais raramente, para significar os varios tipos de bêbados.

Da esponja, o que se aproveita na comparação é simplesmente a capacidade física de absorpção. A expressão “bêbado como uma esponja”, corrente ainda hoje, não era estranha a SHAKESPEARE:

“Farei tudo quanto puder para não me casar com uma esponja”, diz Portia, no “Mercador de Veneza”, ao pensar na candidatura do moço alemão. E para “lady” Macbeth, os guardas do rei Duncan, que ela pretende adormecer pelo vinho, são “oficiais esponjas”

Os ingleses, desde, pelo menos, o século XVI, costumam dizer: “bêbado como um animal” ou “bêbado como um porco” Mas êste modo de falar, mau grado a opinião de D’Is-

raeli (48), não é privativo deles: alemães, italianos, portugueses empregam expressões análogas. Quanto aos franceses, preferem descontar alguma diferença com os poloneses, dizendo: “soûl comme un polonais”

SHAKESPEARE vê no porco o símbolo da embriaguez. Parodes, personagem de “Tudo está bem quando acaba bem”, ao descrever a bebedeira de um cavalheiro, diz:

“embebeda-se como um porco”.

Do mesmo modo, o “lord” da Introdução de “A Megera Domada”, quando vê o caldeireiro Cristovam Sly a dormir no chão, de bebedeira, exclama:

“Que animal monstruoso! Ei-lo a chafurdar como um porco”

E Hamlet, referindo-se aos hábitos de embriaguez de seu povo, comenta:

“As outras nações nos caluniam, chamando-nos bêbados e acrescentando ainda: porcos” (*I iv*).

Da simbolização das fases da embriaguez por diferentes animais, à moda da lenda árabe do macaco, do leão e do porco, não encontramos exemplo em SHAKESPEARE. Para êle, segundo vimos, na primeira fase o homem é tolo, na segunda é louco, e na terceira parece um afogado. Também não vimos recurso à zologia (salvo o caso do porco) para a fi-

(48) D'ISRAELI — op. cit., 258: “Quando a embriaguez se tornou pela primeira vez comum em nosso paiz, durante o reino de ELIZABETH, era ideia dominante entre os escritores do tempo, — ideia sobre a qual exercitaram a sua imaginação, — que o individuo, nas diferentes fases da embriaguez, mostra as piores qualidades dos animais”. E a propósito cita GEORGES GASCOIGNE, de 1576: “Todos os bêbados são animais” Para o autor. esta aproximação seria só dos escritores ingleses.

guração das variantes individuais nas manifestações da bebedeira (49).

EFEITOS PARTICULARES DO ALCOOLISMO AGUDO

Antes do período rigorosamente objetivo, inaugurado recentemente pela ciência, os médicos, os filósofos e os escritores literários já haviam reunido uma farta messe de observações sobre os efeitos fisio e psico-patológicos do álcool. Como já acentuamos em outro trabalho, muitos desses efeitos estão sendo integralmente confirmados pelas observações e pelo laboratório (50).

SHAKESPEARE registrou em sua obra principalmente os fenômenos grosseiros determinados pelo uso das bebidas, os fenômenos que o vulgo observa, comenta e incorpora na chamada sabedoria popular. Não esqueceu, porém, alguns fatos menos patentes, de verificação mais sutil. Vamos à demonstração.

O álcool avermelha os olhos, dando a impressão de que choraram. O príncipe Henrique sugere a Falstaff que o reprenenda, como si Falstaff fosse o próprio rei. Antes de desempenhar o seu papel, o improvisado pai reclama uma taça de vinho:

“que torne os meus olhos vermelhos, para que se pense que chorei, pois devo falar apaixonadamente”
(*I Henrique IV, II, iv*)

E' indiscutível que o álcool dá a sensação de calor. E' discutível que aumente de fato a temperatura do corpo.

(49) D'ISRAELI (op. cit.) menciona a seguinte classificação preconizada por um autor contemporâneo de SHAKESPEARE: 1) bêbado-macaco, o que dança, grita e canta; 2) bêbado-leão, o que insulta e briga; 3) bêbado-suino, o que dorme; 4) bêbado-carneiro, o discreto, silencioso; 5) bêbado-madalena, o que chora apaixonado e diz, beijando o companheiro: “eu gosto de você, capitão”; 6) bêbado-lontra, bebe sem se mexer; 7) bêbado-bode, que não cuida sinão de atos libidinosos; 8) bêbado-raposa, que só faz negócios quando está embriagado.

(50) A. ALMEIDA JÚNIOR — art. cit. Rev. Fac. Dir.

SHAKESPEARE segue a opinião mais corrente, a única em vigor na sua época: o álcool não só produz sensação de aquecimento, como realmente aquece (51). O picador do “lord”, na Introdução de “A Megera Domada” assim se exprime, a propósito de Sly, que jaz na porta da taverna:

“Si êle não estivesse aquecido pela cerveja, êsse leite seria muito frio para que pudesse dormir profundamente”

O vinho, — já o disse, de cátedra, a estalajadeira da “Cabeça de Javalí” — penetra no sangue para perfumá-lo. Mas também para aquecê-lo. O Aquiles shakespeareano, na véspera do combate com Heitor, declara, a propósito deste seu inimigo, que êle pretende obsequiar:

“Aquecerei seu sangue, esta noite, com vinho grego,
Para esfriá-lo amanhã com a minha cimitarra”
(*Troilus e Cressida*, V, i)

O álcool aquece particularmente o fígado. Fígado quente é sinônimo de embriaguez. Bardolfo, exibindo a face rubra e fazendo sentir as exalações do pulmão, pergunta ao príncipe Henrique o significado desses fenômenos.

“Fígado quente e bolsa fria”,
(1 *Henrique IV*, II, iv).

responde o príncipe.

E Charmion, dama de companhia de Cleópatra, gostaria de

“aquecer o fígado com bebidas”.
(*Antônio e Cleópatra*, I, ii)

(51) Negando o aquecimento efetivo pelo álcool, v. *Alcohol and Man*, 1936, *Nouveau Traité de Médecine* (ROGER, WIDAL, TEISSIER), VI, 268; PALMIERI, *L'Alcoolisme come Problema Medico-legale*, 1933, 32, 54, 84. Admitindo a ação do álcool na defesa contra o frio, v. G. DI MACCO, *Alcoolismo e Assideramento*, *Arch. Antrop. Crim. Psych. Med. Leg.*, II, março-abril 1936.

Aliás, o calor do fígado tem um sentido translato também, porque na época shakespeariana esse órgão era sede da coragem e do amor, ambos susceptíveis de exaltação pelo álcool.

Ao ouvir a serena e sensata argumentação de Heitor, em Troia, em favor da entrega de Helena aos gregos, para que a guerra cesse, o fogoso Troilus adverte:

“a razão e o respeito
Tornam o fígado pálido e desalojam a coragem”.
(*Troilus e Cressida*, II ii)

E Bassânio, no “Mercador de Veneza”, comenta:

“Quantos poltrões, cujos corações são tão falsos
Como escadas de areia, usam ainda na face
As barbas de Hércules e a carranca de Marte;
E que, vistos por dentro, têm fígados brancos como
[leite!”
(*Mercador de Veneza*, III, ii)

Em “A Tempestade”, Próspero concede sua filha Miranda a Fernando, mas pede a éste que, por enquanto, seja moderado nas carícias. Responde o nôivo:

“Eu o prometo, senhor.
A branca, fria, virginal neve, sobre meu coração,
Domina o ardor do meu fígado”
(*A Tempestade*, IV. 1)

O próprio Falstaff estaria com “o fígado a escaldar de amor” pela senhora Ford, si merecesse crédito a delação de Pistol (*Aleg. Com.*, II 1).

O duque de “Véspera de Reis”, apaixonado por Olívia, vem a saber que esta formosa dama guardará por longo tempo o luto do irmão. Expande-se, então, esperançado:

“Como será forte o seu amor, quando a seta dourada
Tiver aniquilado todas as outras afeições
Que vivem nela! Quando o fígado, o cérebro e o
[coração,

Esses tronos soberanos, estiverem ocupados e plenos
— Suaves perfeições. — por um só rei!

(*Véspera de Reis, I, i*)

O mesmo duque, comparando o seu amor por Olívia ao amor das mulheres em geral, diz:

“Ah! o seu amor pode ser chamado desejo, —
Não é impulso do fígado e sim do paladar”.

(*Idem, II, iv*)

E’ o frade de “Muito Ruido por Nada” confirma a opinião geral, sobre a séde do amor, dizendo, a propósito de Cláudio:

“Si jamais o amor interessou seu fígado. ”

(*Muito Ruido por Nada, IV, l*)

O aumento da secreção urinária foi anotado pelo porteiro de Macbeth, que parece ter observações profundas na matéria:

A bebida (diz êle) é um grande provocador de três coisas: o rubor do nariz, o sono e a urina”

(*Macbeth, II, iii*)

A mesma autoridade assinala o esvaziamento do estômago através do esôfago (*Macbeth, II iii*), o que é igualmente observado por Titus Andronicus:

“Mas como um bêbado devo vomitá-los”

(*Titus Andronicus, III, i*)

Ainda o porteiro de Macbeth sabe das alterações de equilíbrio acarretadas pelo álcool: justamente na véspera da sua preleção, lutou corpo a corpo com o vinho, e, segundo lealmente confessa, o adversário o pôs de pernas para o ar (*II, iii*). Cressida confirma a observação, quando diz:

Ajax é um homem “que sabe manter-se sóbrio” porque “não está embriagado, nem doente, nem é aleijado das pernas”.

(*Troilus e Cressida, I, ii*)

Da disartria etílica dão-nos noticia Cássio, de “Otelo”, e Cesar. O primeiro, para demonstrar que não está bêbado, afirma: “Posso falar bem” Cesar, depois de esvasiar algumas taças de vinho, na festa de Pompeu, observa com pesar:

“minha própria lingua entrecorta o que diz”.

(*Antonio e Cleópatra, II, vii*)

Quanto aos efeitos psíquicos do álcool, além de representá-los diretamente com os seus personagens embriagados, SHAKESPEARE discrimina algumas perturbações, no decorrer das suas peças.

O vinho é, de modo geral, um perturbador do cérebro:

Antônio — Toquemos as nossas taças! A saude de Cesar!

Cesar — Eu dispensaria o brinde. É um trabalho monstruoso, lavar o cérebro para torná-lo mais turvo.

(*Antônio e Cleópatra, II, vii*)

Há no vinho uma força socializadora, que aquece o gelo das reuniões, une os homens uns aos outros, estabelece entre êles — especialmente entre os iguais no vício, — um liame de simpatia:

“Um bêbado ama outro bêbado como êle”.

(*Trabalho de Amor Perdido, IV, iii*)

Por outro lado, a embriaguez desperta as suscetibilidades: uma palavra, um gesto que os contrariem, fazem de certos bêbados terríveis criminosos. Para levar Cássio a promover questões e a bater-se em duelo, Iago estuda arditamente o melhor recurso:

“— Si eu puder obrigá-lo a apenas um copo de
[vinho,

Com o que já bebeu esta noite,
Ele se tornará tão propenso a querelas e ofensas
Como o cão de minha joven senhora”.

(*Otelo, II iii*)

O vinho adormece as inibições da língua e da discreção. “Em teus alegres transportes, ó Baco, o homem prudente deixa que lhe arranquem o seu segredo” (HORÁCIO). De fato, ninguém tão amigo de abrir-se em confidências como o homem envenenado pelo álcool. Já se tem mesmo preconizado o seu emprego como “sôro da verdade” (52). Borachio personagem de “Muito Ruído por Nada”, diz a Conrado:

“Vem cá, em baixo deste alpendre, pois está chovendo; e eu, como um verdadeiro bêbado, te revelarei tudo”.

(Muito Ruído por Nada, III, iii)

O afrouxamento da auto-crítica, determinado pelas doses iniciais de álcool, solta não só a língua como ainda a imaginação e audácia, produzindo no poeta, no escritor, no simples conversador de club, a impressão falaz de estímulo mental. “O vinho é o ginete dos poetas”, dos poetas que sem este falso excitante seriam os primeiros a condenar as suas próprias produções. Falstaff admite a ação inspiradora do vinho. Para êle,

“Um bom vinho de Xerez encerra duas propriedades. Em primeiro lugar, sobe ao cérebro, e aí seca todos os vapores crus, espessos ou tolos que o envolvem; torna a concepção viva, ágil, fornece-lhe torneios inesperados, animados, encantadores, que, comunicados à voz, se exteriorizam, por intermédio da língua, em palavras de fino espirito”

Em segundo lugar — sempre na opinião de Falstaff — a coragem se estimula, porquanto:

“os espiritos vitais e outros habitantes menos conspícuos do interior das terras, vêm em grande número lançar-se junto do seu capitão, o coração, que, orgulhoso e dilatado por esta comitiva numerosa,

(52) EMILIO MIRA LOPES — *Psicologia Juridica*, Barcelona, 1932, 131. Ver um caso da nossa história, no trabalho que publicamos na Rev. da Fac. Dir. S. Paulo, n. cit.

executa tudo quanto se queira em matéria de ações de coragem; e todo êsse valor vem do Xerez; de modo que a maior ciência nas armas de nada vale sem o vinho de Espanha”

O vinho, em verdade (Falstaff o reconhece), não creou nada, nem a imaginação nem a coragem: apenas imobilizou as forças de repressão e crítica, “os vapores crus, espessos ou tolos” que envolvem o cérebro:

“O maior saber não é sinão um tesouro guardado pelo diabo, até que o vinho de Espanha o tire da inação, pondo-o em evidência e em uso”.

(2 *Henrique IV. IV. iii*)

A amnésia alcoólica não escapara a SHAKESPEARE: o bêbado não registra na memória, ou registra confusamente, o que fez ou viu durante a embriaguez. Da importância desse fato na prova testemunhal, já tinha noção muito clara “lady” Macbeth, quando pretendia embriagar os guardas do rei Duncan, para poder assassiná-lo impunemente:

“com vinho e cerveja hei de dominá-los,
de sorte que a memoria, sentinela do cerebro,
será fumo. ”

(*Macbeth, I, vii*)

Slender é embriagado na taverna, por Bardolfo, Nym e Pistol, os quais em seguida lhe esvasiam os bolsos. No interrogatório, a pobre vítima não pode prestar um depoimento útil:

“Não posso me lembrar (diz êle) do que fiz depois que me embriagastes”.

Não o pode, porque, na expressão de Bardolfo, êle havia bebido tanto que perdera

“as suas cinco sentenças”.

“Os seus cinco sentidos! Oh, quanta ignorância!”
(corrige o erudito alemão Evans).

(*As Alegres Comadres de Windsor, I, i*)

Si Lúcio, de “Pena de Talião”, fosse autoridade digna de conceito, a amnésia poderia ir mais longe ainda. Eis o diálogo:

Maria — Confesso, senhor, que nunca fui casada;
E confesso também que não sou virgem:
Conheci meu marido, embora meu marido
[não sáiba
Que já me conheceu.

Lúcio — Ele estava bêbado, então, senhor; não
pode ser de outra forma.

Mas Lúcio é um libertino, e, além disso, mentiroso.

Da amnésia de Cássio, já dissemos o que era preciso, em capítulo anterior. No parecer deste mesmo Cássio, o vinho rouba a razão:

“Oh! porque introduz o homem em sua boca
um inimigo que lhe rouba a razão?”

(*Otelo, II, iii*)

EMBRIAGUEZ E ATIVIDADE SEXUAL

SHAKESPEARE considera o prazer do amor superior ao da bebida:

“Em confronto com o amor, o guloso Baco
tem o paladar grosseiro”.

(*Trabalho de Amor Perdido, IV. iii*)

O álcool, que, na psico-fisiologia shakespeareana, eleva a temperatura do fígado, séde do amor, também aquece o erotismo. Mas a exaltação por êle produzida é sómente psíquica: a capacidade fisiológica correspondente sofre, ao contrário, depressão. Falando da bebida e do amor, Montaigne já advertira: “Ce sont deux occupations qui s’entre empeschent en leur vigueur” (53). O porteiro de Macheth conhece tudo isso minuciosamente:

(53) MONTAIGNE — Essais, II, ii.

“Quanto à libidinagem, senhor, o vinho a provoca e a desprovoça; provoca o desejo mas impede a execução; por conseguinte, o vinho em demasia pode ser considerado enganoso quanto à libidinagem: êle a produz e a aniquila; impele-a para a frente e puxa-a para traz; estimula-a e desanima-a; mantém-na e não a mantém; em conclusão, êle a adormece à custa de enganos e, com o lógro, a abandona”

(*Macbeth*, II, iii)

No velho problema da fecundação durante a embriaguez, SHAKESPEARE toca apenas de leve. PLATÃO recomendara a abstenção do álcool antes do convívio matrimonial: os homens “não devem gerar filhos quando seu corpo se acha alterado pela intoxicação”, pois o bêbado “ao que parece, produz descendentes irresolutos e falsos” (54) Nym, companheiro de Falstaff, está com PLATÃO quando diz:

“Ele foi gerado durante a embriaguez”. E acrescenta: “sua alma não é heróica”.

(*As Alegres Comadres de Windsor*, I, iii)

Sessenta e poucos anos mais tarde (1668), MOLIÈRE porá na boca de Sósia, em “Anfitrião”:

“Les médecins disent, quand on est ivre,
Que de sa femme en se doit abstenir,
Et que dans cet état il ne peuvent provenir
Que des enfants pesants et qui ne sauraient vivre”.

Diga-se, de passagem, que a “suposição” de PLATÃO a “certeza” dos médicos do templo de SHAKESPEARE e de MOLIÈRE, mantida ainda hoje por muitos colegas seus, é posta em dúvida pelos biólogos modernos. Mas não é aqui lugar para se discutir o assunto.

HIPÓCRATES atribuía o sexo dos filhos a o predomínio da substância fecundante produzida respectivamente pelo ma-

(54) PLATÃO — Leis, VI, trad. ingl. de B. JOWETT, V, 157. BACON registra a crença popular do seu tempo, segundo a qual “os que vão bebados para o leito geram filhas” (*Sylva Sylvarum*, 723).

rido ou pela mulher. Demais, o regime alimentar teria influência sobre o vigor dessa substância: “si se quizer produzir uma filha, é preciso usar o regime aquoso; si um rapaz, o regime igneo” (55). Falstaff leu Hipócrates e aprendeu a lição. Eis o que êle diz do príncipe João, que parece não gostar do nosso cavalheiro:

“Ninguém o faz sorrir; mas isso não é de extranhar: êle não bebe vinho. Nenhum desses graves rapazes dará coisa que preste; pois sua aguada bebida lhes resfria de tal modo o sangue que (ainda por causa de suas refeições de peixe), êles caem em uma espécie de clorose masculina, e, quando se casam, não produzem sinão mulheres”

(2 Henrique IV, Iv, iii)

OS EFEITOS DO ALCOOLISMO CRÓNICO

Não ficam em olvido, no teatro de SHAKESPEARE, as consequências do uso habitual do álcool, do “alcoholismo crónico” da terminologia moderna. O quadro está longe de ser completo; mas contem, ainda assim, algumas referências dignas de interêsse.

A vermelhidão do nariz é, para SHAKESPEARE, o sinal mais espectacular do vicio etílico. Notara-o, de passagem, o porteiro de Macbeth que, como se viu, conhece a fundo a physio-pathologia do álcool. Mas é Bardolfo quem na verdade ostenta a pirâmide nasal mais demonstrativa do fenómeno. Desse nariz incandescente, dizia Falstaff que era um “fogo fátuo”, uma pira sempre ardente; e que nos passeios noturnos do bando, em Londres, a sua luz lhe economizara tochas e archotes. Contudo — advertia Falstaff — para alimentar de fogo a salamandra que era Badolfo, foram gastas incommensuráveis quantidades de vinho espanhol; de sorte que teria ficado mais em conta comprar candeias, ainda que por

(55) HIPÓCRATES — Da Geração; do Regime, in Obras Completas, trad. E. LITTRÉ, Paris, 1893.

preços caríssimos (*1 Henrique IV, III iii*). Em virtude da presença daquela proeminência abrasadora, a face de Bardolfo seria “a cosinha privada de Satanaz”, onde o príncipe das trevas assaria todos os bebedores de cerveja (*2 Henrique IV, II, iv*).

O joven pagem da turma de foliões, ao vir contar que o seu patrão Falstaff está sendo invadido pelo frio da morte, implora de Bardolfo:

“Bom Bardolfo, coloca o teu nariz entre os seus lençóis e faze o papel de botija quente”.
(*Henrique V, II, i*)

E quando Bardolfo termina os seus dias, supliciado por haver roubado uma alfáia de igreja, comunicam ao rei que:

“seu nariz foi executado, seu fogo se extinguiu”
(*Henrique V, III, vi*)

Os hábitos étlicos da mocidade repercutem desfavoravelmente na velhice. O antigo servo de Orlando, que quer ser ainda eficiente junto ao amo, diz a êste:

“Conquanto eu pareça velho, ainda sou rijo e
[robusto;
Pois durante minha juventude nunca introduzi
Ardentes e perturbadores licores em meu sangue”.
(*Como quizerdes, II, iii*)

E ao cavalheiro Tobias, de “Véspera de Reis”, Maria, dama de Olívia, adverte prudentemente:

“Essas saudes e essas bebidas serão a vossa perda”.
(*Véspera de Reis, I, iii*)

Tambem a memória acaba prejudicada pela reiteração da embriaguez. Di-lo o príncipe Henrique, quando, dirigindo-se a Falstaff, exclama:

Estás tão embrutecido pelo uso do vinho...
que esqueces de perguntar aquilo que realmente
queres saber.”

(1 *Henrique IV, I, ii*)

Da progressiva decadência moral consequente ao alcoolismo crónico, o poeta nada diz. Mas a apresentação de Falstaff e do seu bando, vivendo, sob os nosso olhos, uma vida de verdadeira abjeção e decaindo dia a dia, fala mais eloquentemente do que quaisquer palavras.

A EMBRIAGUEZ E O CRIME

Por adormecer a vigilância da própria vítima, ou dos que estão encarregados de guardá-la, o álcool pode vir a favorecer o crime. E' o que succede a Slender (*As Alegres Comadres de Windsor*), embriagado e depois roubado pelos companheiros de Falstaff. E é também o caso do rei Duncan, assassinado por Macbeth graças ao sono etílico das sentinelas.

Um projeto de crime — projeto que não se objetiva nem mesmo como tentativa, — nasce do pifão conjunto tomado pela tríade de bêbados de “Tempestade”, Estéfano, Trínculo e Caliban.

O álcool é, na opinião de Iago, uma força que impele às querelas e às ofensas (*Otelo, II, iii*). Apemantus, de “Timão de Atenas”, preferiria que nos banquetes se usasse a água, “demasiado fraca para ser pecadora” E' que o rude filósofo desconfia dos homens e do vinho. Os que se banqueteiavam com os ricos, embora exibam na face a simpatia e a amizade, matariam, si pudessem, os seus anfitriões:

“Parece-me que deveriam convidá-los sem facas” (56).

Em tais festas, beber é um perigo, já pela influência criminógena do álcool, já pelo gesto de oferecimento do peçoço, que o rico faz, quando leva o copo aos lábios:

(56) Na época de SHAKESPEARE, quem era convidado a um banquete devia levar a faca.

“Os ricos deveriam beber com um arnez no pescoço”

(*Timão de Atenas, I, ii*)

O caldeireiro Sly, de “A Megera Domada”, contém-se, quando embriagado, nos domínios da algazarra dentro da taverna e das injúrias endereçadas à taverneira. Pistol, sob a ação do vinho, apenas ameaça bater-se em duelo. Mas o caso de Cássio, em “Otelo”, é mais sério: duelo e ferimentos graves.

Em “Otelo”, não vê SHAKESPEARE no álcool uma dirimente e sim uma agravante, já por se tratar, possivelmente, de embriaguez de militar em serviço, já para se pôr o poeta em harmonia com a tradição jurídica do seu país (57). Todavia, em “Henrique V”, é outra a sua atitude: o joven rei, o antigo companheiro de Falstaff, perdoa certo crime gravíssimo, por haver sido praticado sob a influência do vinho:

“Meu tio Exeter,
Mandai soltar o homem preso ontem,
Que atentou contra a nossa pessoa: consideramos
Que foi o excesso de vinho que o impeliu”.

(*Henrique V. II, ii*)

Veja-se nisto, porém, mais o gesto de magnanimidade de um jovem soberano que acaba de subir ao trono, do que a aplicação de um princípio jurídico porventura advogado pelo poeta. Para SHAKESPEARE, de fato, o homem que sob o império da emoção ou da bebida vem a delinquir, deve ser punido pelo menos tanto quanto os outros. E' essa a tese posta por êle na boca dos senadores que condenam à morte um soldado de Alcibiades, réu de homicídio levado a efeito em estado de cólera. A despeito da eloquência do general

(57) “Quando à loucura artificial, voluntariamente adquirida por embriaguez ou intoxicação, a qual, privando o homem da razão, o coloca em temporário frenesi, nossa lei a considera mais como uma agravante da ofensa do que como uma excusa de qualquer ato criminoso” (BLACKSTONE, Commentaries on the laws of England, 10.^a ed., Londres, 1787, IV vol. pag. 25).

na defesa do seu soldado, os senadores mantêm a pena de morte contra o criminoso, pois êste, por não saber dominar-se, representava uma ameaça para a sociedade:

“Seus dias são turbulentos, sua embriaguez é perigosa”.

(*Timão de Atenas, III, v*)

No que respeita à embriaguez, os senadores do tempo de ALCIBIADES esposavam a doutrina de PITTACUS, o sábio governador que, quasi dois séculos antes dêles, dissera: “quem comete um crime quando bêbado, deve receber dupla punição: uma pelo próprio crime, outra pela embriaguez que o levou a cometê-lo”

Neste particular — quer em referência à emoção, quer quanto ao álcool, estão com SHAKESPEARE e com os seus senadores (salvo, naturalmente, o radicalismo da “medida de segurança” adotada. .) quasi todos os modernos criminalistas.

DEFESA E ACUSAÇÃO

Si já não existe, em volume, um florilégio báquico internacional — o que é pouco provavel, — fácil será organizá-lo, abrindo-lhe as páginas, naturalmente, os nomes de grandes engenhos como ALCEU e ANACREONTE, ÊSQUILO e ARISTÓFANE, TIBULO, HORÁCIO e CATULO (58). São dezenas, sinão centenas, os poetas que cantam os louvores do álcool.

E SHAKESPEARE? De que lado da barricada poz êle a arma formidável do seu gênio, quando se imiscuiu na multi-

(58) G. ALLEVI (op. cit.) dá, em seu primeiro capitulo, um breve resumo histórico da poesia báquica da Grécia, de Roma e da Itália. O dr. LEGRAIN (*Les grands narcotiques sociaux*, Paris, 1925, pag. 217) encara sem indulgência êste ramo poético: “Montanhas de ditirambos foram acumulados tanto por poetas de renome como por poetastros de olho lânguido e lingua pastosa”. “São lamentavelmente uniformes, e a característica dessas elocubrações é a ausência de originalidade, a banalidade e o prosaismo”.

secular peleja do alcoolismo? Deixou-se arrastar, como os poetas romanos, pela onda geral que avassalava os costumes do tempo? Reagiu? Ou foi elegantemente céptico, assistindo e comentando com indiferença o desdobrar dos fatos?

“Toda cena é um combate”, escreveu VOLTAIRE. Pois combate é o teatro shakespeareano, e assim se mostra quando está em causa a embriaguez. Há o ataque e a defesa; patronos e acusadores produzem, de um e de outro lado, testemunhos e argumentos; ao tribunal, que no caso é a plateia de SHAKESPEARE — o mundo civilizado, — exibem-se provas materiais do suposto delito; replica-se, treplica-se; e quando tudo foi pesado e refletido, vem a decisão. Mas não antecipe-mos.

A defesa do álcool, no teatro shakespeareano, faz-se por palavras e por atos. Quem é que toma a palavra para defendê-lo?

Um dos advogados da bebida é Caliban, o monstro, adorador do cantineiro borracho Estéfano, porque éste possui um barril de vinho, um barril de “licor celestial” Ainda assim, o grosseiro defensor mais tarde se arrependerá, quando vir a estupidez da sua divindade:

“Que triplíce asno eu fui,
De tomar éste bêbado por um deus!”

(*A Tempestade*, V. i)

Outro defensor é Iago, o traidor. O vinho acaba de enegrecer a vida de Cássio; e por isso mesmo foi útil aos designios de Iago. Pode éste dizer, portanto, sibilamente:

“o vinho é um bom amigo.. ”

Mas acrescenta, afeito com está às restrições:

“si usado com prudência”.

O terceiro advogado, o mais eloquente, é Falstaff, um imoral embotado na vida das tavernas e no convívio com os borrachos:

“Si eu tivesse um milheiro de filhos, o primeiro principio humano que eu lhes ensinaria seria o de abster-se de bebidas fracas, e consagrar-se ao vinho”

(2 Henrique IV. IV, iv)

Aí está a turma da defesa das bebidas alcóolicas, no teatro de SHAKESPEARE: um monstro, um traidor e um imoral.

Vamos à acusação. A tribuna se ostenta agora muito mais luzida e mais numerosa. Obriga-nos a cortezia a começar pelas damas.

Pórtia, de “Mercador de Veneza”, a moça inteligente e hábil que no quarto ato é considerada, pela sua sabedoria jurídica, “um verdadeiro Daniel”, acha “repugnante” o homem intoxicado pelo álcool e “tudo fará para não se casar com uma esponja”

A graciosa Violeta, de “Vésperas de Reis”, quando quer enumerar uma série de defeitos graves, que mancham o homem, não se esquece da embriaguez:

“Odeio mais a ingratidão, no homem,
Do que a mentira, a vaidade, a tagarelice,
[a embriaguez,
Ou qualquer mancha de vicio cuja forte corrupção
Habite nosso frágil sangue.

(Véspera de Reis, III, iv)

E é ela quem inspira à sua dama de companhia a repreensão aplicada por esta em seu primo Tobias:

“A embriaguez vos prejudica: eu ouvi minha ama conversar a respeito disso, ontem”

(Idem, I, iii)

Passemos aos homens. Apemantus, o filósofo de “Timão de Atenas”, vê no álcool, como já mostramos, um revelador das tendências criminosas, considera-o um perigo social. E diz o louvor da água:

“Honesta água, que nunca afunda o homem no lodaçal”.

(Timão de Atenas, I, ii)

Outro acusador está em Cesar, o futuro Augusto. A embriaguez, no seu tempo, é a regra; a sobriedade, virtude “que se aprecia nos escravos, mas não nos amigos” Demais a tirania social impele, irresistível, para o vício. Nada disto, porem, o tolhe de dizer, na festa de Pompeu, que beber como o faziam os romanos, era “um trabalho monstruoso”, pois consistia em “lavar o cérebro para torná-lo mais turvo”

Cássio, o nobre e afetuoso soldado, logar-tenente de Otello, ainda sob a impressão dos males da embriaguez a que não tivera forças para fugir, exclama:

“O’ espirito invisível do vinho, si não tens
ainda nome sobre a terra, recebe o de demônio”

(Otello, II, iii)

Diga por último o torturado Hamlet, inspirado pela sua clara inteligência e sua dolorosa sensibilidade. Para êle, a embriaguez de um povo

“Rouba às suas façanhas, por elevadas que sejam,
O mais precioso e mais legítimo dos seus atributos”.

E o homem, embora virtuoso, pode deshonrar-se e perder-se unicamente pelo álcool, pois às vezes:

“a dracma de vinagre
deshonra a inteira substância”

(Hamlet, I, iv)

A acusação ao álcool, ou, si quizerem, a defesa da temperança é, como se vê, de muito melhor quilate que a apologia da embriaguez: contra a monstruosidade e a estupidez de Caliban, a beleza, a inteligência de Pórtia e de Olívia, a penetração filosófica de Apemantus; contra a traição de Iago, a retidão de Cássio; contra a imoralidade e a indignidade de Falstaff, a sensibilidade de Hamlet, a grandeza de Augusto.

Mas além das palavras, SHAKESPEARE apresenta pessoas e fatos. A embriaguez, para êle, é ignorante, bestial ou ridi-

cula em Sly, em Caliban, em Estéfano, em Trinculo, em Slender; é depravada ou criminosa em Falstaff e no seu bando. Um dos seus personagens — Cássio — embora virtuoso, embriaga-se uma noite, inadvertidamente, e paga bem caro a imprudência. Os outros perdem-se no anonimato da vulgaridade ou acabam tristemente, executados pela justiça, como Bardolfo, abandonados em desgraça, como Falstaff.

Não pode haver nenhuma dúvida: SHAKESPEARE, que viu claramente as danosas consequências morais e sociais do álcool, poz ao serviço da temperança, — intencionalmente ou não, — o grande poder do seu gênio e a sutileza incomparável da sua arte.

NÃO CULPEMOS AS ESTRÊLAS

O teatro vivo e realista de SHAKESPEARE, que espelha com fidelidade o tumulto das grandezas e das miserias humanas, abriu, para a embriaguez alcoólica, espaço proporcional ao imenso logar que ela ocupa na sociedade, e refletiu lucidamente, na cena, as opiniões e atitudes contraditórias do homem a seu respeito. Louvou e vituperou o vinho. Creou personagens que fogem ao álcool e maldizem dele; creou os que lhe cantam lôas e o procuram; e, como sóe acontecer na existência real, animou alguns que, embora acusem o tóxico, não têm energia suficiente para evitá-lo.

Mas a arte shakespeareana, essencialmente docente e moralizadora, não podia ficar neutra. No conflito multiseccular entre o veneno e a vida, entre a razão e o desatino, o poeta se situou em posição definida. Disse o seu pensamento e combateu por êle. Confiou a defesa da temperança aos melhores causídicos do seu fôro, abandonando aos pióres, aos ridículos, aos traidores, aos imorais, a defesa da embriaguez. Depois, com as prerrogativas de “deus ex machina” da cena, submeteu os bebedores às mais rudes penitências, para no fim aplicar a cada um, na medida da sua sensibilidade e do seu vício, um castigo que variou entre a obscuridade do abandono e a morte ignominiosa.

E' bem possível que a palavra de SHAKESPEARE tenha sido, naquela época, ouvida pelo legislador.

A 1.º de novembro de 1604, na sala de banquetes de Whitehall, em Londres, o novo rei, sucessor de Elizabeth, assistia pela primeira vez a uma peça do teatro shakespeareano. Representava-se “Otelo, o Mouro de Veneza”. No segundo ato, como se sabe, Cássio maliciosamente embriagado por Iago, puxa da espada e fere seu conviva Montano. O pacífico Jaime I, a quem “a vista de uma espada fazia ficar doente”, deve ter estremecido de horror perante a cena sangrenta e deve ter aplaudido sinceramente, no seu íntimo, esta frase do joven soldado:

“Toda taça supérflua é criminosa, e seu conteúdo é um demônio”.

Dois anos mais tarde, em 1607, entravam em vigor os Estatutos de Jaime I, onde se incluíam, a propósito da embriaguez, preceitos considerados durante muito tempo como os fundamentos da legislação anti-alcoólica da Inglaterra.

E' portanto de supor, — sem outra base, aliás, que não esta simples sucessão de fatos, — que a palavra do grande poeta, emitida da única tribuna pública daquela época, haja pesado no ânimo dos que se propuzeram disciplinar pela lei a conduta do povo inglês.

SHAKESPEARE pintou, discutiu, combateu a embriaguez. E agora, como explicar o vício, dentro das doutrinas filosóficas do poeta? De onde vem que o homem capitule em face da tentação? E haverá, ao nosso alcance, meios com que dominar o diabólico impulso?

SHAKESPEARE não acredita que os homens nasçam integralmente bons. Existe neles mais de um vício inato:

“vício da natureza,
vindo com o nascimento, — no que êles não são
[culpados”

(*Hamlet*, I, iv)

O homem tem em si, certamente, debilidades ingêntas, contra as quais de pouco auxílio serão as medidas curativas da sua ciência. Mas é erro, — erro ou disfarce do comodismo moral, — admitir, por isso, que todos os nossos crimes, todos os nossos vícios, — os quais dependem, efetivamente, de um feixe completo de fatores, — estão préviamente escritos, em letras de ferro, no livro do destino, e que, portanto, malograria tudo quanto fizéssemos em favor da nossa emenda:

“E’ perfeita loucura do mundo, quando a fortuna nos é adversa, — quasi sempre por efeito de nossa própria conduta, — culpar de nossos desastres o sol, a lua e as estrêlas; como si fossemos vilões por necessidade; insensatos por pressão celeste; velhacos, ladrões e traidores por predominância das esferas; bêbados, mentirosos e adúlteros por forçada submissão às influências planetárias”.

(*Rei Lear, I, ii*)

Não. Somos nós mesmos que conduzimos, em conjunto, o nosso destino terreno. Aceite-se, como SHAKESPEARE expressamente o aceitou, que dependemos inicialmente do berço. Nem por isso escapamos às influências ambientais, cujos múltiplos fatores nos podem levar, dentro dos limites circunscritos pela herança, tanto à virtude como ao vício. E si não é dado ao homem alterar o seu equipamento hereditário, resta-lhe ao menos o recurso de selecionar ou modificar os elementos do meio físico e moral. O destino das sociedades humanas, como o dos indivíduos em particular, está, pois, em grande parte, dentro das mãos humanas. E’ nesse sentido — e com a limitação biológica ainda longe de ser atingida — que o remédio para as nossas deficiências reside em nós mesmos, e não nos astros longínquos:

Os homens muitas vezes dominam o seu destino:
Nossos erros, caro Brutus, não estão em nossa
[estrêla,

Mas em nós mesmos.

(*Júlio Cesar, I, ii*)

SHAKESPFARE não aceita, portanto, — como conviria aos borrachos fatalistas, — que o homem seja bêbado “por influência planetária” e não possa por isso iludir ao fado inexorável: a “causa” do vício tem raízes no próprio homem, e dentro dele pode ser combatida.

Quanto à “culpa”, que no caso envolve, juridicamente, os conceitos de “imprudência” e “negligência”, essa se distribue, em parcelas variáveis, entre o viciado, que procura o licor inebriante, e a sociedade que, tendo feito nascer o mesmo licor, e conhecendo os males do seu abuso, ainda o fabrica sem disciplina e o oferece sem medida. A noção não se encontra nos versos do poeta, mas bruxoleia dentro das consciências contemporâneas. E’, pois, à sociedade, tanto quanto ao indivíduo, que podemos aplicar estas palavras de SHAKESPEARE, nas quais se registra um fato e se aponta uma diretriz:

“nossos crimes desapareceriam si não fossem estimados pelas nossas virtudes”.

(Tudo está bem quando acaba bem, IV, iii)

Uma carta de seguro, em S. Paulo, concedida em 1872

J. Canuto Mendes de Almeida

1. A fiança é um meio coativo de garantir a participação do réu na instrução, preliminar ou definitiva, e na execução criminais. É um meio de coação *indireta*, o que a distingue da prisão preventiva *lato sensu* e da condução debaixo de vara, que, embora destinadas ao mesmo fim de assegurar a presença do indiciado ou acusado aos principais atos processuais e o cumprimento da pena imposta, são meios de coação *direta*.

Outr'ora, entre nós, mais institutos existiram, ao lado da prisão e da fiança, com essa mesma finalidade de segurança do réu. Juristas e historiadores enumeram: a palavra de *fieis carcereiros*, a *homenagem*, o *seguro*.

2. As *cartas de seguro*, conforme se depreende dos dados históricos a elas relativos, constituíam uma proteção do rei a seus súbditos perante as justiças, para, mediante certas condições, os eximir da prisão processual. Foram uma garantia de liberdade, a princípio, sobretudo contra os abusos das justiças senhoriais, mas, usadas também perante os juizes dos conselhos, os tribunais eclesiásticos e as jurisdições reais, acabaram por divulgar-se como o meio mais simples de os réus se livrarem soltos. O Código de Processo Criminal, entretanto, aboliu, em 1832, “as cartas de seguro e qualquer outro meio que não seja o de fiança, para que algum réu se livre solto” (art. 113).

3. Nossos arquivos oficiais possuem coleções de processos criminais da época colonial que encerram muitas cartas de seguro, concedidas, como era de lei, pelos corregedores das comarcas.

No século XVIII, os juizes ordinários, logo que lhes chegava a notícia de algum crime, abriam *devassa*, isto é, a formação da culpa preliminar, com corpo de delito e audiência secreta de testemunhas, geralmente em número de trinta, procedimento que se encerrava com a pronúncia. Lemos, na biblioteca do Arquivo do Estado de São Paulo, um desses velhos autos. Após os depoimentos, segue-se o despacho final da devassa, de 28 de agosto de 1782 e do teor seguinte: “*Obrigam as testemunhas desta devassa a prisão e livramento a Bernardo e Gaspar, ambos escravos de Antonio José Dias, do bairro de Sant’Ana, pelo que o escrivão os ponha no rôl dos culpados e passe as ordens devidas para serem presos*”

Entretanto, a 27 de setembro, segundo consta do rosto dos autos *de livramento-crime*, a que está anexa dita devassa, “*em audiência pública que dos feitos e partes e seus procuradores fazendo estava o juiz ordinário, o capitão Francisco Xavier dos Santos, em casa de sua morada*” compareceu o procurador dos indiciados, Antonio da Costa Ferreira, com os escravos Bernardo e Gaspar “*que se apresentavam com sua primeira carta de seguro confessativa com defesa pelo crime que lhe resultou da devassa tirada ex-officio de Justiça pelo ferimento a João Pires da Silva, pardo forro, e assim requeria os houvesse por apresentados e lhes mandasse passar seus contra-mandados para não serem presos*”

4. E’ que, sabedores da ordem de prisão contra eles expedida, os indiciados haviam se apressado em requerer ao corregedor, mesmo na ignorância do conteúdo probatório da devassa, ainda não aberta, a liberal garantia monárquica do seguro:

“Dizem Bernardo e Gaspar, escravos de Ant6nio Jos6 Dias, moradores no bairro de Sant’Ana, que a sua noticia veio que pessoas suas inimigas, e de que n6o s6o sabedores, culparam e denunciaram aos suplicantes e principalmente fizeram em uma devassa que ex-officio da Justi7a tirou o Juiz Ordin6rio com fundamento de que os suplicantes deram umas pancadas, na vespera de S. Jo6o do presente ano, em Jo6o Pires, homem mulato e forro, sendo que esse foi o agressor daquela pend6ncia por andar bebado. Como tambem os suplicantes e sem embargo de que andavam embriagados todo e qualquer excesso que obraram foi em sua natural defesa por serem os mesmos acometidos e feridos, como assim o querem mostrar por meio de seu livramento; e por isso precisam os suplicantes de sua Carta de Seguro Confessativa com defesa, termos em que P. V Mag.^{de} lhes fa7a merc6 mandar passar sua primeira Carta de Seguro Confessativa com defesa, para o caso recontado e Negativa para todos os mais de que lhes quizessem fazer culpa”

F6ra essa a medida preventiva dos reus contra a eventualidade de pris6o processual.

A esse tempo, a Carta de Seguro Confessativa, que se concedia quando, ao requer6-la, o r6u confessava o fato “debaixo de legitima defesa”, como ensina PEREIRA E SOUSA em suas “Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal”, tinha lugar nos casos das Ordena76es L. 5, tit. 35 pr., tit. 38, tit. 127 § 38. A Carta de Seguro Negativa outorgava-se no caso do requerente negar o fato. Esse era o motivo legal por que Bernardo e Gaspar, em S. Paulo, em 1782, impetrando ao corregedor sua Carta de Seguro, pediam-na Confessativa quanto 6 agress6o de que f6ra v6tima o pardo f6rro Jo6o Pires e Negativa para as imputa76es que ignoravam, acaso contidas na devassa.

Podiam requer6-la, porque o crime que se lhes atribuia n6o estava compreendido nas exce76es legais que n6o admittiam Carta de Seguro; como morte, lesa-magestade, moeda

falsa, defloração, ferimento por arma proibida ou uso dela, crimes de Almotaceria, ou relativos ao govêrno da cidade, travessia de pão, sal ou palha, descaminhos de fazendas ou direitos de alfândega, crimes militares dos soldados, arrogar-se com certidões falsas fóros indevidos, ir a bordo de navios antes de descarregarem, recuar das carruagens. Além disso, no caso, não lhes havia ainda sido negada ou concedida a garantia nenhuma vez.

5. Houvera assim por bem o corregedor, dr. SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA BARROSO, determinar, a 23 de setembro, a expedição do título requerido, cujo pitoresco convém conhecer:

“Dona Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquem e além mar em Africa Senhora da Guiné e da conquista navegação comercio da Ethiopia Arabia, Persia e da India, etc..

A todos os meus Doutores Desembargadores Corregedores Provedores Ouvidores Julgadores Juizes de Fóra com alçada Ordinários e Orfãos e Ministros de Justiça Officiais e mais pessoas della destes meus reinos e senhorios de Portugal e Estados do Brasil e suas conquistas, aqueles a quem e cada um dos quaes, ante e perante quem esta minha e mais verdadeira Carta de Seguro Primeira Confeçativa com defesa dada e passada em forma, virem e o verdadeiro conhecimento dela, em direito diretamente, deva logo pertenser, e o seu devido effeito inteiro, cumprimento e real execuçam da minha parte se pedir e requerer por qualquer via, modo, titulo, forma maneira razam ou de aumento que seja e ser possa a todos em geral e a cada hum em particular em suas jurisdicoens e destritos. Faço saber que por parte dos supplicantes Bernardo e Gaspar escravos de Antonio José Dias do termo da minha Cidade de Sam Paulo me foi mandado escrever sua petisam retro o conteudo na mesma requerendo-me por concluzam da mesma lhes fizesse mercê concedendo sua primeira carta de Seguro Confeçativa em defeza para os casos recontados na dita sua pitiçam a qual sendo -me assim feita fora outrosim apresentada ao meu Doutor Sebastião José Ferreira Barroco meu Ouvidor Geral e Corregedor da minha cidade e Co-

marca de Sam Paulo a qual vendo-a e examinando-a nella proferira o seu despacho mandando se lhes passasse sua primeira carta de Seguro confesativa com defeza por hum anno pagos os novos direitos e por constar haver delles satisfeito duzentos rs. os quaes se carregaram em receita ao Thezoureiro do mesmos em observancia do dito despacho se lhes passou a presente que hindo assignada e sellada com o sello das reaes armas que perante elle serve passando pela minha chancellaria e pagando nella o que deve na minha real fazenda de mais a cumpram e guardem façam mais inteiramente cumprir e guardar assim e da maneira que nella se contem e declara com seu cumprimento e por bem da mesma ley por bem e me pras segurar como com effeito hey por seguros aos Reos Bernardo e Gaspar escravos de Antonio José Dias por tempo de hum anno de todos os crimes e culpas expressos e declarados no requerimento retro e com estas se apresentaram perante as justigas a que tocar dentro do prefixo termo de desanove dias tomando se lhes sua apresentaçam por termos ao pé desta passando-se-lhes seos contra mandados para não serem prezos e faram citar a parte ou partes se as tiverem para declararem se os querem ou não acusar cuja citaçam será acuzada ficando esperados assignando-se-lhes os termos legaes sendo apregoados e nam comparecendo seram lansadas da accusaçam e de parte esta tomada pela minha justiça com a qual correram os termos de seo Livramento comparecendo em Juizo e fora delle seguramente sem que lhes seja feito mal algum rezidindo nas audiencias desde que fizerem citar as partes. se por a cauza em prova o qual Livramento será principiado findo e acabado dentro do termo de hum anno findo o qual nam proseguirei mais nelle se mostrem certidam de prorogaçam de tempo pelo Tribunal da minha Relaçam respectiva e cumprindo os ditos Reos assim esta lhes será guardada e do contrario quebrado e elles prezos na Cadea publica do lugar mais proximo a que se acharem do qual nam sahiram sem que primeiro se mostrem liures dos ditos crimes por sentença final o que assim cumprirei e al nam façais A Rainha Nossa Senhora o manda pelo Doutor Sebastian José Ferreira Barroco do seu Desembargo Ouvidor Geral e Carregedor com jurisdicçam e alçada no Civel e Crime nesta comarca de Sam Paulo tudo pela mesma Senhora que Deus guarde etc.

Dada e passada nesta Cidade de Sam Paulo aos vinte e tres do mes de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e setecentos oitenta e dous == Pagou-se de feittio desta por parte dos Suplicantes, Bernardo e Gaspar que a pedirão e requireirão a quantia de seiscentos e quarenta réis de assignatura seis centos réis de sello, duzentos e de novos direitos e chancellaria duzentos e trinta réis e eu João da Costa e Sylva escrivão da Ouvidoria Geral e Corregedor q o escrevy, Seb^{am} José Fr^o Barroco

6. Com esse documento, a 27 de setembro, se apresentaram os réus ao juiz ordinário, para se eximirem à prisão, requerendo “lhes mandasse passar seus contramandados” e que o escrivão “escrevesse carta ao dito João Pires da Silva pelo qual o citasse para vir à primeira audiência declarar” se quer ou não ser parte aos réus no seu livramento” O juiz deferiu-lhes todo o requerido e assim, soltos, iniciou-se o processo do livramento. Acham-se nos autos, pela ordem, dentre outros documentos, a carta de seguro, lavrada ao pé do respectivo requerimento ao corregedor, folha corrida, termo de judiciaes, procuração, citação do acusador particular, abertura e publicação da devassa, provas judiciaes, razões finais e sentença.

Um novo projeto de código criminal brasileiro

Enrico Altavilla

(Da R. Universidade de Napoles, Italia)

A “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo” publica o projeto do novo código criminal, apresentado em maio de 1938 pelo prof. ALCÂNTARA MACHADO ao Ministro da Justiça.

A direta influência do código italiano é reconhecida pelo autor, e daí o ecletismo que reflete no que respeita às duas escolas. Direi mesmo que no projeto não se percebe qualquer tentativa de superação, para aplicação mais integral dos princípios positivistas, ao invés do que se dá com outros mais recentes, como os do México, Argentina, Cuba, etc.

Examinarei, pois, esse trabalho no ponto de vista da técnica, sem ter a mais longínqua pretensão de fazer um estudo completo. Limitar-me-ei, para me servir das palavras de LUCHINI, a colher alguma flor ou a assinalar algum renovo.

I. *A denominação.* O código se denomina criminal, o que está conforme com o que pensamos nós outros, positivistas, que já havíamos notado (1) aquilo que o relator acentua: um código que adote também as medidas de segurança não pode chamar-se “penal”, e tem de retornar á expressão “criminal”, que é mais ampla, e que, no caso do projeto, se faz mais precisa, uma vez abolida a distinção entre delitos e contravenções.

(1) ALTAVILLA, *Lineamenti di diritto criminale*, 1933.

II. *Crimes, e não delitos e contravenções.* E' gesto de audácia ir de encontro a uma tradição imperante em quasi todos os códigos modernos. Mas o relator se inspira na lição de escritores, e nossos, e especialmente na de SABATINI. Procuram eles em vão, com as fórmulas mais variadas, estabelecer uma diferença, que é muitas vezes desmentida pelo próprio direito positivo.

Se no fundo se trata de "reati mani" (FLORIAN), e por vezes as penas acabam por diversificarem tão sómente pela denominação, melhor será, como tentarei fazer um trabalho de publicação iminente, sistematizar essas infrações menores ao lado das maiores, cuja prevenção está com elles relacionadas.

Busquemos exemplos no código italiano. Quem não achará mais logicamente colocadas entre os delitos entre a ordem pública a formação dos corpos armados não tendentes á prática de crimes (art. 653) e a participação em ajustamento sedicioso (art. 655)? E a omissão ou remoção de sinais ou tapumes e a falta dos reparos exigidos por edificios ou construções que ameacem ruina (art. 677), entre os crimes contra a incolumidade pública?

Apresso-me em acrescentar que esse critério exato de distribuição não foi seguido pelo projeto em apreço. Comprehendemos perfeitamente, por exemplo, que constituam delito referente á tranquillidade os distúrbios resultantes no exercicio de profissão incômoda ou rumorosa (art. 203); mas não parece que possa incluir-se em tal capitulo o fato de fornecer álcool a menor de 18 anos, ou de ter um menor dessa idade como empregado de estabelecimento, em que se forneçam bebidas alcoólicas (art. 205 e 206), por isso que as normas em questão não tendem a garantir a tranquillidade pública. Assim, tambem, a mendicidade pode ser contemplada entre os crimes, que se referem ao trabalho (art. 219); enquanto que não ha como encartar entre elles o abuso da credulidade pública (art. 220).

III. *Divisão do código. Parte geral.* Divide-se o projeto em dois livros: parte geral e parte especial. Trata a primei-

ra: 1) da aplicação da lei penal; 2) do crime; 3) do agente; 4) das penas; 5) das medidas de segurança; 6) do regime da menoridade; 7) da ação criminal.

Merece aprovação a idéia de ser o delito considerado antes do delinquente. Essa é uma das poucas dissidências que me separam de FERRI e de FLORIAN. A concepção do delinquente pressupõe necessariamente a do delito. Sem fixar a linha de demarcação entre o lícito e o ilícito penal, não é possível identificar os contraventores.

IV *Do crime consumado e tentado.* Muito me agradou a definição do crime consumado: “diz-se consumado o crime, quando realiza todos os elementos de sua qualificação legal”

E' o que sempre sustentei (2) e ultimamente repeti em varios passos do “Novo Digesto Italiano” (3): “o delito se diz consumado, quando no caso concreto a conduta coincida exatamente com a espécie legal” (4).

O conceito assim formulado evitaria qualquer disputa em matéria de delito condicional. Pacifico se tornaria que se dá o momento consumativo, quando realizado o último elemento, intrínseco ou extrínseco (pouco importa), necessario á estruturação do delito. Só, portanto, quando, com a hipótese legislativa, se ajustem, assim a conduta, como os outros elementos que, embora estranhos, estejam na hipótese prescritos, só então se poderá falar de crime e se terá acertado o momento consumativo, o que é essencial para o efeito da prescrição (mesmo que se prescindia do art. 158 do código penal italiano) e da competência territorial.

Isso não contrasta com a doutrina moderna, que repudia a conceituação da tentativa como delito “imperfeito”, porque não desconhece que, na sua perfeição jurídica, a tentativa é sempre uma sub-espécie, que se deve reportar a uma hipótese típica.

(2) ALTAVILLA, *Linamenti*. Id., *Manuale di diritto criminale*, 1934.

(3) *In verbis Reato e presupposti e condizioni di punibilità*.

(4) ALTAVILLA, *Tentativo*, em *Nuovo Digesto Italiano*.

De outra parte, cumpre que a doutrina se encaminhe para a criação de uma distinção decorrente das relações entre crime consumado e tentado, a saber: a) *crimes de tentativa possível*, isto é, que são suscetíveis da hipótese de crime consumado, quando se verifique um evento de dano e de crime tentado; b) *crimes de perigo*, nos quais o momento consumativo se opera com a verificação de um evento de perigo e que não são suscetíveis de tentativa; c) *crimes de dano necessário*, que não constituem a tentativa, como seja a determinação ao suicídio previsto no art. 580 do cód. italiano, critério que não é preciso no art. 313 do projeto, onde se exige que ao menos o suicídio seja tentado, o que importa em tornar punível a instigação, ainda no caso de ausência de dano; d) *crimes de dano com equiparação da tentativa ao crime consumado*, do que encontramos exemplo no projeto (art. 233), em se tratando de estupefacientes.

Ao estruturar a tentativa o projeto não é suficientemente claro, no que respeita á “desistência voluntária” Porque, depois de ter dito no art. 10, que “o crime se diz tentado, quando a execução já iniciada se não consuma por circunstâncias independentes da vontade do agente”, manda no artigo imediato que se punam os atos anteriores que por si mesmos constituam crime, quando o agente desistir voluntariamente da execução do crime ou fôr impossibilitado de consumá-lo. Não compreendemos como essa “impossibilidade de consumação” divirja da falta de consumação por causas independentes do agente.

O projeto dá a seguir aquele passo no sentido da subjetivação, que é a aplicação de medidas de segurança no caso de tentativa inidônea.

5. *Elementos psíquicos e causas de justificação*. A distinção entre dolo, culpa e preterintenção não se diferencia da aceita pelo código italiano, e poucas divergências ha também no que se refere ás causas excludentes do elemento psíquico e da injuricidade.

Dá-se eficácia ao consentimento de quem possa dispôr do direito violado ou ameaçado; o que autoriza a dúvida sobre se é possível falar de direito violado ou ameaçado (5), motivo pelo qual o nosso código substituiu a palavra “offeso” por “avente diritto” (art. 50).

Quanto á legitima defesa, procura-se resolver legislativamente a questão doutrinaria de ser ou não justificavel a conduta de quem poderia salvar-se mediante a fuga (6). De fato, o art. 14 se refere á impossibilidade de preveni-la ou obstá-la (a agressão), sem *humilhação ou perigo*” Aí está um preceito de dignidade e de coragem acolhido pelo código.

Extremo ou requisito capaz de criar dificuldade práticas é “a ausência de provocação suficiente da parte do agredido” Na verdade, tão diferentes são os fundamentos dos conceitos de “provocação” e de “legitima defesa”, que nenhuma provocação, por mais grave que seja, poderá votar a morte o provocador.

São inimputaveis os menores de 18 anos, os surdos-mudos não educados, os selvagens não civilizados, os doentes mentais. Semi-imputaveis, os menores de 18 anos e menores de 21, os surdos-mudos educados, os selvagens incompletamente civilizados e os semi-loucos.

Não influem sobre a imputabilidade as emoções e paixões e a embriaguez não fortuita (7).

7 — *Delinquente ocasional e por tendência.* Considera-se delinquente ocasional “aquele que tiver cedido exclusivamente a uma influência exterior e momentânea, constituída por um fato singular em sua vida”

Não entendemos, antes de tudo, porque se deva tratar da causa momentânea. Uma paixão corrosiva pode arras-

(5) ALTAVILLA, Il suicidio nella psicologia, nella indagine giudiziaria e nel diritto.

(6) ALTAVILLA, in Nuovo Digesto Italiano, v. “Legittima difesa”, “Eccesso” e “Stato di necessità”

(7) ALMARAS, Exposición de motivos, 1931.

tar ao delito depois de longa resistência; e o passional é certamente um ocasional, de acôrdo com o meu conceito, adotado por Grispigni e agora por toda a doutrina, e a que faz explicita referência a exposição e motivos, digo mexicano de 1931: o critério para a comensuração da criminalidade reside na eficiência diversa dos fatores exógeno e endógeno. Parece-me, além disso, que ha exagêro em reclamar eficácia *exclusiva*, quando bastaria falar de prevalência de fatores. Impossível será esquecer que, embora o ocasional careça de periculosidade, é inegavel que, pelo simples fato de haver delinqüido, revela capacidade para delinquir. E, por último, não ha como excluir de modo absoluto que até um reincidente possa ser criminoso ocasional; e não seria prudente encerrar a multiforme natureza humana em fórmulas apriorísticas de excessiva rigidez.

Quanto ao criminoso por tendência, penso que a fórmula já infeliz do código Rocco aparece provada (8).

Assim, é absolutamente injustificada a limitação a certos delitos, deixando, p. ex., á margem, a delinquência sexual em que a verdadeira instintividade se revela.

Acresce que absolutamente não me afigura aceitavel a fórmula de ser delinqüente por tendência quem “manifestar notavel perversão moral, por seu comportamento anterior, concomitante ou subseqüente” ao delito. E, em substância, a fórmula de Tarde, de que tambem eu me utilizei amplamente em recentissimo escrito. Mas apresenta dois defeitos.

Primeiramente, aparecem ai fundidas duas personalidades psicológicas, que tem caracteres diferenciais: o delinqüente instintivo e o louco moral (9). A doutrina já

(8) ALTAVILLA, Il delinquente per tendenza nella realtà e nella finzione legislativa (Scuola Positiva, 1938). GRACCO BIONDI, La morbosità della pazzia morale (Corte di Assise, 1938).

(9) ALTAVILLA, Dalla monomania omicida alla delinquenza per tendenza (Scuola Positiva, 1931); La appartenenza del reato alla personalità psico-etica del suo autore (id. 1933); Imbecilli morali e delinqüenti per tendenza (Riv. pen. 1930); Teoria soggettiva del reato, 1933.

revelou as suas resistências ao direito positivo, no tocante á unificação de tais tipos ou á sua normalidade. Ainda recentemente, em uma de suas sentenças e em uma nota, Rende, escritor positivista, resvalava no equívoco de estabelecer distinção entre a personalidade ética e a psicológica, como se o homem tivesse órgãos destinados particularmente a acioná-las. Que o senso ético está inteiramente correlacionado com a nossa estrutura psicológica é o que demonstram a hereditariedade, as molestias, o funcionamento associativo. Ainda estou á espera de que me digam os adeptos da tese contrária como o encefalítico e o alcoolizado possam padecer modificações do senso ético, senão mediante distúrbios psíquicos. Tem valor transcendente a experiência feita pelo padre Gemelli em indivíduos criminosos por tendência, cuja morbosidade ficou demonstrada. Os futuros códigos deverão compreender que tais delinquentes são anômalos, contra os quais precisamos defender-nos energicamente, mas com vigorosas medidas de segurança (10).

Note-se, finalmente, que na fórmula do projeto não se dá suficiente importância ao delito como elemento de diagnóstico, de que o comportamento é elemento subsidiário.

8 — *Pena de morte*. Manifestamos alhures (11) a nossa opinião contrária á pena de morte. Mas estamos na posição de comentadores. Limitar-nos-emos por isso a esclarecer que, segundo o projeto, a penalidade não se aplica aos menores de 18 anos, nem aos maiores de 70, nem áqueles em cujo favor militem circunstâncias atenuantes. Vem depois numa norma de psicologia judiciaria, que oferece particular interesse: não se aplicará a pena capital, quando a única prova de qualquer dos elementos constitutivos do crime fôr a confissão do agente. A' parte a impropriedade da expressão "agente", quando caberia falar de "indiciado", a norma tem alcance demasiadamente absoluto, e de-

(10) Cass. 24 junho 1938. RENDE (nota in Corte di Assise, 1938).

(11) ALTAVILLA, Lineamenti di diritto criminale, 1933.

veria antes constituir um conselho de prudência para os juizes (12).

9. *Aplicação da pena.* Este capítulo incorre em grave inexatidão de sistematáca, visto que põe no mesmo plano os critérios de aplicação da pena, que deve seguir o magistrado, na discricionalidade dos mínimos e dos máximos, e a estrutura das circunstâncias, que não são critérios de aplicação do crime, tornando-lhe mais complexa a estrutura com o concurso de elementos accidentais.

Outro defeito: muitas de tais circunstâncias revivem na parte especial, quando seria bastante uma referência á parte geral, embora se quizessem estabelecer critérios autónomos de aumento da pena. Nos delitos contra a pessoa, p. ex., reaparecem verdadeiras circunstâncias genéricas, como de as ter agido em estado de provocação determinado por fato injusto de outrem (art. 311).

Andou bem o projeto em atribuir o valor de circunstância atenuante a qualquer concorrência casual (art. 46, IV). Também adotou os conceitos da equivalência ou da prevalência.

10. *Reabilitação.* O projeto acolhe o largo conceito de cancelamento do registro da sentença (art. 66 n. I).

Tal se dá em face do nosso código, sómente quando o condenado chega aos 90 anos(cod. pr. pen. art. 605). E' como que um escárneo macabro. Redunda praticamente numa inutilidade, porque a inscrição consumada torna impossivel ao condenado reconstruir a vida. Poderia o nosso código acolher o conceito, limitando-o a casos excepcionais.

11 — *Medidas de segurança.* Acertadamente é suprimido o adjetivo “administrativas”, com que o código italiano pretende cortar as asas a um processo de evolução doutrinária.

Accepta-se o principio na retro-atividade e exige-se, para aplicar a imposição, a prática de um crime, salvo nos mes-

(12) ALTAVILLA, *Psicologia giudiziaria* (cap. Confessione), 1928.

mos casos do código italiano, casos a que dei o nome de delitos imperfeitos.

Aos critérios gerais, desunidos da reiteração, da habitualidade e da tendência, acresce o que decorre de certos crimes, como o lenocínio e algumas formas da delinquência associada (art. 76).

10. *Ação penal.* Aderindo ao conceito do código ZANARDELLI, que tão grande nostalgia deixou em escritores de valor, fala o projeto de “causas de extinção do delito” São as mesmas do código italiano; mas, com evidente falha de sistemática, se contém na parte geral causas de extinção limitadas a certos crimes, como o casamento com a ofendida nos delitos contra a liberdade sexual e a reabilitação na falencia (art. 117).

11 — *Parte especial: divisão.* Divide-se a parte especial em 12 títulos, consagrados respetivamente aos crimes contra: 1) a personalidade do Estado; 2) a administração pública; 3) a ordem pública; 4) a economia nacional; 5) a incolumidade pública; 6) a fé pública; 7) o sentimento religioso e o respeito aos mortos; 8) o pudor individual e a liberdade sexual; 9) a família; 10) a pessoa; 11) a propriedade imaterial; 12) o patrimônio.

A abolição do título “crimes contra a administração da justiça” leva a graves erros, como seja o de pôr no mesmo plano de delitos contra a honra, a difamação e a calúnia.

Queremos assinalar também certos defeitos de estrutura, que se revelam em todo o código, mas principalmente na parte especial:

a) a carência de epígrafes, que fixem a denominação jurídica; falta que se torna sensível, por exemplo, quando se leem os arts. 151 a 153, que nos fazem conhecer uma determinada conduta punível, mas nos deixam na ignorância de que elas se chamam “peculato” e “concussão”

b) a preferência dada a fórmulas muito complexas, cheias de §§ distinções, que chegam a criar dificuldades

a uma citação expedita; quando melhor seria a compilação de artigos, que de modo sintético, definam figuras particulares. Basta recordar o art. 311, que trata do homicídio voluntário; das circunstâncias agravantes e atenuantes; do homicídio preterintencional, do homicídio culposo, isto é, de matéria muitissimo diversas, que não podem ser unificadas pela identidade do evento.

12. *Noções publicísticas.* Ha manifesta imprecisão de alguns conceitos no direito público. Assim é que o projeto emprega indiferentemente as expressões “oficial público” e “público funcionário” Falta a noção do encarregado de serviço público ou de quem exerce serviço de pública necessidade (13). Com o desconhecimento da concepção moderna “officialis ab officio”, utilizam-se noções fragmentárias, como quando se estabelece, em matéria de delitos contra a fé pública, que é “funcionário público aquele que imprime carater oficial ao documento, redigindo-o, subscrevendo-o ou visando-o”, de onde se poderá concluir que seja diferente a noção aceita para os outros crimes contra a administração pública.

13 — *O delicto de contágio.* Não ha titulo para os delitos contra a integridade ou a saude da estirpe. Mas a delicto de contágio é previsto, como agravante dos crimes contra a liberdade sexual e como forma dos delitos contra a pessoa. O primeiro caso (art. 283, III) abre margem a perplexidade, porque se considera a produção de moléstia grave ou gravissima como agravação ulterior. Mas o contágio venéreo é causa quasi sempre de tais moléstias. Qual a norma que terá prevalência?

14. *Conjunção carnal com menor virgem.* E' delicto, quando cometido em maior de 16 e menor de 18 anos por quem seja notoriamente nôivo da vítima. A mesma pro-

(13) ALTAVILLA, Concezione penalistica della pubblica amministrazione (Annali di diritto e procedura penale, 1935). Vejam-se tambem Nuovo Digesto Italiano, in v. Pubblico ufficiale e dilitti contro la pubblica amministrazione.

cura evidentemente proteger a menor contra aquele que, devido a relações peculiares de amor, pode torná-la sua prês-a. Mas por que exigir na espécie a notoriedade, como se a hipótese fosse de ofensa ao pudor público?

Modalidade de reparação pecuniária é a obrigação de dotar a ofendida, sujeito passivo do delito sexual.

15 — *Delitos contra a pessoa.* Em tema de homicídio, vemos a preterintencionalidade funcionar como a provocação, o que importa em confundir uma hipótese particular de crime com uma circunstância atenuante, e deixar em dúvida como será punido o homicídio preterintencional provocado.

Quanto ao abôrto, o projeto adota a noção triunfante na opinião de parte da doutrina italiana, mas que eu não aceito: “expulsão prematura ou destruição no próprio ventre do produto de concepção” (art. 314). Entendo que o abôrto se verifica, não com a expulsão, mas com a morte do feto, de modo que, se este último sobrevivesse, haveria abôrto tentado. Se a expulsão fosse determinada pelo desejo de provocar o nascimento prematuro, poderia haver somente uma lesão em prejuizo da mulher (15).

Impossíveis se declaram a tentativa de abôrto cometida pela mulher em si mesma e o abôrto das mulheres que tenham concebido em consequência de estupro. Decide-se dessa maneira uma questão, que dividiu a doutrina depois da última guerra.

16 — *Periclitação da vida e da saude.* Aí está um híbrido concúbio de variadas formas criminosas, que não faz honra a um projeto de código tão sabiamente elaborado. Do duelo se passa a verdadeiras modalidades de lesões tentadas ou consumadas, lesões de leve entidade, abandono e exposição de infante, maus tratos.

(15) ALTAVILLA, I delitti contro la persona e la integrità e la sanità della stirpe, 1934.

17. *Delitos contra a propriedade imaterial.* O projeto protege a propriedade literária, científica, artística (art. 378), as patentes (art. 350), as marcas de fábrica (art. 353).

18. *Delitos contra o patrimônio.* Exagerando o êrro do código italiano, que coloca o furto entre os crimes cometidos com violência, reclama-se esta última de maneira a dar uma noção que se confunde com a da rapina. Ainda neste título se contem figuras heterogêneas, como a fraude comercial, a venda de coisas nocivas á saude (art. 375). Aprova, porém, incondicionalmente, o fato de incluir os delitos falimentares (art. 379 e 380).

* * *

Tais são as breves observações despertadas por um projeto que, se não tem méritos particulares de novidade, é todavia estruturado com grande sabedoria jurídica.

EL “PROYECTO DE CÓDIGO CRIMINAL BRASILERO” DEL PROFESSOR ALCANTARA MACHADO (1)

José Irureta Goyena (2)

Este notable trabajo nos fué entregado con amable dedicatoria personal por el ilustre jurista brasileño LEVI CARNEIRO. Creímos que debíamos corresponder a esa fineza, prometiéndolo un artículo sobre la obra del Prof. ALCANTARA MACHADO, y eso es lo que trataremos cumplir con la mejor voluntad en este breve comentario, que es más bien un homenaje a los dos ilustres juristas, que un verdadero juicio crítico.

Este enjundioso proyecto del Prof. ALCANTARA MACHADO, fué precedido por otro de los eminentes criminalistas VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, BULHÕES PEDREIRA y ÉVARISTO DE MORAES, el que no obstante las críticas de que fué objeto en el Bra-

(1) JOSE IRURETA GOYENA es Profesor *ad honorem* de la Facultad de Derecho, de la que ha sido tres veces Decano, y en donde durante veinte y ocho años, dictó el curso de Derecho Penal, materia en la que ha conquistado jerarquía magistral dentro y fuera del país. Nació en Montevideo el 7 de octubre de 1874. Cursó estudios secundarios en el Seminario de los Padres Jesuitas y en el Colegio Pío de los Padres Salesianos, ingresó luego en la Universidad, y en 1903 se doctoró en la Facultad de Derecho. Sobre la cultura humanística que, desde niño le familiarizó con las grandes literaturas y con la filosofía escolástica, construyó su vasta cultura jurídica, enriquecida con el conocimiento de las ciencias políticas y sociales y acendrada en el estudio y observación de los fenómenos de la vida nacional. A la vez que maestro de ciencia penal, orientador de varias

(2) Com a devida venia transcrevemos da excelente *Revista Nacional*, de Montevideo, esta magnífica apreciação do eminente autor do vigente código uruguiaio sobre o projeto do prof. ALCANTARA MACHADO.

sil, nos ha parecido, siempre dentro de las normas que delinearon su concepción, una obra de extraordinario mérito y digna, por consiguiente, de la singular envergadura científica de los autores. Este elogio no constituye, naturalmente, *una crítica a la crítica*, — librenos Dios de semejante irrespetuosidad; — pretendemos tan sólo exponer el juicio que nos merece, como labor académica en sí misma por su perfecta unidad y la riqueza de su materiales, sin deslizar-nos al terreno escabroso de sua adaptación al Brasil, que constituye un problema político, acerca del cual nos falta la documentación necesaria para prestigiar ninguna solución.

El proyecto del eminente Prof. ACANTARA MACHADO nos ha seducido de entrada por la absoluta transparencia de sus fórmulas, por su insuperable precisión, por la sencillez del verbo empleado y por su racional sobriedad. El exceso en la articulación, la extensión en las fórmulas, el preciosismo académico del lenguaje constituyen a mi juicio, defectos positivos que el autor ha conseguido evitar con insuperable maestría y particular acierto. No es difícil que haya contribuido a conquistarnos, las semejanzas de fondo ya que no de forma (*non omnes licet adhirc Corinthum*) que hemos creídos descubrir entre el Proyecto mencionado

generaciones y codificador de la materia, es maestro en ciencia social. Si en su cátedra de Derecho Penal renovó antiguos conceptos e introdujo un cuerpo de doctrina filosófica y humana que animó con nuevo espíritu los viejos aforismos jurídicos y dió nuevas interpretaciones individuales y sociales a las modalidades del delito, en la apreciación de los fenómenos sociales, especialmente en los que tienen por teatro la vida del país y el ambiente rural, también ha hallado fórmulas e interpretaciones de carácter personal que constituyen un conjunto armónico y esbozan un cuerpo de sociología nacional. Durante mucho tiempo tuvo cátedro abierta en los congresos rurales y el discurso magistral que pronunció año tras año, y que alguien designó intencionalmente: “discurso de la corona”, fué integrado un curso de cultura general en el que la severidad de los temas tratados no excluyó la belleza de la forma literaria. Escritor sobrio y elegante, su estilo ceñido y ágil corresponde al vigor del pensamiento y al hábito de la especulación. Además de Profesor, Consejero y Decano de la Facultad de Derecho ha sido Presidente del Consejo Penitenciario, Presidente de la Corte Electoral, Presidente del Colegio de Abogados,

y la obra análoga que nos tocó emprender hace muy poco tiempo, y que tuvo la fortuna excepcional de obtener la sanción del Parlamento, constituyendo actualmente el Código Penal del Uruguay.

Es un proyecto de política criminal, acoge las medidas de seguridad al lado de las sanciones penales, aumenta las facultades judiciales, encara con singular acierto la jurisdicción represiva, el dolo, la ultraintencionalidad, la culpa, la ignorancia, el error, la legítima defensa, el estado de necesidad, la contemplación de las sentencias extranjeras, la concausa, la tentativa, la minoridad, la pluralidad de delitos, la pluralidad de delincuentes, la peligrosidad, la reincidencia, la reiteración, el delito continuado, la suspensión condicional de la pena, la liberación condicional, las circunstancias extintivas del delito y de la pena, etc., etc.

No podemos menos de aplaudir, el que entre los Códigos, — ya muy polvorientos y fibrosos que se ciñen al principio de la responsabilidad individual y los modelos — en nuestro concepto científicamente inobjectables, — que se ajustan al principio de la responsabilidad social, el autor se haya mantenido en un justo término medio, que permite adaptar la defensa colectiva al sentimiento de los individuos que no conciben el castigo sin la libertad. El Proyecto se resiente así de cierto eclecticismo, visceral ideológico, pe-

Presidente de la Asociación Rural del Uruguay, Presidente de la Federación Rural, Presidente del Instituto de Cultura Anglo Uruguayo y actualmente preside el Directorio del Banco Comercial. Es, además, miembro honorario de la Academia de Legislación y Jurisprudencia de Madrid, y el gobierno de Inglaterra la ha conferido la encomienda del Imperio Británico. No sería completa la semblanza de este autor si no nos refirieramos a la autoridad indiscutida del juriconsulto y del abogado, cuyo bufete es también cátedra de ciencia y de ética jurídica. Su bibliografía, además de numerosos artículos, estudios y monografías literarios y jurídicos, y especialmente sobre modalidades del delito publicados en revistas, consta de las siguientes obras: “Las doctrinas de libertad como fundamento del Derecho”, “El delito de homicidio”, “Conferencias orales”, “Delito de falsificación documentaria y estafas” “Delitos de apropiación indebida, daño, usurpación, lesiones personales, infanticidio. Conferencias orales pronunciadas en el año académico de 1922”, “El delito de homicidio” (2.^a Edición), “Una conversación sobre la patria” “Delitos de aborto, bigamia y

ro con este compromiso principista se enlaza el milagro que implica el ejercicio de una función que llena plenamente su cometido y que no lastima de paso, el sentimiento represivo tal como lo concibe, lo asimila y lo justifica la colectividad. El Código Penal no puede ser una obra académica: ley del pueblo y para el pueblo debe sin perjuicio de acercarse a la verdad científica, no romper sus lazos con la conciencia pública, que esta también una verdad de hecho, tan respetable como la misma verdad científica. La más inatacable de las leyes, del punto de vista ideológico, no andará lejos de ser una de las más vulnerables del punto de vista político, si por su misma elevación, su acendramiento y su pureza académica prescindiera totalmente de los errores, de los perjuicios y de los espejismos propios del espíritu público. *No serán las mejores* — decía en otros términos un legislador helénico, refiriéndose a las leyes que acababa de promulgar — *pero son tal vez, las que mejor se adaptan a la idiosincracia real del pueblo griego.* A la pena, que es un castigo y que no puede ontológicamente ser separada de la idea de responsabilidad, se agrega por este método para la obtención del orden social la medida de seguridad, que constituye en esencia una mera reacción defensiva, que sólo requiere para su aplicación la realidad del peligro que se trata de neutralizar y la racionalidad de los medios que se pretende poner en juego.

Esos medios, como en el Código Uruguayo, son *curativos, educacionales, preventivos y eliminativos* pero que el Proyecto divide con tanta elegancia como acierto en personales y patrimoniales, subdividiendo a la vez los personales, en privativos y no privativos de libertad.

abandono de niños y de otras personas incapaces”, “De los delitos contra la Administración y la autoridad pública” Completa esta vasta bibliografía el Código Penal que fué sancionado en 1934 por el Cuerpo Legislativo y se halla actualmente en vigencia, cuyo examen crítico ha sido hecho por eminentes tratadistas extranjeros, quienes han puesto en valor la novedad y universalidad de la doctrina que informa sus disposiciones positivas.

Como en el Código Uruguayo, igualmente, la medida de seguridad, se impone por los Jueces y se hace cesar también, judicialmente. La libertad personal correría un grave riesgo de no ser así, librándose como lo han pretendido algunos el ejercicio de esa delicada facultad, a la jurisdicción administrativa rara vez ponderada y caso nunca munida del acierto, la documentación, el juicio y la circunspección, *rationæ materiæ*, indispensables. Como en el Código Uruguayo, las medidas sólo se aplican después del quebranto del orden social y no antes, en previsión de tal alteración: se elimina por ahora la *peligrosidad sin delito*, que tanto seduce al espíritu, cuando se concentra la atención en el orden, pero que tantas reservas mentales suscita, cuando se enfoca la mirada en el *desiderátum* de la libertad.

La medida de seguridad se subtrae a la tiranía del precepto de la irrevocabilidad, limitado por la benignidad legal. Se impone la que existe en el momento procesal de su aplicación sin parar mientras en si regía o no regía cuando se produjeron los hechos determinantes, o si regían bajo formas diferentes. Ha hecho bien el Prof. ALCANTARA MACHADO, en establecer *expressis verbis* la retroacción: nosotros omitimos la previsión por considerarla de carácter axiomático, y luego constatamos que los axiomas no revisten el mismo hermetismo en el campo del derecho, que en el de la matemática.

No podemos menos de aplaudir la correspondencia que existe entre la medida de seguridad y la etiología de la perturbación social.

El manicomio judicial y la casa de custodia para los enfermos, el Reformatorio para los menores, la libertad vigilada, el exilio local, etc., para los sospechosos, la internación en Institutos de trabajo obligatorio para los criminales por tendencia, reincidentes y habituales.

El Proyecto contempla la necesidad primordial de ampliar las facultades de los jueces. En este sector de la reforma, como en casi todas las materias, el autor procede con un notorio criterio acentuadamente conservador. Al *nullum crimen sine lege*, a la *nulla paena sine lege*, el Proyecto ope-

ne límites en la ley que si bien le dejam cierta libertad al Juez, esa libertad ni le permite escoger la sanción ni siquiera graduarla libremente, dentro del máximo y el mínimo fijado por el legislador. El autor, ha tratado de huir del sistema asfixiante de la pena legal, sin llegar al método revolucionario de la pena judicial. El Juez goza de cierta prerrogativa para fijar la pena, pero ni puede saltar las barreras que implican la existencia del maximum y el minimum legal, ni le es dado prescindir de la orientación que marca el elenco de las circunstancias agravantes y atenuantes configuradas por vía legislativa. Hasta el mismo concepto de la peligrosidad es de levadura parlamentaria y se sustrae al método del árbitro judicial. El Código clasifica los delinquentes en *ocasionales, por tendencia, reincidentes y habituales*, influyendo esa clasificación como es natural, sensiblemente en la dinámica de las medidas de seguridad.

El Proyecto tiene en cuenta la hipnotizante directiva de la peligrosidad, pero en vez de dejarla librada a la discreción del Juez, circunscribe su criterio personal, dentro de ciertas directivas trazadas por el legislador. La orientación en sí misma no puede ser más sana; se adivina que el autor se ha empeñado em hallar el infalible término medio, tratando de orillar el *scylla* de la pena legal y el *caribdis* de la pena judiciaria. ¿Lo ha conseguido plenamente? Es difícil contestar a esta pregunta, cuya certera respuesta depende de circunstancias políticas, para nosotros de orden criptográfico y enigmático. Estimamos que no se ha dicho en el Mundo una verdad más grande que la que encierra el — *virtus est in medio* — de Aristóteles, ni que tampoco exista dificultad más escabrosa que la de establecer esa equidistancia entre los puntos extremos.

La clasificación del criminal se halla blindada por una sólida tradición jurídica, para que pueda traicionar sensiblemente la realidad. El delincuente ocasional, el delincuente por tendencia y el delincuente circular, son tres tipos modelados por la realidad, que han logrado hacerse sitio en el campo de la observación: no son como tantos conceptos

proyecciones del sujeto sobre el mundo exterior, sino diseños del mundo exterior sobre el sujeto. Existe un hombre que cae en la tentación, existe otro que nace con ella, existe un tercero que se la asimila; el primero, es el delincuente ocasional; el segundo el delincuente por tendencia; el tercero, el reincidente y el habitual, que en un grado mayor de jerarquía se vuelve profesional. En la gama casi infinita de las clasificaciones académicas es raro que no aparezcan estas tres categorías bajo diversas denominaciones. Si faltaran otros elementos de juicio, sería esta sugestiva coincidencia una bruñida patente de justeza y ponderación. Debe aplaudirse en ella no sólo su realidad, sino igualmente su adaptación a la gama de los recursos de que dispone el Estado para defenderse del criminal. Los que fueron nuestros discípulos recordarán la insistencia con que preconizábamos en la Cátedra, la necesidad de que las clasificaciones no sólo se ajustaran a la enseñanza de los hechos, sino que consultaran además los medios de que dispone la sociedad, para combatir en su raíz la fuerza operante que actúa en cada tipo criminal. Separándonos parcialmente de las clasificaciones corrientes más o menos académicas que luchaban entonces por adquirir la supremacía escolar, nosotros amoldábamos la nuestra a los medios conocidos de defensa social, métodos *educacionales*, *reformativos*, *curativos* y de *segregación* o *eliminativos*. Fiados en esos cuatro puntos de apoyo, admitíamos el tipo que corresponde a la minoridad y la sordo-mudez; el tipo patológico y el incorregible, inasequible a toda adaptación social ulterior. En la categoría de los patológicos incluíamos al anormal de conformaciones fronterizas, con un pie en la responsabilidad y otro fuera de ella, y que entonces se catalogaba ordinariamente como sujetos de imputabilidad fragmentaria o parcial. El Proyecto se aparta a su respecto del *modus operandi* inicial, de tratarlos como sanos, del subsiguiente, de considerarlos como semienfermos, con una responsabilidad en declinación, y del último y reciente, de encararlos como verdaderos enfermos. El primer sistema, conducía al nihi-

lismo represivo, por el divorcio entre la tipología del delincuente y los medios empleados para combatir su acción; el segundo, arrastraba a la lenidad punitiva con grave menoscabo del orden social; el último, choca dentro del espíritu que informa el Proyecto con el factor de culpabilidad que poco o mucho, como el oro en el fondo de la retorta, existe en el espíritu del sujeto. De acuerdo con esta tesis con lógica de hierro, el autor se separa de los métodos defensivos más prestigiosos: el monista, de la absorción de la pena por la medida de seguridad; el dualista, de la aplicación sucesiva de la pena y la medida de seguridad, con prioridad de la primera según un sistema, y precedencia de la medida de seguridad, según el otro, para naturalizar el sistema del Proyecto Argentino, que preconiza la internación en un establecimiento especial, para ir luego a la medida de seguridad, si fallan los procedimientos curativos, o a la pena, si logran éxito.

Las circunstancias agravantes y atenuantes, son objeto de una enumeración taxativa en el proyecto. Coincide parcialmente el Proyecto sobre este punto, con el método adoptado por el Código Uruguayo. Debemos convenir que la crítica en general no le es propicia ni aun en la forma meramente enunciativa que sigue el Código Uruguayo, respecto de las circunstancias atenuantes.

No podemos compartir ese criterio que nos parece demasiado purista, filosófico y académico. La enumeración legislativa, sobretodo cuando admite la interpretación extensiva, encierra una fuerza de comprensión que rara vez se descubre en ninguna fórmula sintética por saliente que fuere su justeza. Las circunstancias registradas actúan como ejemplo; y es harto sabido que un buen ejemplo sugiere, induce y enseña acaso mejor, que la más impecable de las definiciones.

La jurisdicción represiva se funda en el principio *de la territorialidad*, limitado o corregido por las doctrinas de *la defensa y de la personalidad*. Es el Estado en cuyo territorio se comete el delito el llamado en primer término a

entender en su juzgamiento, pero no se puede prescindir en ciertas circunstancias, de acuerdo con sus fines, ni de la nacionalidad de la víctima, ni de la nacionalidad del delincuente, ni de la filiación política colectiva del derecho lesionado. La mejor manera de neutralizar el choque de las doctrinas rivales es a veces obtener su conjunción parcial, mediante acomodamientos singulares, o su conjunción integral según el método hegeliano, mediante una síntese superior.

El dolo consiste, sustancialmente, en la volición de los resultados del acto o de la omisión. La culpa se integra, por los cuatro elementos viscerales que entran doctrinariamente en su composición; *la imprudencia, la negligencia, la impericia y la inobservancia de las leyes u órdenes de la autoridad*. En esencia, resulta imposible no ver en ella una evocación o mejor dicho una transubstanciación, de la fórmula del Maestro de Pisa: la *omisión* voluntaria en prever las consecuencias posibles y probables del acto o de la *omisión*. La ultra-intencionalidad (*preterintenzionalità*) se caracteriza por la violación en sí misma del acto o de la omisión y la imprevisión consecuencial de los resultados. Es una mezcla de dolo y de culpa según el concepto tradicional forjado por los juristas y consignado en los cánones.

La ignorancia no sirve de excusa — *dura lex sed lex*. — El error de hecho, absuelve de culpa y pena salvo el caso, de que la acción o la omisión, constituyan en sí mismos uno de esos delitos singularizados — *ope legis* — por la imprudencia, la negligencia, la impericia o la violación de las leyes o reglamentos. El estado de necesidad parece fundido en el crisol de las doctrinas objetivas. Hegel, Moriaud, Alimena, contrario al espíritu de las enseñanzas subjetivas que admitían la inimputabilidad, *propter perturbationem animi*. No conocemos ninguna otra fórmula que juzgada en su propio clima y en su radio de acción resulte tan clara ni tan precisa ni de una elegancia equivalente. La legítima defensa se apoya en las tres columnas naturalizadas por la tradición y que el tiempo no ha logrado desvirtuar: la agresión ilegítima, la necesidad racional del me-

dio empleado y la falta de provocación suficiente. El Proyecto agrega un cuarto sustentáculo, que en las otras fórmulas aparece refundido en la tercera y es la imposibilidad de prevenir la agresión sin riesgo o peligro.

La contemplación de las sentencias extranjeras a los efectos de configurar la tendencia a delinquir, la reincidencia y la habitualidad, constituye una delicada conciliación, un magnífico engarce, de los principios al parecer antitéticos que rigen la integridad de la soberanía nacional y la lucha *urbi et orbe*, contra la acción convulsiva del delito. En la renuncia *sub conditione* se halla a veces la mejor confirmación de los principios, no siendo raros los casos en que el otorgamiento constituye uno de los proteicos disfraces de la reivindicación y la adiesencia, de la negación.

El verbo de la concausa, sin diferir sustancialmente de las fórmulas doctrinarias y legislativas más conocidas y de mayor realce, se singulariza por su gran fuerza de sugestibilidad que hace que *prima facie*, sin la penetración que infunde el rozamiento con la materia, se descubra que esta circunstancia tiene por objeto resolver un problema de mecánica humana, de verdadera coparticipación causal, en la génesis propia del delito.

La configuración de la tentativa es rigurosamente ortodoxa y se ciñe a los viejos cánones en cuanto exige su validez que se haya empezado a ejecutar el delito, el desistimiento en la ejecución y la coerción en el desistimiento.

La imposibilidad del delito por la ineficacia absoluta de los medios y la inexistencia real también absoluta del objeto transforma la tentativa en un mero proceso subjetivo, en una simple vibración de la voluntad, sin contenido sustancial represivo alguno, ni equivalencia jurídica o legal.

El problema de la reincidencia y la habitualidad, se soluciona en el Proyecto con sujeción a cuatro principios virtuales: asimilación ontológica — sin equivalencia punitiva — de la genérica a la específica y de la habitual a la ordinaria; acendramiento, sublimación o monetización del delito a través de la sentencia ejecutoriada, transcurso de un

plazo (en la reincidencia habitual) entre el primer delito y los subsiguientes; valorización a los efectos represivos, de la sentencia extranjera.

La reiteración, el delito continuado, la suspensión condicional de la pena, la liberación condicional, las circunstancias extintivas del delito y de la pena acusan también una estructuración semejante a la del Código Uruguayo.

Esta similitud de bosquejo no logra disimular ni encubrir ciertas diferencias, que se destacan como infiltraciones características o específicas en la homogeneidad del fondo común. Así, por ejemplo, los medios de seguridad, no reconocen límite máximo en el Proyecto, respecto de los delincuentes habituales, y admiten una frontera de quince años en el Código Uruguayo. Prácticamente la existencia del límite y su ausencia se confunden, si se tiene en cuenta que para los delincuentes más peligrosos, la frontera se halla cronológicamente colocada a tal distancia que en ella se absorbe la vida o los medios positivos de delinquir.

El árbitro judicial tiene mayor amplitud en el Código Uruguayo que en el Proyecto, porque mientras en el primero el magistrado puede moverse libremente entre el máximo y el mínimo de cada pena, en el segundo esa libertad aparece limitada por la graduación legal.

La ultraintencionalidad en la ley uruguaya, se extiende a las circunstancias que aminoran la virulencia del delito, lo mismo que a aquellas otras que dan por resultado su agravación, mientras que en el Proyecto se circunscriben a las primeras. El error de derecho admite en el Código Uruguayo, tratándose de las faltas, prueba en contrario. La legítima defensa, involucra en la ausencia de provocación suficiente, la provocación de la provocación, específicamente catalogada en el Proyecto Brasileiro. La frustración aparece en éste como una modalidad de la tentativa, mientras que en la ley uruguaya se presenta como una forma alotrópica de la consumación. Además el régimen punitivo es diferente en ambos cuerpos de leyes; más circunscrito y pormenorizado, en el primero que en el último. El Código Uruguayo

admite dos grados de habitualidad: la facultativa y la preceptiva, mientras que el Proyecto sólo reconoce una clase. La peligrosidad en el Proyecto descansa fundamentalmente en una clasificación legal --- criminales por tendencia, reincidentes y habituales, — y en el Código Uruguayo en el alcance doctrinario de una fórmula que sintetiza el contenido de la peligrosidad. Las circunstancias agravantes y atenuantes son taxativas en el Proyecto y las últimas simplemente enunciativas, en la ley uruguaya. La anormalidad aparece asimilada a la enagenación mental en el Código Uruguayo y tratada en el Proyecto como un *spécimen* de la responsabilidad o una manifestación de la irresponsabilidad, según los resultados de una investigación preliminar por la internación previa del autor del hecho, en un establecimiento especial. La reiteración se plasma ideológicamente, en el primero, en la doctrina de la *responsabilidad indivisible y la pena progresiva*, y en el segundo, en la teoría de la *acumulación intensiva*, caracterizada por la exacerbación de la pena más grave dentro de límites legalmente infranqueables. El fenómeno se repite con el delito continuado. El Código Uruguayo excluye *expressis verbis*, la *unidad de lugar*; el Proyecto brasileiro no se pronuncia; el Código Uruguayo sintoniza con la pluralidad del sujeto *pasivo*, el Proyecto guarda silencio; el Código exige la *unidad específica de la ley violada*, el Proyecto requiere la *unidad genérica* que se traduce por la identidad de naturaleza; el Código finalmente, transforma la conjunción delictiva en una agravante que le permite al Juez escoger la pena adecuada entre el máximo y el mínimo de la pena asignada al delito, el Proyecto le fuerza la mano al Juez, elevando la pena y circunscribiendo su elección entre un tercio o dos tercios de la sanción máxima. La retroactividad encuentra en el Proyecto una plausible barrera, en el régimen de las leyes especiales, temporarias o de excepción, que no se descubre en el Código Uruguayo.

Et sic de cæteris: no comporta ninguna utilidad, insistir en su examen. Por qué se destaca más el Proyecto de

ALCANTARA MACHADO, por lo que tiene de semejante o por lo que reune de diferente, con el Código del Uruguayo? Es muy difícil dar una respuesta atinada a esta pregunta, que aparte de las complicaciones técnicas inherentes al problema en sí mismo, concita además las psicológicas que naturalmente emanan de la inclinación de todo autor por su propia obra. En nuestro concepto, la duda no ofrece una solución irrecusable: cada ley debe ser juzgada en su país en su propio clima y no fuera de él; la faz política reviste tanta o más importancia que el aspecto académico. En ninguna disyuntiva resultan tan sabias las palabras de Pascal: *bien au deça des Pyrénées, mal au delà*, como tratándose de los Códigos. La salvación se halla en esos casos en un gran relativismo, conjugado con un gran espíritu de comprensión.

El tiempo de que hemos dispuesto no nos ha permitido orientarnos en el laberinto de sugerencias que constituye el examen de los delitos. *Hoy la he mirado* — decía un artista a quien se le pedía opinión respecto de una tela, — *mañana la verá*. Nosotros podríamos decir otro tanto: hemos bordeado la cumbre, pero sin intentar escalarla. En cuanto nos fuere permitido dar una impresión, en vez de un juicio, un balbuceo en vez de un dictamen, no vacilaríamos en afirmar que su catalogación es completa, su síntesis acabada, su clasificación correcta, y su armonía, su correspondencia interior, su unidad orgánica, del más fino diapason. El tamiz de la crítica y el filtro parlamentario, complementados por la asequibilidad del autor, se encargarán de darle a la obra lo que pueda faltarle y lo desembarazarán a la vez de lo que pueda sobrarle. Siempre resulta, tener más ingenio *Monsieur tout le Monde*, que *Monsieur Voltaire*; es con la pequeña dádiva de los fieles, que se han levantado las más famosas catedrales.

En suma, y a guisa de síntesis o epílogo, creemos no caer en el ditirambo, manifestando que el Proyecto nos resulta digno de la noble tradición jurídica del Brasil, digno de la jerarquía de su autor y digno, finalmente, de un es-

tudio sereno, de una compulsiva meditativa, de una crítica de alto vuelo.

Sentiríamos que se creyera que hemos querido sugerir o blindar *alguna conclusión*; nuestra labor se parece a la de un hombre engolfado en la lectura de una obra que va repitiendo al pasar más para sí mismo que para los demás en voz alta, las impresiones que le deja el libro.

Por eso quizás las palabras más adecuadas para terminar este discurso, son las que le sirven a un distinguido economista enemigo de las refriegas, para epilogar su libro: *Je n'impose pas, je ne propose pas: j'expose*. Y eso mismo, *sine animus docendi*, y sin la pretensión de ser oído.

Preleções

Da influência, no Direito Civil, do movimento socializador do Direito

(Lição inaugural proferida na solenidade da abertura dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 27 de março de 1939).

Alvino Lima

Atravessamos, sem dúvida, no momento atual, um dos períodos mais agitados da história da evolução do direito.

A influência dos dados econômicos e sociais, nas suas múltiplas manifestações, através das transformações decorrentes das grandes indústrias, de múltiplas invenções e das idéias políticas e filosóficas, veio imprimir, sobremaneira, nos vários institutos jurídicos, diretrizes novas, feições diversas e efeitos múltiplos e imprevistos.

As novas doutrinas se enfeixaram contra os princípios do Código de Napoleão, proclamando a revolta dos fatos contra a lei (1), a decadência da autonomia da vontade e do contrato (2), a impotência e a inutilidade da norma jurídica na solução das relações jurídicas (3), num desejo incontido de tudo rever, reformar e alicerçar sôbre novos fundamentos. E a tal culminância se ergueram as novas concepções, que o grande RIPERT afirmou que é preciso mais coragem, na nossa época, para defender as regras da moral tradicional, do que para avançar as proposições mais aventuradas.

Não é possível, porém, negar a realidade do movimento, nem possível seria deter-lhe a marcha. Cumpre, pois, fixar a sua feição, traçando os seus princípios básicos.

Para assim proceder verifiquemos, primeiramente, quais os princípios fundamentais que o Código Civil de Napoleão nos legou, consubstanciando, na sua filosofia, os princípios fundamentais do direito civil, e inspirando a legislação moderna de todos os povos (4), visto como, é contra as suas concepções que se forjam os novos conceitos, que se constrói, como diz BONNECASE (5), o mundo jurídico do momento contra o mundo do Código de Napoleão.

* * *

A absorção do individuo pelo grupo social, sufocando-o, deprimindo-o, escravizando-o, como feição característica da organização social do século XVIII, deveria encontrar na concepção individualista mais radical, a fonte inexaurível da proclamação dos direitos subjetivos, sob a égide de liberdade e da igualdade. Sob o dogma da igualdade perante a lei, como vontade geral e não como vontade do príncipe, surge a nova concepção jurídica, proclamando o absolutismo no exercício dos direitos. O direito é um poder ou que promana da lei, como expressão da vontade geral, ou que dimana da vontade particular nas suas múltiplas manifestações em atos jurídicos. Exercê-lo, em toda a sua amplitude, ainda que se cause lesão a terceiros, é uma prerrogativa amparada na lei.

O princípio da autonomia da vontade é a chave do sistema individualista; o contrato a chave da coesão social (6). Como consequência do princípio da liberdade, surge o liberalismo econômico, que proscree a intervenção e funda a liberdade do interesse pessoal.

A sociedade é a sôma dos individuos juxtapostos, e a proteção da pessoa forma o conteúdo da noção do direito (7).

O direito civil se alicerçava, portanto, na concepção atomística da sociedade, reconhecendo e protegendo-se apenas

indivíduos abstratos, isolados, sujeitos jurídicos iguais perante a lei.

Eis o aspecto geral da concepção individualista e metafísica do direito civil, que nos legou o Código de Napoleão, muito embora tenhamos de reconhecer a consagração de normas excepcionais, impostas por necessidades econômicas, sociais, e morais, proclamando a influência do meio social e atenuando, aqui ou acolá, a rigidez do absolutismo referido.

E' certo, porém, que esta feição individualista e absolutista é o traço característico, fundamental, que assinala todos os institutos jurídicos.

* * *

Contra esta concepção individualista e absolutista do direito, um sem número de doutrinas anti-individualistas se construíram através das múltiplas variantes do socialismo, do positivismo de COMTE, do realismo de LEON DUGUIT, do idealismo sociológico de GEORGES DAVY e de tantas outras (8). Ao lado de um direito individual proclama-se a existência de um direito social, direito de integração, inorganizado, que promana das massas, impondo-se ao direito positivo, como pretendem ensinar GURVITCH (9), LE FUR (10) e outros.

Não é nosso intento descrever doutrinas e nem as mesmas seriam pertinentes à nossa exposição. Falamos de socialização do direito, que é coisa diversa de socialismo jurídico ou de direito social (11); referimo-nos a uma concepção social do direito em oposição a uma concepção individualista. Fixemos, pois, o seu conceito e as suas características.

A concepção social do direito, tomando como ponto primacial a sociedade, os seus interesses, fixa o indivíduo como ser social, unidade componente do todo e cujos direitos se realizam em função da sua própria missão. Contra o absolutismo dos direitos, da concepção individualista, opõe

a sua *relatividade*; contra o direito poder — o direito-função. Os direitos são, pois, conferidos tendo como razão última ou primeira, como diz JOSSERAND (12), a ordem e a utilidade social; êles são meios que devem tender para êstes fins exteriores.

O papel do direito não reside apenas em delimitar, separar e assegurar a independência de cada um, mas salvaguardar a necessária e relativa liberdade, de que têm necessidade *todos* os indivíduos para cumprirem a sua missão, convergindo suas atividades para fins comuns e organizando o jogo das solidariedades sociais, de maneira tal que o direito seja, para todos, a maior fonte do bem e a menor fonte do mal (13).

A corrente individualista, assegurando uma igualdade formal, criou o abismo mais profundo entre os homens, porque se esqueceu que a igualdade legal não corrige as desigualdades sociais e econômicas reveladas na vida. O princípio da igualdade, tão nobremente alçado como dogma fundamental da concepção individualista, destruiu-se ante o egoísmo humano, que encontrou, na própria lei, o amparo para a exploração do mais fraco social e economicamente. A liberdade contratual tornou-se, na realidade social, a liberdade da ditadura do que é socialmente poderoso e a escravidão do que é socialmente fraco.

A concepção socialista do direito, ao invés de se arquitetar sobre este princípio de igualdade formal, que as contingências sociais, as influências econômicas e a maldade humana destróem, fazendo surgir a prepotência de poucos sobre a maioria dos fracos e pobres, funda-se na idéia de equação, procurando, por múltiplos processos, restabelecer o equilíbrio dos interesses em choque; ao invés de uma justiça comunicativa da concepção individualista, uma justiça distributiva.

Encarar sob o mesmo pé de igualdade, partes socialmente desiguais; fortificar os fracos, conseguindo juridicamente extirpar ou pelo menos atenuar as desigualdades

sociais; compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica dos pobres, como diz GALLART-FOLCK (14); criar, em uma palavra, o que ROMAGNOSI (15) chama “o direito à igualdade”, como corretivo à liberdade sem igualdade, eis o que devemos entender por concepção socializadora do direito, tal como a conceberam L. RADBRUCH (16), J. G. ALBERU (17), ORLANDO GOMES (18), GEORGES RADULESCO (19), SILVIO TRETIN (20) e outros.

Tal concepção socializadora não é a negação do direito individual, mas, ao contrário, a sua exaltação dentro dos princípios da igualdade, no âmbito de uma comunhão legítima e sincera de fins comuns, para combater o que TRETIN (21) chama o *egotismo*, isto é, estas doutrinas que definem o indivíduo como limitado em si mesmo, que negam sua submissão a todo princípio superior e que fazem repousar o cumprimento de seu destino unicamente nas fôrças que encerra em si mesmo.

Fixado, desta forma, em linhas gerais, o que devemos entender por movimento socializador do direito, vejamos a sua influência no direito civil.

* * *

Não era possível que trouxessemos, para esta modesta lição, um estudo completo e exaustivo de todos os institutos jurídicos do direito civil, marcando a influência da concepção social do direito. Isto posto, abordemos, sumariamente, as mutações mais acentuadas nos principais institutos jurídicos.

1. De início, como assunto mais amplo, mais debatido e mais vasto na sua expansão, porque abrange quasi todos os institutos jurídicos, façamos referências à teoria do abuso do direito.

A teoria da relatividade dos direitos fere de frente a concepção absolutista que nos legou o Código de Napoleão. O absolutismo, radical a princípio, proclamando a irrespon-

sabilidade no exercício dos direitos, mesmo agindo-se com intenção de prejudicar, como ensinavam DEMOLOMBE, HUC, MUTEAU, atenua-se para admitir esta restrição, com fundamento na teoria do ato emulativo. Fora desta concepção, os direitos subjetivos permanecem intangíveis, podendo o seu titular exercê-los como lhe aprouver, não lhe advindo responsabilidade alguma pelo dano por ventura causado a terceiro, quando no exercício de um direito.

Mas a teoria do abuso do direito, sob a influência da concepção social exposta, não se ateuve à doutrina da *emulatio* e numa ascensão, cada vez mais crescente, condena o exercício de um direito causador de dano, desde que o seu titular não tenha legítimo interesse na sua ação, desviando o direito de sua finalidade social e econômica (22).

E' inegavel que a teoria do abuso do direito, acolhida nos Códigos e pela jurisprudência, com a extensão que lhe têm dado os doutrinadores modernos, é o golpe mais profundo desferido contra a concepção dos direitos absolutos, delimitando o seu exercício e impondo ao direito-poder as restrições da concepção do direito-função.

2. A teoria das obrigações considerada, a princípio, como reduto inacessível às transformações do direito, em virtude da crença de que o seu contenido se enfeixava em um sistema completo, lógico e definitivo, foi, sem dúvida alguma, a mais atingida pela concepção socializadora do direito.

Para demonstrá-lo basta realçarmos as transformações profundas operadas pela influência dos dados econômicos, influências que vieram atingir em cheio a decantada liberdade de contratar e a autonomia da vontade.

Bastaria lembrar todo êste movimento edificador de preceitos que integram a chamada legislação social ou obreira, para se verificar quão profundas e radicais foram as transformações operadas nas relações decorrentes de várias modalidades de contratos.

A autonomia da vontade, na acepção que lhe emprestara o legislador napoleônico e seus comentadores, como princípio fundamental, como expressão da liberdade, está completamente fora de debate, assim como a livre discussão das condições contratuais (23). Neste sentido é suficiente citarem-se as chamadas convenções coletivas do trabalho e os contratos de adesão, nos quais o elemento vontade e sua autonomia têm uma participação muito relativa e sob aspecto muito diverso do que nos dá notícia a concepção individualista do direito.

Todo este movimento social se funda no desejo de estabelecer o equilíbrio entre as partes, consagrando o direito à igualdade, que o contrato civil não poderia manter, ante a má fé, o egoísmo ou interesses descomedidos do mais forte ou do mais astuto.

Os novos dados econômicos tornaram insuficiente o contrato livre e individual; a igualdade formal preparara a iniquidade, o esbulho, a preponderância do forte e o esmagamento do fraco; rompia-se o equilíbrio de igualdade que a lei procurava proteger. Para recompô-lo, opôs-se à força patronal a coletividade do trabalho; a princípio, como organização particular, impondo mais tarde a sua consagração legal, sob forma permanente de associação profissional (24).

3. Mas não foi sómente se destacando do campo do direito civil, como legislação autônoma, que o regime contratual sofreu e vem sofrendo a influência da concepção social do direito. Mesmo no limite das normas do direito civil, a influência se manifesta, vindo em socorro do contratante, que, embora tenha manifestado a sua vontade, ou pelo menos assim se infere da forma contratual, se vê espoliado ou esmagado pela outra parte, como vítima da astúcia, da preponderância ou de fatores externos.

Contra a ação deletéria e nefasta da usura, da especulação ou da concorrência, inúmeros são os preceitos jurídicos que põem termo à decantada liberdade de contratar,

como lei entre as partes, procurando assegurar o direito de igualdade real entre os contratantes, ao invés desta igualdade formal por si só incapaz de assegurar a justa equivalência das prestações.

O conceito de ordem pública se estende cada vez mais, no sentido de acautelar interesses individuais expostos à especulação, à ganância e à prepotência, cerceando o poder da liberdade individual por meio de leis de proteção, leis de estabilidade econômica, leis de higiene física e de moral. Ao lado desta legislação protetora, que não hesita, como diz PIERRE DE HARVEN (25), sacrificar os efeitos da vontade individual e os princípios morais mais adequados a conservar a confiança necessária ao comércio jurídico, a extensão da teoria da causa das obrigações vai-se infiltrando na interpretação do contrato, afim de anulá-lo ou rescindí-lo, com o intuito de proteger o contratante prejudicado. Expande-se o conceito de causa, abrangendo o fim (CAPITANT), de molde a se ampliar o conceito do ilícito ou do imoral na defesa dos interesses individuais não assegurados pela autonomia da vontade; confere-se ao Julgador o exame psicológico das intenções para se perquirir da causa da obrigação.

A teoria da imprevisão, rebuscando os ensinamentos que nos legou o direito canônico com a clausula "*rebus sic stantibus*", renova-se e amplia-se em virtude das profundas transformações econômicas da nossa época, atingindo, na sua essência, o próprio contrato. Os princípios de segurança e de equilíbrio das prestações, que devem amparar ambas as partes contratantes, sofrem absoluto desmentido, quando, na execução das obrigações contratuais, por força dos dados econômicos que transformam as situações de fato, uma das partes se vê completamente arruinada.

Rompe-se a estabilidade dos contratos que é, como diz CAPITANT, uma das bases da ordem social; e para assegurar o direito da igualdade entre as partes, uma das quais foi tão rudemente ferida por este "imperativo econômico" e destruidor, o direito se socorre da teoria da imprevisão, pro-

clamando como não devida a prestação tão desigual, imprevista e imprevisível.

Embora o debate doutrinário em torno da doutrina não se esmoreça, a sua consagração no direito positivo é uma realidade. Uma copiosa legislação, após a Grande Guerra, teve necessidade de amparar os contratantes vítimas das situações econômicas criadas pelo cataclismo europeu. Mas não é tão sómente em face de situações de caráter grave, que a encontramos aplicada; as variações cambiais, como fato perfeitamente previsível, têm suscitado a confecção de leis que derruem o princípio da autonomia da vontade, anulando as cláusulas de conversão da moeda, para impor ao credor o recebimento em moeda nacional, de molde a estabelecer o princípio do equilíbrio das prestações entre as partes, sempre em face do direito à igualdade real, que a igualdade da lei não realiza (26).

Ainda no terreno do direito das obrigações e como expressão talvez mais acentuada do movimento socializador do direito, encontramos na responsabilidade extra-contratual as mais graves restrições à concepção individualista do direito.

A responsabilidade extra-contratual, decorrente do dolo ou culpa, é a consagração do princípio da liberdade, da autonomia da vontade. Sem ação dolosa ou culposa, imputável ao agente, não ha responsabilidade; o elemento subjetivo é primacial para a fixação desta responsabilidade.

“A idéia de culpa subjetiva repousa sobre uma base individualista de segurança estática”, ensina-nos DEMOGUE (27).

Mas a multiplicidade de causas determinantes dos danos, ante a febril atividade do mundo moderno, desmoustrou que a culpa por si só não bastaria para manter o equilíbrio dos direitos, a segurança pessoal de cada um. As grandes empresas, criando para o operário uma fonte assustadora de lesões de direitos e redundando para o patrão em uma fonte de riqueza, fazem surgir a idéia de que o ris-

co, como elemento na organização econômica, deve ser suportado pelo seu criador.

O movimento de aceitação da teoria objetiva da responsabilidade se inicia pelas leis de acidentes de trabalho e tem ganho, pouco e pouco, os favores das novas legislações.

O processo técnico das presunções *juris et de jure* consagrado nos dispositivos de todos os Códigos Civis, é a máscara da teoria da culpa (28).

A objetivação do conceito de culpa, pondo à margem a pesquisa da conduta moral, na teoria da culpa da guarda, assim como a responsabilidade dos alienados, pela aceitação de uma culpa anterior, sem relação alguma com o ato lesivo do direito; a aceitação da responsabilidade objetiva nos acidentes de aeronaves, em minas, em estradas de ferro e em outros casos especiais, demonstram, sobejamente, que não podem residir sómente na deliberação da vontade, na sua autonomia, no seu poder, os fundamentos da norma jurídica, todas as vezes que se sacrificam os interesses sociais ou aquele direito de igualdade, na comunhão social.

4. Se passarmos do direito das obrigações ao direito das coisas, verificaremos que as limitações ao direito de propriedade se acentuam, sobremaneira, no direito moderno. À sua feição de direito absoluto que nos legaram, em sua maioria, os comentadores do Código de Napoleão, se opõe a doutrina da propriedade como função social.

Considerado, em seu princípio, como um direito absoluto, que deve realizar-se pessoalmente, o direito de propriedade passou no seu uso, na sua utilização, a ser uma função social; a atividade exterior do seu titular se manifestando, como diz COSTE FLORET (29), necessariamente no seio da sociedade, a realização de um direito de propriedade, no seu uso, nas suas manifestações externas, deve ser uma realização social.

A propriedade, não representando sómente um bem particular, mas constituindo uma riqueza nacional, não

poderia a solidariedade nacional, como diz LUCIEN BROCARD (30), deixar de fazê-la ao mesmo tempo um direito individual e uma função social, cujo exercício, mais ou menos imperfeito, aproveita a toda coletividade.

As limitações diretas ao exercício da propriedade surgem não sómente visando interesses coletivos, como interesses propriamente particulares. Bastaria citar, como exemplos das primeiras, as codificações especializadas das minas e das forças hidráulicas, constituindo profundas derrogações aos direitos dos proprietários; todas as leis que regulam as plantações, as produções e a venda de produtos, como as que impõe restrições nas locações de coisas e nas construções urbanas, além de um sem número de outras normas jurídicas relativas à matéria, são restrições impostas ao exercício do direito de propriedade, vindo de encontro aos princípios de concepção individualista do direito.

Além destas restrições de carater geral, outras são impostas ao exercício do direito de propriedade, com o fim de resguardar interesses particulares, ampliando-se cada vez mais os chamados direitos decorrentes da vizinhança, de maneira que o mau uso da propriedade não venha prejudicar os direitos de terceiros. E' principalmente no campo do exercício dos direitos de propriedade que a teoria do abuso do direito tem encontrado a sua mais ampla aplicação, restringindo aquele direito absoluto de usar e gosar da coisa, para proclamá-lo como o mais relativo dos direitos (31).

5. No direito de familia a orientação se manifesta no mesmo sentido de restrição dos direitos subjetivos, quer visando o interesse da coletividade, como sejam as preocupações referentes à eugenia e “à proteção do capital biológico”, o exame pré-nupcial, a esterilização dos criminosos e psicopatas, quer no interesse particular, como sejam as restrições do pátrio poder em benefício do menor, a intervenção vigilante do poder público no caso de tutela e o reconhecimento dos filhos adulterinos (32).

O próprio conceito do casamento se vai deslocando da concepção contratual, para a concepção institucional. Nesta concepção, embora o casamento provenha de ato jurídico, dele se difere, porque existe um conjunto de regras de direito essencialmente imperativas, cujo fim é dar à união dos sexos, ou seja à família, como diz BONNECASE, uma organização social e moral correspondente, ao mesmo tempo, às inspirações do momento e à natureza permanente do homem (33).

* * *

Do que acabamos de expor, se conclue, em síntese, que a concepção social do direito triunfa, delimitando os direitos subjetivos nas suas múltiplas manifestações, não no sentido de aniquilar o individuo ou os seus direitos, concentrando o poder nas mãos da coletividade. Ao contrário. Procurando resguardar interesses coletivos, na verdade se defendem os direitos de cada um na comunhão social; procurando restringir os direitos subjetivos amparados na igualdade formal, que é o apanágio dos mais fortes, no sentido de se defender a verdadeira igualdade, a concepção socializadora do direito faz obra do mais nobre e elevado individualismo. Não deste individualismo artificial, meramente potencial, estribado em princípios dogmáticos que a realidade social e econômica destroe, fazendo os homens desiguais; não deste individualismo que coloca a liberdade de contratar, como diz MENGER, ao lado da guilhotina, liberdade de ditadura do que é socialmente poderoso, como acentua RADBRUCH. Não deste individualismo que isola o homem do meio social, para considerá-lo como a única força propulsora das idéias e das conquistas humanas, esquecendo-se do esforço comum, desta co-operação de energias, deste patrimônio comum que nos legaram as gerações passadas e sobre o qual construímos, num momento histórico, o que devemos transmitir às gerações porvindoiras. Mas deste individualismo que, não olvidando o interesse coletivo ou a solidariedade social, traça as normas jurídicas,

procurando, tanto quanto possível, expungir do direito as desigualdades econômicas e sociais, com o supremo fim, passado de um idealismo sagrado, de reconhecer a todos o maior número de direitos, alargando as suas garantias e assegurando o seu exercício.

É o *individualismo da igualdade e da fraternidade na liberdade*, como o denomina E. CAYRET (34), profundamente humano, e cuja evolução fatal e irresistível deverá consubstanciar-se, no futuro, e para a satisfação dos que o querem com o coração ardente, neste fim, que já se nos antolha: — “uma constituição social mais justa, que não conhece senhores e vassallos no trabalho, mas cidadãos da luta pela vida, colaboradores, hombro a hombro, na missão comum” (35), construtores de um direito humano, justo, que poderá ser um sonho na sua realização integral, mas que disseminará benefícios incalculáveis, tornando melhor e mais digna a vida em comum.

BIBLIOGRAFIA

- (1) GASTON MORIN, “La révolte des faits contre le droit”, Paris, 1920; PIERRE BONNET, “Le droit en retard sur les faits”, Paris, 1930.
- (2) GASTON MORIN, “La loi et le contrat — La décadence de leur souveranité”, Paris, 1927, pags. 49 e segs.
- (3) JEAN CRUET, “La vie du droit et l'impuissance des lois”, Paris, 1908.
- (4) “Le droit civ. fr. — Livre-souvenir des journées du droit civ. fr.”, Paris-Montréal, 1936, pags. 673 e segs.
- (5) J. BONNECASE, “Où en est le droit civil?”, em “La cité moderne et les transformations du droit”, pags. 48 e segs.
- (6) GEORGES RADULESCO, “Abus des droits et matière contractuelle”, Paris, 1935, pag. 82.
- (7) J. BONNECASE, “Le pensée juridique fr. de 1804 à l'heure présente”, vol. I, pags. 514-515.
- (8) L. DUGUIT, “Las transformaciones generales del derecho privado”, tr. hesp. de POSADA, pags. 17 e segs.

- (9) GURVITCH, "L'idée du droit social.", Paris 1932, e "Le temps présent et l'idée du droit social", Paris, 1931.
- (10) LE FUR, "Droit individuel et droit social", em "Archives de ph. du droit et de soc. juridique", 1931, 3, 4, pags. 279 e segs.
- (11) JOSÉ E. GONZALEZ ALBERU, "Las nuevas orientaciones del derecho", Madrid, 1935, pags. 23 e segs.; J. BONNECASE, "L'après-pensée juridique fr. de 1804 à l'heure présente" vol. II, pags. 122 e segs.
- (12) L. JOSSERAND, "De l'esprit des droits et de leur relativité", Paris, 1927, n. 237.
- (13) GOUNOT, "Autonomie de la volonté", pag. 394.
- (14) Em O. GOMES, "A democracia e o direito operário", na Rev. Forense, vol. 75, pag. 482.
- (15) Em F. CONSENTINI,, "La réforme de la législation civile", pag. 280.
- (16) G. RADBRUCH, "Du droit individualiste au droit social", em "Archives de ph. du droit et soc. juridique", 1931, 3, 4, pags. 387 e segs.
- (17) J. E. ALBERÚ, obr. cit., pags. 27 e segs.
- (18) O. GOMES, art. cit., pag. 481.
- (19) RADULESCO, obr. cit., pags. 118 e segs.
- (20) S. TRETIN, "Le crise du droit et de l'état", pag. 361.
- (21) S. TRETIN, obr. cit., pag. 363.
- (22) JOSSERAND, obr. cit., ns. 287 e segs.; e CAMPION, "La théorie de l'abus des droits", ns. 427 e segs.
- (23) V. VENIAMIN, "Essais sur les données économiques dans l'obligation civile", Paris, 1931, pags. 270 e segs.
- (24) V. VENIAMIN, obr. cit., pags. 218 e segs.
- (25) PIERRE HARVEN, "Mouvements généraux du droit civ. belge contemporain", Bruxellas - Paris, 1928, pag. 211.
- (26) PAUL DURAND, "Le droit des obligations dans les jurisprudences française et belge" ns. 13 e segs. e 56 e segs.
- (27) R. DEMOGUE, "Traité des obl. en général", vol. III, n. 223.
- (28) JEAN DABIN, "La philosophie de l'ordre juridique positif", Paris, 1929, pag. 548, nota 1.; JOSSERAND, "Cours de droit civ. fr.", vol. II, n. 513.
- (29) COSTE-FLORET, "La nature juridique de propriété", pags. 236 e segs.

- (30) LUCIEN BROCARD, “Propriété privé et économie nationale” em “Recueil d'études sur les sources de droit en l'honneur de François Geny”, vol. III, pag. 145.
- (31) CAMPION, obr. cit., ns. 42 e segs.
- (32) OROZIMBO NONATO, “Aspectos do modernismo juridico e o elemento moral na culpa objectiva”, em “Pandectas brasileiras”, vol. VIII, 1.^a parte, pags. 137 e segs. Art. 250 do novo Cod. civ. italiano.
- (33) BONNECASE, “Où en est le droit civil?”; COSTE-FLORET, “La nature juridique du mariage”, pags. 199 e segs.
- (34) E. CAYRET, “Le procès de l'individualisme juridique”.
- (35) RADBRUCH, art. cit.

Direito Social: denominação, conceito e conteúdo

(Aula inaugural do curso de Legislação Social)

Cesarino Junior

I

A EXPRESSÃO “DIREITO SOCIAL”

SUMÁRIO — 1 Diversas denominações. 2 — Direito Operário. 3 — Legislação do Trabalho. 4 — Direito Social. 5 — Direito Corporativo. 6 — Direito ou Legislação?

1 — A disciplina jurídica que faz o objeto desta cadeira não é igualmente denominada pelos tratadistas. Assim, enquanto uns, como o programa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a batizam de *Legislação Social* (1), outros, como o da sua congênere da Capital Fe-

(1) ARCA, *Legislazione Sociale*, in *Primo Trattato di Diritto Administrativo*, de ORLANDO, vol. IV, P. I, Milão, 1928; POBLETE TRANCOSO, *La Legislation Sociale dans L'Amérique Latine*, *Revue Internationale du Travail*, 1928, XVII; BRANQ JASSY, *La Legislation Sociale en Roumanie*, Bucarest, 1926; ARGONCILLO SEVILIA, *Manual de Legislacion Social*, Malaga, 1933; FRANCISCO ALEXANDRE, *Estudos de Legislação Social*, Rio de Janeiro, 1930; Ministerio do Trabalho — *Legislation Sociale Brésilienne*, Rio de Janeiro, 1937; A. CASTROVIEJO, *La Legislacion Social*, Granada, 1902; WALDEMAR FERREIRA, *Principios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, S. Paulo, 1938.

deral, a chamam apenas de *Legislação do Trabalho* (2). A Constituição de 10 de novembro de 1937, no art. 16, n.º XVI, fala em *Direito Operário* (3), enquanto no art. 137 emprega a denominação *Legislação do Trabalho* e no art. 139 a de *Legislação Social*. O decreto-lei n.º 1237, de 2 de maio de 1939 que instituiu a Justiça do Trabalho, no art. 1.º se refere a *Legislação Social* e no art. 94 a *Direito Social*. Parece, pois, que para o nosso direito positivo essas expressões são sinónimas.

Outros autores preferem as expressões *Direito do Trabalho* (4), *Direito Corporativo* (5), *Direito Social* (6) e *Di-*

(2) ANGELELLI, *Principii di Legislazione del Lavoro*, Roma, 1938; BALELLA, *Lezioni di Legislazione del Lavoro*, Roma, 1927; FOSSATI, *Corso di Legislazione del Lavoro*, Torino, 1929; MELONE, *La nuova legislazione del lavoro e la sua posizione nel sistema delle discipline giuridiche*, in Arch. Giur. 1928; W. NIEMEYER, *Curso de Legislação Brasileira do Trabalho*, Rio de Janeiro, 1936; BEZERRA DE FREITAS, *Legislação do Trabalho e Previdência Social*, 1938; MASSE, BOVIERLA-PERRE, *Legislation du travail et prévoyance sociale*, Paris, 1927; POSADA, *La Legislacion del trabajo*, 1935; COMMON e ANDREWS, *Principles of Labor legislation*, Nova York, 1936; BABEL, *La legislation du travail en Suisse*, in *Mélanges Makaim*, Paris, 1935; PAP, *La legislation du travail en Hongrie*, *Revue internationale du travail*, 1923; ARENA, *Curso di Legislazione Comparata del Lavoro*, Pisa, 1929; MAZZONI, *idem*, Milão, 1936; CARVALHO NETO, *Legislação do Trabalho*, Rio de Janeiro, 1926; CARDOSO DE OLIVEIRA, *Noções de legislação da Previdência e do Trabalho*, Rio de Janeiro, 1937; SANTORO PASSARELLI, *Legislazione del lavoro*, Padua, 1936; L. FRANCHI, *Nozioni di legislazione del lavoro e della previdenza sociale*, Turim, 1930.

(3) COHENDY GRIGAUT, *Legislation ouvrière*, Paris, 1930; DUPIN e DESVAUX, *Précis de legislation ouvrière et industrielle*, Paris, 1925; SCELLE, *Le droit ouvrier*, Paris, 1929; M. ALVAREZ, *Derecho Obrero*, Madrid, 1933; G. BLANCO SANTA MARIA, *Derecho Obrero*, 1933; EVARISTO DE MORAIS, *Apontamentos de Direito Operário*, Rio de Janeiro, 1905.

(4) ASQUINI, *Sull'autonomia del diritto del lavoro*, *Archivio Giuridico*, 1926, XCV; BARASSI, *Il Diritto del lavoro*, Milão, 1935; *Direito Corporativo e Diritto del Lavoro*, Milão, 1939; BELLONE, *Diritto del Lavoro*, in *enciclopedia giuridica italiana*, 1937; BORTOLOTTO, *Il diritto del lavoro*, Milão, 1935; RIVA SANSEVERINO, *Corso di diritto del lavoro*, Pádua, 1938; MARROSU, *Sul concetto di diritto del lavoro italiano*, in *il Diritto del lavoro*, 1937; LEDERER, *Grundriss des Arbeitsrechts*, Wien, 1929; FERNEGG, *Handbuch des Arbeitsrechts*, Praga, 1931; GROH, *Deutsches Arbeitsrecht*, 1924; KASKEL-DERSCH, *Arbeitsrecht*, Berlim, 1932; HUECK NIPPERDEY, *Lehrbuch des Arbeitsrechts*, Berlim, 1936; NIKISCH, *Arbeitsrecht*, Tubingen, 1936; POTTHOFF, *Arbeitsrecht*, Leipzig, 1931; SAYRE, *Case of Labor Law*, *Cambridge University*, 1922; MOK, *Arbeitsrecht*, 1936; DANILOVA, *Diritto sovietico del lavoro*, Roma, 1930; BRADLEY, *Elements of Labor Law*, Nova York, 1926; A

reito ou *Legislação Industrial* (7). É de notar, entretanto, que nem todos dão à nossa disciplina o mesmo conteúdo, o que, muitas vezes, explica a diversidade de nomenclaturas. Nos parágrafos seguintes examinaremos essas divergências.

Por enquanto, diremos apenas que, por *Legislação Social*, se entende geralmente o “conjunto das medidas legais e regulamentares, visando a proteção dos salarizados, de um modo particular, e, de um modo geral, de todas as classes desprotegidas da sociedade”

2 — Essas medidas de proteção tiveram início principalmente tendo em vista resolver a chamada *questão social*, pelo melhoramento das condições dos trabalhadores, notadamente dos operários, isto é, dos trabalhadores manuais,

GALIART FORCH, *Derecho Español del Trabajo*, Barcelona, 1936; RAMIREZ GRONDA, *Derecho del Trabajo*, Buenos Aires, 1938; MARIO DE LA CUEVA, *Derecho Mexicano del Trabajo*, Mexico, 1938; HELVECIO XAVIER LOPES, *Soluções práticas de Direito do trabalho*, Rio de Janeiro, 1938; SINZHEIMER, *Grundzüge des Arbeitsrechts*, Iena, 1927; HERSCHEL, *Neues Arbeitsrechts*, Leipzig, 1937.

(5) O. FANTINI, *Legislazione Corporativa del Lavoro*, Milão, 1938; CHIARELLI, *Il Diritto Corporativo e le sue fonti*; CESARINI-SFORZA, *Corso di Diritto Corporativo*; CIOFFI, *Instituzioni di Diritto Corporativo*.

(6) F. AYALA, *El Derecho Social en la Constitución de La República Española*, Madrid, s/d; C. BERNALDO DE QUIRÓS, *Derecho Social*, Madrid, 1932; F. BERGAMIN, *Derecho Social*, Madrid, 1932; G. GARCIA OVIEDO, *Tratado elemental de Derecho Social*, Madrid, 1934; L. MARTIN GRANIZO e M. GONZALEZ ROTHVOSS, *Derecho Social*, Madrid, 1934; GOMEZ DE MARCADO e DE MIGUEL FRANCISCO, *Política y Derecho Social de España*, Madrid, 1935; GUILLAUME DESOUCHES, *Le Nouveau Droit Social*, Paris, 1938; GEORGES GURVITCH, *L'idée de Droit Social*, Paris, 1932; *Le temps present et l'idée du droit social*, Paris, 1932; GONZALO DE REPARAZ, *Derecho Social*; PAUL PIC, *Le centenaire du code civil et le droit social de demain*, (*Quest. pratiques*, 1904).

(7) VELGE, *Elements de Droit Industriel Belge*, Bruxelles, 1928; BRY, *Cours Élémentaire de Legislation Industrielle*, Paris, 1921; CAPITANT ET CUCHE, *Précis de Legislation Industrielle*, Paris, 1936; PAUL PIC, *Traité élémentaire de législation industrielle*, Paris, 1933; GREENWOOD, *Hand book of Industrial Law*, Londres, 1916; TYLLARD, *Industrial Law in India*, Bombaim, 1933; ADAUTO FERNANDES, *Direito Industrial Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1938; PAUL HAIDANT, *Précis de Legislation Industrielle et Sociale*, Liège, 1935.

das fábricas e usinas, cuja condição era a mais carecedora do amparo oficial. Daí que alguns autores, principalmente francêses, espanhóis e argentinos empreguem a expressão *Direito Operário* para denominar a nossa disciplina. Entretanto, si essa denominação se podia explicar no seu início, hoje ela não tem mais razão de ser, pois as mesmas medidas de proteção, antes concedidas aos operários, se estenderam na atualidade, consideravelmente melhoradas, a outras classes de trabalhadores, como os técnicos e intelectuais, e não só da indústria, como também do comércio e da agricultura. É, por isto, inaceitável a expressão “Direito Operário”, como demasiadamente restrita. O mesmo se diga da expressão “*Direito Industrial*” hoje reservada às questões da propriedade industrial (patentes de invenção, marcas de fábrica, nome comercial, etc.). Tanto isto é assim que em todas as Faculdades de Direito do Brasil, com exceção da de São Paulo, o Direito Industrial é ensinado à parte da Legislação do Trabalho, embora reunidos ambos na mesma cadeira, sob a denominação dupla de “*Direito Industrial e Legislação do Trabalho*” ad instar do sistema geralmente seguido pelas congêneres francesas. Na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o Direito Industrial é ensinado juntamente com o Direito Comercial, de que deriva, o que julgamos muito mais acertado.

3 — Mais felizes seriam o nome de *Legislação do Trabalho* ou os equivalentes de *Legislação Trabalhista e Direito Laboral*, pois permitem abranger todos os trabalhadores. Mas, ainda contra êles se levantam objeções. Diz-se, por exemplo, que a nossa disciplina se ocupa também de situações não propriamente referentes aos trabalhadores, como as normas relativas às restrições impostas ao direito de propriedade, no interesse coletivo, as disposições sobre educação social, amparo aos necessitados, aos menores, às mulheres, à pequena propriedade, etc. Tal é, por exemplo, a extensão dada à matéria pelo programa da Faculdade de

Direito de São Paulo, que faz da Legislação Social o estudo de quasi toda a atividade social do Estado.

4 — A expressão *Direito Social*, assim como a de *Legislação Social*, incidem na arguição de que todo direito é naturalmente *social*, por isso que não póde haver direito senão em sociedade. *Ubi societas, ibi jus*. A ela respondem os seus partidários, observando que a expressão “social”, na denominação da nossa disciplina, visa opô-la ao direito individualista, oriundo da Revolução Francêsa, significando a predominância do interesse coletivo sôbre o individual. Pensamos que têm razão, embora “todo o direito” hoje se socialize, como tão bem o têm demonstrado, entre outros, os professores LE FUR, (8) JOSSE RAND (9) e RADBRUCH (10). É que, a-pesar-do sentido social, da “humanização do Direito” ser comum a todos os seus ramos, esse sentido social se acentuou sobremodo, diríamos até, se concentrou, neste ramo dos conhecimentos jurídicos a que uns chamam *Legislação* e outros, melhormente, *Direito Social*.

Ademais, visando este ramo do Direito, como veremos logo mais, ao abordarmos seu conceito, restabelecer o equilíbrio “social”, resolvendo a chamada questão “social”, muito lógico nos parece que se lhe dê exatamente este qualificativo de “Social”, uma vez que todo equívoco desaparece, dado o sentido especial que a palavra tem atualmente. Este sentido foi posto em relêvo pela definição de “serviço social” aprovada na 1.^a Conferência Internacional de Serviços Sociais: “O serviço social compreende todo e qualquer esforço que tenha por objetivo minorar os sofrimentos oriundos da miséria, e reconduzir tanto o indivíduo, como a família, na medida do possível, às normas de existência do meio em que habita” (11)

(8) *Droit individuel et droit social*, in *Archives de Philosophie du Droit et Sociologie Juridique*, 1934, pag. 34.

(9) *Evolutions et actualités*, Paris, 1937, pg. 159 e segs.

(10) *Introducion a la ciencia del Derecho*, Barcelona, 1932 pg. 108 e segs.

(11) PROF. A. C. PACHECO E SILVA, *Serviços sociais*, S. Paulo, 1938, pg. 13.

ARCÁ define a Legislação Social: “o conjunto de normas emanadas do Estado, disciplinando as relações que intercedem entre as classes capitalistas e as classes trabalhadoras”, (12) acrescentando: “*Social* se diz essa legislação, seja porque se refere a relações entre classes ou entre indivíduos de classe diversa, seja porque não tem atitudes, caracteres, e fins jurídicos, mas sim de tutela e proteção, de disciplinamento de situações de fato e de relações sociais extra-judiciais, as quais superam e em parte contradizem a premissa da absoluta igualdade de direito, que é imprescindível à compreensão das relações judiciais de direito privado e a noção de sujeição que também é imprescindível à compreensão das relações que prendem o indivíduo de qualquer classe ao Estado”

GARCIAL OVIDEO diz, a respeito: “Histórica e racionalmente brotou este direito da necessidade de resolver o chamado problema social, surgido pela rutura dos quadros corporativos e nascimento da grande indústria e, com êle, do proletariado, acontecimento que gerou a luta de classes, isto é, a luta social. Social é, pois, o conteúdo do problema e social deve ser o direito criado para a sua resolução”

5 — Para nós não pode ser exato o nome de “Direito Corporativo” Este, como, para a Itália observa BORSI (13), “é a disciplina da organização sindical dos empregadores e empregados e da harmônica coordenação das forças produtivas, tipicamente própria dos Estados do tipo italiano, que por isso mesmo são chamados “Estados Corporativos”. De acôrdo com esta definição o Direito Corporativo seria, por um lado, mais restrito que o Direito do Trabalho, por versar, quanto às regras concernentes aos trabalhadores, apenas as que se referem à sua organização sindical, e, por

(12) *Legislazione Sociale*, no *Trattato di Diritto Amministrativo Italiano*, de ORLANDO, vol. IV, apud MARIO GUIMARÃES DE SOUZA, *Objeto e Limites da Justiça do Trabalho*, Recife, 1937, pg. 104.

(13) *Legislazione Sociale del Lavoro*, Milão, 1938, pg. 5 e 6.

outro lado, mais amplo, por compreender a harmonização de “todas” as fôrças da produção e não sòmente as do trabalho. Pensamos, como o referido autor, que ele apenas deve dar ao Direito do Trabalho os seus princípios fundamentais, por isso que é um ordenamento transcendente em relação a este, mas o incluímos no Direito Social, como uma de suas partes apenas (V. infra n.º 22).

6 — Direito ou Legislação? Em regra se prefere a denominação de *Legislação Social*, como fez o dec. estadual n.º 3023, de 15 de julho de 1937, que criou a cadeira na Faculdade de Direito de São Paulo, talvez por se tratar de uma disciplina nova, que se tem receio de considerar perfeitamente, ou melhor, completamente formada. Preferimos, porém, a denominação de *Direito Social*, significativa de não se tratar apenas de uma coleção empírica de dispositivos legais, mas de um complexo orgânico de princípios e normas, cuja autonomia está hoje perfeitamente assentada, conforme veremos a seu tempo. Aliás, cumpre lembrá-lo também, a Constituição de 10 de novembro, no art. 16, n. VI, coloca o “*direito*” operário ao lado do “*direito*” civil, do “*direito*” comercial, do “*direito*” judiciário, etc. Daí o preferirmos a expressão *Direito Social*.

II

DEFINIÇÃO DE DIREITO SOCIAL

SUMÁRIO: 7 — Multiplicidade de conceitos de Direito Social. 8 — Correspondência entre os diversos conceitos e as denominações da disciplina. 9 — Enunciação dos principais conceitos. 10 — Sua crítica. O verdadeiro método a seguir. 11 — Conceito amplo de Legislação do Trabalho, e Direito Social. 12 — A Constituição Brasileira e a proteção ao economicamente débil. 13 — Essa proteção e a igualdade perante a lei. 14 — Fim principal do Direito So-

cial: assegurar a paz social. 15 — Conceito de trabalhador em direito social. 16 — Necessidades vitais 17 — Carater supletivo das leis sociais. 18 — Finalidade supraeconômica das leis sociais. 19 — Definição de Direito Social. 20 — Análise desta definição.

7 — RICCARDO MARROSU, inteligente escritor italiano, num esplêndido artigo para a revista "*Il Diritto del Lavoro*", que se intitula "*Sul concetto del Diritto italiano del lavoro*" começa por afirmar, e com inteira razão, que a perplexidade, a incerteza e a confusão sobre as linhas principais, as questões fundamentais e o modo de entender os novos campos de investigação geram quasi sempre o ceticismo sobre a legitimidade científica da nova ordem de conhecimentos. E' este exatamente o caso do Direito Social, ao qual se deu o nome em certo modo pejorativo de Legislação Social e do qual já disse alguém, com muito espírito, mas com pouca exatidão, que não possa de méra "perfumaria jurídica" Entretanto, os mesmos males se apresentaram no início das ciências hoje constituídas, devido à diversidade de pontos de vista, quanto ao seu objéto, aos seus princípios e aos seus critérios metodológicos.

Quanto ao Direito Social é, portanto, naturalmente compreensível a diversidade, não sómente de denominações, como de conceitos, visto como se trata da mais nova de todas as disciplinas jurídicas.

8 — Como o Direito Social se criou para resolver as questões surgidas com o aparecimento da grande indústria, entre patrões e operários, teve êle a princípio os nomes de *Direito Industrial* e de *Direito Operário*, com as correspondentes finalidades de regular as relações oriundas desses problemas. Entretanto, a grande expansão que tiveram as leis reguladoras das relações entre o capital e o trabalho, em todo o mundo, no segundo quartel do presente século, e especialmente na Itália, depois do advento do regime fascista,

fizeram com que se passasse a denominar o novo direito, de *Direito ou Legislação do Trabalho*, por isso que êle abrangia novas formas do trabalho que não as puramente industriais, applicando-se não sómente aos operários das fábricas e usinas, mas também aos trabalhadores técnicos e intellectuais. Mas, ao mesmo tempo, cumpria verificar que as primeiras conquistas da classe trabalhadora tinham sido obtidas por intermédio de sua organização nos *sindicatos trabalhistas*, que, por sua vez, provocaram a formação dos *sindicatos patronais*, unindo-os depois o regime fascista nas *corporações*. Assim, estas uniões de trabalhadores, a princípio combatidas, depois toleradas, enfim legalizadas, se transformaram afinal em verdadeiros órgãos do Estado fascista. Daí uma nova denominação para o novo corpo de leis, a de *Direito Sindical e Corporativo*, ou mais abreviadamente, *Direito Corporativo*. Entretanto, a lembrança da sua origem na solução da “questão social”, nas dúvidas entre as “classes sociais”, não deixava de influir para que se dêsse, ao novo direito, também a denominação de *Direito ou Legislação Social*. Vê-se, portanto, que a cada uma destas denominações correspondeu um conceito da disciplina, conceito êste mais ou menos consonante com o progresso por ela atingido e com a extensão do campo de sua applicação.

9 — Ao proceder-se, entretanto, á elaboração doutrinária referente á nova legislação era mistér adotar-se um nome e fixar-se um conceito para ela. Quais seriam? A citada revista “*Il Diritto del Lavoro*”, criada em 1927, na Itália, como órgão official do Ministério das Corporações, procedeu a um inquérito a respeito entre os juristas italianos. Como era de esperar-se, não se chegou a um acôrdo. Entretanto, prevaleceu, para a revista, a denominação de “*Diritto del Lavoro*”, por se entender que o *trabalho* era o elemento mais característico de toda a nova legislação. Quanto aos conceitos, variaram desde o de ASQUINI, que reduz o Direito

do Trabalho ao “complexo de normas que regulam o trabalho prestado em virtude de um contrato na dependência de uma empresa privada”, até o de LESSONA, que dá ao Direito do Trabalho um objeto que compreende a organização e o processo jurisdicional do trabalho, a administração pública das relações de trabalho, as relações entre as associações e os associados, de modo que o Direito do Trabalho absorveria o direito corporativo e o direito processual do trabalho. E de permeio ficariam os conceitos de BARASSI, aproximado do de ASQUINI, de PERGOLESÌ, que compreende no campo do Direito do Trabalho, além do contrato individual de trabalho, também as relações de emprego público e de carácter profissional, e a de FANTINI, para quem o Direito do Trabalho é o complexo das normas que tendem à disciplina e à tutela do trabalho. Citamos somente autores italianos, não só porque a maioria dos escritores de outras nacionalidades evita dar uma definição precisa da matéria versada, como, por exemplo, PAUL PIC, GEORGES SCELLE, CAPITANT e CUCHE, ou então nos dá uma das definições já apontadas entre os escritores italianos, como GALLART FOLCH, que define: “Entendemos por Direito do Trabalho o conjunto de normas jurídicas dirigidas a regular as relações de trabalho entre patrões e operários e, ademais, outros aspectos da vida destes últimos, mas precisamente em razão de sua condição de trabalhadores”, ou RADBRUCH, para quem o Direito operário é “uma disciplina nova que focaliza as relações econômicas sob o critério da proteção do debil em frente ao poderoso endinheirado” Dos autores brasileiros não falamos porque até agora não conhecemos nenhum original.

E, por que essa diferença entre os escritores? Porque, todos êles dão definições mais ou menos apriorísticas, mais ou menos subjetivistas da nossa disciplina, esquecidos da lição tão certa e proveitosa lembrada por MARROSU: a primeira coisa a fazer é determinar o objeto da observação, fixar, de um modo científico, porém, o conceito da nova ciência, como indispensavel exigência lógica.

10 — Até aqui as definições dadas ao Direito do Trabalho têm um processo de formação essencialmente dogmático. Deduz-se o seu conceito de pressupostos já fixados, que não se discutem, como BARASSI, que parte do pressuposto jusnaturalista, de que o direito se exaure no negócio jurídico; outros, da visão teleológica do reforçamento da nação. São os dois grupos em que se podem dividir os autores citados acima: *privatistas* e *publicistas* ou *corporativistas*. Dai que cada um tenha um ponto de vista irreduzível. Eles opõem uns aos outros, opinião a opinião, sem nenhuma base positiva. Assim são subjetivistas, quando o rigor científico exige a objetividade, isto é, o ponto de vista pelo qual se deve considerar o objeto, deve depender, não de nós, mas do próprio objeto estudado. Não se deve, porém, partir de um sistema já construído. Assim não se deve usar o método dedutivo, mas o indutivo. “O conceito que deve determinar-se resulta constituído por diversos elementos, que são por sua vez conceitos parciais, os quais com o seu conteúdo específico e com as suas relações, dão o conteúdo geral do conceito procurado” Estes conceitos subordinados dão origem a uma série de pesquisas particulares. Assim podemos perguntar-nos qual seja a *nota comum* que, na multiplicidade das normas jurídicas, diferencia aquelas que vão formar um campo distinto; *como tal distinção se tenha produzido*; se corresponde ou não a determinadas *condições histórico-sociais*; quais os *fins* procurados; se *inovou* ou não na ordem jurídica e no sistema científico.

A primeira pesquisa é a síntese teórica, a determinação lógica do objeto constitutivo do novo ramo, obtida com a especificação das normas jurídicas que nos apresenta a *realidade*, objeto de nossas pesquisas. Assim, segundo KELSEN, o conteúdo jurídico-científico não pôde ser obtido senão através o processo jurídico da atividade legislativa e executiva. Neste campo limitado, não se tende a individuar a forma universal da juridicidade, mas toda uma série de noções que dizem respeito à concreção histórica de deter-

minados institutos, de determinadas leis. Por isto, à pesquisa teórica do conceito lógico de um particular ramo jurídico, deve unir-se a pesquisa da gênese e também a dos fins. Assim, não sómente se afirma o “jus quia jussum est”, mas também o “jus quia justum est”

Nesta ordem de idéias, os dados devem ser, não os conceitos jurídicos já elaborados pela doutrina, mas a norma jurídica, não já unida em conceitos, mas como pôde encontrar-se na produção legislativa, ainda não recolhida e sistematizada em conceitos doutrinários. Assim: 1) colheita de dados; 2) seu confronto; 3) determinação das semelhanças e das diferenças; 4) abstração das notas comuns.

O precedente da formação dos conceitos é que a língua tenha classificado os objetos, mediante os nomes, que à comparação refletida e conciente, tenha precedido a espontânea e inconciente, à ciência, a intuição.

O direito, antes que na elaboração científica, vive no ordenamento jurídico. Assim, antes de saber o que é o Direito do Trabalho, afirma MARROSU, conhecemos sua existência afirmada pelo nome Direito do Trabalho que nos atesta que no ordenamento jurídico ha um conjunto de normas classificadas intuitivamente como normas jurídicas do trabalho. Até aqui seguimos fielmente a RICARDO MARROSU. Entretanto, é chegada a ocasião de, embora conservando o seu método, nos afastarmos dele. Com efeito, MARROSU, levado pelo fenómeno que já indicamos da preeminência que nos primeiros tempos do direito novo tiveram os trabalhadores, se deixou impressionar exclusivamente pela expressão Direito do Trabalho, olvidando que o novo direito abrange na sua esfera de aplicação também indivíduos que propriamente não se podem chamar de trabalhadores, pelo menos no sentido restrito dado geralmente a este termo, pois inclúe, como entre outros já notou PAUL PIC, também os pequenos burguezes, os artezãos, etc. E o proprio Papa LEÃO XIII, na *Rerum Novarum*, diz que: “os trabalhadores

pertencem á classe pobre em geral” Assim, o direito novo não é apenas o Direito do Trabalho: este é apenas, como veremos logo mais, uma de suas partes. O direito novo é o Direito Social. Tanto ou mais que para o direito do trabalho, a linguagem comum afirma a sua existência, pois é raro o autor que escrevendo sobre a nova disciplina, seja qual fôr o conceito que siga ou a denominação que adote, não fale em *Legislação social* ou pelo menos em *leis sociais*. Isto posto, continuemos com MARROSU, *mutatis mutandis*.

O nome nos dá a noção intuitiva do objeto. Não ha dúvida de que tal noção não seja suficiente para um conhecimento científico, mas é já um dado ancorado em nossa consciência. Na passagem da noção ao conceito, do pensamento imediato ao pensamento mediato consiste o processo científico em virtude do qual poderemos dizer, não só que uma coisa é, mas também que coisa é. Entre noção e conceito não ha diferença quantitativa, mas qualitativa, de grau de saber, que se aprofunda e penetra no interior da consciência, deixando identico o objeto do conhecimento. Toda investigação científica parte da definição verbal para chegar á definição real, pois antes de procurar definir uma coisa é preciso ter dela uma idéia qualquer e distingui-la claramente das outras. Si o conteúdo do conceito resultar idêntico ao da noção, deverão excluir-se as definições que dão ao Direito Social um conteúdo mais ou menos extenso que o da noção.

Não se pode contestar que o Direito Social existe (dado de fato positivo) quando mais não seja pelo uso constante que se faz desta expressão, da de Legislação Social e da de leis sociais. Ha no ordenamento jurídico normas que visam estabelecer o equilíbrio social, pela proteção aos economicamente fracos. Assim a idéia que a expressão “Direito Social” nos evoca é a de um complexo de normas tendentes á proteção dos economicamente débeis. Assim basta examinar qualquer das regras referentes ao trabalho de

menores, à duração do trabalho, aos acidentes do trabalho, à rescisão do contrato de trabalho, à repressão da usura, à organização e funcionamento dos sindicatos, para vermos que todas elas se destinam à proteção dos indivíduos economicamente débeis. Mas não basta conhecer normas individuais de Direito Social: é preciso conhecer *a norma* de Direito Social. É preciso, ao escolher uma norma de Direito, como de Direito Social, poder dizer porque se escolhe. É preciso compará-las, para vêr os elementos comuns e os diferentes, sendo que a união dos primeiros nos dará a essência da norma de Direito Social. Na norma jurídica se distinguem três elementos: 1) a *forma*, que a diferencia das outras normas de conduta, como uma ordem coativa proveniente do poder; 2) o *conteúdo formal*, dado pelo modo por que a norma regula as relações; 3) o *conteúdo material*, constituído pelas relações reguladas, o *objeto* da norma.

O conteúdo material referente às normas estudadas mostra que idêntico é o seu conteúdo, idêntica a gênese, idêntico o fim. Si igual é a essência devemos logicamente concluir que todas as normas confrontadas fazem parte de um mesmo campo, mesmo si tradicionalmente, por condições accidentais e contingentes e, especialmente porque ainda não se distinguiam os seus caracteres comuns e não se advertia a sua necessidade, eram colocadas em ramos separados. É a lei universal da evolução que se manifesta através da *unidade* (a falta de necessidade de distinção deixa que as normas jurídicas sociais não percebidas sejam compreendidas em outros corpos de leis); *diferença* (enquanto se sente a importância econômico-social da proteção ao economicamente fraco as normas jurídicas aumentam de número e se diferenciam dos corpos a que estavam unidas); *unidade dos diferentes* (com o progresso se tem a síntese: as normas agora desprendidas, diferenciadas, se unem formando um só corpo próprio).

11 — Mesmo a denominação de “Legislação do Trabalho” se pôde também entender em sentido amplo, como nos ensina BORSI, compreendendo: “normas de direito privado, como as do Código Civil, sobre o contrato de locação de serviços e as relativas ao contrato de emprego privado (isto na Italia) e normas de direito público, como as sobre organização e ação sindical e corporativa e as sobre tutela física, moral e econômica dos trabalhadores” Assim sendo, a Legislação do Trabalho diferiria do Direito Social, apenas no fato da primeira se referir tão somente aos trabalhadores, enquanto a segunda abrangeria também, no campo de sua aplicação, a outros indivíduos. Isto concorda com o fim das leis sociais, que é a proteção aos indivíduos economicamente fracos, sejam trabalhadores ou não, isto é, àqueles de quem se pôde dizer que representam, segundo LEÃO XIII, na *Rerum Novarum* “a fraqueza na indigência” As leis sociais visam, como diz muito justamente GALLART FOLCH, “compensar com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica” (14)

12 — Assim, a Constituição, em vários dos seus dispositivos deixa entrever claramente esta finalidade imediata das leis sociais: *a proteção ao economicamente fraco*. Bastaria recordar o art. 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está *sob a proteção especial do Estado*. As famílias numerosas *serão atribuídas compensações* na proporção de seus encargos”; o art. 125: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou *suprir as deficiências e lacunas* da educação particular; o art. 127 *in fine*: “Aos pais miseráveis assiste o direito de *invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole*; o art. 129: “À infância e à juventude, a que *faltarem recursos necessários* à educação em

(14) *Derecho Español del Trabajo*, Barcelona, 1936, pg. 2.

instituições particulares, *é dever da Nação*, dos Estados e dos Municípios *assegurar*, pela fundação de instituições públicas de ensino, em todos os seus graus, a *possibilidade* de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público; o art. 130: “O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de *solidariedade* dos menos *para com os mais necessitados*”; o art. 136: “O trabalho é um dever social, o trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu *trabalho* honesto, e *este, como meio de subsistência do indivíduo*, constitue um bem, *que é dever do Estado proteger*, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”. Este mesmo escopo de proteção se nota ainda no art. 137, que especifica a forma que deverá ter a proteção ao trabalhador. - O art. 141, protegendo a economia popular, e o art. 142, declarando punível a usura, vieram também beneficiar os indivíduos economicamente fracos.

13 — Ofenderá esta proteção aos fracos, ao princípio constitucional da igualdade perante a lei (art. 122, n. I)? Evidentemente não, conforme ensina judiciosamente ARAUJO CASTRO: “A expressão “*todos são iguais perante a lei*” deve ser entendida de maneira relativa, pois a igualdade

absoluta é impossível. Os homens são iguais, já dizia ARISTÓTELES, se têm os mesmos direitos em idênticas condições. Segundo MARNOCO E SOUZA, a igualdade perante a lei significa que “em paridade de condições, ninguém pôde ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei” (15).

Assim a Constituição Portuguesa de 33 declara: “A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade dos serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, de nobreza, de título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvo quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem de família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas”.

“A igualdade, observa JOÃO MANGABEIRA, não é nem pode ser nunca um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos. Consiste a igualdade, sobretudo, em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por êle promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva” E adiante acrescenta o citado escritor: “A inscrição de normas de carater social e econômico, com o fim de assegurar os interesses do Estado para melhor assegurar os interesses da coletividade procurando, sobretudo, amparar as classes menos favorecidas da fortuna, constitúe a característica dominante das modernas Constituições”

DUGUIT reconheceu que incumbe ao Estado o dever de auxiliar aqueles que se acham impossibilitados de adquirir os recursos necessários à sua subsistência.

(15) *A Nova Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro, 1938, pg. 267.

A Constituição Alemã, no art. 63, dispõe: “Deve ser dado a todo alemão a oportunidade de ganhar a vida por meio de um trabalho produtivo. No caso em que não se possa proporcionar-lhe uma ocupação conveniente, ser-lhe-ão assegurados os necessários meios de subsistência”

O mesmo dizia o art. 46 da Constituição da República Espanhola: “O trabalho em suas diversas formas é uma obrigação social e gozará da proteção das leis. A República assegurará a todo trabalhador as condições necessárias a uma existência digna”

14 — Mas, então — dir-se-à — o Direito Social é um direito de classe, um privilégio, e como tal injusto. Nada menos certo. O fim *imediate* das leis sociais é a proteção aos fracos, concordamos. Mas, não é o *único*. Por intermédio dessa proteção o que o Estado realmente visa é assegurar a paz social, o interesse *geral*, o bem comum. Isto, quanto ao direito brasileiro, está bem claro no art. 135 da Constituição, que dispõe: “Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização, e de invenção do indivíduo, *exercido nos limites do bem publico*, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para *suprir as deficiências* da iniciativa individual e *coordenar os fatores da produção* de maneira a *evitar ou resolver os seus conflitos*, e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos *interesses da Nação*, representados pelo Estado”

A mesma observação é feita quanto ao direito italiano por ANGELELLI: “Só no período pre-fascista a finalidade da Legislação do Trabalho era a proteção dos fracos, maximé na estipulação ou na execução do contrato de trabalho, conceito este que até hoje têm, da finalidade da legislação do trabalho, alguns tratadistas, como BARASSI e BALELLA. Entretanto, no período post-fascista, afastada a finalidade de defesa de classe, o princípio inspirador da Legislação do Trabalho passa a ser “o reforçamento qualitativo das forças de trabalho, como um aspecto da integridade da raça

e da potência da nação” (16), e isto porque, segundo o art. 2 da Carta do Trabalho Italiano, “o trabalho é tutelado não por si, nem por fins genéricos de justiça ou de pacificação social, mas enquanto é um *dever social*. E é tal, porque é considerado como um meio concernente à potência da Nação”

Já vimos que o art. 136 da nossa Constituição também define o trabalho como um *dever social*, o que não impede lhe assegure o Estado a sua proteção.

15 — Aliás, conforme já dissemos, a oposição entre Legislação do Trabalho e Legislação Social, entendida a primeira no sentido amplo atrás enunciado, é apenas aparente, por isso que os indivíduos economicamente débeis são exatamente os trabalhadores: trabalhadores atuais, potenciais ou ex-trabalhadores. Efetivamente, em Direito Social, devemos entender por trabalhador — *todo indivíduo que necessita do produto do seu trabalho para poder viver e fazer viver a sua família*. Assim sendo, mesmo o indivíduo que não trabalha, por uma impossibilidade física, como a doença ou invalidez; econômica, como o desemprego; ou moral, como a vadiagem (que, via de regra, é também uma doença) deve, neste sentido muito especial do termo, isto é, do ponto de vista do Direito Social, ser incluído no número dos trabalhadores e, portanto, dos beneficiários das leis sociais. Logo, só se devem excluir do campo do Direito Social, como protegidos por ele (como “protegidos”, note-se bem, por isso que, sob outros aspectos, v. g., como “empregadores”, êles entram no seu campo de aplicação) os indivíduos economicamente fortes, ou sejam os “remediados” e os ricos, os “autossuficientes” em suma.

Este conceito amplo de “trabalhador” é autorizado pelo art. 136 da Constituição, ao dizer, que o “trabalho como meio de subsistência do indivíduo”, “é protegido pelo Estado”

(16) *Principii di Legislazione del Lavoro*, Milão, 1938, pg. 17.

16 — E, voltando ao nosso conceito especial de “trabalhador”, na expressão “viver” ali empregada, se devem subentender todos os aspectos de uma existência humana normal, isto é, alimentação, vestuário, habitação, transporte, higiene, educação e recreação condignos, ou melhor, medianamente satisfatórios, não só para o indivíduo, como para a sua família toda. Estes últimos aspectos, a educação e a recreação não foram contemplados pela lei que instituiu o *salário mínimo* (Lei n. 185, de 34, art. 1.º), assim como a manutenção da família, por isso que, tendo em vista que se vai introduzir pela primeira vez o salário mínimo no Brasil, a lei só cogita do salário *vital* definindo-o:” “Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (Art. 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938).

17 — E’ verdade que muitas medidas tomadas pelo Estado com carater geral beneficiam mesmo os indivíduos economicamente fortes, v. g. o saneamento de uma região insalubre. Mas, não sòmente já observamos que *toda* a atividade social do Estado não faz objeto do Direito Social, como tambem observaremos que, na generalidade dos casos, o fim imediato do Estado não foi beneficiar aos indivíduos autossuficientes, mas sim os economicamente fracos que, se não fôra o receio de introduzir muitos neologismos, ainda mais eivados de hibridismo, chamaria de *hipossuficientes*. E, como um ato deve caracterizar-se por seu fim imediato, e não pelos seus efeitos indiretos, essa observação não chega a contrariar, realmente, o nosso conceito. Com efeito, um característico que nos parece propriamente *essencial* nas leis sociais é o de serem *supletivas* (17), neste sentido ape-

nas de que o Estado procura substituir-se, por meio deias, ao individuo hipossuficiente, para fazer aquilo que êle próprio, por sua fraqueza econômica, não poderia fazer e que representa uma das necessidades vitais acima enumeradas. Frizamos bem o sentido todo especial aqui dado à expressão *supletivas*, para que *não se possa confundí-lo* com o sentido comum da expressão, em Direito. Com efeito, geralmente se entendem por regras *supletivas*, em direito, aquelas disposições legais que só vigoram no silêncio dos contratantes, na ausência de disposições contratuais a respeito de um determinado assunto; e *imperativas* ou de ordem pública, as que vigoram sempre, não podendo ser contrariadas pela vontade das partes. Pois bem, é princípio também essencial do Direito Social o conceito de *ordem pública* de todas as suas normas, por isso que, sendo elas instituídas em benefício dos economicamente fracos, mas no interesse supremo da paz social, este objetivo superior seria frustrado, si fosse lícito aos hipossuficientes renunciar a essa proteção.

Com efeito, o individuo autossuficiente se beneficia das vantagens do saneamento de uma região, da purificação da água para torná-la potável, da limpeza das cidades, enfim, de diversos serviços prestados pelo Estado, mas êle não dependeria essencialmente deles para viver, por isso que, com os próprios recursos, lhe seria possível procurar uma região mais salubre, servir-se de filtros ou de águas escolhidas, proceder por sua conta á limpeza do lugar de sua residência, etc.

18 — Nem se diga que o Direito Social não visa satisfazer apenas os individuos hipossuficientes, por isso que êle

(17) SANSEVERINO. — *op. cit.*, pg. 16 — “O Direito do Trabalho é dominado por princípios gerais comuns às normas nele compreendidas e distintos dos princípios gerais informadores das outras disciplinas, qual, sobretudo, o princípio da proteção do contraente economicamente mais fraco”

não cogita unicamente da satisfação das necessidades materiais, preocupando-se também com os problemas da saúde do indivíduo, e da raça, da educação, da moralidade, etc. E' exáta esta preocupação superior do Direito Social, mas nem por isto é menos exato que as leis sociais visam fornecer ao indivíduo hipossuficiente os *meios*, geralmente econômicos, para que êle possa satisfazer essas necessidades físicas e imateriais e não puramente econômicas. Mas, não é menos verdade que êle obteria por si próprio esse meios, sem o auxilio das leis sociais, não fosse a sua debilidade econômica.

19 — Assim sendo, parece-me que se poderá definir: *“Direito Social é o complexo dos princípios e leis imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar a satisfazer convenientemente às necessidades vitais próprias e de suas famílias, aos indivíduos que, para tanto, dependem do produto de seu trabalho”*

20 — Analisemos esta definição:

“Direito Social é o complexo dos princípios e leis imperativas. ” — Sustentamos a autonomia científica do Direito Social, porque êle tem caracteres próprios, o principal dos quais é, como já acentuámos, o de ser *supletivo* das deficiências econômicas dos indivíduos por êle protegidos. Daí o considerarmos, ao mesmo tempo, um conjunto de princípios, como *ciência*, e um complexo de *leis*, como *legislação*. Aqui, a palavra “princípio” é empregada no sentido de lei científica e a palavra “lei”, no de lei positiva, norma legal. Sobre o carater imperativo já nos explicamos.

“ .cujo objetivo imediato é auxiliar ” — E' o carater *supletivo*, que faz com que o Direito Social vise diretamente (imediatamente) proteger os indivíduos hipossuficientes, e sobre o qual já insistimos bastante.

“ .tendo em vista o bem comum. ” — S. TOMAZ já dizia que a lei é a “*ordinatio rationis, ad bonum commune*,”

ab eo qui curam habet communitatis promulgata” Si o cuidado pelo bem comum, é preocupação de toda lei, tanto assim que é elemento constitutivo de sua definição, com mais forte razão o é o das leis sociais, que visam estabelecer a paz social, auxiliando os hipossuficientes, a alcançar o equilíbrio econômico, social, moral e cultural na sociedade.

“ .a satisfazer convenientemente às necessidades vitais próprias. ” — Conforme também já mostramos, o homem para viver, necessita de: alimentação, vestuário, habitação, higiene (aqui incluídos tanto os cuidados para conservar a saúde, como para recuperá-la, sobrevinda a enfermidade), transporte, educação e recreação. São estas as necessidades vitais. Nem todos os homens, porém, podem, por si mesmos, satisfazê-las do mesmo modo: para uns, (hipossuficientes, ou economicamente fracos) há carência; para outros (autossuficientes ou economicamente fortes), abundância dos recursos precisos. O Direito Social visa proporcionar aos hipossuficientes um termo médio entre a carência de uns e a abundância de outros, um “quantum satis” (18). Este o sentido da expressão “ .satisfazer convenientemente. . .”, empregada na definição.

“ .e de suas famílias. ” — A expressão “*família*” é aqui empregada num sentido muito mais amplo que o comumente adotado, como o “conjunto das pessoas economicamente dependentes de uma outra, a que estão ligadas por laços de parentesco legítimo ou natural”

“ .aos indivíduos, que, para tanto, dependem do produto de seu trabalho. ” — Novamente aqui o caráter

(18) Cf. SANSEVERINO — *Corso di Diritto del Lavoro* — Cedam — Padova, 1937, pg. 10 — “Nel resto questo concetto di legislazione sociale quale complesso di norme che, sanzionando la disuguaglianza e quindi l'antagonismo tra la classe dei datori di lavoro e quella dei lavoratori, vuole tutelare quest'ultima in quanto classe economicamente più débole, é sostanzialmente rimasto inalterato”.

De notar que SANSEVERINO não admite este conceito para o direito italiano. Também RADBRUCH considera o Direito do Trabalho, como “uma medida de proteção do debil em frente ao poderoso”

supletivo do Direito Social, que, como já se viu repetidas vezes, é fundamental em nosso sistema. Estes indivíduos correspondem perfeitamente à noção especial que demos do “trabalhador”, como abrangendo todas as pessoas que precisam trabalhar para viver, embora não o façam, numa dada ocasião, seja por não poderem, seja por não quererem. E’ interessante notar que, nesta última hipótese, o auxílio das leis sociais poderia consistir em obrigar o indivíduo a trabalhar.

III

DIVISÃO DO DIREITO SOCIAL

SUMÁRIO: 21 — Divisão do Direito Social. 22 — Direito Corporativo ou Direito Social Coletivo. 23 — Direito do Trabalho ou Direito Social Específico. 24 — Direito Social propriamente dito ou Direito Social Genérico. 25 — Esquema.

21 — Vejamos agora quais são estes princípios e leis.

Si o Direito Social visa auxiliar os indivíduos que dependem do produto do seu trabalho, vê-se bem que, para êle, devem ter uma importância capital as questões ligadas ao trabalho. Deverá, portanto, cogitar do indivíduo a êle dedicado, ou seja do “trabalhador”, num sentido mais restrito que o indicado acima, isto é, do indivíduo que trabalha, ou se prepara para trabalhar, *sob a dependência de um outro*, por isto que este trabalhador *subordinado* necessita mais da proteção das leis sociais, que o trabalhador *autônomo*, por ser evidentemente *maior* a sua *hipossuficiência* (18-a).

(18-a) O Direito Social só cogita da hipossuficiência ou debilidade econômica *absoluta*, que é a definida por nós acima. A debilidade econômica *relativa*, isto é, o fato de ser apenas um ser economicamente *mais fraco do que um outro*, é objeto, não do Direito Social, mas do Direito Econômico, v. g., a posição do *pequeno* capitalista, do *pequeno* industrial ou do *pequeno* comerciante, em frente ao *grande* capitalista, ao *grande* industrial ou ao *grande* comerciante.

22 — Ora, estes trabalhadores subordinados, que chamaremos, de acôrdo com a técnica moderna do nosso Direito, de *empregados*, já antes que as leis sociais tivessem sido criadas para protegê-los, haviam encontrado um meio de *autoproteção*, (19) procurando suprir a sua fraqueza econômica, pela sua *união* o que lhes permitia opôr-se aos patrões, (que na técnica moderna chamamos de “empregadores”), por meio das coalisões, paredes, etc.

Pois bem. Foi justamente desta união de esforços dos economicamente fracos, que os tornou, primeiro *física*, e depois *politicamente* mais fortes, que surgiram as primeiras leis sociais eficientes, cujo primeiro objetivo foi exatamente legalizar estas uniões de empregados, antes proibidas pela lei. Legalizadas estas uniões, sob a forma dos *sindicatos*, por seu intermédio ainda, foram obtidas novas leis sociais, dispondo sobre outros interesses da classe economicamente mais fraca.

Por sua vez, os empregadores se uniram também, para contrabalançar com arma idêntica e com um reforço de seu poder econômico, a maior potência dos empregados. Mais tarde, a intervenção do Estado forçou a união dos sindicatos de empregados e de empregadores, em órgãos mixtos, as *corporações*, visando substituir o seu antagonismo pela sua colaboração.

Assim sendo, é fácil ver que, residindo na união dos trabalhadores, a razão de sua força, união esta também adotada pelos empregadores, está lógica e historicamente justificado que o Direito Social se ocupe primeiramente com os empregados e empregadores, considerados *coletivamente*, para depois se preocupar com êles *individualmente* considerados.

Ao conjunto das leis sociais que consideram os empregados e empregadores coletivamente, principalmente na

(19) Este termo é usado por PERGOLESI, *Trattato di Diritto del Lavoro*, Padua, 1939, I/pg. 50.

forma de sindicatos e corporações, denominado *Direito Corporativo* ou *Direito Social Coletivo*.

Aí estudamos sucessivamente: as *associações profissionais*, que são as formas mais gerais das uniões de empregados e empregadores; o *sindicalismo*, conjunto das teorias sobre os *sindicatos*, que são as formas específicas dessas uniões; as *corporações*, que visam pôr em contacto os sindicatos, só de empregados, com os sindicatos, só de empregadores, numa única instituição; o *Conselho da Economia Nacional*, a que em nosso sistema constitucional cabe promover a organização corporativa do país; os *contratos coletivos de trabalho*, que são acórdos sobre normas reguladoras das condições de trabalho, celebrados entre sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores; os *conflitos do trabalho* entre empregados e empregadores, cujas formas principais são a “grève” e o “lock-out” e os meios de preveni-los ou de resolvê-los, que são as *comissões mixtas de conciliação e arbitragem*, as *juntas de conciliação e julgamento*, e de um modo geral, a *Justiça do Trabalho* (20).

23 — Ao conjunto das leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual, dou o nome de *Direito do Trabalho*, ou *Direito Social Específico*.

Estas leis são em primeiro lugar, como é óbvio, as referentes ao *contrato individual de trabalho*, e depois á *regulamentação* ou *tutela do trabalho* e aos *seguros sociais*, constituindo o que chamo *Direito do Trabalho propriamente dito*, por isso que regulam relações fundadas num contrato individual *de trabalho*, embora este contrato possa ser *pre-*

(20) A colocação da Justiça do Trabalho no Direito Corporativo é controversa, por isso que ela depende da organização que venha a ter essa Justiça, devendo incluir-se no Direito Administrativo do Trabalho, ou talvez melhor, num Direito Judiciário do Trabalho, si não tiver forma paritária, isto é, não fôr composta com representantes dos empregados e dos empregadores, como preceituava a constituição de 1934, no art. 124 e determina atualmente o decreto lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

sente (como no caso da tutela do trabalho), *passado* (como no caso de alguns dos seguros sociais) ou *futuro* (como no caso da aprendizagem). Vêm depois as concernentes à organização e funcionamento das *instituições administrativas* incumbidas de fiscalizarem e promoverem o cumprimento das leis sociais, formando o que se pôde chamar o *Direito Administrativo do Trabalho*.

Coloquei no Direito do Trabalho o estudo das leis sobre os *seguros sociais*, ou o conjunto de medidas tendentes a estabelecer a previsão, mais ou menos obrigatória, dos principais riscos a que está sujeito o indivíduo, como sejam: o desemprego, a doença, a invalidez, os acidentes do trabalho, a maternidade, a morte, etc., assim como das instituições geralmente autárquicas, a que incumbe a organização prática dessa previsão. A colocação dos seguros sociais no Direito do Trabalho é assunto muito controvertido, havendo quem prefira fazer com o seu estudo um ramo à parte do Direito Social. Segui, porém, a lição de MARIO DE LA CUEVA, para quem: “A previsão social não se restringe exclusivamente aos trabalhadores, mas se aplica a todas as classes sociais, porém, aplicada áqueles, não é senão uma consequência da posição do operário nos fenómenos da produção e deriva da existência de um (32-a) contrato de trabalho” E tal é o sistema do nosso Direito Social.

Até aquí, só cogitámos das leis sociais no âmbito de um determinado país, no caso, o nosso. Elas podem, entretanto, ser consideradas também do ponto de vista internacional, formando o chamado *Direito Internacional do Trabalho*. E isto porque, trazendo os benefícios concedidos aos empregados encargos para os empregadores, encargos estes que se refletem no custo de produção, é absolutamente impossível a um país introduzir grandes melhoramentos na situação dos seus empregados, principalmente do ponto de vista económico, sem se vêr seriamente prejudicado pela concorrência dos demais países de atividade económica

(32-a) *Derecho Mexicano del Trabajo*, Mexico, 1938, pg. 13.

semelhante, cuja produção terá ficado mais barata. Além disto, deslocando-se os trabalhadores de um para outro país, é possível a ocorrência de conflitos de leis em matéria de trabalho, assunto este também da alçada do Direito Internacional do Trabalho.

Além disto, as leis de outros países podem ser estudadas sob o ponto de vista comparativo, o que nos dará um *Direito Comparado do Trabalho*.

Em algumas legislações, como a italiana, poder-se-ia cogitar também de um *Direito Penal do Trabalho*, de um *Direito Tributário do Trabalho* e até mesmo de um *Direito Colonial do Trabalho*, o que, evidentemente, não é, pelo menos por enquanto, o caso do nosso Direito.

24 — Feito este estudo das leis sociais atinentes aos trabalhadores propriamente ditos, cumprirá estudar, em último lugar, as leis sociais aplicáveis à generalidade dos indivíduos economicamente fracos, e que integram (21) a parte de nossa disciplina que denomino *Direito Social propriamente dito* ou *Direito Social Genérico*. E o chamo assim porque se refere precipuamente à ação social do Estado em favor dos hipossuficientes, com caráter mais geral. O exercício desta atividade social do Estado deve ser encarado

(21) FANTINI, *Legislazione Corporativa del Lavoro*, Vallardi, Milão, 1938, pg. 15 — “Enquanto a legislação do trabalho se refere, em suma, direta e exclusivamente ao trabalhador, a legislação social se refere a categorias sociais indeterminadas que necessitam de assistência”. No mesmo sentido quasi SANSEVERINO, op. cit., pg. 17: “Por legislação social se vem a entender o complexo das normas tendo o fim de tutelar o trabalhador em toda outra circunstância possível que não seja a das suas relações contratuais com a empresa de que depende. Neste caso a expressão “trabalhador” é considerada num sentido mais amplo do que o próprio ao direito do trabalho, enquanto não se tem sempre o trabalhador no estado efetivo e atual, mas também só no estado potencial (seguro contra a desocupação) ou pertencente ao passado (seguro contra a invalidez e a velhice)” E ainda: “O Direito do Trabalho entende tutelar o trabalhador enquanto tal, nas relações contratuais com o empregador, enquanto a legislação social, compreendendo a chamada “política administrativa do trabalho” entende tutelar o trabalhador enquanto homem, em algumas das suas fundamentais exigências materiais e espirituais”

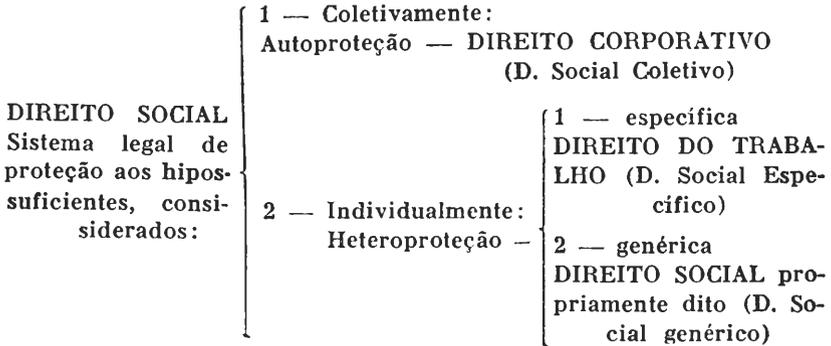
nos diversos pontos de vista sob os quais sóe manifestar-se, isto é: na ordem *demográfica*, referente aos problemas da população; na ordem *eugênica* e higiênica referente ao aperfeiçoamento da raça; na ordem *econômica*, referente ao melhoramento das condições materiais dos hipossuficientes; na ordem *familiar*, referente à conservação e desenvolvimento do espírito de família; na ordem *educacional*, referente à formação física, intelectual, moral, estética, social, cívica e religiosa dos indivíduos economicamente fracos.

25 — Esquematizando, poderíamos dizer que, em última análise, o Direito Social é “*o sistema legal de proteção aos economicamente fracos*” Esta proteção póde consistir numa *autoproteção*, quando resulta principalmente da união, da organização desses indivíduos: é o caso do *Direito Corporativo*; ou numa *heteroproteção*, quando resulta precipuamente da ação do Estado, embora em certos casos com pequena participação dos hipossuficientes. Esta ação pode ser exercida de um modo *específico*, isto é, em relação aos trabalhadores subordinados e teremos o *Direito do Trabalho*; ou de um modo *genérico*, em relação a todos os indivíduos economicamente débeis e teremos o *Direito Social propriamente dito* (22).

(22) RADRUCH, *Introducción a la Ciencia del Derecho*, Madrid, 1930, pg. 108: “Se quizessemos traduzir em linguagem jurídica a enorme revolução que estamos presenciando nos fatos e nas idéias, diríamos que a tendência para um “Direito Social”, cada vez mais vai socavando a separação rígida entre Direito Privado e Direito Público, entre Direito Civil e Direito Administrativo, entre contrato e lei: ambos os tipos de Direito penetram um no outro reciprocamente, dando lugar à aparição de novos campos jurídicos, que não podem ser atribuídos, nem ao Direito público nem ao privado, senão que representam um Direito inteiramente novo, de um terceiro tipo: o Direito econômico e operário.

Do Direito privado só se levavam em conta os indivíduos contratantes, sem se cogitar da comunidade, admitindo-se que os interesses privados se ajustariam espontaneamente em vista da utilidade comum. A guerra desmentiu esta crença, fazendo surgir o *Direito Econômico* que observa as relações econômicas predominantemente do ponto de vista do interesse econômico geral, da produtividade da

Assim, teríamos o seguinte esquema:



economia: é o Direito da Economia organizada, como foi a economia de guerra. Em consequência a propriedade privada e a liberdade contratual não volverão mais a alcançar o nimbo jusnaturalista da intangibilidade que as caracterizou até então, como fez a Constituição de Weimar, que as garantia mas somente “na forma das leis” Assim, os direitos, como o paterno v. g. são condicionados por deveres, cujo exercício é tutelado pelo Estado. Socialização significa a participação capitalista decisiva do Estado ou do Município numa empresa privada (o que então se chama empresa econômica mixta), e, finalmente, a “sindicalização obrigatória”, isto é, a formação de associações obrigatórias de todas as empresas de um ramo econômico, com uma administração autônoma, sob a inspeção estatal. E’ este o tipo escolhido para os casos mais importantes de socialização.

Mas, não só o Direito público invadiu a economia, como a economia privada penetrou na vida política. Os pais da Constituição de Weimar abrigavam a idéia de estabelecer, além da Constituição política, uma Constituição social, isto é, além de tratar democraticamente, de indivíduos livres e iguais, também de elementos das atividades econômicas e das classes sociais.

E’ discutível se o direito econômico é um novo ramo jurídico ou apenas um novo método do pensamento jurídico, applicavel aos seus mais variados campos. Pelo contrário, *o Direito operário constitue uma disciplina nova*. Enquanto o Direito econômico considera as relações econômicas do ponto de vista da produtividade, *o Direito operário as focaliza segundo o critério da proteção do debil perante o poderoso* endinheirado. O primeiro se inclina mais para o ponto de vida do empresário; o segundo, preponderantemente para o interesse do operário. Dai, entrarem em luta, como na questão do dia de oito horas.

O Direito operário é uma reação contra o espírito do Direito Civil. Este reconhece só “pessoas”, sujeitos juridicos, que contratam entre si mediante livres decisões de ambas as partes; e nada sabe do trabalhador, situado numa posição de inferioridade perante o enu-

presário. Nada sabe também da solidariedade do proletariado, que compara ou nivela esta inferioridade do poder do operário individual perante o patrão; nem das grandes associações profissionais que mediante seus contratos coletivos de trabalho, são quem propriamente os conclue, senão que mira exclusivamente aos contratantes individuais e ao contrato de trabalho singular. Nada sabe, por fim, da unidade de trabalho da empresa.

A essência do Direito operário consiste, cabalmente, em sua maior proximidade à vida. Não vê só pessoas, como o Direito Civil, senão empresários, operários, empregados; não só pessoas individuais, senão associações e empresas; não só os contratos livres, senão também as graves lutas econômicas que constituem o fundo destes supostos contratos livres.

A missão do novo Direito Operário se estabelece em conceder validade aos direitos humanos do operário e estruturar o vínculo do trabalho como uma relação jurídico-pessoal, sobre um novo plano, sobre o plano da liberdade pessoal. O Direito Operário é uma organização contra os perigos da liberdade contratual jurídico-formal no campo das relações de trabalho; ora pondo imediatamente limites legais a dita liberdade, graças a preceitos “taxativos” ou “imperativos” (proteção do operário); ou ligando o contrato de trabalho entre o operário e o patrão aos contratos coletivos concluídos entre as associações de empresários e de operários (contratos de tarifas); bem, concedendo ineludíveis efeitos jurídico-públicos ao fato do contrato de trabalho (seguros sociais); bem, finalmente, promovendo o ajuste de contratos coletivos de trabalho, estabelecendo medidas de previsão para o caso de que não se obtenha seu ajuste e tratando de remediar a insegurança de posição produzida pela liberdade contratual (Bolsas de trabalhos e assistência aos desempregados)”

Discursos

Oração do Paraninfo á Turma de Bacharelados de 1938

Pronunciada na solenidade da
colação de grau realizada, em 5 de
janeiro de 1939, no Teatro Muni-
cipal de São Paulo.

Noé Azevedo

Meus dedicados companheiros de estudo

Durante três anos, sem poesia, sem fantasias, sem ilusões, sem imagens literárias, desdobrámos juntos em nossas aulas os mais graves problemas da vida social e jurídica dos nosos dias.

Encarámos a realidade dos fatos sociais e jurídicos despidos do véu artístico com que escritores mais imaginosos costumam envolvê-los, tornando-os menos impressionantes. Mas, apesar da crueza da pintura, nunca perdemos ante os mesmos, a nossa atitude de crítico sempre otimista.

Estamos agora, ao concluir o curso, em face de um desses graves problemas. Ao esboçá-lo, de maneira um tanto realista, temo empanar o brilho desta solenidade. Mas estou certo de que, aproveitando a ocasião sobremodo propícia para o apresentar ao estudo e meditação dos competentes, farei obra mais útil do que a de colhêr, nos livros e discursos clássicos, conceitos alevantados e conselhos práticos sobre o exercício das nobilíssimas profissões ou carreiras de advogado e juiz.

“Troppi avvocati”, é a exclamação que constitue o título do famoso panfleto de PIERO CALAMANDREI.

“Demasiados abogados”, é a epígrafe da tradução espanhola.

Mas haverá realmente advogados em demasia?

Estamos aqui diante da maior turma de bacharéis formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo. São duzentos e oitenta e quatro os diplomados do ano de 1938.

Constituirá isto um indício de que há advogados em demasia? ou um sinal de que em nosso meio social ainda há lugares para os profissionais das letras jurídicas?

Os sábios professores JOÃO ARRUDA e AZEVEDO MARQUES puseram em foco a questão do proletariado intelectual em nosso país, encarando-a, porém, sob prismas diversos e apresentando soluções também dissidentes.

Não resta a menor dúvida que há no Brasil, um grande proletariado intelectual. Não temos o “chômage” operário. Há falta de braços nas indústrias e na lavoura; mas há muitos letrados sem emprêgo, sendo grande a proporção dos necessitados. E o sofrimento dos homens cultos colhidos pela miséria é incomparavelmente maior do que o dos trabalhadores habituados aos rudes serviços braçais.

Em qualquer indústria encontramos centenas de operários percebendo ordenados mensais equivalentes aos dos nossos promotores e delegados de polícia. Aprenderam os ofícios, praticando e ganhando salário compensador, nas próprias fábricas e oficinas, ao passo que os bacharéis em direito tiveram de despender dezenas de contos de réis e uma dúzia de anos porfiados em estudos, nos cursos secundários e superior.

Temos uma legislação abundante creada especialmente pela República Nova, visando a proteção do trabalhador braçal, assim como a dos comerciários, bancários e industriários. Quanto às profissões liberais, entretanto, o novo regime nos deu apenas leis reguladoras do seu exercício, objetivando mais a sua disciplina do que a proteção ao trabalhador intelectual.

Em São Paulo, todavia, graças à atuação do dr. PLÍNIO BARRETO e à boa vontade da Assembléia Legislativa, pudemos crear, ao lado da Ordem dos Advogados, órgão de disciplina e seleção da classe, uma Caixa de Assistência, que vem prestando moderado auxilio aos colegas em estado de penúria financeira.

Mas não devemos cuidar somente da assistência aos necessitados. Não se resolvem as perturbações da vida social tratando os seus efeitos, curando os males produzidos, pensando as chagas mais dolorosas, mas investigando e descobrindo as causas desses distúrbios do metabolismo orgânico social para removê-las, e estabelecer o equilíbrio das funções.

Não bastaria, portanto, que os outros Estados seguissem o exemplo de S. Paulo, creando cada qual uma Caixa de Assistência como a nossa, alimentada pelas meias custas contadas aos advogados. Seria uma tristeza que, paraninfando uma turma tão brilhante como esta, dêsse aos cavaleiros que hoje se armam de entusiasmo e fé para as incruentas lutas do Direito apenas o consôlo de que, nos seus desfalecimentos, teriam o amparo de uma Caixa Beneficente.

Não erram os que assinalam a existência do “chômage” intelectual no Brasil. Êsse fenmeno talvez aflija mais a classe dos médicos do que a dos advogados. E os discípulos de HIPÓCRATES estão sofrendo mais que os de UPIANO justamente por causa do intuito preponderante de assistência, que se nota em toda a legislação trabalhista dêstes últimos decênios.

Grandes pensadores contemporâneos, como ALEXIS CARREL, WILL DURANT e OLOFF KINBERG, mostram que o desenvolvimento da assistência, no Estado moderno, tem corrido para uma seleção em sentido inverso, ou regressiva, sacrificando os elementos bons, que ficam ao desamparo, enquanto são beneficiados os elementos fracos, que passam a preponderar no corpo social.

Uma caixa de assistência, com meia dúzia de médicos, em cuja escolha predomina mais a proteção do que a investigação da competência, acode a centenas de trabalhadores.

Enquanto êsses poucos médicos, estipendiados pelas caixas, trabalham demais, não podendo ministrar aos enfermos cuidados mais desvelados que os de rápidas visitas e curativos apressados, ficam centenas de profissionais com os seus consultórios desertos, descrentes da carreira, sem recursos e sem entusiasmo para prosseguirem nos estudos científicos, sem casos para observarmos práticas e para comunicações às academias de Medicina, deixando a ciência de progredir nas investigações e descobertas.

Embora em menor escala, a assistência, tão do agrado dos novos legisladores, vai prejudicando também a classe dos advogados e a dos serventuários da Justiça.

A concessão da assistência judiciária baseia-se na prova de uma negativa, isto é, a da inexistência de recursos da parte de quem impetra o benefício. A prova da negativa, nos casos possíveis, é difficilima, e quasi sempre incompleta.

Contentam-se, por isso, os magistrados com simples atestados de miserabilidade, passados por autoridades policiaes ou juizes de paz, para fundamentar a concessão do benefício, que, segundo as regras gerais de direito, deve antes ser ampliado que restringido.

E, assim, vemos que foram, durante o ano findo, atendidos 345 pedidos de assistência judiciária pelos juizes, sendo indicados 351 patronos gratuitos pela presidência da Ordem dos Advogados, na comarca da Capital.

Não é, entretanto, desta assistência judiciária aos necessitados, serviço que de bom grado juramos prestar e alegremente prestamos, que nos advêm profundos cortes nos proventos da profissão. Mas é daquele espirito de assistência aos fracos que caracteriza a transformação do direito contemporâneo, segundo as sábias observações de RIPERT e JOSSEBRAND.

Quem é o fraco nas relações jurídicas?

Fraco é o operário em relação ao patrão, e por isso tem assistência jurídica inteiramente gratis dispensada diretamente pelo Estado.

Fraco é o devedor em relação ao credor, assim como fraco é o inquilino em face do proprietário; por isso, predominando a política de assistência, como lema de governo, que tem de se apoiar na massa popular, formada pelos fracos, mas que tem a fortaleza política do número, concedem-se favores e garantias aos devedores e aos inquilinos, contra os capitalistas e os proprietários.

Aparecem, assim, as leis de moratória e de reajustamento econômico, que impedem a cobrança das dívidas; as leis de “luvas” e de inquilinato, que tolhem os despejos e dificultam a exigência dos alugueres.

Fracos são os trabalhadores do campo em relação aos proprietários de latifúndios, e daí a idéia de se concederem lotes de terras devolutas a êsses lavradores.

Devido a essas leis impregnadas do espírito de assistência aos que são tidos como fracos, a advocacia e todo o serviço judiciário se acham em crise em nosso país, acompanhando, aliás, a situação geral de quasi todas as atividades no mundo contemporâneo.

Desde 1933 cessaram as ações de cobrança e as execuções contra fazendeiros. E como vivemos num país essencialmente agrícola, é bem de ver que se estancou uma das melhores fontes de receita para os advogados e de serviço para a Justiça.

Desde 1933 também, cessaram ou diminuíram extraordinariamente as questões de terras, diante de um decreto que declarou não estarem sujeitos a usucapião os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza.

Todas as disputas entre particulares, que, com títulos mais ou menos antigos, demandavam sôbre o domínio e posse de terras devolutas ocupadas há mais de 10, 20 ou 30 anos, cessaram diante dêsse verdadeiro “ukase”, dado como interpretativo do Código Civil, para ser aplicado retroativamente desde a vigência dêste, que data de 1917.

Em lugar de centenas de advogados ocupados nessas questões, ficou somente a Procuradoria de Terras no Estado

de São Paulo, com poderes verdadeiramente ditatoriais, com a faculdade até de invocar o auxílio da fôrça pública para despejar trabalhadores que, bem ou mal aconselhados, inverteram na aquisição de títulos dominiais toda a sua economia, e derramaram na terra o suor de toda a família, tantas vezes dolorosamente golpeada pelas enfermidades das zonas maleitosas e pela hostilidade da flora e fauna dos sertões agrestes.

E a experiência histórica aí está a nos mostrar que, sem o pretêxto da defesa de um título, seja êle bom ou mau, não se dominam nem povoam êstes imensos Brasís.

Não fosse propósito de alargar pelo “uti possidetis”, a célebre linha de Tordesilhas, e não se teriam feito as entradas épicas pelo sertão, plantando fortalezas nas cabeceiras e nas barras dos grandes rios do continente e disseminando por toda parte os núcleos de povoação, que tanto dilataram os horizontes da Pátria.

Os que entram pelo sertão munidos de um título, cuja melhor defesa está na efetiva ocupação, envidam todos os esforços para atrair compradores e agregados, fazendo da terra virgem brotar cidades, com uma pujança ou vitalidade que surpreende e maravilha.

Os que entram com títulos garantidos do Estado fazem como os donatários das antigas capitanias: deixam, á espera de valorização, as concessões ao abandono, com exceção de um ou outro imitador de MARTIM AFONSO.

Diminuindo extraordinariamente os prélios judiciais por causa dessas leis orientadas pela idéia de proteção aos chamados “fracos”, também diminuíram os serviços de escritório: as consultas, a redação de escrituras e contratos de toda espécie.

A falta de crédito dos lavradores, decorrente de tais leis, que os deixaram em condições de perene insolvabilidade, e a redução compulsória dos juros levaram os capitalistas a aplicar suas economias na aquisição de títulos da dívida pública, que continuaram sempre muito bem cotados nas

Bolsas, apesar da emissão a jato continuo de formidáveis empréstimos.

Por outro lado, os grandes encargos, impostos às indústrias e ao comércio pela legislação trabalhista e fiscal, diminuíram a organização de emprêsas e constituição de sociedades, atos em que sempre intervinham advogados e empreendimentos férteis em questões forenses.

O melhor e mais convidativo emprêgo de capital passou a ser, indiscutivelmente, o de títulos da dívida pública, negócio outrora reservado aos órfãos, viúvas e velhos aposentados.

* * *

Eis aí as causas novas da crise por que passa a nossa profissão.

Mas existem também as causas antigas, os males originários, os defeitos orgânicos, que sempre atraíram a grande hostilidade do público contra toda a gente do fôro, considerada como classe parasitária.

Não sendo possível entrar em minúcias, desinteressantes para a maior parte dos ouvintes, direi que o ogeriza votada aos servidores da Justiça provém de duas razões fundamentais: a demora na conclusão dos feitos e o custo excessivo dêsse serviço, que é o primordial do Estado juridicamente organizado.

Lembrei-me, por isso, de aproveitar a solenidade de hoje para impetrar dos poderes competentes medidas capazes de remover êsses dois males antigos, medidas que, postas em prática, seriam suficientes para redimir aqueles outros pecadilhos do novo regime.

As antigas assembléias legislativas, como observou RUPERT, não conseguiam votar leis que obedecessem a um plano pre-estabelecido e de interesse geral porquê, no seio das mesmas, estavam representados grupos com interesses dissidentes, que obstruíam a discussão ou mutilavam os sis-

temas ideados por grandes técnicos e patrocinados por estadistas de visão mais dilatada.

Hoje, em face do desprestígio e supressão dos parlamentos, dirigem-se as diferentes classes sociais ao govêrno, por meio de comissões e representantes mais ou menos autorizados, e obtêm decretos estabelecendo medidas transitórias ou reformas permanentes, atendendo ao clamor dos aflitos ou à justiça das grandes causas, que se impõem pela fortaleza das próprias razões aos poderes hoje concentrados nessa expressão “govêrno”

Sendo, porém, as pretensões atendidas por partes, não se verifica aquele choque de interesses que, nos congressos legislativos, inutilizava os melhores esforços, paralizzando os grandes projetos, quebrando a harmonia dos sistemas e produzindo, em geral, obras retorcidas e mirradas, marcadas, em cada capítulo, pela influência dêste ou daquele grupo parlamentar.

Por isso, é natural que as concessões feitas à lavoura, ao operariado, aos comerciários, aos inquilinos, aos funcionários, aos militares e a outras classes e grupos sociais, venham atingir e prejudicar interesses de outras classes, como aconteceu com a nossa.

Não censuramos o Govêrno por haver atendido aos justos ou prementes reclamos dos outros. Mas queremos que também dê atenção ao que vimos pleitear, consubstanciando velhas aspirações de toda a classe dos juristas, e que vem a ser — Justiça rápida e menos dispendiosa.

A razão primordial da existência do Estado é a atuação do Direito.

A escola clássica de Direito Público sustentava mesmo ser essa a sua finalidade única. A escola de ORLANDO e CAVAGNARI deu grande desenvolvimento à parte da atividade social. E as teorias hodiernas alargaram ainda mais o campo de atuação direta dos poderes do Estado.

Mas, apesar de toda essa evolução, ainda se pode dizer que o fim primordial do Estado é a realização do Direito.

E essa realização se faz pela distribuição da justiça ou pelo receio das sanções dessa mesma justiça.

E' para realização dos seus fins sociais e politicos que o Estado lança impostos. Os tributos só se legitimam pela necessidade dos mesmos para a consecução das finalidades jurídico-sociais do Estado.

O Estado atua por intermédio de três poderes que se reputavam harmônicos, independentes ou coordenados, e que deveriam ser também equivalentes. Um desses poderes é o Judiciário.

Examinando-se o orçamento do Estado de S. Paulo para o exercício de 1939, que acaba de ser publicado com o decreto n. 9.870, de 27 de dezembro p. passado, vê-se que a despesa geral efetiva é de 906.239:277\$210. A despesa total com o Poder Judiciário e o Ministério Público, compreendendo, portanto, todo o serviço de Justiça prestado pelo Estado, inclusive material e manutenção do Palácio da Justiça e foruns do interior, atinge apenas a 13.606:216\$800.

Deduzindo-se a verba de custas e emolumentos de 5.600:000\$000 constante da receita, fica o dispêndio reduzido a 8.006:216\$800, a menos, portanto, de 1% da despesa geral efetiva.

Seria, portanto, uma insignificância, uma ridicularia, uma coisa verdadeiramente irrisória, o que o Estado estaria assim dependendo para realização da sua finalidade primordial.

Mas nem isso realmente êle despense. E não de ficar assombrados ao constatar que o Estado talvez faça mercancia com a Justiça, auferindo provavelmente lucros por intermédio desse departamento da administração pública.

Basta atentar para a circunstância de que figura na receita a verba de 32.000:000\$000 proveniente do imposto de sêlo sôbre atos emanados dos poderes do Estado, e ponderar-se que grande parte de tais selos é aplicada nas folhas

dos processos forenses, para se ver que, bem feitas as contas, o serviço da Justiça sai de graça, se não deixar bom rendimento.

Penso não errar, quer do ponto de vista jurídico, quer encarando o assunto pelo prisma da moral, afirmando que o serviço de distribuição da Justiça e de atuação do Direito na sociedade, missão precípua do Estado, não pode ser erigido em empresa lucrativa, devendo ser custeado pela renda dos impostos gerais.

Assim, nada mais justo do que contemplar-se o Poder Judiciário com uma verba menos usurária, num orçamento de um milhão de contos.

Se o serviço não rende, se os processos não andam, se a Justiça é desesperadoramente demorada, isso naturalmente provém da falta não direi de braços, mas de cérebros postos ao seu serviço.

Aumenta-se a produção industrial ampliando-se o maquinário e o quadro do pessoal. O aparelhamento da Justiça é quasi que exclusivamente pessoal, pois nem mesmo o gênio inventivo dos americanos do norte conseguiu mecanizá-lo.

Nomeiem-se, portanto, mais juizes, faça-se melhor distribuição das causas, e, fatalmente, se há de aumentar e melhorar a produção, produzindo-se, se não aceleradamente, pelo menos com uma rapidez compatível com a aceleração da vida contemporânea.

De acôrdo com o decreto n. 9.775, de 30 de novembro do ano p. pasasdo, que fixou o novo quadro da divisão territorial do Estado, temos 126 comarcas e termos, 270 municípios e 588 distritos.

O ideal seria que todas as autoridades judiciárias soubessem Direito e que todos os juizes de paz dos 588 distritos fossem diplomados, para que, ao menos, prevalecesse a presunção, nem sempre correspondente à verdade, de que são versados em Direito.

Não sendo possível atingir a essa perfeição técnica, já consideraríamos grande avanço nomear-se um juiz municipal para cada um dos 270 municípios. E se isto ainda parecer muito arrôjo aos chanceleres do erário, que então se nomeie pelo menos um juiz para cada termo nas comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, e maior número nas comarcas de entrâncias superiores.

Só assim a expressão “termo”, usada na divisão territorial, poderá ter uma significação, de acôrdo com o decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938, segundo o qual o termo vem a ser uma circunscrição judiciária, falando-se expressamente em “termo judiciário”

De 'outra maneira, como está no decreto estadual, o termo se confunde com a comarca.

E para desemperrar o serviço da Justiça é indispensável que haja um juiz togado abaixo do Juízo de Direito, afim de julgar as pequenas causas de valor até 5:000\$000 ou 10:000\$000, com recurso para aquele Juízo, pois só assim se aliviará da avalanche de autos o Tribunal de Apelação, órgão evidentemente hipertrofiado pela sobrecarga de trabalho e pela aglomeração de julgadores.

Mas não bastará a criação dos juizes de termo e a supressão de recurso para o Tribunal, em causas de pequeno valor, para equilibrar o serviço. Ficaremos com juizes suficientes no interior do Estado, mas com juizes de menos na Capital, onde a situação é de verdadeira penúria.

O serviço forense da Capital é maior que o do resto do Estado, tanto assim que aqui estão inscritos, na sub-seção da Ordem dos Advogados, mais de 2.100 profissionais, ao passo que, em todas as sub-seções do interior, contam-se apenas 1.300.

Entretanto, existem na Capital somente 46 magistrados, inclusive o juiz preparador do Juri, sendo 21 juizes de primeira instância e 25 desembargadores do Tribunal de Apelação, para atenderem ao trabalho de um número de advogados correspondente quasi ao dôbro dos profissionais do

interior, que atualmente já contam com 130 juizes de direito e 24 substitutos.

Precisamos, conseguintemente, de aumentar, mas aumentar sem parcimônia, sem mesquinharia, sem visar o reembólso por via de custas e emolumentos, aumentar com larga visão de assinalados beneficios e proventos de ordem geral, — precisamos urgentemente aumentar o número de juizes da cidade de São Paulo, creando juizes de termo para julgarem as causas de pequeno valor, e magistrados de largo tirocínio para comporem os juizos coletivos ou câmaras de primeira instância, que permitam a introdução da oralidade em nosso procedimento, sem a qual não se conseguirá o “desideratum” da rapidez nos julgamentos.

* * *

RUY BARBOSA, na platatorma de 1910 lida na Baía, já assinalara nestas palavras lapidares as vantagens do processo oral:

“Alguns traços o definem: simplificação, rapidez, segurança, barateza, honestidade. Adverso à chicana, favorável ao desenvolvimento das capacidades na advocacia e na magistratura, satisfatório na garantia dos interesses dos pretendentes, acredito que a sua inauguração, reanimando a confiança na Justiça, restituiria a vida ao Fôro, habituando o Direito a resistir, em vez de se entregar por descrente dos Tribunais e desanimado com os vexames do seu processo”

Desde o notável trabalho apresentado pelo professor FRANCISCO MORATO ao Congresso Judiciário de 1936, vêm os juristas brasileiros meditando sôbre o assunto e se convencendo de que a verdade está com êsses grandes mestres, que a foram colhêr nas lições de CHIOVENDA, o grande sistematizador dos estudos de processo, aquele que, segundo o mesmo RUY, imprimiu ao Direito Judiciário os característicos de lídima ciência.

A “Revista Forense”, consultando a opinião dos mais abalizados juristas do país, colheu uma série de artigos notáveis, sustentando decididamente a tese da oralidade, formando sôbre o assunto uma preciosa monografia, que enche quasi todo o fascículo de maio do ano próximo passado.

O mundo todo vem reformando as suas leis processuais, seguindo a orientação do processo germânico, predominantemente oral.

Em São Paulo, a Ordem dos Advogados, há cêrca de dois anos, opinou pela sustentação oral dos recursos; e o Instituto dos Advogados se pronunciou, há poucos meses, pela prevalência da oralidade no procedimento.

Mais eloquentes, porém, do que todos êsses argumentos são os dados estonteantes das estatísticas austriacas, quanto à celeridade advinda do procedimento oral, as quais, segundo CHIOVENDA, assinalavam o seguinte resultado: 45% das causas ordinárias do Tribunal foram decididas em um mês, contado do seu inicio; 35% em três meses; 15% em seis meses; apenas 5% em um periodo excedente de seis meses, e, dentre essas, só uma causa sôbre cem em um período excedente a um ano (“Revista Forense”, vol. 74, pág. 182).

Mas, como demonstra o professor JOSÉ AUGUSTO GARCIA na introdução ao seu projeto de reforma da legislação processual argentina, o procedimento oral pressupõe juízos colegiais de primeira instância, para que se possa dar a concentração da causa, pondo-se os juizes, que têm de julgar os fatos contorvertidos, em contacto immediato com as partês, com as testemunhas, peritos e demais meios produtores da certeza.

Somente serão interpostos recursos sôbre matéria de direito, ficando os fatos definitivamente acertados pelo juízo de primeira instância. E para que êsse julgamento definitivo sôbre os fatos satisfaça os ansios de justiça dos litigantes, que jamais se contentarão com a sentença de um juiz único, é indispensável a instituição de câmaras ou juízos colegiados.

Na Capital, dada a circunstância de serem evidentemente insuficientes os vinte juizes destinados a fazer face a dois mil e muitos advogados, deve-se transformar cada uma das vinte varas em câmaras de três juizes, elevando-se assim o número dêstes para sessenta.

Nas comarcas onde, devido ao grande movimento forense, já temos mais de uma vara, a cada uma destas serão agregados mais dois juizes. As demais comarcas serão agrupadas de três em três, observada a maior facilidade de comunicação, reunindo-se os três juizes uma vez por semana em cada uma dessas mesmas comarcas, para o julgamento das causas aí ajuizadas.

Assim teremos um Poder Judiciário eficiente, satisfazendo as exigências do nosso desenvolvimento econômico e intelectual, e dignificaremos toda a classe dos juristas, que passará a prestar reais serviços à sociedade, deixando a gente do fôro de constituir um espantelho para todos os que encontram dificuldades na solução de seus negócios, preferindo sacrificar boa parte da sua fazenda, para não perder tudo querendo fazer valer os seus direitos perante os tribunais.

Conta CALAMANDREI que um pintor mordaz, graças à dedicação de um advogado, moderado, aliás, em seus honorários, conseguiu ganhar uma pequena demanda, depois de infanda e tormentosa discussão.

Em sinal de gratidão, pintou com esmêro e arte um dos seus melhores quadros, enviando-o de presente ao esforçado patrono. O quadro trazia esta legenda: “O cliente que ganhou a demanda”; mas na tela o que aparecia era... um frango depenado!.

Assim, acredito, com RUY BARBOSA, que a inauguração do processo oral, “reanimando a confiança na Justiça, restituiria a vida ao Fôro, habituando o Direito a resistir em vez de se entregar por descrente dos Tribunais e desanimado dos vexames do seu processo”

Sim. Restituiria a vida porquê povoariamos o fóro de maior número de juizes e de advogados, assim como de copiosas demandas. Hoje podemos dizer que o maior beneficio prestado pela Justiça está justamente na demora da terminação dos feitos e nos resultados verdadeiramente ruinosos das disputas judiciais. Apavoradas com a visão de tais consequências, as partes se acomodam sem ir ao Fóro. E quando a exaltação de ânimos seja tão grande que impeça o entendimento, levando-se a contenda ao pretório, enquanto esta se protela e eterniza, os ânimos arrefecem, evitando-se a luta direta, a violência dos pugilatos, a consternação das grandes tragédias. É a ação negativa da Justiça, a produzir, excepcional e paradoxalmente, algum beneficio.

Antigamente, chamavam-se “oratores” os advogados. No São Paulo de nossos dias, de processo pode-se dizer que integralmente escrito, os advogados não falam. Os oradores se transformaram em escribas. Só há oportunidade de falarem perante o juri, no julgamento dos poucos crimes que ainda compete ao tribunal popular, e perante as câmaras criminaes, nos rarísimos casos de “habeas corpus”

Entendo também, com RUY BARBOSA, que a oralidade é favorável ao desenvolvimento das capacidades na advocacia e na magistratura. Ela propiciará, por sem dúvida, o desenvolvimento cultural dos postulantes e julgadores, e dará às partes a segurança de que os argumentos em prol de seu direito foram ouvidos e apreciados pelos distribuidores da justiça.

Não queremos restabelecer a velha e pomposa oratória, cheia de som e vasia de substância. Na realidade, como diz CALAMANDREI, a desejada introdução da oralidade no processo civil não significará a abertura de suas portas à grande oratória, pois que oralidade, segundo a concebemos, equivalerá a diálogo quotidiano entre advogado e juiz, compreensão recíproca, alimentada pelo conversar sem o alçar da voz. “O juiz que ouve embevecido o grande orador admi-

ra-o tanto que o sente longe de si; mas entre juiz e advogado não há de ocorrer admiração, e sim confidência, comunhão de idéias: sentirem-se servidores do mesmo dever, membros da mesma família”.

Nota êsse escritor que quando, no trato quotidiano da vida, algumas pessoas querem se entender a respeito de um assunto, reúnem-se e trocam idéias, dialogando, e esclarecendo-se mutuamente. Seria espantoso que engenheiros civis, arquitetos e capitalistas, para assentarem os planos e orçamentos de uma grande construção, se reunissem num salão imenso, diante de uma assistência multifária, e se pusessem a discursar em linguagem altissonante, com todas as figuras de retórica, sôbre a resistência dos materiais, sôbre os estilos arquitetônicos e sôbre as doutrinas econômicas que pudessem ter qualquer atinência com a aplicação do capital em construções.

Observa HENRI ROBERT que nas assembléias legislativas são os advogados os que menos falam, sendo os menos palavrosos e prolixos quando têm de falar. “Car l’avocat a été soumis professionnellement à une discipline de la pensée, à une règle oratoire qui lui permettent d’être, plus que n’importe qui, toujours maître de sa parole”

“A parolagem, a prolixidade, as inutilidades são próprias de oradores desprovidos de experiência e método, que falam sem nada dizer, que não vêem claramente aonde vão, nem tão pouco onde devem parar. Para tratar de uma questão com clareza, concisão e nitidez, não há como o hábito da argumentação forense, baseada no estudo das causas, creando um grande poder de penetração e de apreensão rápida dos mais complexos problemas, pondo logo em plena luz o seu ponto capital” (“L’Avocat”, pág. 97).

“A eloquência — diz outro illustre “bâtonnier” francês — não é somente uma arte, mas a mais difícil de todas as artes. Eloquentes não é aquele que expõe claramente uma longa série de fatos e sabe classificá-los ou encadeá-los. Não é o que descreve com traços pitorescos e vivos, nem o que

esclarece as obscuridades, dissipa os equívocos e tira de uma idéia todas as suas consequências. E ainda não é aquele que, numa gradação ritmada e harmoniosa de frases habilmente cadenciadas, agrada o ouvido, excita a imaginação e toca o próprio coração. Mas é aquele que reúne todos e tão excelsos predicados, possuindo, ao mesmo tempo, a arte de contar, a arte de pintar, a arte de provar, a arte de agradar e comover” (FERNAND PAYEN, *Le Barreau*, pág. 221).

O que mais temem os adversários da oralidade em nosso país é a verbosidade da nossa gente. Mas nada melhor para combater o verbalismo ôco do que a disciplina da discussão forense. “Soyez en garde, vous tous qui avez reçu du Ciel le dangereux présent de la facilité. Ne croyez pas aux brillantes et victorieuses improvisations. La semence de Vulcain répandue au hasard sur le Monde n’a produit que des monstres” (FERNAND PAYEN, *op. cit.*, pág. 274).

THIERS, BERRYER e EMILE OLIVIER, tidos como dos maiores improvisadores de França, confessaram, entretanto, que o segrêdo de seus triúfnos estava justamente na circunstância de que nunca improvisavam. Estudavam pacientemente os assuntos, meditavam longamente sôbre os mesmos e concatenavam metodicamente tudo quanto deviam dizer. A arte de bem falar, o encanto e a fôrça da oratória forense, ensina FERNAND PAYEN, se reduzem ao seguinte lema: Não ler, não recitar, nem improvisar.

Mas como poderemos conseguir que juizes e advogados não improvisem, se pretendemos estabelecer o processo oral e êste reclama que o julgamento se faça, em regra, na mesma audiência em que as partes discutem, e se colhem os principais elementos probatórios?

Os advogados evitarão o improviso levando todas as suas alegações bem estudadas quanto aos fatos, e revendo cuidadosamente os pontos de doutrina que tenham ligação com a matéria.

Aos juizes pouparemos o esfôrço da improvisação, preparando-os para falar de cátedra sôbre todas as questões que

constituem a especialização das câmaras em que pontificam. Em vez de passarem as noites e as manhãs entregues ao trabalho estéril de ler escrituras públicas, depoimentos de testemunhas, autos e certidões de oficiais de justiça, laudos periciais sôbre divisas de terras, contas de comerciantes, etc., aplicarão essas horas de lazer na leitura de bons livros e revistas de direito.

Assim, a discussão oral séria e disciplinada entre advogados e juizes constrangerá todos a aperfeiçoarem os seus estudos de direito e também de humanidades. Não haverá incentivo algum mais poderoso para o desenvolvimento cultural de magistrados e causídicos do que o desejo de fazerem boa figura nos diálogos que se hão de travar nas audiências públicas. Foi por isso que o gênio de RUY BARBOSA já apontara como primeira das vantagens grangeadas pela oralidade o favorecer o desenvolvimento das capacidades na advocacia e na magistratura.

Dizem os adeptos do processo escrito que êste favorece mais o desenvolvimento da literatura jurídica, porquê os advogados publicam as suas razões, transformadas, muitas vezes, em substanciosas monografias, e os juizes, escrevendo as sentenças, costumam enriquecer as nossas bibliotecas com opulentos volumes de casos julgados, tornando-se os melhores colaboradores das nossas revistas jurídicas.

Mas é essa tendência dos nossos juristas de só escreverem sôbre casos forenses, que precisamos combater, afim de que a cultura jurídica se eleve, aparecendo obras de sistematização dos diversos ramos do direito, monografias sôbre assuntos de ordem geral, assim como artigos de doutrina desligados do casuismo forense, proporcionando-nos a leitura de verdadeiras revistas de direito, em vez de massudos repertórios de jurisprudência.

Hoje qualquer advogado pode escrever longas e eruditas razões, conversando com os colegas mais competentes e copiando as citações de autores e julgados nas bibliotecas

públicas, servindo-se dos longos e sempre dilatáveis prazos que tem para falar nos autos.

Os juizes também, descansando nas contribuições jurídicas trazidas pelas razões das partes, podem apresentar sentenças carregadas de fácil erudição.

Mas, para fazerem demonstração de cultura, pleiteando ou decidindo com firmeza, elevação de vistas e precisão de conceitos, necessitam, tanto uns como outros, trazerem não somente a casa, mas o próprio cérebro forrado de escolhida biblioteca.

E não constituirá a oralidade apenas um excelente fator de elevação cultural em nossos meios jurídicos. Ela concorrerá poderosamente para solução daquele angustioso problema que de início nos propusemos estudar — o do “chômage” dos intelectuais, sem desviar as vocações jurídicas para o estudo da química ou da eletricidade, como alvittrara o professor JOÃO ARRUDA.

Acabamos de ver que existe serviço de mais para os juizes e de menos para os advogados. Aumentando-se o número de magistrados, aproveitando-se melhor o seu trabalho pela concentração das causas no tempo; não se desperdiçando pelo seu afastamento estudos já feitos e votos já proferidos; não se tendo de, tantas vezes, reiniciar o estudo de causas que já estavam, no Tribunal, com revisão completa, à espera de julgamento; — o procedimento oral, abreviando por mil modos a marcha dos processos, grandemente simplificados, restabelecerá a confiança na Justiça, povoando-se o Fôro de litigantes e de clientes os escritórios dos advogados.

Além disso, proporcionará uma distribuição melhor do serviço. O processo escrito permite o açambarcamento das causas por um pequeno número de grandes advogados. Contando sempre com a gentileza dos colegas “ex adverso”, raramente assinam prazos e cobram autos, ficam êstes paralizados muito tempo nos cofres dos causídicos, assoberbados de serviço, à espera de oportunidade para serem arra-

zoados. E, como observava há dias o dr. ABRAHÃO RIBEIRO, é possível que os processos fiquem abandonados mais tempo nesses escritórios do que nas casas dos juizes e desembargadores. Nem sempre a qualidade do trabalho produzido pelos grandes nomes da advocacia compensará o tempo assim perdido. E sempre essa concentração de causas nas mãos de poucos privilegiados pela inteligência ou pela sorte há de prejudicar os jovens colegas, privados de oportunidade para demonstração de talento e habilidade.

O procedimento oral removerá certamente êsse grande mal. Um advogado sozinho não poderá, no mesmo dia, comparecer perante várias câmaras, para defender diversas causas. Nem lhe será licito protelar indefinidamente a realização das audiências, porquê os relatores terão efetiva intervenção no andamento dos feitos, competindo-lhes a determinação da ordem dos julgamentos. Os grandes escritórios deixarão de ser unipessoais, precisando o seu chefe de seleccionar um corpo de verdadeiros centros de cultura jurídica, em tórno bons auxiliares, dividindo com êles não só o seu trabalho, como também o seu saber, formando-se dos mestres da advocacia.

* * *

Não há necessidade, portanto, de se combater o costume, generalizado em todo o país, de procurarem as escolas superiores os filhos de fazendeiros, comerciantes, industriais, funcionários públicos e até mesmo de operários, em vez de se dedicarem aos misteres e ofícios, considerados mais úteis para a economia geral, desempenhados por seus pais, em condição mais humilde, porém mais produtiva.

Essa tendência constitue um fato social, decorrente das nossas condições mesológicas e demográficas, cuja direção não poderá ser mudada com advertências ou conselhos, por mais sábios e paternais que sejam.

Enquanto houver essa fascinação pela alta cultura, levando pais abnegados a privarem-se, às vezes, do necessário,

afim de sustentar os filhos nos centros universitários, dando-lhes cartas de doutores em vez de terras, arados, máquinas, martelo ou buril para o trabalho — teremos aí mais uma razão de orgulho que motivo para lástima.

Não terão depois os doutores recursos para viver, nem campo para o exercício das suas profissões. Continuarão, em legiões, a procurar como táboa de salvação o emprêgo público. Penso, todavia, que, assim como na Inglaterra o Estado sustenta milhões de operários desempregados para conservar a posição conquistada no mundo industrial, o Estado aqui no Brasil terá de amparar os diplomados das escolas superiores, tratando de aproveitar a sua atividade, ampliando sempre, com êles, os quadros do funcionalismo público para honrar os seus foros de nação civilizada.

Nas nossas escolas superiores é bem possível que seja deficiente o ensino das ciências, mas nelas domina, de maneira inconfundível, cada vez mais acrisolado, o sentido da nacionalidade, o espírito de brasilidade.

Disse JOSÉ INGENIEROS que mais do que o ferro, o carvão e o petróleo, concorreu para a grandeza dos Estados Unidos da América do Norte o espírito de americanismo dominante em suas escolas. Foi êsse espírito que absorveu e amalgamou, dando-lhes alma e caráter americanos, aquelas formidáveis correntes imigratórias, fundindo num só povo povos das mais diversas origens e dos mais contraditórios sentimentos.

Somos um país de civilização dativa, em que o aperfeiçoamento cultural das classes dirigentes tem de contrastar com o obscurantismo das massas para que, nas relações internacionais, não sejamos considerados como povo bárbaro, digno de volta à primitiva e humilhante condição de colônia.

São frequentes as lamentações de sociólogos e pensadores nossos vendo o imigrante estrangeiro prosperar economicamente no comércio, na lavoura e nas indústrias, enquanto o brasileiro, dominado pela mania do diploma,

vive a mendigar lugares nos ministérios e secretarias. Mas êsse fato tantas vezes observado e inutilmente censurado tem, naturalmente, as suas causas profundas em nossa psicologia social. Em vez de procurar essas causas para combatê-las, parece que nos devemos felicitar pela existência dêsse fenômeno, mercê do qual poderá toda a administração pública do Brasil, em todas as suas formas de atividade, ser dirigida e orientada por brasileiros, mantendo-se a cultura brasileira sempre em nível superior à da massa imigratória e em pé de igualdade com a dos povos que se julgam supercivilizados.

Sendo o Brasil um país novo, em que surgem a todo momento problemas novos nas relações jurídicas em todos os quadrantes da atividade econômico-social, precisamos de homens cultos para resolver tais dificuldades e, especialmente, de juristas, cujos cérebros constituem verdadeiras antenas, sensíveis às ondulações provenientes dos mais diversos setores da comunidade, e que tratam de evitar os choques, de impedir a confusão, separando e selecionando os fatos, movimentos ou aspirações, subordinando tudo ao ordenamento geral do direito, produtor da sincronização e harmonia.

Disse o ministro FRANCISCO CAMPOS, eminente professor de Filosofia do Direito, que “os legistas são, por natureza, conservadores, e a perspectiva de mudanças, inovações ou experiências sempre os intimida. Os interesses creados constituem o centro das suas preocupações. Nos arranjos ou nas combinações dos mecanismos de govêrno, de processo ou de Justiça, o que domina o seu espírito não é o lado dinâmico, liberal ou progressista, mas o estático, o das garantias que assegurem a permanência do *statu quo*, a duração do adquirido, a estabilidade das situações consolidadas, a conservação dos interesses creados (“Revista Forense”, vol. 73, pág. 274)”

De nada precisamos mais no Brasil do que de ordem e estabilidade. Revoluções já temos tido em demasia. E isso

porquê o espirito de conservação dos bacharéis nem sempre conseguiu refrear os impulsos da mentalidade simplificadora de outras classes ou grupos sociais.

Não podemos entretanto, permanecer encantonados pela muralha chinesa das velhas fórmulas jurídicas. É preciso que o mundo dos legistas não seja exclusivamente o dos arquetipos ou das fórmulas cristalizadas pela experiência do passado, segundo a feliz expressão do eminente estadista. Renovemos as nossas instituições. Mas façamos a renovação sem o aniquilamento de tanto “saber de experiência feito”

Para assegurar a subsistência da nacionalidade, a predominância do espirito brasileiro, formado de sentimentos e concepções que tanto nos elevaram no concôrto das nações civilizadas, para que êsse espirito resista galhardamente aos embates das ondas de sangue e de idéias, impelidas pela convulsão do Velho Mundo, — precisamos manter um alto nível cultural, em que prepondere o sentido de conservação, sem contrariar, todavia, as exigências da evolução.

Não devemos, portanto, represar a corrente que impele a nossa mocidade para as escolas superiores, nem desviar o curso das vocações individuais, fazendo seriação compulsória de tantos médicos, tantos advogados, tantos engenheiros, tantos veterinários, tantos agrônomos, tantos químicos, tantos eletricitas ou tantos literatos, tudo certo e numerado, porquê êsse trabalho conduziria ao aniquilamento de personalidades fortes, tolhendo o desenvolvimento natural da mentalidade coletiva.

Em nosso país há lugar de sobra para os intelectuais, profissionais de todas as especialidades. O que acontece é que tudo continua desaproveitado. Assim como nós os brasileiros não conseguimos explorar as riquezas naturais do Brasil, o Brasil não sabe tirar partido da inteligência de seus filhos.

Mas esta falange de intelectuais que hoje lhe oferecemos, estou certo, se há de impôr à sua admiração e reco-

nhecimento, não só pela imponência do número como, principalmente, pela superioridade do talento, pela seriedade dos estudos, pela gravidade de sua formação cultural, desanuviada da fumaça palavrosa de um Direito e de uma Justiça altissonantes, mas bem aprestada de conhecimentos técnicos, imbuída de uma concepção exata dos deveres do cidadão, recamada de entusiasmo e cheia de fé na profissão que abraçamos, na missão superior e quasi divina de transmutar o embate violento dos interesses e paixões humanas em prélios elegantes, disciplinados e atraentes da inteligência, que, em vez de espalharem a ruína, a morte e a desolação, desabrocham em sentenças finais, expressão de saber e de prudência, representando fórmulas de paz, em termos de concórdia ou conformidade, capazes de estabelecer o ritmo da ordem, prenúncio de harmonia e solidariedade entre os homens.

Discurso do Orador da Turma de Bacharelados de 1938

Proferido na solenidade da colação de grau realizada, em 5 de janeiro de 1939, no Teatro Municipal de São Paulo.

F. L. de Almeida Salles

Éramos adolescentes ontem. Nervosos e tímidos, ainda agitados pela emoção dos vestibulares, comparecíamos diante do olhar penetrante de JÚLIO MAIA para a formalidade de inscrição na Academia. Dêsse instante até hoje 5 anos se desenrolaram — longos e decisivos. Eles são a nossa vida acadêmica. Vida que será preciso deixar, vida que viemos deixar aqui, nesta atmosfera que não consegue ser festiva, apesar de impregnada de conforto e de amor, como não conseguem ser festivas as *gares* agitadas e rumorosas e os portos varados de apitos e de adeuses.

Ficou lá atrás — tão distante! — a mão magra de JÚLIO MAIA crescendo sôbre os nossos olhos espantados. E agora é esta cerimônia de fim, de encerramento, de despedida e, principalmente, de investidura numa missão pesada de responsabilidades.

Entretanto, neste instante em que abandonamos a Academia, perturbados ainda em face dos misteriosos dias a vir, vendo que com os simples estudantes que éramos se extingue a última reserva de irresponsabilidade adolescente, neste instante é que sentimos intensamente — antes apenas

compreendíamos — o que a Academia representava como abrigo contra os terríveis ventos das lutas práticas, como despreocupação em face da vida séria, como adiamento de solução para o problema do nosso destino.

É êste o grande sentimento que nos perturba e enche nesta hora de preocupações o nosso espírito. Sentimento irreprimível e dominador, mesmo naqueles, dentre nós, para os quais se rasga fácil e sem choques a aceitação dos novos caminhos. Não é apenas a Academia que se abandona, é um estado de espírito que ela condicionava, uma atitude particular que assumíamos à sua sombra: o triste e definitivo *adeus à escola* tão cheio de significação e de ressonâncias, isto tudo que enche de emoção a voz das gerações em todas as épocas, a morte das últimas despreocupações, o fim iniludível de um período, a adolescência que já não é mais possível deter.

Como não confessar, pois, desde logo, com sinceridade, que é agitados por êste rude e invencível sentimento que também aqui comparecemos? Lá fora, entretanto, as ocupações e os empregos já nos são familiares. Não se extingue com a vida acadêmica o ócio estudantino que morria ao abandonarmos os bancos ginasiais. Mas, não nos iludamos, nem delimitemos o conceito de vida prática. Com a Academia se extingue a última defesa que possuíamos contra ela, contra a sua invasão absorvente. É agora que a iremos aceitar, porquê é só agora que o seu poder de absorção se revelará plenamente — neste instante em que cortamos a última amarra que nos prendia ainda a essa terra alegre e ingênua da adolescência e nos atiramos ao mar áspero, o mar sem refúgios e sem ilhas, o mar sem paisagem, nú e árido, que nos devolverá um dia ao solo firme de onde partíramos, gastos e sem côr, como os velhos navios aposentados.

Assim compreendemos esta hora, sem ilusões e sem audácias juvenis. Tememos a vida prática, porque nada mais fizemos até agora do que nos armarmos para enfren-

tá-la. Nestes longos anos de adestramento e de preparação, abrindo a inteligência para a compreensão do homem e do mundo, nas suas relações recíprocas, fomos plasmando a nossa personalidade, o nosso perfil moral e espiritual, afirmando o nosso *modo de ser*. Essa personalidade precisa ser resguardada. A vida prática poderá ser a sua grande inimiga, se não nos compenetrarmos de que acima do profissional está o homem e de que é preservando a nossa humanidade que dignificaremos a própria profissão. A vida prática é uma usurária impiedosa. Na sua atmosfera opressiva e envolvente, nós *usamos* a tal ponto, que acabamos comprometendo a nossa visão humana das coisas. O homem não pode ser posto ao serviço da profissão, é evidente, e sim a profissão ao serviço do homem. A profissão é, para o homem, um meio de realizar os fins a que se destina. E mesmo quando há na própria profissão uma finalidade específica de ordem social — e é o caso da advocacia que não pode ser reduzida aos seus secundários objetivos utilitários — a garantia do cumprimento dessa finalidade, inerente à profissão mesma, será dada pela fidelidade do profissional ao humano.

Parecerá ocioso insistir nisto, mas a que se reduz toda a ofensiva do anti-humanismo moderno, senão a êsse esmagamento do que há de essencial no homem, pela hipertrofia e pela valorização do que lhe é accidental — a *profissão* na ordem individual, a *nacionalidade* na ordem internacional, a *classe* na ordem social e a *raça* na ordem biológica? BERDIAEFF fala no “jugo do Quotidiano” de que é preciso se libertar a pessoa humana, pela realização da sua vocação cósmica e social. Se há, pois, na vida prática, êsse ritmo cego de fruição material e se a profissão é a forma pela qual êsse labor utilitário se reveste, como não perceber os perigos de uma submissão da natureza humana ao ritmo exclusivo da atividade profissional, jungida necessariamente a tais objetivos materiais pela maldição bíblica do “comerás teu pão com o suor do teu rosto”? Já que “o homem

pecador não pode gozar de uma economia paradisíaca”, na expressão de BERDIAEFF, e já que o fim último do trabalho é a satisfação das necessidades materiais da vida pela aquisição dos bens correspondentes, está o trabalho sujeito a se escravizar, não às necessidades do homem, mas às derivações e projeções egoísticas e cúpidas dessas necessidades, passando a ser um fim em si mesmo e submergindo a liberdade humana e a sua destinação superior.

Acentuemos, porém. É impossível o exercício fecundo da atividade profissional, sem o sentimento de amor por ela. A eficiência do nosso trabalho como profissionais será avaliada na medida do nosso interesse e do nosso amor pela profissão mesma. Amamos a profissão, entretanto, porque ela é uma via para a realização da nossa humanidade. E é por ser sagrado êsse destino que o caminho seguido deve ser reto e claro e nunca se abrir em picadas sombrias ou derivar para os desvãos ocultos das complacências ilícitas e das ações e omissões indignas.

Esta concepção teleológica da profissão deita raízes no humanismo cristão e se funde, intimamente, com o sentido da civilização brasileira, que renega o pragmatismo utilitarista e a filosofia do êxito, nascidos do progresso da técnica e do apogeu industrial.

* * *

Aquí estamos, pois, nós, a geração acadêmica de 1938, comovidos, porque esta é uma hora de despedida, pensativos, porquê é impossível não refletir sôbre a gravidade da vida que se inicia.

E é nesta hora-limiar, nesta hora-fronteira, compreendendo com amargura que é preciso partir, pois há novas gerações subindo no fluxo incessante das idades, mas ouvindo lá fora, temerosos, o runor áspero da Vida, indecisos ainda sôbre os rumos a seguir, é nesta hora que, segundo o rito das formaturas acadêmicas, devemos falar.

Vêde que não pode deixar de ser rouca e grave esta voz, molhada de emoção e de inquietude, como é sempre a voz dos homens nos momentos de perplexidade e de decisão. Voz múltipla e densa, pois não é uma voz isolada, é a voz de toda uma geração acadêmica traçando, com franqueza, o itinerário das suas aspirações e das suas esperanças, e fazendo a sua profissão de fé no Direito, para a defesa do qual se inscreveu, como os cruzados, para a guerra santa.

Somos uma geração grave, e se sorríssemos, sorriríamos falso. Não é este o instante de um depoimento, mas poucas gerações acadêmicas foram, como a nossa, tão imperativamente solicitadas a se definir diante dos acontecimentos em trânsito no cenário da vida brasileira. Não nos foi possível, como nas gerações anteriores, permanecer à margem das agitações e das lutas. Não cultivamos o verso e a ironia, toda e qualquer disponibilidade nos foi inacessível. Como permanecer indiferente, se tão violentamente éramos sacudidos pela agitada realidade? Durante 43 anos as gerações acadêmicas viveram à sombra de uma Constituição: a Constituição de 1891. Nós, no nosso período acadêmico, vimos ruir o edifício de 91 e, em seu lugar, se ergueram duas Constituições, a primeira, refletindo principalmente as novas tendências sociais, e a segunda, as novas tendências políticas, postas em equação diante do abandono, por grande nações do Ocidente, dos velhos princípios do liberalismo democrático.

Paralelamente, pois, à experiência de cultura e de meditação que recebíamos dos mestres, pela compreensão do direito em todos os seus múltiplos aspectos e formas, vivemos intensamente os fatos, que pareciam se condensar e se suceder diante dos nossos olhos, como a nos revelar, num instante da história, todo o mistério das construções jurídicas e das estruturas sociais.

Como não considerar, portanto, as ressonâncias dessa experiência na nossa formação jurídica e o privilégio de termos sido testemunhas, durante o nosso curso, de tão decisivos momentos da vida pública brasileira?

Havíamos ingressado na Academia quando São Paulo deixava as trincheiras e a atmosfera de uma guerra civil, que constituiu o mais típico e significativo exemplo do conflito, que tantas vezes se delineara, entre as prerrogativas estaduais e a hegemonia do poder central.

Já trazíamos, pois, essa experiência singular e única nas circunstâncias em que se desenvolveu. Logo depois, e enquanto a ordem constitucional sofria as transformações de 34, assistimos à eclosão das correntes reformistas, que levaram para o debate público, para a agitação das ruas, para as campanhas de jornal as grandes questões de direito público e os problemas de organização, direção e destinação do Estado.

Como sempre, as Arcadas tudo escutaram — sismógrafo sensível registrando os mais sutis estremecimentos da vida nacional. E pelos corredores, nós, e a nossa ânsia juvenil de dedicação e de fervor.

A silhueta de ÁLVARES DE AZEVEDO — exclamava o *XI de Agosto* em 1936, traduzindo a agitação ambiente — é mais um símbolo de inquietude revolucionária do que uma effigie de poeta. Os oradores acadêmicos trazem na voz acentos de apostolado. O espírito de comício invadiu as nossas reuniões. As opiniões se chocam. Os grupos se formam e o proselitismo passou a ser a alavanca da solidariedade recíproca. Fundam-se associações literárias e elas agasalham, sob a égide da poesia, espíritos combativos e inquietos. Reúnem-se os seus associados e as reuniões se transformam em *meetings* de pregação política.

E isso era exato. Muitas vezes comparecíamos às aulas, vindos da estação, onde desembarcávamos de volta de comícios e de campanhas pelo interior. Vivemos intensamente os fatos, de olhos abertos para a compreensão dessa fase trepidante da vida brasileira.

Por tudo isso, porém, porquê testemunhamos com lucidez toda essa agitação, porquê olhamos para nós mesmos e nos vimos e olhamos em tórno de nós e vimos o Brasil,

porquê sentimos o direito vivificado ao calor da ofuscante realidade, por tudo isso é que não sorrimos, por tudo isso é que somos uma geração grave.

Mocidade e gravidade, entretanto, não são expressões antinômicas. A gravidade não é apenas o sinete da madureza. Hoje os moços são graves sem antecipações no tempo. No mundo moderno basta saber olhar. O clima da hora em que vivemos, por ser apocalítico, é, por isso mesmo, um clima de profecia. Estadistas e pensadores falam, correntemente, em “sentido do tempo”, “destino da época”, “ritmo da civilização” A realidade se apresenta grávida de tendências contrastantes. Por isso todos parecem descobrir no presente prenúncios e ante-visões de instantes futuros, como se o “vir a ser” latejasse já nos estremecimentos da hora que passa.

Vivemos os fatos, pois. Recebemos uma experiência de vida como poucas gerações acadêmicas receberam, pela singularidade e pela importância dos acontecimentos de que fomos testemunhas. E compreendemos, após tudo, com ardor e convicção, que nada de autêntico e de verdadeiro seria possível construir, sem a luta pelo direito, sem o amor pela justiça, sem o respeito sagrado à personalidade humana nas suas afirmações de liberdade e espiritualidade.

Com esta convicção deixamos a Academia. Recebemo-la dos mestres e os fatos se encarregaram de confirmá-la, banhando-a de força e de vida. Pelo direito combateremos, armados dessa dupla e decisiva experiência — forte como as couraças dos guerreiros antigos. Não vimos apenas o direito imobilizado nos textos legais. Vimo-lo em luta pela realização da justiça e vimo-lo através dos fatores geradores e informadores da sua própria transformação.

Ilustre paraninfo professor NÓE AZEVEDO. Todas as gerações acadêmicas escolhem, dentre os mestres, aquele que lhes deverá falar na hora da partida. A nossa geração vos escolheu. Vínhamos para aqui, para a soleira desta porta e aqui nos iríamos deter, amontoados e indecisos,

olhando, lá fora, as horas e os dias desconhecidos. Entretanto, ouvindo o nosso chamado, viestes indicar o necessário caminho. A vossa voz não será mais a do professor diante do direito. Será a do guia amigo e sorridente diante da vida. Vendo-vos entre nós, porém, nenhuma surpresa experimentamos, pois a vossa cátedra foi sempre um núcleo de solidariedade e de confiança e nunca, em momento algum, nos sentimos distanciados dela.

Queremos enaltecer, neste instante, a vossa inteligência e a vossa cultura. Entretanto, sendo culto, sois simples, e sendo um mestre, sois também, e por isso mesmo, um amigo. Descestes da cátedra de que sois, por todos os títulos, digno, e viestes vos confundir conosco no tumulto deste adeus. Que poderíamos vos dizer, e que fôsse mais eloquente que este pulsar ritmo de corações e esta aflita ansiedade com que esperamos a vossa mensagem de despedida?

* * *

E agora: o adeus à Academia. Como traduzirei a vossa emoção, meus amigos e colegas? Amanhã já não atravessaremos mais o Largo de São Francisco, apressados, porquê o último sinal da campanha já soou e os professores se encaminham para as salas de aula. Não nos encontraremos mais em grupos, pelos corredores e pelos pátios, sempre com tanta coisa a dizer uns aos outros, com tanta coisa a confessar aos colegas mais íntimos que a Academia nos ofertou — as leituras da véspera, os passeios, as vitórias esportivas. Não nos veremos mais emocionados e inquietos, saindo da Biblioteca, onde, da leitura de um livro, sentimos nascer o veio de uma decisiva afinidade intelectual. Como é turva e imprecisa esta visão daquelas horas, destes anos! Tudo era perturbação, entusiasmo, exclusivismo, emoção. Foi junto daquela janela do 1.º andar que, pela primeira vez, conversamos com um anônimo estudante, que iria ser o nosso amigo de hoje e em cuja amizade nos descobrimos a nós mesmos. E este que nos veio mostrar, comovido, um

poema de CLAUDEL. E aquele que nos revelou, numa manhã inesquecível, a densa atmosfera da criação proustiana e a sua ânsia, tão de todos nós em certo instante da vida, de captação do passado, na sua fuga desesperada e irremediável. E aqueles com quem saímos para as lutas políticas, na utilização, pelo ideal, da grande reserva de dedicação e de fervor que sentíamos arder em nós, ao sôpro das aspirações de grandeza e de dignidade do Brasil no mundo. E vós todos, ó colegas desaparecidos, DÉCIO PINTO DE OLIVEIRA, ÁLVARO LUIZ DE VASCONCELOS, ROBERTO HORTA DE OLIVEIRA, PERO NETO, ADOLFO MAZZA JÚNIOR, vós que sois a grande ausência que não aceitamos apesar de a terdes justificado há já tanto tempo. E você, PERO NETO, cuja voz ainda parecemos ouvir, dizendo com voz trêmula os seus versos, tão reveladores de uma agitada sensibilidade. Lembro-me de uma noite, no camarote de um navio que nos trazia do Recife, em que êle me acordou para mostrar os versos que fizera, olhando o mar, sozinho, no navio adormecido.

E' esta atmosfera, meus amigos e colegas, cheia de vultos e de minutos inesquecíveis, que abandonamos, neste instante, ao proferir o nosso adeus à Academia.

Quando para ela entrámos, o velho convento franciscano ainda estava de pé. Nos seus corredores e nas suas salas de paredes esburacadas e grossas, no patio emoldurado pelas Arcadas, nas escadas de degraus gastos pelo passar das gerações, na fachada barôca transfigurada à luz da ardente glória dos poetas, em tudo sentíamos a presença do passado, impregnando o ambiente de misticismo e de austeridade.

Um dia, porém, as picaretas começaram a bater de encontro às paredes venerandas. Das salas de aula ouviamos aquele rumor surdo e cadenciado. Durante anos aquele côro monótono foi o nosso pano de fundo sonoro e triste. Do velho casarão franciscano, encorujado e feio, emergia uma estrutura viva e forte, como de um casulo parte o vôo livre e ágil de uma borboleta colorida. Andávamos sôbre

escombros. Éramos transportados de um lugar para outro, acompanhando a marcha inflexível das picaretas destruidoras. Aquela sala, onde ainda ontem ouvíamos a palavra dos mestres, hoje nós a encontrávamos devassada, as janelas arrancadas, dentro, a calíça caindo como neve, uma neve fina e envolvente.

Em nós também a vida operara transformações. Do adolescente impulsivo e perdulário, nascia o moço calmo e refletido, a ruga séria marcando, com o sinete do pensamento, a testa ampla e lisa da irrefletida adolescência.

Em nós, como na velha academia destruída, muita coisa morrera. Mas, o que morrera deixara marcas, e embebera com a sua presença a nossa vida, como os perfumes que se extinguem impregnando de essências o ar. Tínhamos que ser fiéis ao espírito da nossa adolescência, como a nova Academia teria que ser fiel ao espírito do velho convento franciscano.

Que significava ser fiel ao espírito da nossa adolescência? Significava ser lúcido, num mundo conturbado pelo desespero e pelo ódio. Significava ser crédulo, numa atmosfera contaminada pelo sôpro de todas as negações. Significava ser puro, num instante de concessão aos imperativos materiais da vida. Significava ser franco, em face da reserva prudente, da desatitude cômoda, do silêncio feito de temor e de indiferença — máscaras da omissão e da cumplicidade.

“Sempre pensei — exclama BERNANOS, o BERNANOS dêsse livro espantoso que é o *Les grands cimetières sous la lune* — sempre pensei que o mundo moderno pecava contra o espírito da mocidade e que êsse crime o faria morrer. E’ claro que a palavra do Evangelho: não podeis servir a Deus e ao dinheiro, tem seu equivalente naturalista: não podeis servir ao mesmo tempo ao espírito da mocidade e ao espírito de cupidez”

Que significava ser fiel ao espírito da velha Academia? Significava a fidelidade à tradição no seu sentido substan-

cial e vivo — o amor à nossa civilização, brotada aqui mesmo no planalto agreste, naquele largo pequenino, em cuja terra o jesuíta plantara as paredes sagradas do colégio e semeara o germe espiritual de uma raça nascente.

Espírito da velha Academia. História agitada do Brasil. Sob as Arcadas fomos descobrir, como numa arca de pau santo, a tradição da terra. (As caravelas de Cabral passaram entoando hosanas ao mundo descoberto. Longe, o burgo pequenino dorme sozinho, na desolação do sertão tenebroso, a muralha fragilima de taipa toda enfeitada de corriolas — sentinela avançada da civilização americana). Alma da terra virgem, que se acantonara no planalto e ficara a embalar, serenamente, o berço do mameluco quinhentista e a ensinar-lhe a doutrina do perdão e da coragem.

O planalto viu tudo:

Viu a alma da terra jovem levantar-se mística do solo na hóstia que o padre Paiva alçava comovido e afundar-se no ocaso do burgo ramalhense, enquanto o Guapituba lânguido rolava; viu-a toda dispersa na manhã confederada de flexas e tacapes: os olhos aflitos nas cercas de taipa grosseiras e frágeis em frente das hostes de inveja do vil Jagoanharo; o ouvido assustado escutando na selva o “matuyú” que avança enquanto os “coruqueans” estremezem a terra com passos de chumbo; o côro assustado dos coromis medrosos e as rezas que as índias faziam reunidas na igreja durante o combate; as ondas serenas do Yperoig lambendo os versos da Virgem escritos nas brancas areias; viu-a toda desfeita no sangue e no fogo que os ruivos piratas de THOMAZ CAVENDISH, nascidos no ódio, trouxeram dos mares; viu-a coberta de susto e de pasmo no brilho da arma assassina e frei Diogo rolando no sangue às portas da ermida da Luz; viu-a ras-

gando o “caminho do mar” e transpondo a muralha da serra: o trabalho paulista descendo nos ombros de escravos em caixas de doce; viu-a enfrentando o cansaço e o perigo no avanço à procura da serra fatídica de Sabarábuçú; viu-a coberta de glória no sulco que as “bandeiras” abriram no corpo da terra: as botas de couro amassando distâncias e rasgando caminhos no seio da selva encantada: RAPOSO TAVARES fitando do alto das nuvens andinas, as mãos em concha sôbre os olhos impassíveis, o oceano bramindo de encontro aos rochedos e acordando nas águas do rio Amazonas a Yara que dorme no seio das flores; e LOURENÇO CASTANHO, já velho e cansado, abrindo caminho no encaço do ouro; e o estranho ANHANGUERA creando prodígios nas matas incultas; e o heróico PEDROSO lutando com os incas na encosta dos Andes; e PAIS LEME apertando a sacola de couro ao peito extenuado enquanto a Vupabuçú, envolta em mistério serena dormia; e o Tordesilhas rebentando fragorosamente na poeira das entradas; e as “reduções” jesuítas destrôçadas na ousadia irreprimível das vitórias: o Guaira famoso sepultado entre as ruínas do rio Paraná, ao grito de guerra de RAPOSO e MANOEL PRETO; os burgos espanhóis do Alto Tibagi ouvindo o brado de posse de ANTONIO PEDROSO; a Tape longínqua envolta na pólvora negra do arcabuz bandeirante morrendo nas convulsões de Caazapaguassú e Caazapamirim; o Uruguai transposto no pulo espantado das léguas; e o Maruí jesuíta caindo aos golpes de RAPOSO, MANOEL PIRES, PEDRO LEME no côro de imprecações que se erguia, assustado; viu-a no bôjo dos galeões de FERNANDO MASCARENHAS correndo em auxílio do norte humilhado pelo invasor bátavo; viu-a marchando atra-

vés dos “quilombos” desfeitos do imenso Palmares: DOMINGOS JORGE VELHO lutando 3 anos no cêrco de ferro e de fogo do rio Mundaú e extinguindo a República Negra, enquanto o ZUMBI, esgotado e perdido, morria no fundo do abismo; viu-a tremendo no meio das vozes da gente espanhola que à fôrça queria fugir ao dominio do rei portuguezs: e AMADOR BUENO, que tinha nas veias o sangue de PEKEROBÍ, fazendo brilhar às portas de São Bento a espada leal da nobreza e da honra; viu-a lutando em defesa das minas, enquanto o emboaba avançava sinuoso, tingindo de sangue o riacho das Mortes; viu-a no heroísmo de sempre: os barcos errantes das monções desfeitas pairando sem rumo, repletos de ossadas, no lombo dos rios; o instinto do povo explodindo na heróica “Bernarda” ao ruflar dos tambores festivos; e o braço valente do principe moço despindo a espada da terra liberta, enquanto os grilhões se quebravam com ruído ao tropel dos cavalos e o riacho Ipiranga passava, assustado, por entre a poeira das margens; e a luta audaciosa de TOBIAS AGUIAR contra as leis e reformas do Império, com as mãos sôbre os ombros humildes do grande FELJÓ; e a aurora brilhante da noite africana de séculos.

O planalto viu tudo.

Sabeis por certo, ó frei FRANCISCO DAS NEVES, quando ordenastes a fundação do convento de São Francisco, que estáveis construindo a grande morada da tradição brasileira — antena sensível captando a história trepidante da conquista americana?

E vós, ó sr. deputado JOSÉ FELICIANO FERNANDES PINHEIRO, que querieis dizer, justificando a proposta de fundação da Academia em São Paulo, com estas estranhas palavras: “pelas vantagens naturais e razões de conveniência geral?”

Adeus à Academia.

“E’ preciso muito esforço, escreve MAURIAC no seu *Journal*, para nos resignarmos a viver num universo dotado de memória”. E continua: Há sempre em todas as famílias um velho tio-avô ou um velho primo do qual se diz que é o último depositário da secreta história dos nossos antepassados desaparecidos. Deliberamos interrogá-lo antes que êle, também, desapareça. À medida que êle se aproxima do fim, o tempo passado é o grande tema das suas conversações: dir-se-ia que, antes de partir para sempre, desejasse se desembaraçar de um pesado depósito: “Eu me lembro que o teu pobre bisavô sempre me dizia. ” Mas nós não ouvimos, o espírito misteriosamente desviado do que não deve ser retido. E, afinal, essa última testemunha também parte; e ela pode dizer àqueles aos quais se vai reunir: “Ninguem na terra pensa em vós”.

Senhores mestres. Esta geração acadêmica despede-se de vós e da Academia que tão dignamente representais, convencida de que o *esquecimento* não descera sobre ela as sombras do seu perfil impiedoso. Partimos, mas tão intensamente a Academia impregnou a atmosfera da nossa vida que, mesmo o espírito distante dela, estaremos traindo, ao repetir um gesto esquecido ou ao acordar uma alegria sufocada, estaremos traindo, em nós, a sua irremovível presença.

Programas

Programa de Direito Industrial Legislação do Trabalho

O professor dr. IRINEU DE MELLO MACHADO, catedrático de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, não é, por certo, um nome desconhecido nos meios intelectuais do país. Muito ao contrário, a sua brilhante atuação, durante muitos anos, como parlamentar profundamente dedicado ao exercício do seu mandato, tornaram o nome de IRINEU MACHADO sobejamente notório a todos que se interessam pelos problemas brasileiros.

E' que, desde muito cêdo, o eminente professor e parlamentar consagrou o melhor de sua atividade á solução da questão social, tendo sido o criador da primeira cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, na América do Sul, pois foi por proposta sua, apresentada em março de 1920, que a Congregação da antiga Faculdade Livre de Direito instituiu o ensino dessa tão importante disciplina no seu curso jurídico. Sobre os serviços prestados ao país pelo ilustre catedrático da Universidade do Brasil, no Parlamento Brasileiro, cederemos a palavra ao sr. PINTO DO CARMO, que prefaciou uma edição do programa apresentado por ele para a regência de sua cadeira, no ano de 1938:

“Ainda a esse professor, á sua notavel atuação no parlamento brasileiro, deve o operariado em geral e particularmente o ferroviário, uma série numerosa de projetos e emendas, todos com o objetivo de ampará-lo.

Foi IRINEU MACHADO quem tornou realidade a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários (1), com direito a férias e limitação de 8 horas de trabalho por dia; pensão para os herdeiros dos jornaleiros no caso de seu falecimento; equiparação de operários, diaristas, praticantes, etc., da Central do Brasil aos funcionários do quadro, o mesmo fazendo em relação a inúmeras repartições do Estado e em geral ao operariado da União.

Na tribuna foi um intemerato defensor das reivindicações do proletariado, do qual sempre foi amigo incondicional. Nos anais parlamentares encontramos, da sua lavra, estudos demorados e conscienciosos sobre habitações para operários, problema que não está resolvido e constitue até agora realidade palpitante. Ainda a ele, á sua constante boa vontade em ver satisfeitas as aspirações dos menos favorecidos, devemos a Lei do inquilinato, que veio evitar despejos e extorsões; a reorganização da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Imprensa Nacional, pela primeira vez entre nós, com a participação na direção dos operários e empregados; a criação da Caixa de Pensões da Casa da Moeda; a criação da Caixa de Pensões do operariado do Ministério da Marinha; a concessão de uma pensão proporcional ao tempo de serviço para os casos de incapacidade física não devida a accidentes; o direito integral aos vencimentos no caso de moléstia ou acidente e o direito aos vencimentos ou pensões integrais para os que sobrevivessem aos accidentes; a outorga de isenções e outros favores aos individuos ou cooperativas que edificassem casas baratas, sujeitando-se aos planos e plantas elaboradas pelos órgãos administrativos do Estado.

O 1.º de maio, que ainda hoje em muitos países não é oficializado, o foi no Brasil por proposta de IRINEU MACHADO, aceita pelo Congresso sem restrições.

(1) Lembremos que o projeto de lei, instituindo caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, depois convertido na lei n.º 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, que foi a primeira sobre o assunto entre nós, foi apresentado em 1921, á Camara dos Deputados, pelo sr. ELOY CHAVES, representante de São Paulo (Nota da Redação).

Os operários e diaristas do Estado não eram pagos nos domingos e feriados e bem assim no caso de enfermidade. Foi ainda a sua iniciativa que veio garantir-lhes esse direito ao pagamento corrido e ás diarias nos casos de enfermidade.

Propugnador incansavel do nosso Código do Trabalho, na plataforma Julio Prestes essa medida foi incluida por sugestão sua.

Varias vezes bateu-se contra a criação fragmentária de Caixas de Pensões, demonstrando que elas não teriam recursos suficientes para sobreviver, sustentando a necessidade da intervenção do Estado para oficialização dessa Caixas e Institutos sob a responsabilidade do Estado, constituindo-se o Ministério da Previdência e Assistência social”

Em 1931 foi suprimida a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho do curso jurídico da Universidade, ficando o professor dr. IRINEU MACHADO em disponibilidade. Mas, a lei n. 176, de 8 de janeiro de 1936, a restabeleceu, no curso de bacharelado, para ser professada no quinto ano, sendo nomeado para regê-la, novamente, o prof. dr. IRINEU MACHADO.

No exercício do seu magistério o ilustre catedrático se tem revelado de grande competência e devotamento á causa do ensino, como bem demonstram os trabalhos por êle publicados no “Boletim do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio”, ns. 36, 37 e 38, de 1937, e 41, de 1938, e respeito dos quais diz a redação do citado Boletim: “Versando as aulas que leciona no exercício do magistério superior, com a proficiência que lhe advém de ser estudioso afeito ás questões sociais, os trabalhos de sua autoria, que publicaremos, expõem o programa do curso, em tom didático, claro e elevado, dentro de idéias próprias ao meio cultural a que se destinaram” Esses trabalhos versam sobre: “Objeto, definição e posição enciclopédica do Direito Industrial e do Direito Operário”, no n.º 36; “A legislação do trabalho e as diversas escolas”, n.º 37; “O liberalismo econômico”, no n.º 38; e o “Contrato coletivo de trabalho”, no n.º 41, todos do citado “Boletim”

Mas, além desses, o professor dr. IRINEU MACHADO tem um trabalho de grande relevância: o “Programa de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, (6.^a cadeira do 5.^o ano), revisto de acôrdo com a Constituição de 10 de novembro de 1937 e em dia, como se vê no índice e ementário respectivo com a Legislação do Trabalho até 31 de outubro de 1938” Bastaria esta reprodução do título e subtítulo da obra do ilustre catedrático, para, de pronto, se poder aquilatar da sua importância. Com efeito, o programa referido, que para grande proveito dos alunos desta Faculdade, publicamos a seguir, além de prestar grande serviço aos estudiosos da matéria, pela grande cópia de informações preciosíssimas que encerra, foi redigido com invulgar talento e notável conhecimento do assunto versado, constituindo, portanto, um guia seguro para quantos queiram indagar do conteúdo e do desenvolvimento atual da nossa legislação social.

PROGRAMA DE DIREITO INDUSTRIAL LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

(6.ª cadeira do 5.º ano da Faculdade Nacional de Direito da
Universidade do Brasil)

Revisto de acôrdo com a Constituição de 10 de novembro de 1937 e em dia, como se vê no índice e e mentário respectivo, com a Legislação do Trabalho até 31 de outubro de 1938.

Irineu de Mello Machado

INTRODUÇÃO

1. Objéto e definição do direito industrial; objéto e definição do direito operário. Causas da formação e do desenvolvimento de cada um dèsses ramos do direito. Incertezas e dificuldades relativas á nomenclatura. Direito industrial "stricto sensu"

2. Direito ou legislação? Legislação operária ou legislação do trabalho? Noção de direito operário e seus limites. Distinção técnica entre legislação operária e legislação social.

3. Posição do direito industrial e do direito operário no sistema geral do direito. A classificação de Radbruch e Gurvitch. Autonomia científica do direito operário. Aspeto geral. Características e tendências do direito operário. Dupla tendência do Direito em relação ao direito operário.

DIREITO INDUSTRIAL

4. Patrimônio industrial e estabelecimento industrial. Elementos que entram na composição do patrimônio industrial. Insignia
tos que entram na composição do patrimônio industrial. Insignia

ou denominação. Freguezia ou clientela. Nomes e marcas. Inven-
tos industriais. Desenhos e modelos. Rotulagem dos produtos.

5. Nome industrial; sua natureza jurídica. Homonímia e pseu-
donímia.

6. Aquisição e transferência do nome industrial. O Decreto lei
de 18 de Fev. de 1938 (Diário Oficial de 3-3-1938) dispõe que estão
sujeitas as firmas e empresas industriais á inscrição obrigatória dos
seus estabelecimentos no Registro Industrial do D. N. I. e Comércio
do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Decreto-lei n. 341
de 17 de Março de 1938, regula a apresentação de documentos, por
estrangeiros, ao Registro de Comércio e dá outras providências (Diá-
rio Oficial de 28 de Março de 1938). Perda do nome industrial.

7. Proteção legal do nome industrial; condições. Ações e re-
cursos concedidos por lei. Repressão penal da violação do nome
industrial. Proteção internacional do nome industrial.

8. Marca de indústria. Noção de marca de indústria e sua
natureza jurídica. Objéto e caracteres da marca de indústria. Em
que difere da marca de comércio. Marcação obrigatória dos tecidos
de fabricação brasileira:

Legislação: Decretos n. 19.901 de 22 de Abril, n. 20.260 de 29 de
Julho, n. 26.601, de 4 de Novembro, n. 27.753 de 3 de Dezembro
de 1931 e n. 21.655 de 20 de Julho de 1932, Decretos-leis ns. 290,
de 23 de Fevereiro de 1938 que dispõe sobre o emprego da sêda
e seus compostos (D. O. de 10 de Março de 1938, D. O. de 11 de
Abril de 1938, retificado pelo Decreto-lei n. 502, de 16 de Junho
de 1938) e Decreto n. 2.630 de 5 de Maio de 1938 (D. O. de 28
de Maio de 1938 com retificação no D. O. de 1 de Junho de
1938. Publicado novamente no D. O. de 19 de Setembro de
1938).

9. Marcas individuais e marcas coletivas. Aquisição e trans-
missão da marca de indústria. Perda da propriedade da marca. A
marca de indústria no ativo de uma sociedade.

Decreto n. 24.610 de 11 de Julho de 1934, crêa o Conselho de Recursos
da Propriedade Industrial para o julgamento dos recursos dos
âtos proferidos pelo Departamento. — Regimento Interno do
C. R. P. J., de 15 de Julho de 1935 (D. O. de 19 de Julho de
1935). — Decreto n. 674 de 25 de Agosto de 1938, dispõe sobre
o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial (D. O. de 26
de Agosto de 1938).

10. Registro da marca de indústria; sua necessidade, suas for-
malidades. Duração e efeito do registro; sua renovação.

11. Das marcas internacionais e interamericanas. Registro de
marcas registradas em país estrangeiro; registro internacional de
marcas de indústria, seus efeitos no Brasil. Marcação de volumes
que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estran-
geiro (Decreto n. 23.485 de 23 de Novembro de 1933).

Legislação: Decretos n. 20.274, de 5 de Agosto, e 20.163, de 5 de Novembro de 1931, e 23.485, de 22 de Novembro de 1933.

12. Protecção jurídica da marca de indústria. Fórmulas diversas de violação da propriedade da marca; contrafacção ou falsificação da marca de indústria; imitação de marca alheia. Uso ou emprego indevido de marca alheia. Falsidade de indicação contida na marca.

13. Efeitos da violação da propriedade da marca de indústria. Efeitos de ordem civil e efeitos de ordem penal.

14. Protecção jurídica das recompensas industriais; seu fundamento e sua origem. Estado da nossa legislação a seu respeito. Noções doutrinárias.

15. As invenções e a indústria. Protecção legal da invenção; sua origem, seu fundamento. Natureza jurídica do direito á invenção. Breves noções sobre a história da legislação brasileira concernente á protecção das invenções industriais; seu estado actual.

16. Patente de invenção; sua natureza. Invenções protegidas por patente; invenções excluídas dessa protecção; caracteres gerais das primeiras, categorias diversas das segundas.

17. Autoridade competente para conceder patente de invenção. Formalidades a observar quanto ao pedido da patente.

18. Formalidades relativas á concessão da patente. Exame formal e exame substancial do pedido; sistemas diversos. Exame prévio da invenção. Sistema actual do direito brasileiro. A publicação do pedido e a da concessão da patente.

19. Título de garantia de prioridade. Garantia relativa ás patentes obtidas em país estrangeiro. Extensão do direito reconhecido pela patente a melhoramento do invento.

20. Constituições de ônus reais sobre a patente de invenção. Transferência da patente. Desapropriação da patente ou restrições impostas no interesse público aos direitos por ela conferidos. Exploração obrigatória e licença compulsória. Diversos sistemas de licença compulsória na legislação estrangeira. Estudo da legislação comparada.

21. Resolubilidade do direito reconhecido pela patente de invenção. Caducidade do direito. Ônus inerentes á persistência do direito: ônus de ordem fiscal, ônus de interesse coletivo. Noção de uso efetivo do invento.

Decr. lei n. 614, de 12 agosto 1938, abre um prazo de móra para pagamento de anuidades e taxas relativas á propriedade industrial e satisfação de exigências em processos de patentes e marcas e dá outras providências (D. O. de 13 de Agosto 1938, com retificação no D. O. de 26 de Agosto 1938).

22. Nulidade e anulabilidade da patente de invenção. Nulidade total e nulidade parcial. A quem compete promover o reconhecimento de uma ou da outra. Meios de promovê-las.

23. Violação do direito reconhecido pela patente de invenção; suas fôrmas. Consequências jurídicas de ordem civil e ordem penal.

24. Proteção jurídica dos segredos de fábrica; proteção jurídica de desenhos e modelos. A doutrina e o direito estrangeiro. A insuficiência das leis brasileiras.

25. Concorrência desleal na exploração de indústrias. Idéias gerais a seu respeito. A aplicação do direito comum. Concorrência desleal e concorrência ilícita; noções.

26. Concorrência resultante de confusão intencional entre estabelecimentos diferentes e seus produtos. Concorrência desleal resultante de fatos de outra ordem.

27. Concorrência desleal resultante de culpa contratual. Cessão de estabelecimento industrial: interdições convencionais.

28. Noção de clientela ou freguezia. Sua credibilidade. Distinção entre "fonds de commerce" e fábricas. A cessão de clientela nas cessões de estabelecimentos comerciais e na de estabelecimentos industriais, e a interdição de concorrência.

29. As cessões de estabelecimentos comerciais e industriais e as interdições absolutas. No direito inglês e no direito americano. As lições de Rui Barbosa e de Carvalho de Mendonça. O caso da Cia. Cia. Paulista de Ania gens versus Cia. Nacional de Tecidos Juta, perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil.

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

30. Legislação operária e Legislação do Trabalho são expressões equivalentes. Espirito da Legislação do Trabalho. Papel do Estado na regulamentação do trabalho. A Legislação do Trabalho e as diferentes escolas: socialismo, individualismo, intervencionismo. As escolas socialistas. Em que se distinguem o Socialismo e o Coletivismo.

31. A Legislação do Trabalho e as diferentes escolas (continuação). As escolas liberais ou não intervencionistas. As escolas intervencionistas. As escolas ecléticas. Cooperativismo. Socialismo.

32. A Legislação do Trabalho e as diferentes escolas (continuação). O cristianismo social ante a doutrina social católica. As encíclicas *Immortale Dei* (1 Novembro de 1885), *De conditione operum* ou *Rerum Novarum* (15 Maio 1891), do Papa Leão XIII, e *Quadragesimo Anno* (15 Maio 1931) e *Divini Redemptoris* (19 Março 1933), do Papa Pio XI

33. A Legislação do Trabalho e as diferentes escolas (continuação). O ponto de vista das escolas socialistas relativamente á formação do direito operário. O Socialismo de Cátedra e o pretendido Socialismo Científico. Ponto capital de separação entre as escolas

socialistas e as intervencionistas. Socialismo reformista e socialismo revolucionário.

34. O Positivismo e a Sociocracia. O Altruismo. Exame crítico comparativo das doutrinas de Augusto Comte e de Karl Marx.

35. Comunismo. Bolchevismo ou Sovietismo russo e sua estrutura social, econômica e jurídica.

36. O anarquismo e as suas diversas modalidades: anarquismo ativo, passivo, individual, comunista, intelectual, aristocrático, eudemônico, jurídico, político, naturista.

37. As diversas modalidades de Fascismo. Dos fundamentos comuns e objetivos idênticos.

Fascismo italiano, sua estrutura social, econômica e jurídica.

Nacional-socialismo alemão, sua estrutura social, econômica e jurídica.

O tipo austríaco e a natureza do seu corporatismo católico.

O néo-tipo português.

O tipo intermédio instituído pela Constituição Brasileira de 10 de Novembro de 1937.

38. Desenvolvimento progressivo do direito operário. Os diferentes modos de produção da riqueza; o movimento operário; a legislação por ele provocada corresponde lógica e cronologicamente à adopção da maquinofatura, ao estabelecimento de mercados internacionais e a um sistema industrial de concentração financeira, técnica, orgânica, local e de mão de obra. A legislação dos países que têm alcançado essa fase do regimen industrial. Movimento legislativo contemporâneo. Progressão da legislação regulamentar e analogia crescente das legislações. As grandes correntes legislativas e as suas diretrizes. As legislações regulamentares podem dividir-se em 5 grupos principais: grupo latino, grupo angloamericano, grupo germânico, grupo slavo, grupo néosaxônico. A legislação regulamentar no Oriente e Extremo Oriente.

30. Exposição abreviada e rápido exame da Legislação do Trabalho na Rússia:

I — A Legislação do trabalho anterior á revolução bolchevista:

1) Caráter geral da legislação czarista; 2) disposições legislativas sobre a disciplina das relações do trabalho nas empresas industriais.

II — No periodo do Governo Provisório: 1) Creação do Ministério do Trabalho; 2) Proibição do trabalho noturno para as mulheres e os menores de 17 anos. 3) Lei de 23 de Abril de 1917 sobre Conselhos (comités) operários.

III — Depois da Revolução de Outubro: Abolição das leis czaristas. O decreto de 29 de Outubro de 1917 sôbre as 8 horas de duração do trabalho. Nacionalização da média e da grande industria. O Código de Trabalho de 1918. Obrigatoriedade do trabalho. Commissariado do Povo para o trabalho e Inspectoria do Trabalho. As leis do biênio de 1919-1920 no periodo denominado do "comunismo bélico"

40. (Continuação) — A Legislação do trabalho em seguida á Nova Política Econômica (N. E. P.).

a) o Código das Leis do Trabalho, de 30 de Outubro de 1922, com as modificações sancionadas pela Comissão Executiva Central Panrusa e pelo Conselho de Comissários do Povo em 4 de Maio de 1925 e as sucessivas emendas modificativas (de 30 de Novembro de 1930; de 10 de Janeiro, de 15 de Fevereiro, de 20 de Maio, de 30 de Abril de 1931; 29 de Abril, 10 e 20 de Maio, 1 e 10 de Julho de 1932). Sua aplicação na Rússia e nas outras Repúblicas Federadas. Suas disposições fundamentais.

b) Órgãos do Estado prepostos á regulamentação do trabalho; Commissariado do Povo para o trabalho na U. R. S. S. e Commissariados do Povo para o trabalho nas Repúblicas Federadas. Conselho Federal do Seguro Social.

c) Modo de utilização da mão de obra. Obrigatoriedade do trabalho. Casos de convocação obrigatória para o serviço e de isenção. Sindicatos ou Uniãoes profissionais. Contratos coletivos de trabalho. Os intermediários do trabalho. Contrato de trabalho. Regulamentos de oficina e nórma de utilização do trabalho. Remuneração do trabalho. Duração do trabalho e descanso. Aprendizagem. Trabalho de mulheres e menores.

d) Protecção do trabalho. Sindicatos profisionais de produção dos operários e empregados e seus órgãos. (Conselhos de fábrica, conselhos locais, etc.), nas emprezas, nos estabelecimentos e explorações do Estado, públicos ou privados. Conselho Central Federal dos Sindicatos Profissionais.

e) Órgãos e processo para a solução dos conflitos do trabalho e litígios por infrações ás leis do trabalho. Comissões de revisão e conflitos de trabalhador, Comissões Mistas, Câmaras de Conciliação, Tribunais Arbitrais, nos casos de conciliação; Sessões do Trabalho dos Tribunais do Povo, nos casos contenciosos e nos de recursos. Inspecção da Observância da Legislação do Trabalho e dos contratos coletivos do trabalho.

f) Seguro social.

g) Derrogações na Legislação geral do Trabalho para algumas categorias de trabalhadores.

h) Legislação especial sobre as relações do trabalho para as categorias de trabalho não compreendidas no Código das Leis do Trabalho.

41. Obstáculos postos á elaboração e á aplicação das leis reguladores do trabalho: a resistência dos patrões e a intervenção judicial. O Poder Judiciário e a Legislação do Trabalho.

42. A Legislação do Trabalho no Brasil. A Constituição da República de 16 de Julho de 1934, Tit. IV, arts. 120 a 123 e a nova Constituição de 10 de novembro de 1937, arts. 135 a 141, e a legislação trabalhista. Relação entre a obra legislativa e a ordem econômica; as condições sociais do Brasil e a Legislação do Trabalho. A generalização do regimen legal do trabalho livre e as primeiras tentativas, entre nós, de Legislação do Trabalho, dificuldades, resis-

tências e obstáculos ao seu desenvolvimento e á sua aplicação. A ação do poder federal, estadual e municipal.

43. Regulamentação internacional do trabalho. Antigas tentativas; suas causas. Congressos e conferências internacionais. A agitação operária durante a guerra europeia e nos primeiros dias de paz. O Tratado de Versalhes e a Organização Internacional por ele creada para o trabalho. Princípios gerais consignados naquele Tratado a respeito do regimen do trabalho. A Conferência de Washington em 1919 e as que se lhe têm sucedido. Crítica da Parte XIII do Tratado de Versalhes e da obra resultante dos órgãos creados por ela.

44. Contratos relativos á utilização do trabalho na produção. O contrato de trabalho. Seus pressupostos econômicos. Definição. Modalidades. Natureza jurídica; divergência entre a ciência econômica e o direito escrito. Formação e prova do contrato de trabalho. Fontes jurídicas do contrato de trabalho no direito brasileiro. Necessidade da intervenção legislativa: fórmulas diversas dessa intervenção.

45. O contrato de trabalho (continuação). Obrigações do trabalhador. Pessoalidade da prestação do trabalho. Responsabilidade do trabalhador, decorrente de sua própria culpa. A obrigação do sigilo em relação aos segredos e processos de fabricação empregados pelo patrão. A proibição de aceitar qualquer remuneração de fornecedores ou da clientela do patrão sem consentimento deste.

46. O contrato de trabalho (continuação). Obrigações do patrão. A lei n. 435 de 17 de Maio de 1937 declara solidariamente responsáveis para os efeitos da legislação trabalhista a empresa principal e cada uma das subordinadas (sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial ou comercial) para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador (Diário Oficial de 21 de Maio de 1937). Pagamento do salário. O que é salário; noção econômica e noção jurídica. Modos de determinação do salário. Salário progressivo. Supersalário familiar. Salário coletivo. Arbitramento do salário; critério geral. Proteção do salário.

47. (Continuação) — Salário mínimo na teoria e no direito escrito. A Constituição de 1934; a Lei n. 185, de 14 de Jan. de 1936 (D. O. de 21 Jan. 1936), que institue as Comissões de salário mínimo, art. 137, letras *c* e *h* da Constit. de 10 de Nov. de 1937 e o decreto-lei n. 399 de 30 de abril de 1938 aprova o regulamento para a execução da lei n. 185 de 14 de janeiro de 1936, que instituiu as Comissões de salário mínimo (Diário Oficial de 7 de Maio de 1938 com retificações no D. O. de 24 do mesmo mês). Portaria n. SCM—4 de 28 de Julho de 1938, do Ministro do Trabalho, fixando o número dos membros componentes, incluído o Presidente, das Comissões de Salário mínimo instituídas na lei n. 185 de 14 de Janeiro de 1936 (D. O. de 30 de Agosto de 1938). (Portaria de 17 de Junho de 1938 do Ministro do Trabalho, institue para execução do disposto no § 1 do art. 4 do Regt. ap. pelo Decreto-lei n. 399 de 30 de Abril de 1938, uma Comissão Especial para organizar, até fim de Agosto de 1938). Tempo de

pagamento. Forma de pagamento. O “truck system” Proteção do crédito proveniente de salário. Impenhorabilidade do salário. (Decreto n. 24.273 de 22 de Maio de 1934, art. 33. Diário Oficial de 11 de Julho com retificação no de 4 de Agosto de 1934). Trabalho a domicilio. Serviço doméstico.

48. O contrato de trabalho (continuação). Obrigações do patrão (continuação). Prestações acessórias. O caso fortuito e a força maior, — obstáculos á execução do trabalho; responsabilidade. Reparação do dano causado ao trabalhador por acidente do trabalho e por moléstia profissional contraída em consequência do trabalho. Fundamento da responsabilidade do patrão. Teoria da culpa. Noção da culpa subjetiva segundo o direito comum. Evolução da doutrina; a culpa objetiva e suas consequências jurídicas. Teoria do risco profissional, seus fundamentos, suas consequências, sua aplicação.

49. A lei vigente, Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos accidentes do trabalho. O Decreto n. 85, de 14 de Março de 1935, aprova o Regulamento que estabelece as condições da organização e funcionamento das sociedades de seguros contra accidentes do trabalho. Estudo comparativo com a legislação anterior (Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1909, e Decreto n. 13.498, de 12 de Março dêsse mesmo ano) e exame dos sistemas a que obedeceram a lei revogada e a vigente. Conceito legal de acidente do trabalho. Acidente do trabalho propriamente dito; moléstia profissional. Caracterisação da quele e desta; elemento causal, elemento objetivo, elemento subjetivo. Duplo significado da palavra acidente. Concausas do acidente, concausas da incapacidade de trabalhar. Relação etiológica necessária entre o acidente ou a molestia e o trabalho.

Legislação — Accidentes do trabalho:

Lei n. 3.724, de 16 de Janeiro de 1919, regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho (Diário Oficial de 25 de Janeiro de 1919).

Decreto n. 13.493 de 5 de Março de 1919, retifica o art. 10 do Decreto n. 3.724 de 15 de Janeiro de 1919 (Diário Oficial de 7 de Março de 1919).

Decreto n. 13.498, de 12 de Março de 1919, aprova o Regulamento para a execução da Lei 3.724, de 15 de Janeiro de 1919 sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho (Diário Oficial de 14 de Março e ratificações no de 20 e no de 22 de Março de 1919).

Portaria de 4 de Setembro de 1934 — desdobramento do livro especial do registro dos empregados a que se refere o art. 5, § 3 do Decreto n. 24.637 de 10 de Julho de 1934. No § 2 do artigo único trata do registro das férias e dos accidentes do trabalho (Diário Oficial de 12 de Setembro de 1934).

Decreto n. 24.637 de 10 de Julho de 1934, estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes de accidentes do trabalho e dá outras

providências. (Bol. n. 1 e Diário Oficial de 12 de Julho de 1934, com retificações no Diário Oficial de 4 de Agosto de 1934 e 22 de outubro de 1934.

Decreto n. 85, de 14 de Março de 1935, aprova o Regulamento que estabelece normas para as operações de seguros contra acidentes do trabalho (Separata 8 e Diário Oficial de 21 de Março de 1935).

Decreto n. 86, de 14 de Março de 1935, expede as tabelas pelas quais se devem regular as indenisações por acidentes do trabalho (Separata 8 e Diário Oficial de 22 de Março de 1935).

Tabelas a que se refere o Decreto n. 86 de 14 de Março de 1935, pelas quais se devem regular as indenisações por acidentes do trabalho, a que alude o artigo 25 do Decreto 24.637 de 10 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 27 de Abril de 1935 e retificação no Diário Oficial de 30 de Maio de 1935).

Portaria de 11 de Abril de 1935 — Modelo do termo de acôrdo para liquidação de indenisação devida em consequência de acidentes do trabalho (Separata 9 e Diário Oficial de 16 de Abril de 1935).

Portaria de 11 de Abril de 1935 — Aprova as tabelas das taxas de prêmios de seguros de acidentes do trabalho (Separata 9 e Diário Oficial de 16 de Abril de 1935).

Portaria de 11 de Abril de 1935 — Instruções elaboradas de acôrdo com o artigo 40 do Decreto n. 24.637 de 10 de Julho de 1934, que estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho (Boletim número 9 e Diário Oficial de Abril de 1935).

Portaria de 11 de Abril de 1935 — Modelos dos certificados de depósito e de comunicação de acidentes do trabalho de acôrdo com os artigos 36 § 5 e 44 do decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934 (Separata 10 e Diário Oficial de 14 de Maio de 1935).

Retificação da portaria de 11 de Abril de 1935 (Separata 10 e Diário Oficial 16 de Maio de 1935).

Decreto n. 164 de 15 de Maio de 1935 — Altera disposições do Regto. que aprovado pelo decreto n. 35 de 14 de Março de 1935, estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguros contra acidentes de trabalho (Separata n. 10 e Diário Oficial de 22 de Maio de 1935).

Portaria de 1 de Agosto de 1935 — Fixa o prazo para os empregadores realizarem o contrato de seguros contra acidentes do trabalho (a que se refere o artigo 36 do Decreto 24.637, de 10 de Julho de 1934) e faculta aos sindicatos de empregadores, que pretendam fundar cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho, fazer provisoriamente em nome de seus associados o depósito de garantia (Separata n. 13 e Diário Oficial de 2 de Agosto de 1935).

- Portaria de 1 de Agosto de 1935 — Fixa atribuições a órgãos encarregados de velar pela observância das obrigações resultantes dos acidentes do trabalho (Separata n. 13 e Diário Oficial de 2 de Agosto de 1935).
- Decreto legislativo n. 9, de 22 de Dezembro de 1935, retifica as Convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho sobre ampliação do número de enfermidades peculiares a certas indústrias (Diário Oficial, de 23 de Dezembro de 1935; Boletim n. 17, de Janeiro de 1936).
- Portaria de 25 de Janeiro de 1936 — Revoga os artigos 13 e 28 e respectivos parágrafos da Portaria de 11 de Abril de 1935 e manda que, em substituição, seja, a partir de 1 de Fevereiro de 1936, observadas as novas disposições que prescreve (Boletim n. 18 e Diário Oficial de 28 de Janeiro de 1936).
- Circular n. 28 e portaria n. 30, de 30 de Setembro de 1936, do Director Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalisação, aprovando o modelo de propostas de seguros de acidentes do trabalho (Diário Oficial de 5 de Outubro de 1936 e Boletim n. 27, de Novembro de 1936).
- Circular n. 29 e portaria n. 31 do Director Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalisação, de 1 de Outubro de 1935, aprovando o modelo de registro geral da arrecadação de prêmios (Diário Oficial de 5 de Outubro de 1936 e Boletim n. 27, de Nov. de 1936).
- Portaria n. 32 do Director Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalisação, de 7 de Outubro de 1936, aprovando alterações introduzidas na tabella das taxas de prêmios de seguro contra riscos de accidentes do trabalho (Diário Oficial de 10 de Outubro de 1936, Boletim n. 27, de Novembro de 1936).
- Portaria n. 32 do Director Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalisação, de 7 de Outubro de 1935, aprovando alterações introduzidas na tabela das taxas de prêmios de seguros contra riscos de accidentes do trabalho (Diário Oficial de 10 de Outubro de 1935 e Boletim n. 27, de Novembro de 1936).
- Decreto n. 1.361, de 12 de Janeiro de 1937, promulga a Convenção concernente á indenização nas moléstias profissionais (revista em 1934) firmada por ocasião da 18.^a sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de Junho de 1934 (Diário Oficial de 27 de Janeiro de 1937).
- Decreto n. 1.553, de 6 de abril de 1937 faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Suécia, da Convenção relativa á indenização das moléstias profissionais revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18.^a sessão (Genebra de 4 a 23 de Junho de 1934) — Diário Oficial de 16 de Abril de 1936.

Decreto n. 1.756 de 1 de Julho de 1937, dá redacção nova ao artigo 40 do Regto. aprovado pelo decreto n. 85 de 14 de Março de 1935 (Diário Oficial de 9 de Julho de 1937).

Decreto n. 2.729, de 6 de Junho de 1938, faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Nova Zelândia da Convenção concernente á indenização por moléstias profissionais (revista em 1934) concluída por ocasião da 18.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 4 a 23 de Junho de 1934) — (D. O. de 10 de Junho de 1938).

Circular n. 6, de 30 de Maio de 1935, do sr. Director do D. N. de Seguros Privados e Capitalização, comunicando os números e índices das Tabelas de Invalidês para cálculo da indenização das incapacidades que menciona (D. O. de 8 de Junho de 1938).

Circular n. 7, de 5 de Julho de 1938, do sr. Director do D. N. Seguros Privados e Capitalização, comunicando os números e índices das Tabelas de Invalidês para cálculo da incapacidades que menciona (D. O. de 7 de Julho de 1938, com retificações a 11 do mesmo mês).

Circular do Director do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização em 23 de Julho de 1938, comunicando a isenção de selos nos acórdos de accidentes do trabalho (D. O. de 28 de Julho de 1938).

Constituição de 10 de Nov. 1937, art. 137, letras *m* e *n*.

50. Campo de applicação do Decreto n. 24.637 de 10 de Julho de 1934, (Diário Oficial de 12 de Julho com retificação nos de 4 de Agosto e 22 de Outubro de 1934). Empregadores e empregados sujeitos ao regimen por êle estabelecido. Das exceções ou exclusões nele estabelecidas. Suas applicações e extensão a diversas categorias de trabalhadores. Os trabalhadores agrícolas, os empregados em empresas comerciais e nos serviços de Estado, públicos ou por administração, nos contratos e nas empresas concessionárias.

51. Carácter da indenização devida pelo patrão ao trabalhador em consequência de accidente do trabalho. Fôrma do pagamento dela: sistemas adotados. Superioridade do sistema de pagamento sob a fôrma de renda ou pensão, no caso de morte e no de incapacidade permanente para o trabalho. O sistema da lei brasileira. As operações de seguros contra accidentes do trabalho explorado *ex vi* do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 85, de 14 de Março de 1935, (Diário Oficial de 21 de Março e retificação em 20 de Junho de 1935) por sociedades anónimas, sindicatos profissionais e cooperativas de seguros. Exame e fiscalização pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (Decreto n. 24.782, de 14 de Julho de 1934) (Diário Oficial de 14 de Julho com retificações em 25 de Julho, 22 de Agosto e 17 de Outubro de 1937) e regulamento pelo Decreto n. 24.783, de 14 de Julho de 1934. (Diário Oficial, Suplemento de 14 de Julho e retificação em 17 de Outubro de 1934).

52. Determinação do “quantum” devido pelo patrão ao trabalhador em caso de acidente do trabalho. Base legal do seu cálculo; elementos tidos em consideração pela lei. O decreto n. 86, de 14 de Março de 1935, e as tabelas pelas quais se devem regular as indenizações (Diário Oficial de 22 de Março e retificação em 30 de Maio de 1935). Distinção entre o caso de incapacidade permanente para o trabalho e o de incapacidade temporária; distinção entre o caso de incapacidade total e o de incapacidade parcial. O caso de morte. Revisão do arbitramento. Assistência médica e serviço de farmácia devidos pelo patrão ao trabalhador vítima de acidente do trabalho.

53. Quando se deve pagar a indenização em caso de acidente de trabalho; a quem deve ser paga. Logar do pagamento. Garantias de indenisação. Da liquidação do acidente e do procedimento judicial.

54. Medidas preventivas de acidentes do trabalho e bem assim das moléstias profissionais. Iniciativa do patrão e iniciativa ou intervenção do Estado. Legislação municipal concernente ao assunto.

55. Estabilidade e acesso do operário e do empregado. O decreto lei n. 139 de 29 de Dezembro de 1937 (Diário Oficial de 30 de Dezembro de 1937 e retificação no Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1938), interpretando o art. 89, e seu § único, do Decr. n. 54 de 12 de Setembro de 1934, (Diário Oficial de 30 de Dezembro de 1937 e retificação no Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1938), estabelece que, por haver o empregado de banco ou casa bancária exercido por dois ou mais anos, em comissão, um outro cargo de maiores vantagens ou melhor categoria, nem por isso tem direito á sua efetivação nêsse cargo. O acórdão de 10 de Fevereiro de 1938, do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena das suas Câmaras, e no qual interpretou o cit. Decreto n. 54 de 1934 (Diário Oficial de 30 de Março de 1938), foi informado, em 22 de Setembro de 1938, pelo snr. Ministro do Trabalho cujo despacho julgou improcedente a reclamação de Armando Alves Borges, funcionário do Banco do Brasil (D. O. de 20 de Outubro de 1938). Estabilidade dos empregados e operários (Decreto n. 24.273 de 22 de Maio de 1934, art. 33 § único — Diário Oficial de 11 de Julho com retificação no de 4 de Agosto de 1934). Não ha estabilidade em cargo de confiança (D. O. de 28 Setembro 1938. Decisão proferida pelo Ministro do Trabalho contra o engenheiro Clodoaldo Guedes, gerente de uma filial da Cia. S. K. F. do Brasil). Duração limitada do contrato. Rutura do contrato; no caso do contrato por tempo determinado e por tempo indeterminado. Cessação necessária do trabalho sem rutura do contrato. Consequências jurídicas da rutura do contrato de trabalho. Dispensa do trabalhador sem justa causa (Constituição de 1934, art. 121 § 1.º letra *g*, citado, Decreto n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, Diário Oficial de 6 de Julho, com reprodução e retificação em 11 de Julho e 4 de Agosto de 1934. Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935; e Const. de 10 de Novembro de 1937, arts. 137, letras, *f*, *g*).

Resolução em 13 de Outubro de 1938, do Conselho Nacional do Trabalho em sua sessão plena, considerando-se competente para julgar as questões oriundas da estabilidade dos funcionários com

mais de 10 anos de serviço, a que se referem os artigos 53 do Decreto n. 20.465 e 89 do Decreto n. 22.872, e os com mais de 2 anos a que se refere o art. 15 do Decreto n. 24.615, submetendo-se, porém, esta decisão á consideração do snr. Ministro do Trabalho (Diário Oficial de 28 de Outubro de 1938).

56. O contrato coletivo do trabalho. História. No direito brasileiro. Const. de 1934, art. 121 § 1.º letra j, Constituição de 10 de Novembro de 1937, art. 137 e 138, Decreto n. 21.761, de 23 de Agosto de 1932, (Diário Oficial de 25 de Agosto de 1932). Portarias do Ministério do Trabalho, de 23 de Setembro de 1933 (que regula a elaboração das Convenções de trabalho e o cálculo da remuneração do trabalho extraordinário — Diário Oficial de 27 de Setembro de 1933), e 23 de Julho de 1935. Fôrma do contrato. Conteúdo do contrato, partes contratantes, objeto, duração. Efeitos de contrato coletivo de trabalho. Sanções legais. Contrato coletivo em 6 de Setembro de 1937, assinado na Delegacia do Trabalho Marítimo do Porto do Rio de Janeiro, entre o Sindicato dos Armadores Nacionais e os Sindicatos dos Médicos e dos Enfermeiros Sanitários da Marinha Mercante (D. O. de 29 de Junho de 1938, pg. 12.964). Têrmo do acôrdo sobre as condições do trabalho que fazem *Cadem* (Conselho Administrador de Empresas de Mineração, procurador das Cias. de Estradas de Ferro e Minas de S. Jerónimo e Carbonífera Rio Grandense) e o Sindicato de Mineiros e Classes Anexas do Município de S. Jerónimo (Diário Oficial de 21 de Outubro de 1937).

Portaria de 4 de Abril de 1938 do Ministro do Trabalho, resolvendo tornar obrigatória para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional e em equivalência de condições, em todo o Município de Belém, Estado do Pará, e pelo praso de um ano, contado desde 30 dias após a data da publicação da presente Portaria, o contrato coletivo do trabalho celebrado em 22 de Maio de 1937 entre o Sindicato dos Operários Panificadores de Belém e a Associação dos Industriais de Padarias do Pará (Diário Oficial de 5 de Abril de 1938).

Acôrdo que fazem a Federação Industrial do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes errestres fixando os salários dos chauffeurs, ajudantes na indústria e demais empregados, salários adicionais correspondentes a horas extraordinárias de trabalho, etc. (Diário Oficial de 9 de Abril de 1938).

57. O contrato de aprendizagem e de ensino técnico. Considerações gerais sobre a aprendizagem e o ensino técnico. As iniciativas de classe e intervenção do Estado: Universidades populares e operárias. Liceus e escolas profissionais. Natureza e objeto do contrato de aprendizagem: sua formação. Obrigações do mestre e obrigações do aprendiz. Duração do contrato e sua resolução.

Legislação: Decreto lei n. 148 de 30 de Dezembro de 1937, aprova o plano de construção do Liceu Profissional no Distrito Federal (D. O. de 4 de Janeiro de 1938).

58. Associação entre o patrão e o operário. Modalidades. A participação nos lucros. Participação legal obrigatória. Participação da administração da empresa. Sociedade anônima de participação operária. A ação do trabalho.

59. A nacionalização do trabalho e a chamada Lei dos 2/3 entre nós. Arts. 135 e 136 da Constituição de 1934 e arts. 149, 151 e 153 da Const. de 10 de Novembro de 1937. As restrições á entrada e á concentração de imigrantes no território nacional (art. 121 §§ 6 e 7 da Const. de 1934 e art. 15, III, 151 da Const. de 10 de Nov. de 1937). Decretos n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, n. 19.740, de 7 de Março de 1931, n. 20.261, de 29 de Julho de 1931, n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931, n. 20.917, de 7 de Janeiro de 1932, n. 22.453, de 10 de Fevereiro de 1933, n.22.884 , de 4 de Julho de 1933, n. 24.215, de 9 de Maio de 1934 (dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional — Diário Oficial de 18 de Maio e retificação em 4 de Agosto de 1934), e n. 24.258, de 16 de Maio de 1934 (aprova o Regulamento de entrada de estrangeiros no território nacional — Diário Oficial de 11 de Junho de 1934. Estampados no D. O. de 19 de Junho de 1934 os modelos 1 a 8 de que trata o Regulamento. Retificação no D. O. 14 de Agosto de 1934). O Decreto n. 22.884, de 4 de Julho de 1933 transferiu para o Departamento Nacional do Trabalho a fiscalização da exigência dos dois têtços.

A nacionalisação na marinha mercante. Art. 132 da Constituição de 16 de Julho de 1934 e art. 149 da Const. de 10 de Novembro de 1937. Decretos ns. 20.303, de 19 de Agosto de 1931, n. 20671, de 17 de Novembro de 1931, n. 21.509, de 11 de Junho de 1932, n. 23.124, de 21 de Agosto de 1933 e Decreto-lei n. 78 de 17 de Dezembro de 1937 (regula a aposentadoria dos capitães dos navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na marinha mercante nacional — Diário Oficial de 28 de Dezembro de 1937).

Porcentagem de empregados brasileiros a manter obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão. Art. 135 da Const. de 16 de Julho de 1934 e art. 153 da Const. de 10 de Nov. de 1937.

Legislação: Nacionalisação do trabalho:

Decreto n. 20.303, de 19 de Agosto de 1931, dispõe sobre a nacionalisação do trabalho na Marinha Mercante e dá outras providência (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial, de 26 de Agosto 1931).

Decreto n. 20.671 de 17 de Novembro de 1931, — Subordina a novo preceito disposições do decreto n. 20.303, de 19 de Agosto de 1931, e estende ao pessoal da Marinha Mercante as disposições do Regto. aprovado pelo Dec. n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931 (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial de 2 de Dezembro de 1931 com retificação no Diário de 5 de Dezembro de 1931).

Decreto n. 21.509, de 11 de Junho de 1932, organisa os quadros dos embarcações das emprezas de navegação para os efeitos da nacionalização do trabalho na Marinha Mercante (Leg. Social Trabalhista e Diário Oficial, 13 de Junho de 1932).

Instruções de 24 de Fevereiro de 1932, do Conselho Nacional do Trabalho, mandando executar as instruções e os modelos por êle aprovados em sessão de 11 de Fevereiro de 1932, relativos á fiscalisação da lei na nacionalisação do trabalho (Diário Oficial de 19 de Março de 1932).

Decreto-lei n. 392 de 27 de Abril de 1938, regula a expulsão de estrangeiros (Diário Oficial, de 4 de Maio de 1938).

Decreto-lei n. 406 de 4 de Maio de 1938, dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional (Diário Oficial de 22 de de 1938).

Decreto-lei n. 479 de 8 de Junho de 1938, dispõe sobre a expulsão de estrangeiros (D. O. de 11 de Junho de 1938).

Decreto-lei n. 639 de 20 Agosto de 1938, modifica o decreto lei n. 406, de 4 de Maio de 1938 (Diário Oficial de 22 de Agosto de 1938).

Decreto n. 3.010 de 20 de Agosto de 1938, regulamenta o decreto-lei n. 406 de 4 de Maio de 1938, que dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional (Diário Oficial de 6 de Maio Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 809 de 26 de Outubro de 1938, faz alterações no Decreto-lei n. 406 de 4 de Maio de 1938 e no Decreto n. 3.010 de 20 de Agosto de 1938 (nas tabelas de *visto* em passaportes de estrangeiros, revalidação consular de licença de retorno e Sêlo de Imigração) — Diário Oficial de 28 de Outubro de 1938.

Lei dos 2/3:

Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 — Limita a entrada, no território nacional de passageiros de 3.^a classe, dispõe sobre a localisação e amparo de trabalhadores nacionais e dá outras providências. (Leg. Social Trabalhista e Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1930 e Boletim n. 26, de Outubro de 1936).

Decreto n. 19.740, de 7 de Março de 1931 — Dilata o prazo fixado no artigo 3 do Decreto 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, e equipara aos brasileiros natos, para os efeitos do mesmo decreto, os estrangeiros nas condições que menciona.(Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial, de 12 de Março de 1931, e Boletim n. 26 de Outubro de 1936).

Decreto n. 20.261 de 29 de Julho de 1931 — Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3 do Dec. n. 19.482 de 12 de Dezembro de 1930 e declara os que estão isentos da observância djo mesmo dispositivo (Leg. Soc. Trabalhista e Diár.o Oficial de 4 de Agosto de 1931).

Decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931, aprova o Regto. para a execução do art. 3 do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930. (Leg. Soc. Trabalhista, Diário Oficial de 25 de Agosto de 1931 e Boletim de 26 de Outubro de 1936).

- Decreto n. 20.917 de 7 de Janeiro de 1932, revigora os arts. 1 e 2 e Decr. n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 e dá outras providências (Diário Oficial de 3 de Janeiro de 1932).
- Decreto n. 22.453 de 10 de Fevereiro de 1933, limita, até resolução em contrário, a entrada no território nacional de passageiros estrangeiros de 3.^a classe e dá outras providências (Diário Oficial de 14 de Fevereiro de 1933).
- Decreto n. 22.884, de 4 de Julho de 1933, transfere ao Departamento Nacional do Trabalho, com a competência conferida ao Conselho Nacional do Trabalho pelo art. 17 do Rgto. aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931, as atribuições e encargos para a execução do mesmo Regto., e dá outras providências. (Leg. Social Trabalhista e Diário Oficial de 7 de Julho de 1933).
- Localização de trabalhadores nacionais:**
- Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, supracitado (Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1930).
- Decreto n. 19.530, de 27 de Dezembro de 1930 — Autoriza a aplicação dos saldos da verba 3.^a Serviço de Povoamento, do art. 6 da lei n. 5.753, de 27 de Dezembro de 1929 na localização de trabalhadores desocupados (Leg. Social Trabalhista e Diário Oficial de 31 de Dezembro de 1930).
- Decreto n. 19.687, de 11 de Fevereiro de 1931, dispõe sobre a localização e amparo das vítimas das sêcas do Nordeste (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial de 15 de Fevereiro d 1931).
- Decreto n. 20.917, de 7 de Janeiro de 1932, revigora os arts. 1 e 2 do seus parágrafos do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 e dá outras providências (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1932).
- Decreto n. 20.989, de 21 de Janeiro de 1932 — Dispõe sobre o fundo especial creado pelo art. 6 do Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, sobre o emprego, principalmente de trabalhadores nacionais na abertura e conservação de estradas de rodagem e outros trabalhos de interesse público (Diário Oficial, 28 de Janeiro, 1932, e Leg. Social Trabalhista).
- Decreto n. 21.082, de 24 de Fevereiro 1932, autorisa a transferência a título precário, das fazendas nacionais e E. Piauí ao Governo do mesmo Estado com o fim de localizar famílias de trabalhadores nacionais e dá outras providências (Leg. Soc. Trab. e Diário Oficial de 29 de Fevereiro de 1932).
- Decreto n. 21.115, de 2 de Março de 1932, transfere a Fazenda Nacional de Sta. Cruz da jurisdição do Patrimonio Nacional para o Departamento Nacional do Povoamento e dá outras providências. (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial de 24 de Março de 1932).
NOTA — O art. 4 dispõe sobre a localização e assistência dos empregados e trabalhadores dispensados de diferentes repartições e serviços públicos e de outros trabalhadores desocupados.

Decreto n. 21.172, de 17 de Março de 1932, regulamenta o Decreto n. 20.989, de 21 de Janeiro de 1932, dispõe sobre os saldos do fundo, fixa as condições de núcleos coloniais e centros agrícolas, preços dos lotes, dispõe sobre auxílios aos trabalhadores que se localisaram, etc. (D. O., 29 de Março de 1932; Legislação Soc. Trabalhista).

Decreto n. 22.226, de 14 de Dezembro de 1932 — Crêa o Núcleo Colonial São Bento em terras da fazenda nacional do mesmo nome, no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial de 20 de Dezembro de 1932).

Decreto n. 22.868 de 28 de Junho de 1933 — prorroga até 31 de Dezembro de 1933 o prazo para a aplicação dos adiantamentos recebidos para a localização de trabalhadores e dá outras providências (Diário Oficial de 8 de Julho de 1933).

Decreto n. 24.484 de 27 de Junho de 1934 — prorroga até 30 de Junho de 1934 o prazo para a aplicação dos adiantamentos recebidos para a localização dos trabalhadores nacionais e dá outras providências. (Diário Oficial de 6 de Julho de 1934).

Constituição de 10 de Nov. de 1937, arts. 15. III, e 151.

60. Regimen do trabalho. Art. 121 § 1 letra *c* da Constituição de 1934 e art. 137, letras *i, j*, da Const. de 10 de Nov. de 1937. Horário: o dia de 8 horas. Modalidades possíveis de sua adopção. Relação necessária entre a duração diária do trabalho e o salário em regimen capitalista. Repouso hebdomadário, de preferência repouso dominical. Art. 121 § 1 letra *e* da Constituição de 1934, e arts 137 letras *b, d*, da Const. de 10 Nov. 1937. A duração do trabalho na legislação brasileira. A lei n. 264 de 5 de Outubro de 1936, regula o horário dos trabalhos nos serviços públicos (Diário Oficial de 8 de Out. de 1936). O Decreto n. 21.364 de 4 de Maio de 1932 (Diário Oficial, 6 de Maio 1932) regula o horário para o trabalho industrial.

Os Decretos ns. 21.186, de 22 de Março de 1932 (Diário Oficial de 31 de Março de 1932 e Legislação Social Trabalhista), 21.876 de 28 de Setembro de 1932 (que prorroga até 29 de Outubro de 1932 o prazo estabelecido para entrar em vigor, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, o Decreto n. 21.186 de 22 de Março de 1932 — Diário Oficial de 30 de Setembro de 1933, de 9 de Outubro de 1932 (Diário Oficial de 31 de Outubro de 1932 e Legislação Social Trabalhista), 22.300, de 4 de Janeiro de 1933, reproduzido em 19 de Janeiro de 1933 e Legislação Social Trabalhista) e 22.489 de 22 de Fevereiro de 1933 (dispõe sobre a regularização dos livros previstos pelo art. 12 e alíneas do Decr. n. 21.186 de 22 de Março de 1932 — Diário Oficial de 27 de Fevereiro de 1933) e as Portarias de 28 de Novembro de 1932 (que aprova os modelos de livros para o registro das horas de trabalho a que se refere a alínea *b* do art. 12 do Decr. n. 21.186, de 22 de Março de 1932 — Diário Oficial de 1 de Dezembro de 1932) e de 23 de Setembro de 1932 (que regula a elaboração das Convenções de trabalho e o calculo da remuneração do trabalho extraordinário (Diário Oficial de 27 de Setembro de 1933), regulam o horário para o trabalho no comércio e a respectiva execução e fiscalização.

Regimen particular a determinados serviços, profissões e indústrias:

Legislação:

- Decreto n. 22.979, de 24 de Julho de 1933, e 24.483 de 27 de Junho de 1934 — harbearias. (Diário Oficial de 2 de Julho de 1934).
- Decreto n. 23.984, de 16 de Agosto de 1933 — farmácias (Diário Oficial de 19 de Agosto de 1934).
- Decreto n. 23.104, de 19 de Agosto de 1933 — indústria de panificação (D. O., 23 de Agosto de 1933).
- Decreto n. 23.152, de 15 de Setembro de 1933 — casas de diversões e estabelecimentos congêneres (Diário Oficial de 20 de Setembro de 1933).
- Decreto n. 23.316, de 31 de Outubro de 1933 — casas de penhores e congêneres (Diário Oficial de 4 de Novembro de 1933).
- Decreto n. 23.322, de 3 de Novembro de 1933 — bancos e casas bancárias (Diário Oficial de 6 de Novembro de 1933).
- Decretos n. 23.766, de 18 de Janeiro de 1934, 23.848, de 7 de Fevereiro de 1934 e Decreto n. 23.849 de 7 de Fevereiro de 1934 revoga o art. 26 do Decreto n. 23.766 de 18 de Janeiro de 1934 que regula o trabalho dos empregados em transportes terrestres (Diário Oficial de 20 de Janeiro de 1934 com retificação nos Diários de 29 e 31 de Nov. do mesmo ano; e Diário Oficial, 20 de Fev. 1934).
- Portaria do Snr. Ministro do Trabalho, em 8 de Fevereiro de 1934 mandando adotar em observância do art. 16, *a, b e c*, do Decr. n. 23.766 de 18 de Janeiro de 1934, modelo das fichas ns. 1, 2 e 3 e do horário dos empregados em transportes terrestres (Diário Oficial de 16 de Fevereiro de 1934).
- Decreto n. 24.561, de 3 de Julho de 1934 — armazens e trapiches das empresas de navegação e estabelecimentos correlatos (Diário Oficial de 5 de Julho de 1934).
- Decreto n. 24.562, de 3 de Julho de 1934 — indústria frigorífica (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934, Suplemento).
- Decreto n. 24.634, de 10 de Julho de 1934 regula a duração do trabalho dos empregados no serviço de telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonía (D. O., 12 de Julho de 1934).
- Decreto n. 24.696, de 12 de Julho de 1934 (Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934), e Lei n. 228, de 24 de Julho de 1936 — hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, leiterias, botequins e estabelecimentos congêneres (Diário Oficial de 28 de Julho de 1936).

- Decreto n. 279, de 7 de Agosto de 1935 — aprova o Regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviário (Diário Oficial de 13 de Agosto de 1935).
- Portaria de 28 de Novembro de 1932 — do Ministro do Trabalho resolve aprovar os modelos de livros de registro das horas de trabalho a que se refere a alínea *b* do art. 12 do Decreto n. 21.186 de 22 de Março de 1932 (Diário Oficial de 1 de Dezembro de 1932).
- Portaria do Ministro do Trabalho em 4 de Setembro de 1934 — desdobramento do livro especial de registro dos empregados a que se refere o art. 5 § 3 do Dec. n. 24.637 de 10 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 12 de Setembro de 1934).
- Portaria de 23 de Setembro de 1933, do Ministro do Trabalho, regula a elaboração das Convenções de trabalho e o cálculo da remuneração do trabalho extraordinário (Diário Oficial, 27 de Setembro de 1933).
- Portaria do Ministro do Trabalho em 20 de Julho de 1935 — livro especial de registro dos empregados a que se refere o art. 5 § 3 do Decr. n. 24.637 de 10 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 17 de Agosto de 1935).
- Lei n. 264 de 5 de Outubro de 1936, regula o horário do trabalho nos serviços públicos (D. O. de 8 de Outubro de 1936).
- Portaria de 20 de Janeiro de 1938, expede Instruções para o pagamento de diárias, por motivo de desempenho de comissão ou de quaisquer encargos fóra da séde da repartição ou de abono por serviço extraordinário, na repartição, por mais de uma hora, ex vi dos arts 69, 76 e 77 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.357 de 8 de Dezembro de 1933 (D. O. de 24 de Janeiro de 1938 com retificação a 27 do mesmo mês).
- Portaria do Ministro do Trabalho em 3 de Novembro de 1937 — substitue, para os efeitos do art. 12 do Decr. n. 21.186 de 22 de Março de 1932, o livro oficial de registro de empregados por livro de ponto (Diário Oficial de 4 de Novembro de 1937).
- Decreto-lei n. 240 de 4 de Fevereiro de 1938, dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras e dá outras providências (D. O. de 5 de Fevereiro de 1938).
- Decreto-lei n. 452, de 26 de Maio de 1938, estende aos empregados em escritórios as disposições dos decretos que regulam a duração do trabalho no comércio (Diário Oficial de 30 de Maio de 1938).
- Decreto-lei n. 505, de 16 de Junho de 1938, torna extensivos aos empregados em funções especializadas e permanentes nas secções industriais das usinas de açúcar, bem como nas secções técnicas das fábricas de álcool e aguardente anexas áquelas, excetuados os trabalhos agrícolas, os preceitos da legislação trabalhista vi-

gente que regem o trabalho nas indústrias, sendo que o limite da duração normal do trabalho, fixado no art. 3 do decreto n. 21.364 de 4 de Maio de 1932, poderá ser elevado até 12 horas, e o fixado no art. 4 do mesmo decreto até 14 horas nas mesmas condições estabelecidas nos mesmos artigos (D. O. de 25 de Junho de 1938).

61. Concessão de férias a empregados e trabalhadores. Art. 121 § 1 letra *f* da Constituição de 1934 e art. 137, letra *e*, da Const. de 10 de Novembro de 1937. Do regimen da lei n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1926, e respectivo decreto regulamentar n. 17.496, de 30 de Outubro de 1926, aos Decretos ns. 19.808 de 28 de Março de 1931, 23.103, de 19 de Agosto de 1933, números 23.768, de 18 de Janeiro de 1934 e lei n. 222, de 10 de Julho de 1936, que modifica o art. 3 do Decreto n. 23.103 de 19 de Agosto de 1936. Aplicação a empregados e trabalhadores. Direito, duração e época das férias. Remuneração durante as férias. Registro das cadernetas. Infrações e penalidades. Processo e recursos.

Legislação:

Decreto Legislativo n. 4.982, de 24 de Dezembro de 1935, manda conceder anualmente 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diárias, e dá outras providências (Diário Oficial de 31 de Dezembro de 1925).

Decreto n. 17.496 de 30 de Outubro de 1926, aprova o Regulamento para a concessão de férias aos empregados e operários de estabelecimentos (Diário Oficial de 5 de Novembro de 1926 e 27 de Janeiro de 1927).

Decreto n. 17.759 de 5 de Abril de 1927, prorroga novamente os prazos de que trata o art. 21 do Regto. aprovado pelo Decreto n. 17.496 de 30 de Outubro de 1926 (Diário Oficial de 8 de Abril de 1927).

Decreto n. 19.808, de 28 de Março de 1931, suspende a execução da Lei n. 4.982 de 24 de Dezembro de 1925 e respetivo regulamento, e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e a empregados (Diário Oficial de 7 de Abril de 1931).

Decreto n. 21.176 de 21 de Março de 1932 — prorroga por mais 6 meses, a contar de 7 de Abril de 1932, o prazo estabelecido pelo art. 3 do Decreto n. 19.808 de 28 de Março de 1931 (Diário Oficial de 23 de Março de 1932).

Decreto n. 22.052, de 7 de Novembro de 1932, prorroga por 60 dias o prazo fixado no art. 11 do Decreto n. 19.808, de 28 de Março de 1931, para os empregados e operários reclamarem as férias a que tiverem feito jús, entre 1 de Janeiro de 1930 e 7 de Abril de 1931 (Diário Oficial de 11 de Novembro de 1932).

Decreto n. 22.346 de 11 de Janeiro de 1933, prorroga novamente, por 60 dias, o prazo estabelecido no artigo 11 do Decreto n. 19.808, de 28 de Março de 1931, para os empregados e operários reclamarem as férias a que tiverem feito jús entre 1 de Janeiro de

1930 e 7 de Abril de 1931 (Diário Oficial de 14 de Janeiro de 1933).

Decreto n. 23.103, de 19 de Agosto de 1933, regula a concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada (Diário Oficial de 24 de Agosto de 1933).

Decreto n. 23.768 de 18 de Janeiro de 1934, regula a concessão de férias aos empregados na indústria, sindicalizados (Diário Oficial de 22 de Janeiro de 1934).

Concessão e gôso de férias consoante o art. 78 do Decreto n. 23.567 de 8 de Dezembro de 1933 que aprova o novo Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e cujo artigo 78 dispõe: "Os empregados que contarem mais de um ano de serviço público federal terão direito, em cada ano civil, a 15 dias úteis de férias, que poderão ser gosadas seguida ou interpoladamente". — Vide também os parágrafos 1 a 3 do cit. art. 78 (Diário Oficial de 15 de Dezembro de 1933).

Portaria de 20 de Janeiro de 1936, expedindo instruções acerca da concessão e gôso das férias a que se refere o art. 78 do Regto. aprovado pelo Dec. 23.567, de 8 de Dezembro de 1933 (Boletim n. 18 — Diário Oficial de 21 de Janeiro de 1936).

Lei n. 222, de 10 de Julho de 1936, que modifica o artigo 3 do Decreto n. 23.103, de 19 de Agosto de 1933 (Publicado no Diário Oficial, de 17 de Julho de 1936, e Boletim n. 24, Agosto de 1936).

Lei n. 450 de 19 de Junho de 1937, concede direito a férias anuais aos tripulantes das embarcações nacionais (Diário Oficial de 23 de Junho de 1937).

Decreto n. 2.038 de 17 de Outubro de 1937, aprova o Regulamento para a concessão de férias aos tripulantes das embarcações nacionais (Diário Oficial de 23 de Outubro de 1937).

Decreto-lei n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, modifica o art. 17 do Decr. n. 23.103, de 19 de Agosto de 1933, e dá outras providências. No seu art. 6 dispõe sobre questões oriundas das reclamações de férias, etc. (Diário Oficial de 14 de Dezembro de 1937).

Decreto-lei n. 481, de 8 de Junho de 1938, aprova a convenção concernente ás férias anuais remuneradas, firmada em Genebra a 18 de Julho de 1936, por ocasião da 20.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D. O. de 13 de Junho de 1938).

Decreto-lei n. 505, de 16 de Junho de 1935, torna extensivos aos empregados com funções especializadas e permanentes nas secções industriais das usinas de açúcar bem como nas secções técnicas nas fábricas de alcool e aguardente anexas áquelas — excetuados os trabalhadores, os preceitos da legislação trabalhista vigente que

regem o trabalho nas indústrias, ficando-lhes garantido o direito a férias ainda mesmo que o empregado não seja sindicalizado (D. O. 25 de Junho de 1938).

Decreto-lei n. 486, de 10 de Junho de 1938, declara os feriados nacionais (D. O. de 11 de Junho de 1938).

62. Higiene e segurança dos trabalhadores. Fórmulas de intervenção legislativa. Diversidade de medidas em razão da natureza da indústria. Sanções legais.

Legislação:

Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, aprova o Rgto. do Dep. Nac. de Saúde Pública, Tit. VII; Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional, caps. I, III e IV, e Título VIII, caps. I, II e III.

Const. de 10 de Nov. de 1937, art. 137, letras *k, l*.

Ordem de serviço n. 10 do Inspetor-Chefe do Departamento Nacional do Trabalho em 6 de Junho de 1938, dispõe sobre as atribuições dos chefes de clínica e demais serventuários médicos do D. N. T. (D. O. de 27 de Junho de 1938).

Portaria de 17 de Junho de 1938, do senhor Ministro do Trabalho, institue para execução de que dispõe o § 1 do art. 4 do Reg. aprovado pelo Decreto-lei n. 399 de 30 de Abril de 1938, uma Comissão especial á qual incumbira organizar, até ao fim de Agosto de 1938, o quadro das indústrias insalubres que, pela sua própria natureza ou método do trabalho, forem suscetíveis de determinar intoxicações, doenças ou infecções (D. O. de 20 de Junho de 1938).

63. O trabalho infantil e o de menores e os arts. 121 § 1, letra *d*, 138 e 141 da Constituição de 1934, e art. 137, letras *j, k* da Const. de 19 de Novembro de 1937. Motivos de sua regulamentação. Regimen; quanto á idade, quanto á duração do trabalho e quanto á hora do trabalho. Quando permitido e quando proibido segundo o Decreto número 22.042, de 3 de Novembro de 1932, que estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria (Diário Oficial de 5 de Novembro de 1932). Os menores de 14 anos não poderão trabalhar nas indústrias sinão como aprendizes aspirantes, sem responsabilidade direta no serviço. A conferência de Washington, de 1919, e as duas Convenções relativas á idade mínima dos menores entregues aos ministéres das fábricas e oficinas e á atividade dos menores nos serviços noturnos. O Decreto n. 423, de 12 de Novembro de 1935, promulga os projetos de convenções aprovados pela Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington convocada pelo govérno dos EE. UU. a 29 de Outubro de 1919, nela adotados pelo Brasil e relativas ao trabalho noturno das crianças na indústria e á idade mínima para a sua admissão nos trabalhos industriais (Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1935, Boletim n. 17, de Janeiro de 1936). O Decreto

legislativo, n. 9, de 22 de Dezembro de 1935, ratifica as Convenções elaboradas pela mesma Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações, sobre a idade mínima de admissão de menores ao trabalho marítimo e o exame médico obrigatório dos menores e adolescentes empregados a bordo de navios. (Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1935; Boletim n. 17, de Janeiro de 1936).

Legislação:

Decreto n. 1.313 de 17 de Janeiro de 1891, estabelece providências para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal (Diário Oficial de 23 de Janeiro de 1891).

Decreto n. 1.801 (do Distrito Federal), de 11 de Agosto de 1917, regula o trabalho dos menores nas fábricas, oficinas (coleção de leis municipais, vol. KLI, 1918, pag. 23).

Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, aprova o regulamento do Dep. Nac. de Saúde Pública.

Decreto n. 22.042, de 3 de Novembro de 1932, estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria, com os quadros A e B a que se refere o art. 5.º:

Quadro A — Dos trabalhos proibidos aos menores com a idade de 14 a 18 anos.

Quadro B — Estabelecimentos nos quais o emprego dos menores com a idade de 14 a 18 anos é permitido sob a condição de não efetuarem determinados trabalhos. (Leg. Soc. Trabalhista; Boletim n. 21, de Maio de 1936; Diário Oficial, de 5 de Novembro de 1932).

Decreto legislativo n. 5.083, de 1 de Dezembro de 1936, art. 1.º, institue o Código de Menores (Diário Oficial de 14 de Dezembro de 1936).

Decreto n. 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, (Código de Menores) consolida as leis de assistência e proteção a menores (Diário Oficial de 17 de Novembro de 1927).

Decreto n. 139, de 19 de Janeiro de 1937, promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo firmado por ocasião da 2.ª Conferência Geral da O. I. T., reunida em Génova a 15 de Junho de 1920 (Diário Oficial de 27 de Janeiro de 1937, com retificação a 30 do mesmo).

Decreto n. 1.398 de 19 de Janeiro de 1937, promulga a Convenção relativa ao exame medico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmado por ocasião da 3.ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 25 de Outubro de 1921 (Diário Oficial, de 27-1-1937, com retificação a 30 do mesmo mês).

Decreto n. 1.769 de 6 de Julho de 1937, faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indús-

tria, firmada por ocasião da 1.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919 (Diário Oficial de 13 de Julho de 1937).

Decreto n. 1.965, de 14 de Novembro de 1937, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruêga, da Convenção para a fixação da idade máxima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington, por ocasião da 1.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Diário Oficial de 17 de Setembro de 1937).

Decreto-lei n. 480, de 8 de Junho de 1938, aprova a Convenção relativa à admissão de menores ao trabalho marítimo, firmada em Genebra a 5 de Dezembro de 1936, por ocasião da 22.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D. O. de 13 de Junho de 1938).

Decreto n. 2.731, de 6 de Junho de 1938, faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Dinamarca da Convenção concernente ao exame médico obrigatório das crianças e adolescentes empregadas a bordo dos navios, firmada em Genebra a 11 de Novembro de 1921, por ocasião da 3.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D. O. de 10 de Junho de 1938).

Decreto n. 2.737 de 8 de Junho de 1938, denuncia a Convenção que fixou a idade mínima de admissão de menores no trabalho marítimo e firmada em Gênova a 9 de Julho de 1920, por ocasião da 2.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D. O. de 13 de Junho de 1938).

Ordem de serviço n. 10 do Inspetor Chefe do D. N. T. em 6 de Junho de 1938, dispõe sobre as atribuições dos Chefes de Clínica e demais serventuários médicos do D. N. T. — Providências relativas a menores (D. O. de 27 de Junho de 1938).

64. O trabalho das mulheres. Considerações gerais sobre o seu regimen. Particularidades. Alocações pecuniárias devidas á operária durante o período do parto e do aleitamento do filho. Necessidade de uniformisar-se a legislação brasileira estabelecendo-se em favor da operária gestante o abôno de salários integrais, assistência médica e os mesmos prazos e benefícios concedidos á funcionária gestante. Decreto n. 21.417-A, de 17 de Maio de 1932, regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Art. 117 e §§ 1 e 2 do Decreto n. 24.273, de 22 de Maio 1934. Disposições da Constituição de 16 de Julho 1934, art. 121 § 1 letra *h* arts. 138 letra *c* e 141, e da Const. de 10 de Nov. de 1937, art. 137 letra *l*. O Decreto n. 423, de 12 de Novembro de 1935, promulga os projetos da Convenção aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, em 1919, também nela adotados pelo Brasil, sobre o emprego das mulheres antes e depois do parto e o trabalho noturno das mesmas (Diário Oficial de 14-12-1935; Boletim n. 17 de Janeiro de 1936). O Decreto legislativo n. 9, de 22 de Dezembro de 1935, ratifica as ditas Convenções (Diário Oficial, de 23 de Dezembro de 1935). O Decreto n. 1.396, de 19 de Janeiro de 1937, promulga a

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) firmada por ocasião da 18.^a sessão da Conferência Geral da O. I. T. reunida em Genebra a 4 de Junho de 1934 (Diário Oficial de 27 de Janeiro de 1937, com retificação a 30 do mesmo mês). O Decreto n. 1.534, de 30 de Março de 1937, denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1.^a sessão da Conferência Geral da O. I. T., reunida em Washington em 1919 (Diário Oficial de 6 de Abril de 1937).

Legislação:

Decreto n. 561, de 31 de Dezembro de 1935, faz pública a denúncia por parte do Governo da União Sul-Africana, da Convenção, relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1.^a sessão — Washington 1919 (Diário Oficial de 7 de Janeiro de 1936).

Decreto n. 1.534, de 30 de Março de 1937, denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmado por ocasião da 1.^a sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington em 1919 (Diário Oficial de 6 de Abril de 1937).

Ordem de Serviço n. 10 do Inspetor Chefe do D. N. T. em 6 de Junho de 1938, dispõe sobre as atribuições dos Chefes de Clínica e demais serventuários médicos do D. N. T. — Providência sobre mulheres — (D. O. de 27 de Junho de 1938).

Decreto n. 2.729 de 6 de Junho de 1938, faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Nova Zelândia da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) concluída por ocasião da 18.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 4 a 23 de Junho de 1934) — (Diário Oficial de 10 de Junho de 1938).

Decreto-lei n. 482, de 8 de Junho de 1938, aprova a Convenção relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, firmada em Genebra a 18 de Junho de 1935, por ocasião da 19.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D. O. de 13 de Junho de 1938).

65. Coligações patronais contrárias aos interesses do operário ou ao do consumidor; suas modalidades. Liberdade e repressão. O problema constitucional de sua limitação no Brasil. O exemplo norte-americano.

66. Coligações operárias. Parede (grève) e sabotagem. Direito de grève. O princípio da liberdade das grèves, sua importância, suas limitações. Repressão da sabotagem. A proibição das grèves no art. 139 da Constituição de 10 de Novembro de 1937.

67. As associações profissionais. História. Desenvolvimento do sistema sindical e corporativo. Movimento federativo; federações operárias, Uniões internacionais. A doutrina do sindicalismo. Liberdade sindical. Pluralidade dos sindicatos. Art. 120 e seu §

Único da Constituição de 1934 e art. 138 da Const. de 10 de Nov. de 1937. Diversas modalidades de sindicato. O sindicalismo na Rússia Soviética. O sindicalismo na Itália. O sindicalismo obrigatório e a organização profissional no Estado Corporativo.

68. O papel dos sindicatos na regulamentação do trabalho.

O papel político dos sindicatos. O Decreto n. 22.653, de 20 de Abril de 1933, o Decreto regulamentar n. 22.696, de 11 de Maio de 1933. O Decreto n. 22.940 de 14 de Julho de 1933, que esclarece e completa as instruções já aprovadas pelo dito decreto n. 22.696, de 11 de Maio de 1933, e a Constituição de 16 de Julho de 1934 haviam instituído entre nós a representação política das associações profissionais na Câmara dos Deputados e nas Câmaras Estaduais; mas a Constituição de 10 de Novembro de 1937, em seus arts. 57 e segs., dispõe que o Conselho de Economia Nacional se compõe de representantes dos vários ramos da produção nacional designadas pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei.

Os sindicatos e a função pública.

A sindicalização das classes na legislação do Brasil. (Dos Decretos ns. 979, de 6 de Janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, aos decretos ns. 17.779, de 19 de Março de 1931, e 23.611, de 23 de Dezembro de 1933, e 24.694, de 12 de Julho de 1934).

Legislação:

Decreto legislativo n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.

Decreto legislativo n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, crêa sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.

Decreto n. 6.532, de 20 de Junho de 1907, aprova o Regulamento para a execução do Decr. legislatura n. 979 de 6 de Janeiro de 1903.

Decreto n. 19.770, de 19 de Março de 1931, regula a sindicalização das classes patronais e operárias (Leg. Soc. Trabalhista e Diário Oficial de 29 de Março de 1931).

Decreto n. 21.396, de 12 de Maio de 1932, art. 18 — penalidades aos sindicatos ou associações de empregadores que infringirem os dispositivos dessa lei que instituiu as comissões mixtas de Conciliação (Legislação Social Trabalhista e Diário Oficial de 16 de Maio de 1932).

Decreto n. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932 — reforma as disposições do D. Legislativo n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas (Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1932).

Decreto n. 22.745, de 24 de Maio de 1933, dispõe sobre o reconhecimento dos sindicatos cujos pedidos tiverem sido recebidos até 20 de Maio de 1933 e dá outras providências (Legislação Social Trabalhista, pg. 395).

Decreto n. 23.611, de 20 de Dezembro de 1933, revoga o Decreto legislativo 979 de 6 de Janeiro de 1903 e faculta a organização de consórcios profissionais cooperativos (Diário Oficial de 22 e 28 de Dezembro de 1933 — Leg. Soc. Trabalhista, supto. I, Dunlop, Legislação Brasileira do Trabalho, pag. 521).

Decreto n. 24.274, de 22 de Maio de 1934, art. 12: “Para os efeitos do presente decreto, consideram-se sindicatos básicos os de trabalhadores em trapiches e armazens de Café” (Diário Oficial de 21 de Junho de 1934 com retificação em 4 de Agosto de 1934).

Decreto n. 24.641, de 10 de Julho de 1934, crêa o Banco Nacional de Crédito Rural e estabelece nórmas para o seu funcionamento (Diário Oficial, de 14 de Julho de 1934). Assim, no art. 6 dispõe: “Para a realização do crédito rural de todo o país, o Banco Nacional de Crédito Rural poderá: .III operar com as organizações econômico-profissionais dos agentes das atividades rurais...” E no art. 7: “o Banco terá como objetivo principal o financiamento da organização econômico-profissional dos agentes de atividade rural em consórcios profissionais cooperativos, em federações estaduais e na confederação nacional dêsses consórcios, etc...”

Decreto n. 24.647, de 10 de Julho de 1934, revoga o Decreto n. 22.239, de 19 de Dez. de 1932, estabelece bases, nórmas e princípios para a cooperação profissional, e para a cooperação social; faculta auxílios diréto e indireto ás cooperativas; e institue o Património dos Consórcios Profissionais Cooperativos (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).

Decreto n. 24.694, de 12 de Julho de 1934, dispõe sôbre os sindicatos profissionais (Boletim n. 1 de Setembro de 1934, Supto. do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934 e retificação no Diário Oficial de 27 de Outubro de 1934).

Decreto n. 8, de 25 de Janeiro de 1935, dilata por mais 6 meses o prazo de que trata o art. 40, da lei n. 24.694, de 12 de Julho de 1934. Nota: O cit. art. 40 da lei n. 24.694 obriga os sindicatos a adaptar seus estatutos, dentro de 6 meses, ás disposições dessa mesma lei n. 24.694 (Diário Oficial de 29 de Janeiro de 1935).

Lei n. 9, de 25 de Janeiro de 1935, dilata por mais 6 meses o prazo estabelecido pelo art. 38, e seu parágrafo do Decreto n. 24.694, de 12 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 29 de Janeiro de 1935 e Boletim n. 6).

Nota: O cit. art. 38 e seu parágrafo do Decreto n. 24.694 obriga os sócios dos sindicatos a possuir a Carteira profissional e, aos que a não tiverem, a legalisar a sua situação dentro do prazo de seis meses.

Instruções — modêlos de Estatutos de Sindicatos de Empregadores, segundo parecer do Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, aprovado em despacho pelo Sr. Ministro do Trabalho (Diário Oficial de 5 de Outubro de 1936 e Boletim n. 27 de Novembro de 1936).

Modêlos de Estatutos de sindicatos de Profissões Liberais e de Trabalhadores segundo parecer do Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, aprovado em despacho pelo Sr. Ministro do Trabalho Diário Oficial de 5 de Outubro de 1936, Boletim n. 27 de Novembro de 1936).

Modelos de Estatutos de Sindicatos de Profissões Liberais e de trabalhadores por Conta Própria, segundo parecer do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, aprovado em despacho pelo Sr. Ministro do Trabalho (Diário Oficial de 5 de Outubro de 1936 — Boletim n. 27, de Novembro de 1936).

Instruções de 12 de Agosto de 1937, expedidas pelo Diretor Geral do Dep. Nacional do Trabalho, atribuindo os recebimentos das relações de que trata o art. 32 do Decreto 20.291, de 21 de Agosto de 1932, aos Sindicatos Profissionais de Empregadores, com sede na Capital Federal, coordenados pela respectiva União Geral (Diário Oficial de 14 de Agosto de 1937).

Portaria n. M-188, de 21 de Outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, resolve que o sindicato de classe, legalmente reconhecido poderá pelo seu órgão competente, exibindo documento habil do interessado, comparecer perante o representante autorizado do Serviço de Identificação Profissional do D. N. T., para fazer a reclamação do empregado seu consócio, que precise exercer de Julho de 1935 (D. O. de 24 de Outubro 1938).

69. A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, e a fiscalização e regulamentação do exercício das profissões na legislação brasileira.

Legislação:

Decreto n. 21.981, de 19 de Outubro de 1933, regula a profissão de leiloeiro em território da República (Diário Oficial de 22 de Outubro de 1932).

Decreto n. 22.427, de 1 de Fevereiro de 1933, modifica disposições do Regulamento da profissão de leiloeiro aprovado pelo Dec. n. 21.981, de 19 de Outubro de 1932 (Diário Oficial de 3 de Fevereiro de 1933, com retificações nos de 7 e de 20 de Março de 1933).

Decreto n. 23.196, de 12 de Outubro de 1933, regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências (Diário Oficial de 26 de Outubro de 1933).

Decreto n. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor (Diário Oficial de 15 de Dezembro de 1933, com retificações nos Diários de 16 de Janeiro de 1934 e 17 de Março de 1934).

Decreto n. 23.767, de 18 de Janeiro de 1934, dispõe sobre os trabalhos preparatórios da escolha de nove profissionais para a Composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dá outras providências (Diário Oficial de 20 de Janeiro de 1934 com retificação no Diário Oficial de 29 do mesmo mês).

- Decreto n. 24.310, de 30 de Maio de 1934, prorroga por 60 dias os prazos marcados nos arts. 2 e 4 do Decr. n. 23.569 de 11 de Dezembro de 1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor (Diário Oficial de 1 de Junho de 1934).
- Decreto n. 24.693 de 12 de Julho de 1934, regula a profissão de Químico (Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).
- Decreto n. 57 de 20 de Fevereiro de 1935, aprova o Regulamento para a execução do Decr. n. 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico (Diário Oficial de 23 de Fevereiro de 1935).
- Decreto n. 93 de 20 de Março de 1935, aprova o Regulamento que estabelece as normas para o registro do comércio no Distrito Federal e para as demais atribuições transferidas ao Departamento Nacional do Trabalho (Diário Oficial de 29 de Março de 1935) — Vide artigos 19 e 20 sobre matrícula de leiloeiros.
- Lei n. 90 de 27 de Agosto de 1935, dispõe sobre o prazo para o registro dos químicos (Diário Oficial de 3 de Setembro de 1935).
- Portaria do Ministro do Trabalho, em 5 de Novembro de 1935, expede Instruções para a fiscalização do exercício da profissão de leiloeiro (Diário Oficial de 6 de Novembro de 1935, com retificação no Diário de 14 do mesmo mês).
- Decreto-lei n. 26, de 30 de Novembro de 1937, dispõe sobre a utilização nos trabalhos de panificação de farinha de trigo fabricada no país e dá outras providências (D. O. de 9 de Dezembro de 1937. Retificação no D. O. de 18 de Dezembro de 1937).
- Decreto n. 2.307 de 3 de Fevereiro de 1938, organisa o serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas e aprova o Regulamento para a execução do Decreto-lei n. 26 de 30 de Novembro de 1937 (Diário Oficial de 9 de Fevereiro 1938).
- Decreto-lei n. 291, de 23 de Fevereiro de 1938, dispõe sobre a pesca e indústrias derivadas e dá outras providências. O art. 1 institue a taxa denominada "Expansão Económica", destinada a desenvolver a pesca e a amparar a classe dos pescadores, etc. (D. O. de 10 de Março de 1938).
- Decreto-lei n. 334, de 15 de Março de 1938, estabelece a classificação e fiscalização dos produtos agrícolas e pecuários e matérias primas, destinados á exportação, visando a sua padronização (D. O. de 24 de Março de 1938).
- Decreto-lei n. 395, de 29 de Abril de 1938, declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados no território nacional e bem assim a indústria de refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências (D. O. de 29 de Abril, com retificação a 5 e 6 de Maio de 1938).

- Decreto-lei n. 459, de 2 de Junho de 1938, faculta aos governos estaduais a fixação de regras para se fazer ou completar em padarias, depósitos de farinha de trigo ou estabelecimentos congêneres, a mistura de que trata o decreto-lei n. 26 de 30 de Novembro de 1937 (Diário Oficial de 6 de Junho de 1938).
- Decreto-lei n. 466, de 4 de Junho de 1938, dispõe sôbre a garimpagem e o comércio de pedras preciosas (D. O. de 16 de Junho de 1938. Retificação no D. O. de 5 de Julho de 1938).
- Decreto-lei n. 477, de 8 de Junho de 1938, aprova a Convenção relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da Marinha Mercante, firmada em Genebra a 5 de Dezembro de 1936, por ocasião da 21.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Diário Oficial de 13 de Junho de 1938).
- Decreto-lei n. 533, de 5 de Julho de 1938, prorroga o prazo a que se refere o § 1 do art. 4 do Decreto-lei n. 395, de 29 de Abril de 1938 (D. O. de 6 de Julho de 1938).
- Decreto-lei n. 538, de 7 de Julho de 1938, organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências (D. O. de 8 de Julho de 1938, com retificações a 13 do mesmo mês).
- Decreto n. 3.000, de 17 de Agosto de 1938, aprova o Regulamento da classificação comercial e fiscalização da exportação do milho (Diário Oficial de 18 de Agosto de 1938. Retificação no D. O. de 28 de Setembro de 1938).
- Portaria SCM-154, de 13 de Agosto de 1938, do sr. Ministro do Trabalho em 13 de Agosto de 1938, fixa em 2%, até que a produção nacional de farinhas panificáveis permita seu aumento, a taxa de mistura que deverá ser feita obrigatoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1938, no trigo a empregar na fabricação de pão mixto e determina seja usada para esse fim a farinha de raspa da mandioca (D. O. de 24 de Agosto de 1938).
- Constituição de 10 de Novembro de 1937, arts. 122, n. 8, 135, 136 e 138.

70.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Legislação:

- Decreto n. 23.513 de 28 de Novembro de 1933, cria no Departamento Nacional do Trabalho o Serviço de Identificação profissional e dá outras providências (Diário Oficial de 1 de Dezembro de 1933).
- Decreto n. 756 de 20 de Abril de 1936, aprova o Regulamento a que deve obedecer o funcionamento do serviço de identificação profissional (Diário Oficial de 2 de Maio de 1936).

Portaria de 27 de Junho de 1935, expede instruções para entrega de livros de fichas individuais do Serviço de Identificação Profissional (Diário Oficial de 6 de Julho de 1935).

Portaria de 23 de Julho de 1936, resolve permitir a instalação de Postos de Identificação diretamente subordinados ao Serviço de Identificação Profissional (Diário Oficial de 24 de Julho de 1936 com retificações no Diário Oficial de 30 do mesmo mês).

A carteira profissional (Decretos ns. 21.175 de 21 Março 1932, 22.035, de 29 de Outubro de 1932, 23.581, de 13 de Dezembro de 1933, e Portaria de 8 de Julho de 1935). Convênio com o Estado de São Paulo (Decreto n. 22.969 de 19 de Julho de 1933).

Legislação:

Decreto n. 21.175, de 21 de Março de 1932, institue as carteiras profissionais (Legislação Social Trabalhista e Diário Oficial de 23 de Março de 1932).

Decreto n. 21.580 de 20 de Julho de 1932, altera e regulamenta o Decr. n. 21.175, de 21 de Março de 1932, que institue as carteiras profissionais (Diário Oficial, de 30 de Setembro de 1932).

Decreto n. 21.777, de 31 de Agosto de 1932, prorroga até 31 de Outubro de 1932 os prazos estabelecidos no art. 24 do Decreto n. 21.580, de 29 de Julho de 1932 (Leg. Social Trabalhista. Diário Oficial de 2 de Setembro de 1932).

Decreto n. 22.035 de 29 de Outubro de 1932, altera o Decr. n. 21.580 de 29 de Junho de 1932 que regulamenta o dec. 21.175, de 21 de Março de 1932 (Legislação Social Trabalhista, Diário Oficial de 18 de Novembro de 1932).

Decreto n. 22.969 de 19 de Julho de 1933, atribue ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, em virtude de Convênio, o desempenho de encargos no território daquele Estado relativos á instituição da carteira profissional federal (Legislação Social Trabalhista, Diário Oficial de 26 de Julho de 1933), vide arts. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Decreto n. 23.513, de 28 de Novembro de 1933, cria no Departamento Nacional do Trabalho o serviço de identificação profissional e dá outras providências (Supto. da Leg. S. Trab. e Diário Oficial de 1 de Dezembro de 1933).

Decreto n. 23.581 de 13 de Dezembro de 1933, dispõe sobre a entrega da carteira profissional (Suplemento da Legislação Social Trabalhista, Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1933).

Decreto n. 22.969 de 19 de Julho de 1933, atribue ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, em virtude de convênio, o desempenho de encargos no território daquele Estado, relativos á instituição da carteira profissional federal (Diário Oficial de 26 de Julho de 1933).

Decreto n. 24.637 de 10 de Julho de 1934, estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos accidentes do trabalho e dá outras providências. Sobre carteiras, vide art. 9 (Diário Oficial de 12 de Julho de 1934).

Decreto n. 57 de 20 de Fevereiro de 1935, expede o Regto. para execução do Decreto n. 24.693, de 12 de Julho de 1934, que dispõe sobre o exercício da profissão de quimico. Vide cap. II, da carteira profissional, arts. 2 a 8 (Diário Oficial de 23 de Fevereiro de 1935).

Decreto n. 756 de 20 de Abril de 1936, aprova o Regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funcionamento do serviço de identificação profissional (Boletim n. 22, de Junho de 1936, Diário Oficial de 2 de Maio de 1936).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho de 4 de Novembro de 1934, dispõe que os livros organizados conforme a Portaria de 28 de Novembro de 1932 e instituídos pelo art. 12, alínea *b*, do Decreto n. 21.186, de 22 de Março de 1932, o art. 32, alínea *b* do regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de Outubro de 1932, serão substituídos, quando findos, pelos livros que observarem os modelos anexos a essa Portaria (de 4 de Novembro de 1934) e dispõe sobre os casos em que as declarações exigidas pelo art. 5 do Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934, não constarem das carteiras profissionais ou em que o empregado não apresentar carteira profissional (Diário Oficial de 12 de Setembro de 1934).

Convênio firmado em 2 de Janeiro de 1933, entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo Militar de S. Paulo sobre a execução das leis da União relativas á fiscalisação, protecção á assistência e solução das questões do trabalho, de acôrdo com o previsto no parágrafo 3 do art. 7 da Constituição Federal (Diário Oficial de 5 de Janeiro de 1933).

Convênio celebrado a 16 de Dezembro de 1933, entre o Governo Federal, representado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo do Estado de São Paulo (Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1933).

Portaria de 27 de Junho de 1935, baixou instruções para a entrega de livros e fichas individuais do Serviço de Identificação Profissional (Diário Oficial de 6 de Julho de 1935 e Boletim n. 12, de Agosto de 1935).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho de 8 de Julho de 1935, expede instruções para o fiel cumprimento dos arts. 1, 10, 11 e 37 do Decreto n. 22.035, de 29 de Outubro de 1932 — reclamações relativas á carteira profissional (Diário Oficial de 9 de Julho de 1935).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho em 4 de Agosto de 1937, aprovando as Instruções de 22 de Julho de 1937, expedida pela Diretoria de Contabilidade do Ministério do Trabalho, para a

organização contábil das operações efetuadas pelas Inspetorias Regionais relativamente ao movimento de fichas de identificação profissional, registro de livros, de químicos, reconstituição e segundas vias de carteiras elaboradas pela Contadoria do Serviço de Identificação Profissional (Diário Oficial de 9 de Agosto de 1937).

Portaria n. SCM-188, de 21 de Outubro de 1938, do snr. Ministro do Trabalho, resolve que o sindicato de classe legalmente reconhecido poderá, pelo seu órgão competente, exibindo documento habil do interessado, comparecer perante o representante autorisado do Serviço de Identificação Profissional do D. N. T., para fazer a reclamação do empregado, seu consócio, que precise exercer o direito garantido pelo art. 2 da Portaria de 8 de Julho de 1935 (Diário Oficial de 24 de Outubro de 1938).

71. Entrada de estrangeiros e Identificação de imigrantes. O Decreto n. 24.695 de 12 de Julho de 1934 crêa no Departamento Nacional do Povoamento o serviço de identificação de imigrantes (Diário Oficial de 27 de Agosto de 1934 e Boletim n. 8).

Legislação:

Constituição de 16 de Julho de 1934, art. 121 §§ 6 e 7, e Constituição de 10 de Nov. de 1937, art. 151.

Decreto n. 19.482 de 12 de Dezembro de 1930, limita a entrada no território nacional de passageiros estrangeiros de 3.^a classe, dispõe sôbre a localização e amparo de trabalhadores nacionais e dá outras providências (Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1930).

Decreto n. 20.917 de 7 de Janeiro de 1932, revigora os artigos 1 e 2 do Decreto n. 19.182, de 12 de Dezembro de 1930 (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1932).

Decreto n. 22.388 de 24 de Janeiro de 1933, promulga o Convênio Internacional Sul-Americano e a Policia, firmado em Buenos Aires aos 29 de Fevereiro de 1920 (Diário Oficial de 2 de Fevereiro de 1933, com retificação no Diário Oficial de 8 de Fevereiro de 1933).

Decreto n. 22.484 de 21 de Fevereiro de 1933, faz públicas ratificações, por parte de vários países do Convênio Internacional Sul-Americano de Policia firmado em Buenos Aires aos 29 de Fevereiro de 1920 (Diário Oficial de 24 de Fevereiro de 1933).

Nota: Este Convênio estabelece nórmas que sirvam á defesa social.

Decreto n. 22.453 de 10 de Fevereiro de 1933, limita, até resolução em contrário, a entrada no território nacional, de passageiros estrangeiros de 3.^a classe (Diário Oficial de 14 de Fevereiro de 1933).

Decreto n. 24.215 de 9 de Maio de 1934, dispõe sôbre a entrada de estrangeiros em território nacional (Diário Oficial de 18 de Maio

de 1934, com retificação no Diário Oficial de 4 de Agosto de 1934).

Decreto n. 24.258 de 16 de Maio de 1934 aprova o Regulamento para a entrada de estrangeiros em território nacional (Diário Oficial de 11 de Junho de 1934 completado no D. O. de 19 de Junho de 1934, com os quadros 1 a 8 de que trata o Regulamento. Retificação no Diário Oficial de 4 de Agosto de 1934).

Decreto n. 2.265 de 25 de Janeiro de 1938, constitue uma Comissão afim de estudar leis necessárias para regular a entrada, fixação e expulsão de estrangeiros (Diário Oficial de 2 de Fevereiro de 1938).

Decreto-lei n. 383, de 18 de Abril de 1938, que veda a estrangeiros a atividade política no Brasil (D. O. de 19 de Abril de 1938).

Decreto-lei n. 389, de 25 de Abril de 1938, que regula a concessão da nacionalidade brasileira (naturalização).

Decreto-lei n. 392 de 27 de Abril de 1938, regula a expulsão de estrangeiros (Diário Oficial de 4-5-1938).

Decreto-lei n. 394, de 28 de Abril de 1938, que regula a extradição.

Decreto-lei n. 406 de 4 de Maio de 1938, dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional (Diário Oficial de 6 de Maio de 1938).

Decreto-lei n. 479, de 8 de Junho de 1938, dispõe sôbre a expulsão de estrangeiros (D. O. de 11 de Junho de 1938).

Decreto-lei n. 554, de 12 de Julho de 1938, dispõe sôbre o inquérito policial para o efeito da expulsão de estrangeiros.

Decreto-lei n. 639, de 20 de Agosto de 1938, modifica o Decreto-lei n. 406, de 4 de Maio de 1938 (D. O. de 22 de Agosto de 1938).

Decreto n. 3.010, de 20 de Agosto de 1938, regulamenta o Decreto-lei n. 406 de 4 de Maio de 1938 que dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional (D. O. de 22 de Agosto de 1938).

Decreto n. 3.016, de 24 de Agosto de 1938, aprova o Regulamento para execução no disposto no art. 6 do Decreto-lei n. 383, de 18 de Abril de 1938 (D. O. de 28 de Agosto de 1938).

Portaria do Ministro do Trabalho de 16 de Abril de 1936 expede instruções reguladoras das quotas provisórias de entrada de imigrantes no país (Diário Oficial de 17-4-1936).

Portaria do Ministro do Trabalho de 19 de Abril de 1937 manda que sejam para o exercicio de 1937 reservadas por nacionalidades as quotas provisórias de entrada de imigrantes no país (Diário Oficial de 22 de Abril de 1938).

72. Personalidade jurídica dos sindicatos profissionais; sua natureza, consequências jurídicas. Limitação. Dissolução do sindicato.

73. As Bolsas do Trabalho. As cooperativas de produção e de consumo. Idéas gerais sôbre umas e outras.

Legislação :

Decreto Legislativo n. 979 de 5 de Janeiro de 1903, faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de Sindicatos para defesa de seus interesses.

Decreto Legislativo n. 1.102 de 21 de Novembro de 1903, institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas.

Decreto Legislativo n. 1.637 de 5 de Janeiro de 1907, crêa Sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.

Decreto n. 6.532 de 20 de Junho de 1907, aprova o Regulamento para a execução do Decr. Leg. n. 979 de 1903 (Sindicatos Agrícolas).

Lei n. 4.984 de 31 de Dezembro de 1925, que orça a Receita Geral da República para o exercício de 1926, artigo 40, (publicado no Diário Oficial de 3 de Jan. de 1926), e Decreto n. 17.339, de 2 de Junho de 1926, o qual aprova o regulamento destinado a reger a fiscalisação gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e Bancos Luzzatti (Diário Oficial de 10 de Junho de 1926). Instruções complementares do Ministério da Agricultura em 24 de Setembro de 1927.

Decreto n. 19.770, de 19 de Dezembro de 1932, reforma as disposições do Decreto Legislativo 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, na parte referentes ás sociedades cooperativas (Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1932).

Decreto n. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932, reforma as disposições do Decreto Legislativo n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas (Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1932).

Decreto n. 23.611 de 20 de Dezembro de 1933, revoga o decreto legislativo n. 979 de 6 de Janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos (Diário Oficial de 22 de Dezembro de 1933 e reprodução no Diário Oficial de 28 do mesmo mês e ano).

Decreto n. 24.641 de 10 de Julho de 1934, crêa o Banco Nacional de Crédito Rural, etc. (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934) — vide Legislação, ponto 68.

Decreto n. 24.647, de 10 de Julho de 1934, revoga o Decreto n. 22.239 de 19 de Dezembro de 1932, estabelece nórmas, bases e principios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxilio diréto e indiréto ás cooperativas; e institue o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos (D. O., de 14 de Julho de 1934).

Decreto n. 24.694 de 12 de Julho de 1934, dispõe sôbre os sindicatos profissionais (Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).

Decreto estadual de São Paulo n. 5.966 de 30 de Junho de 1933, crêa o Departamento de Assistência e Cooperativismo, subordinado á Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e dá outras providências.

Decreto estadual de São Paulo n. 7.310 de 5 de Julho de 1935 reorganisa e define as novas atribuições do Departamento de Assistência e Cooperativismo e revalida as isenções previstas no Decreto estadual n. 5.966 de 30 de Junho de 1936.

Decreto estadual de São Paulo n. 7.417 de 11 de Outubro de 1935, concede, durante o praso de 5 anos, nas estradas de ferro sob jurisdição estadual, o abatimento de 10% nos fretes das mercadorias produzidas pelas Cooperativas Agrícolas ou a elas consignadas.

Decreto-lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938, dispõe sôbre registro, fiscalização e assistência de Sociedades cooperativas; revoga os Decretos ns. 23.611, de 20 de Dezembro de 1933, 24.647, de 10 de Julho de 1934; e revigora o Decreto n. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932 (D. O. de 2 de Agosto de 1938).

74. Coligações e associações patronais de resistência. Efeitos econômicos e sociais de sua ação. A recente proibição, contida no art. 139 da Constituição de 10 de Novembro de 1937, da greve e do *lock-out*, os quais são, ali, declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

75. A previdência (art. 121 § 1.º letra *h* da Const. de 1934, e art. 137, letra *l, m, n*, da Constituição de 10 de Novembro de 1937) e a assistência social leiga ou religiosa. As subvenções oficiais, entre nós, a Institutos de Assistência. Lei n. 119, de 25 de Novembro de 1935, regulando a distribuição de subvenções a instituições de Assistência, Educação e Cultura (Diário Oficial de 3 de Dezembro de 1935). Decreto-lei n. 525, de 1 de Julho de 1938, crêa o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do Serviço Social em todo o país (D. O. de 5 de Julho de 1938). Decreto-lei n. 527, de 1 de Julho de 1938, regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas (instituições assistenciais e instituições culturais), por intermédio do Ministério da Educação e Saúde (D. O. de 5 de Julho de 1938). O decreto-lei n. 693, de 15 de Setembro de 1938, isenta do pagamento do sêlo os papeis a que se refere o art. 7 do Decreto-Lei n. 527 de 1 de Julho de 1938 (D. O. de 17 de Setembro de 1938).

Seguro social e seguro livre. Seguro social e assistência. Seguro social em sentido amplo e seguro social em sentido restrito. Conceito e características do seguro social. Seguro obrigatório e seguro facultativo. Classificação dos seguros segundo os riscos. Enumeração dos riscos, origem e fundamento de cada risco. Determinação dos riscos.

76. Modalidades de seguros sociais. Seguro contra os accidentes do trabalho. Seguro contra a velhice. Seguro contra a moléstia e a invalidês. Seguro de maternidade. Seguro de vida. Seguro contra a paralisação forçada, a falta de trabalho ou o desemprego. Soluções práticas do problema. A iniciativa privada e individual. A intervenção do Estado. Associações beneficentes e de socorros mútuos. Caixas patronais e mixtas.

77. O seguro social na esfera internacional. A ação internacional em matéria de seguros sociais antes e depois da guerra mundial; a Associação Internacional para o Progresso Social e os Congressos de Montreux e Viena. A Conferência Internacional do Trabalho. A codificação internacional dos seguros e as tendências internacionais do seguro social. O Código Internacional do Seguro Social.

78. O movimento legislativo no Brasil em matéria de seguros sociais e operários. As primeiras realizações brasileiras em matéria de seguro operário obrigatório:

I — As Caixas de Pensões dos Operários do Arsenal de Marinha, Casa da Moeda e Imprensa Nacional, da Capital Federal.

Legislação:

Imprensa Nacional:

Decreto n. 10.269 de 20 de Julho de 1889, art. 15, e Instruções do Ministério da Fazenda, de 12 de Agosto de 1889, cream a Caixas de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional e Diário Oficial.

Decreto n. 12.681 de 17 de Outubro de 1917.

Decreto n. 20.465 de 1 de Outubro de 1931, art. 82, reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Diário Oficial de 3 com retificação no de 10 de Outubro de 1931).

Decreto n. 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, em virtude do qual passa a referida Caixa a ter a denominação de “Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional” (Diário Oficial de 29 de Fevereiro com retificação no de 3 de Março de 1932).

Decreto n. 21.330 de 27 de Abril de 1932, aprova o Regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (Diário Oficial de 30 de Abril de 1932).

Arsenal de Marinha:

Decreto n. 21.832 de 15 de Abril de 1932, aprova o Regulamento para o Montepio operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento (Diário Oficial de 19 de Setembro de 1932 com retificação no de 5 de Novembro de 1932).

Casa da Moeda:

Lei n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908, art. 33: “É o Presidente da República autorizado n. 19 — a instituir e regular nas Capatázias da Alfândega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes dêste Ministério (o da Fa-

zenda), sem ônus para o Tesouro Federal, Caixas de pensões e empréstimos para os respectivos operários e diaristas, modeladas de acôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”

Lei n. 2.356 de 31 de Março de 1910, art. 91, letra *B*, revigora o art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908.

Decreto n. 9.284 de 30 de Dezembro de 1911, crêa a Caixa de Pensões da Casa da Moeda e aprova o respetivo Regulamento.

Decreto n. 1.363, de 13 de Janeiro de 1937, estende á Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda o regimen do Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, e aprova o respetivo regulamento (D. O. de 20 de Janeiro de 1937).

Decreto n. 2.220, de 28 de Dezembro de 1937, revoga o Decreto n. 1.363 de Janeiro de 1937, bem como o respetivo regulamento (D. O. de 8 de Janeiro de 1938).

II — A Caixa de Pensões dos Operários e Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil. Lei n. 2.356 de 31 de Dezembro de 1910, art. 32, n. XLII, base 20.^a Caixa de Pensões e Decreto n. 8.610 de 15 de Março de 1911, arts. 87 e 89, que aprova o Regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Legislação:

Art. 32, n. XLII, da Lei n. 2.356, de 31 de Dezembro de 1910, base 20.^a — Caixas de Pensões — (Diário Oficial de 1 de Janeiro de 1911).

Decreto n. 8.610 de 15 de Março de 1911, aprova o Regulamento para a E. F. C. B. (Diário Oficial de 19 de Março de 1911):

Art. 78 — As horas de trabalho serão fixadas nos Regulamentos especiais que forem expedidos pelas sub-diretorias, com aprovação do Diretor não devendo exceder a oito horas por dia ou a 48 horas por semana.

Art. 87 — É applicável aos empregados da Estrada a lei n. 117, de 4 de Novembro de 1892, que regula as aposentadorias e pensões dos funcionários públicos federais.

Art. 89 — O Govêrno organizará uma Caixa de Pensões nos moldes das já existentes no Arsenal de Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da estrada. Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao seu tempo de serviço, para os casos de incapacidade fisica que não sejam devidos a accidentes ocorridos no serviço.

Fica instituida uma pensão para os herdeiros dos jornaleiros, no caso do seu falecimento. Nos casos de accidentes aplicar-se-á o disposto no art. 81 dêste Regulamento.

Decreto n. 13.940, de 25 de Dezembro de 1919, reorganiza os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, expedindo novo Regulamento (Diário Oficial de 29 de Dezembro de 1919).

Lei n. 4.555 de 10 de Agosto de 1922, art. 88: “Em obediência ao art. 158 do Decreto n. 13.940, de 25 de Dezembro de 1919, o Governô organisará, dentro das normas já prescritas, a Caixa de Pensões dos Empregados Jornalheiros da E. F. C. B. creada pelo Decreto n. 9.610, de 15 de Março de 1911” (Diário Oficial de 12 de Agosto de 1922).

Decreto n. 4.570, de 26 de Agosto de 1922, corrige enganos com que foi publicada a lei 4.555, de 10 de Agosto de 1922 (Diário Oficial de 30 de Agosto de 1922).

Decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, crêa a Caixa de Pensões dos Empregados Jornalheiros da E. F. C. B. e aprova o respectivo Regulamento (Diário Oficial de 21 de Setembro de 1922 retificado no Diário Oficial de 22 do mesmo mês e ano).

III — A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários — Campo de aplicação das leis que crearam e organisaram (Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, Decreto n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926; regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.941, de 11 de Outubro de 1927, Decreto n. 24.322, de 1 de Junho de 1934).

Constituição e administração da Caixa. Fundos e obrigações das Caixas. Condições legais para a obtenção da aposentadoria ou da pensão.

Como se extingue o direito á aposentadoria ou á pensão.

Legislação:

Decreto n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, crêa, em cada uma das empresas de estradas de ferro, Caixa de Aposentadorias e Pensões para os respectivos empregados (Boletim n. 5, de Jan. de 1935).

Decreto legislativo n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, a outras empresas (de navegação marítima ou fluvial e ás de exploração de portos) e dá outras providências (Diário Oficial de 30 de Dezembro de 1926 e Boletim n. 5, de Janeiro de 1935). Dispõe em seu artigo 64, o seguinte “Os empregados titulados e jornalheiros das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados ou pelos municípios, que não tiverem direito a pensão ou montepio, passarão para o regimen da presente lei.

Parágrafo único — A Caixa de Pensões dos Jornalheiros da E. F. C. do Brasil, creada pelo Decreto n. 15.674, de 7 de Setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos”

Decreto n. 17.941 de 11 de Outubro de 1927, aprova o Regulamento das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, a que se refere o art. 75 do Decreto Legislativo n. 5.109 de 20 de Dezembro (Boletim n. 11 de Julho de 1935 — Diário Oficial de 23 de Outubro de 1927).

Decreto n. 24.322, de 1 de Junho de 1934, considera ferroviários, para gosarem dos beneficios do Decreto n. 23.655, de 27 de De-

zembro de 1933, os empregados das Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro e das cooperativas (Boletim n. 7, de Março de 1935, Diário Oficial de 6 de Junho de 1934).

IV — Da instituição de Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários — citada lei n. 5.109. de 20 de Dezembro de 1926, e Decreto número 17.940, de 11 de Outubro de 1927. Sua constituição e administração. Campo de aplicação das leis que a criaram e organizaram. Dos fundos e obrigações das Caixas. Obtenção do direito á aposentadoria ou pensão e sua extinção.

Legislação:

O Decreto legislativo n. 5.109. de 20 de Dezembro de 1906, artigo 75.

Decreto n. 17.940. de 11 de Outubro de 1927, que aprova o Regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuários, a que se refere o art. 75 do Decreto legislativo 5.109 de 1926 (Diário Oficial de 23 de Outubro com retificação no de 27 de Outubro de 1927).

Lei n. 190, de 16 de Janeiro de 1936, estabelece as bases para exploração e para os melhoramentos do porto do Rio de Janeiro.

Vide art. 3.º n. 6: Preenchimento ou supressão das vagas no quadro do pessoal do porto.

Idem: Alteração de salários e ordenados. art. 3.º, n. 7: Alterações no quadro do pessoal de administração (Diário Oficial de 25 de Janeiro de 1936).

Decreto n. 621, de 1 de Fevereiro de 1936, aprova o regulamento para execução da lei n. 190, de 16 de Janeiro de 1936.

Vide art. 7, n. 5: proposta ao Ministro da Viação de alterações no quadro do pessoal de Administração.

Vide art. 8 n. 5: preenchimento ou supressão de vagas que ocorram no quadro do pessoal do porto. Idem, Idem: alteração de salários e ordenados. (Diário Oficial de 6 de Fevereiro de 1936, com retificação no Diário Oficial de 15 de Fevereiro de 1936).

Decreto-lei n. 582, de 1 de Agosto de 1938, estabelece as bases para exploração industrial e comercial do Porto do Rio de Janeiro (Diário Oficial de 2 de Agosto de 1938).

Decreto n. 2.902, de 1 de Agosto de 1938, aprova o Regulamento da Administração do Porto do Rio de Janeiro (Diário Oficial de 2 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 684, de 13 de Setembro de 1938, estabelece as bases para exploração industrial e comercial do Porto do Rio de Janeiro (Diário Oficial de 15 de Setembro de 1938).

Decreto n. 3.069, de 13 de Setembro de 1938, aprova o Regulamento da administração do Porto do Rio de Janeiro (Diário Oficial de 15 de Setembro de 1938).

79. As Caixas de Aposentadorias e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931. Sua organização e seu funcio-

namento. Como se adquire e se extingue o direito á aposentadoria
Outros fins: empréstimos, socorros em casos de enfermidade, construções de casas para seus respectivos associados.

Legislação:

Decreto legislativo n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, cría, em cada uma das empresas de estradas de ferro, uma Caixa de Aposentadorias e Pensões para os respectivos empregados.

Decreto legislativo n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 a outras empresas, etc., e dá outras providências (Diário Oficial de 30 de Dezembro de 1926).

Decreto legislativo n. 19.496, de 17 de Dezembro de 1930, altera os artigos 10 e 12 da lei n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, referente á applicação dos fundos das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências (Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1930).

Decreto legislativo n. 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, estende ao pessoal dos serviços de fôrça, luz, bondes e telefones, a cargo dos Estados, Municípios e particulares e ao dos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, mantidos por particulares, o regimen do Decr. n. 5.109, de 20 de Dezembro de 1926 (Diário Oficial de 19 de Dezembro de 1930).

Decreto n. 19.554, de 31 de Dezembro de 1930, prorroga até 31 de Março de 1931 o mandato, que até essa data deva expirar, dos membros do Conselho de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos portuários e ferroviários; suspende, até á mesma data, a concessão, pelas referidas Caixas de aposentadorias ordinárias e extraordinárias; estende aos marítimos a garantia de estabilidade assegurada ao pessoal de outros serviços e dá outras providências.

Decreto n. 19.810, de 28 de Março de 1931, mantém até 2 de Janeiro de 1932 o atual mandato dos membros das Caixas de Aposentadoria e Pensões e declara que continúa suspensa até 31 de Maio de 1931, a concessão, pelas mesmas Caixas, de quaisquer aposentadorias, salvo as devidas por invalidês.

Decreto n. 20.048, de 28 de Maio de 1931, prorroga, até entrar em execução, a nova organização das Caixas de Aposentadoria e Pensões, o prazo durante o qual está suspensa a concessão, por êsses Institutos, de quaisquer aposentadorias, salvo as devidas por invalidês.

Decreto n. 20.459, de 30 de Setembro de 1931, declara caber ás Caixas de Aposentadoria e Pensões o pagamento a seus contribuintes, dos vencimentos de inatividade concedida pela Lei n. 5.565 de 5 de Novembro de 1928.

Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Legislação Social Traba-

lhista e Diário Oficial de 3 de Outubro e retificação no de 10 de Outubro de 1931).

Decreto n. 21.081, de Fevereiro de 1932, altera artigos do Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931 (Diário Oficial de 29 de Fevereiro e 3 de Março de 1932. Legislação Social Trabalhista).

Decreto n. 22.016 de 26 de Outubro de 1932, aprova o Regulamento para a execução dos socorros médicos e hospitalares das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Diário Oficial de 28 de Outubro de 1932).

Decreto n. 22.872, de 29 de Junho de 1933, crê a D. A. P. dos M. e dá outras providências. O art. 116 manda nomear uma comissão de técnicos para proceder ao estudo atuarial do plano de aposentadorias e pensões, etc. (D. O. de 30 de Junho de 1938, com retificação no D. O. de 4 de Julho de 1938).

Decreto n. 23.871 de 14 de Fevereiro de 1934, prorroga o prazo fixado para a cobrança das contribuições dos associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Diário Oficial de 17 de Fevereiro de 1934, com retificação no Diário Oficial de 12 de Março de 1934, Boletim n. 7, de Março de 1935).

Decreto n. 24.488, de 28 de Junho de 1934, aprova o regulamento para a aquisição ou construção de prédios destinados á sede das Caixas ou Institutos de Aposentadoria subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, e construção de casa para os respectivos associados (Diário Oficial de 2 de Julho de 1934 e Boletim n. 7, de Março de 1935).

Decreto n. 24.702, de 12 de Julho de 1934, derroga o art. 74 do Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, artigo êsse que creou para o Ministério da Fazenda o compromisso de emitir apólices da Dívida Pública ao juro de 5% em favor das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Diário Oficial de 3 de Agosto de 1934 e Boletim n. 2, de Outubro de 1934).

Decreto n. 24.744, de 14 de Julho de 1934, altera novamente o art. 25 do Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931 (Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934 e Boletim n. 2 de Outubro de 1934).

— Artigo 121, § 1, letra *h*, da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Instruções de 15 de Setembro de 1934 para a constituição, eleição e posse das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadorias e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1935 (Diário Oficial de 24 de Setembro de 1934 e Diário Oficial de 24 de Setembro de 1934 e Boletim n. 4, de Dezembro de 1934).

Lei n. 159, de 30 de Dezembro de 1935, regula a contribuição para a formação da receita dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providências (Diário Oficial de 31 de Dezembro de

1935, retificado no Diário Oficial de 6 de Janeiro de 1936, Boletim n. 18 de Fevereiro de 1936).

Decreto n. 890, de 9 de Junho de 1936, aprova o Regulamento para a execução do de n. 159, de 30 de Dezembro de 1935 (contribuições, constituintes de receitas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho) — Diário Oficial de 20 de Junho de 1936 e Boletim de Julho de 1936.

Em seu art. 7 dispõe o Decreto 980: “A contribuição da União, denominada “quota de previdência”, na mesma proporção da contribuição total dos empregados, será constituída:

a) pela contribuição do Estado, prevista nos decretos 20.465, de 1 de Outubro de 1931, de 16 de Novembro de 1932; 22.872, de 29 de Junho de 1933 e 22.992, de 26 de Julho de 1933, combinados com o de n. 24.077, de 3 de Abril de 1935; 24.274, de 22 de Maio de 1934; 24.275, da mesma data, 24.615, de 9 de Junho de 1934 e respectivos regulamentos. .” (Diário Oficial de 20 de Junho de 1936, e Boletim n. 23 de Julho de 1936).

Instruções de 18 de Junho de 1936 do Conselho Nacional do Trabalho sôbre construções de casas para associados das Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões em cumprimento do art. 9 do Decreto n. 24.488 de 28 de Junho de 1934 (Diário Oficial, de 11 de Janeiro de 1937 e Boletim n. 32, de Abril de 1937).

Instruções sôbre a fiscalização das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 1 de Abril de 1937 (Diário Oficial de 14 de Maio de 1937).

Projeto de reforma do Regulamento da Construção e Aquisição de casas para os associados dos Institutos de Caixas de Aposentadorias e Pensões, aprovado em sessão plena de 29 de Abril de 1937, do Conselho Nacional do Trabalho, para ser submetido ao Sr. Ministro do Trabalho (Diário Oficial de 14 de Maio de 1937).

Regimento — padrão aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 18 de Março de 1937 para as Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao regimen do Decreto n. 20.465 de 1 de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto n. 21.081 de 24 de Janeiro de 1932 e leis posteriores (Diário Oficial de 16 de Abril de 1937).

Decreto n. 1.749, de 28 de Junho de 1937, aprova novo Regulamento para a aquisição de prédios destinados á moradia dos associados e a séde dos Institutos de Caixas de Aposentadorias e Pensões (Diário Oficial de 2 de Julho de 1937).

Portaria de 24 de Março de 1938 do Vice-Presidente em exercicio da Presidência do Conselho Nacional do Trabalho mandando que, para a execução do Regulamento publicado com o Decreto n. 1.749 de 28 de Junho de 1937, sejam observadas pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões as Instruções como fôram aprovadas pelo mesmo Conselho Nacional do Trabalho por Acórdão de 14

de Março de 1938, proferido nos autos do processo número 3.622/38 (Diário Oficial de 16 de Abril de 1938, com retificações no Diário Oficial de 19 de Agosto de 1938).

Lei n. 477 de 17 de Agosto de 1937, estabelece limitação para joia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (Diário Oficial de 23 de Agosto de 1937).

Portaria do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho em 8 de Outubro de 1937, manda observar e cumprir as Instruções aprovadas em sessão plena de 7 de Outubro de 1937 do mesmo Conselho para constituição, eleição e posse das Juntas Administrativas das Caixas de A. e P. regidas pelo Decreto n. 20.465 de 1 de Outubro de 1931 (Diário Oficial de 15 de Outubro de 1937).

Instruções de 20 de Maio de 1933, a que se refere a Portaria expedida pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho em 16 de Maio do corrente ano para que façam parte integrante dos Regimentos Internos das Caixas de Aposentadoria e Pensões (D. O. de 30 de Maio de 1933).

Portaria n. 134, de 23 de Setembro de 1937, do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho resolvendo mandar, em aditamento á de 20 de Maio de 1933, observar as Instruções que a acompanham para inscrição de associados das C. A. e P. e respectivos beneficiários, aprovados pelo acórdão de 30 de Março de 1933, com as modificações feitas pelos acórdãos de 21 e 28 de Junho de 1934, 6 de Setembro do mesmo ano e 21 de Fevereiro de 1935, proferidos respectivamente nos processos ns. 8.806 de 1933 e ns. 1.365, 17 e 1.887 de 1934, devendo as mesmas Instruções fazer parte integrante dos Regimentos Internos das C. A. e P. (Diário Oficial de 4 de Junho de 1938).

Instruções aprovadas em sessão plena de 23 de Setembro de 1937, pelo C. N. do Trabalho e mandadas adotar em todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para o efeito da concessão de aposentadoria por lepra e tuberculose (Diário Oficial de 13 de Novembro de 1937, com retificação no Diário Oficial de 25 de Novembro de 1937).

Portaria de 30 de Outubro de 1937 do Ministro do Trabalho declara obrigatório o recolhimento das contribuições devidas dos associados que, havendo optado por outra instituição, tiveram de ser novamente inscritos no referido Instituto em virtude da decisão ministerial de 31 de Dezembro de 1936, segundo a qual foi negado o direito de opção aos contribuintes sujeitos a duas ou mais instituições, por atividades diferentes (D. O., 4 de Nov. de 1937).

Lei n. 571, de 3 de Novembro de 1937, modifica o Dec. n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1933, que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União (D. O., 17 Novembro de 1937).

Decreto-lei n. 65 de 14 de Dezembro de 1937, dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empre-

gados aos Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias (Diário Oficial de 20 de Dezembro de 1937 e reproduzido no Diário Oficial de 8 de Janeiro de 1938).

Portaria de 24 de Março de 1938 do 1.º Vice-Presidente em exercício da presidência do C. N. T. manda sejam observadas pelas Caixas e Institutos de A. e P. as Instruções para execução do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.749 de 28 de Junho de 1937 (D. O. de 16 Abril de 1938).

Decreto-lei n. 398 de 30 de Abril de 1938, dispõe sobre a isenção de impostos de transmissão, e predial, que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias para os respectivos associados (D. O., 7-5-1938).

Decreto-lei n. 439, de 20 de Maio de 1938, estende a diversas instituições (Caixas Econômicas, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões) o disposto no art. 166 da Lei do Serviço Militar, mandada entrar em vigor por decreto n. 24.710, de 13 Julho de 1934 (Diário Oficial de 28 de Maio de 1938).

Instruções de 9 de Junho de 1938, aprovadas em sua sessão plena e mandadas cumprir pelo Conselho Nacional do Trabalho para adaptação do Decreto-lei n. 312, de 3 de Março de 1938, completado pelo de n. 391, de 26 de Abril de 1938, à legislação vigente, e de cujo conteúdo se dará imediato conhecimento aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões (D. O. de 25 de Junho de 1938).

Instruções de 9 de Junho de 1938, baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, que aprovou o novo Código para identificação das Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões (D. O. de 13 de Julho de 1938).

Decreto-lei n. 613, de 12 de Agosto de 1938, prorroga o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do Decreto n. 22.872 de 29 de Junho de 1933, e dá outras providências (D. O. de 13 de Agosto de 1938).

Portaria n. SCM-157, de 15 de Agosto de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, instituindo uma comissão afim de que tomando por base o plano organizado pelo Bacharel José Augusto Seabra para o I. A. e P. dos Industriários estabeleça as normas necessárias à uniformização dos serviços de contabilidade subordinados à C. A. e P. (D. O. de 24 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 627, de 18 de Agosto de 1938, define os associados dos Institutos e Caixas de A. e P., estende o regimen dessas Instituições a determinados empregados e dá outras providências (D. O. de 29 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 720, de 21 de Setembro de 1938, dispõe sobre o processo de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de

Aposentadoria e Pensões referidos pelo Decreto-lei n. 627, de 18 de Agosto de 1938 e dá outras providências (D. O. de 23 de Setembro de 1938).

Acórdão do Conselho Atuarial, de 29 de Setembro de 1938, proferido no processo C. A. 193/38, ressalva o princípio geral. vide ponto 81, Legislação, in fine (D. O. de 4 de Outubro de 1938).

Portaria n. SCM-174, de 29 de Setembro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, em vista da progressão alarmante de aposentadorias e pensões verificadas nos Institutos e Caixas respectivos em consequência de tuberculose, resolve nomear uma Comissão para organizar com urgência, um plano de luta, anti-tuberculosa, com relação aos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, compreendendo-se nêsse plano a instalação de um hospital-sanatório e de dispensários de profilaxia e educação (D. O. de 3 de Outubro de 1938).

Portaria de 13 de outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, ordena ás administrações dos Institutos de A. e P. que empreguem a maior diligência na cobrança dos débitos das empresas sujeitas ás obrigações estabelecidas na legislação de previdência e manda observar regras na apuração dos débitos ao I. de A. e P. dos Comercitários (D. O. de 15 de Outubro de 1938).

Portaria n. SCM-185 de 19 de Outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, manda que as Caixas e os Institutos de A. P. promovam desde já a cobrança compulsória dos débitos dos empregadores, segundo determina o decreto-lei n. 65, de 14 de Dezembro de 1937, sem tomar em consideração qualquer pedido de redução ou de relevação da multa moratória, o qual não poderá sobrestar o andamento da respectiva cobrança e incumbe ao Conselho Nacional do Trabalho promover a observância, em todos os seus termos, da presente portaria (D. O. de 21 de Outubro de 1938).

Decreto-lei n. 819, de 27 de Outubro de 1938, faculta ao empregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para a respectiva instituição de previdência social, permite ao empregado obrigatoriamente inscrito em mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de uma profissão, acumular os benefícios concedidos por essas instituições, *declara lícita a acumulação das Caixas e Institutos de Previdência Social com os de aposentadoria e pensões concedidas pela União, Estados e Municípios com o limite máximo fixado no § 1.º do art. 4* (Diário Oficial de 29 de Outubro de 1938).

80. I — O “Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado” (do decreto n. 5.128, de 31 de Dezembro de 1926, retificado pelo Decreto n. 5.182, de 9 de Fevereiro de 1927, regulamentado pelo Decreto n. 17.778, de 20 de Abril de 1927, criando o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos, com as modificações posteriores dos Decretos ns. 19.646, de 30 de Janeiro de 1931, n. 24.563, de 3 de Julho de 1934, até o Decreto-lei n. 288 de 23 de Fevereiro de 1938, que o reorganiza sob novos moldes e lhe dá a atual deno-

minação). O Decreto n. 20.932 de 12 de Janeiro de 1932, crêa neste instituto um seguro de vida temporário para garantia da aquisição de imóveis e libera desse ônus o pecúlio instituído (Diário Oficial de 16 de Janeiro de 1932). O Decreto n. 24.488, de 28 de Julho de 1934, sôbre a construção de casas para os respectivos associados. As Portarias de 30 de Jan. 1936, 8 de Jan. 1937 e 26 de Março 1938, aprovam as instruções para execução das operações na “Carteira Hipotecária”, na “Carteira de Empréstimos” e na “Carteira Predial”, deste Instituto).

Legislação:

Decreto n. 942-A, 31 de Outubro 1890, crêa o Montepio obrigatorio dos Empregados do Ministério da Fazenda.

Decreto n. 771, de 20 de Setembro de 1890, concede á Antonio José de Abreu, funcionário público, autorisação para incorporar o Banco dos Funcionários Públicos. No 1.º e 2.º consideranda fundamenta a concessão com o fim que terá êsse Banco de beneficiar a classe dos funcionários públicos, facilitando-lhes empréstimos de dinheiro a longo prazo e juros módicos. No art. 3 fixa a taxa dos juros dos empréstimos.

Decreto n. 105, de 4 de Abril de 1891, aprova, com alterações, os Estatutos do Banco dos Funcionários Públicos.

Lei n. 571, de 3 de Novembro de 1937, modifica o Decreto n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1938, que regula a concessão do montepio dos funcionários públicos civis da União (D. O. de 17 de Novembro de 1937).

Decreto n. 5.128 de 31 de Dezembro de 1926, art. 1.º — fica creado, com a qualidade de pessoa jurídica e séde na Capital Federal, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União e reorganisa o montepio dos funcionários civis da União (D. O., 7 de Janeiro de 1927, retificado em 9 de Fevereiro de 1927).

Decreto n. 5.182, de 9 de Fevereiro de 1927 (Diário Oficial de 11 de Fevereiro de 1927), retifica o decreto n. 5.128, de 31 de Dezembro de 1926, que crêa o I. P. F. P. U. (Diário Oficial de 11 de Fevereiro de 1927).

Decreto n. 17.778, de 20 de Abril de 1927, aprova o Regulamento do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União (Diário Oficial de 27 de Abril de 1927, e retificado no de 1 de Maio de 1927).

Decreto n. 5.407 de 30 de Dezembro de 1927, regula as mensalidades do Instituto de Previdência e dá outras providências (Diário Oficial de 4 de Abril de 1928). Em seu artigo 9 manda o Poder Nacional do Trabalho, como julgar conveniente e neste artigo 9, é que fala em Caixa de Pensões dos Ferroviários, Portuários e Marítimos.

Decreto n. 19.646, de 30 de Janeiro de 1931, modifica a organização do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

e dá outras providências (Legislação Social Trabalhista e Diário Oficial de 6 de Fevereiro de 1931).

Decreto n. 19.735 de 28 de Fevereiro de 1931, dispõe sôbre a transferência ao Instituto de Previdência dos F. P. da União do domínio da área de terreno disponível onde se acha a Vila Proletário Marechal Hermes com as casas por acabar e a parte do terreno lotado para construção e dá outras providências (Diário Oficial de 4 de Março de 1931).

Decreto n. 20.125 de 17 de Junho de 1931, dispõe sôbre a transferência ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos, do domínio da área de terrenos disponível onde se acha a Vila Proletária Marechal Hermes com as casas por acabar, etc. — Complementar das medidas contidas no Decr. n. 19.735 de 1931.

Decreto n. 20.932 de 12 de Janeiro de 1932, crêa no I. P. dos F. P. da União um seguro de vida temporário para garantir a aquisição de imóveis e libera dêsse ônus o peculio instituído (Diário Oficial de 16 de Janeiro de 1932).

Decreto n. 22.472 de 16 de Fevereiro de 1933, derroga o art. 24 do Decr. 5.128, de 31 de Dezembro de 1926, na parte em que estabelece o limite máximo da reserva constituída para que o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União faculte empréstimos aos respectivos contribuintes, elevado a 90% daquele limite (Diário Oficial de 23 de Fevereiro de 1933).

Decreto n. 22.574, de 24 de Março de 1933, permite aos funcionários públicos consignar em folha de pagamento, de acôrdo com o Decreto n. 21.576, de 27 de Junho de 1932, mais 20%, destinados, unicamente^a á aquisição de prédio para residência própria e realísados nas condições estabelecidas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União (Diário Oficial de 10 de Abril de 1933).

Decreto n. 3.245, de 18 de Outubro de 1933, autoriza o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos a operar em empréstimos garantidos por hipotécas e dá outras providências (Diário Oficial de 24 de Outubro de 1933).

Decreto n. 23.247 de 18 de Outubro de 1933, dispõe sôbre a construção pelo I. P. F. P., de casas para operários e empregados sindicalísados nos terrenos situados em Bemfica, no bairro de S. Cristovam, nesta Capital, e dá outras providências (Diário Oficial de 24 de Outubro de 1933).

Decreto n. 24.488 de 28 de Junho de 1934, aprova o Regulamento para a aquisição ou construção de prédios destinados á séde das Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho e construção de casas para os respectivos associados (Diário Oficial de 2 de Junho de 1934 e Separata n. 7, de Março de 1935).

Decreto n. 24.563 de 3 de Julho de 1934, organisa sob novos moldes o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos, dando-lhe

- a denominação de “Instituto Nacional de Previdência” e regula os serviços a seu cargo. Completado com as três tabelas P. F., P. M. V. e P. M. T. no Diário Oficial de 14 de Julho de 1934. (Boletim n. 2, de Outubro de 1934, Diário Oficial de 11 de Julho de 1934, completado no de 14 de Julho de 1934).
- Portaria de 30 de Janeiro de 1936, aprova as Instruções para a execução das operações na Carteira Hipotecária do Instituto Nacional de Previdência (Boletim n. 19 e Diário Oficial de 3 de Fevereiro de 1936).
- Portaria de 30 de Janeiro de 1936, aprova as Instruções para a execução das operações na Carteira de Empréstimos do Instituto Nacional de Previdência (Boletim n. 19 e Diário Oficial de 3 de Fevereiro de 1936).
- Portaria de 30 de Janeiro de 1936, aprova as Instruções para a execução das operações na Carteira Predial do Instituto Nacional de Previdência (Boletim n. 19 e Diário Oficial de 3 de Fevereiro de 1936).
- Portaria de 23 de Março de 1936, manda observar as instruções para a execução dos serviços administrativos e técnicos do Instituto Nacional de Previdência, sem prejuizo do disposto no artigo 119 do Decreto n. 24.663, de 3 de Julho de 1934 (Boletim n. 20 e Diário Oficial de 25 de Março de 1936).
- Portaria de 9 de Abril de 1936, concede o abono provisório de vencimentos assegurado aos funcionários públicos da União pela lei n. 183 de 16 de Janeiro de 1936 aos funcionários efetivos e contratados do I. N. Prev. (Diário Oficial de 13 de Abril de 1936).
- Portaria de 15 de Maio de 1936, do Ministro do Trabalho, providencia sobre a criação e o funcionamento de Agências especiais do Instituto Nacional de Previdência (Diário Oficial de 16 de Maio de 1936 e Boletim n. 22 de Junho de 1936).
- Instruções de 3 de Setembro de 1936, para a execução das operações na “Carteira Predial” do Instituto Nacional de Previdência, nas cidades de São Paulo e Niterói (Diário Oficial de 5 de Setembro de 1936).
- Lei n. 314 de 22 de Novembro de 1936, concede permissão ao Instituto Nacional de Previdência para fazer construções na zona rural (Diário Oficial de 26 de Novembro de 1936, Boletim n. 28 de Dezembro de 1936).
- Portaria de 8 de Janeiro de 1937, do Sr. Ministro do Trabalho, altera as Instruções expedidas por portaria de 30 de Janeiro de 1936, para regular as operações das Carteiras Hipotecárias e Predial do Instituto Nacional de Previdência (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1937, com retificação no Diário Oficial de 18 do mesmo mês).
- Portaria de 8 de Janeiro de 1937 do Sr. Ministro do Trabalho sobre as operações da Carteira Predial do Instituto Nacional de Pre-

vidência realizadas na cidade de Belo Horizonte (Diário Oficial de 13 de Janeiro de 1937).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho em 4 de Setembro de 1937, prorroga o prazo estabelecido no artigo 10 da Portaria de 8 de Janeiro de 1937 que trata das Carteiras Hipotecária e Predial do Instituto Nacional de Previdência (Diário Oficial de 6 de Setembro de 1937).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho em 16 de Outubro de 1937, eleva para 1.300:000\$000 o limite das transações da Carteira Predial do I. N. de Previdência em Niterói, Estado do Rio (Diário Oficial de 20 de Outubro de 1937).

Decreto-lei n. 288 de 23 de Fevereiro de 1938, cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal (Diário Oficial de 24 de Fevereiro de 1938).

Decreto lei n. 312 de 3 de Março de 1938, dispõe sobre Consignações em folhas de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e pensionistas civis da União (Diário Oficial de 5 de Março de 1938).

Portaria de 19 de Março de 1938, do Sr. Ministro do Trabalho, autorizando o Instituto Nacional de Previdência a realizar com os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho operações de seguros temporários com risco decrescente e prêmio uniforme, a benefício dos respectivos associados, na conformidade das cláusulas contratuais que acompanham a presente Portaria (Diário Oficial de 28 de Março de 1938).

Tabelas Anexas às cláusulas contratuais a que se refere a Portaria Ministerial de 19 de Março de 1938 autorizando o Instituto Nacional de Previdência a realizar com os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao C. N. do Trabalho operações de seguros temporários com risco decrescente e prêmio uniforme a benefício dos respectivos associados (Diário Oficial de 5-4-1938).

Tabelas anexas às cláusulas contratuais a que se refere a Portaria Ministerial de 19 de Março de 1938 e que deixaram de figurar junto às que foram publicadas no Diário Oficial de 5 de Abril de 1938 (Diário Oficial de 7 de Março de 1938).

Portaria de 26 de Março de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, mandando observar as Instruções para execução das operações na Carteira Predial do Instituto Nacional de Previdência (Diário Oficial de 30 de Março de 1938).

Portaria de 26 de Março de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, mandando observar as Instruções para execução das operações na Carteira Hipotecária do Instituto Nacional de Previdência (Diário Oficial de 30 de Março de 1938).

Portaria de 13 de Abril de 1938, do Sr. Ministro do Trabalho, eleva para 3.000:000\$000 o limite das Transações da Carteira Predial do I. N. P. em São Paulo (D. O. de 26 de Abril de 1938).

Decreto-lei n. 391, de 26 de Abril de 1938, dispõe sôbre a execução do Decreto-lei n. 312 de 3 de Março de 1938 (Diário Oficial de 27 de Abril de 1938).

Decreto-lei n. 439, de 20 de Maio de 1938, estende a diversas instituições (entre as quais o I. N. P.) o disposto no art. 166 da lei do Serviço Militar, mandada entrar em vigôr por Decreto n. 24.710, 13 Julho de 1934 (Diário Oficial de 28 de Maio de 1938).

Instituto de Previdência do Distrito Federal:

Decreto-lei n. 608, de 10 de Agosto de 1938, cria na Prefeitura do Distrito Federal o Instituto de Previdência do Distrito Federal (D. O. de 11 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 754, de 30 de Setembro de 1938, dispõe sôbre consignações em folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências (D. O. de 1 de Outubro de 1938).

Portaria de 4 de Outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, torna extensivas ao I. N. P. e aos Institutos e Caixas de A. e P., em tudo quanto lhes forem aplicáveis as recomendações constantes da Portaria de 12 de Setembro último publicada em 14 do mesmo mês, como determina a observância das nôrmas a que se refere a circular n. 7 de 1938, da Secretaria da Presidência da República publicada em 17 de Agosto de 1938 (D. O. de 6 de Outubro de 1938).

Decreto-lei n. 772, de 6 de Outubro de 1938, prorroga até 31 de Dezembro de 1938, o prazo a que se refere o art. 57, alínea d, do decreto-lei n. 288, de 23 de Fevereiro de 1938, para que a Comissão Organizadora do I. P. A. S. E., apresente relatório, acompanhado dos projéto de Regulamentos e Regimentos que deverão ser expedidos pelo Presidente da República (D. O. de 8 de Outubro de 1938).

81. II — O “Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos” (Decretos ns. 22.872, de 24 de Julho de 1933, 22.992, de 26 de Julho de 1933, 24.077, de 3 de Abril de 1934 e 24.222, de 20 de Maio de 1934 e Decreto n. 295, de 14 de Agosto de 1934).

Organizações anteriores: 1.^a — Associação Beneficente dos Empregados do Lloyd Brasileiro, fundada em 1902 (liquidada judicialmente) 2.^a — Associação Geral dos Empregados do Lloyd Brasileiro, fundada em 18 de Maio de 1930 (consórcio cooperativo, declarada de utilidade pública).

Legislação:

Decreto n. 22.872, de 29 de Junho de 1933, crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento

e dá outras providências (Diário Oficial de 30 de Junho de 1933 e retificado no de 4 de Julho do mesmo ano, Legislação Social-Trabalhista).

Decreto n. 22.992 de 26 de Julho de 1933, modifica disposições do Decreto que cria o Instituto de A. e P. dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências (Diário Oficial de 5 de Agosto de 1933, Legislação Social-Trabalhista).

Decreto n. 24.077 de 3 de Abril de 1934, modifica a organização do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências (Diário Oficial de 5 de Abril de 1934 e Boletim n. 7, de Março de 1934).

Decreto n. 24.222 de 10 de Maio de 1934, altera disposições do Decreto n. 24.077, de 3 de Abril de 1934 (Diário Oficial de 12 de Maio de 1934 e Boletim n. 7, de Março de 1935).

Lei n. 295, de 14 de Agosto de 1935, concede aos empregados da Cia. Comércio e Navegação pertencentes à sua sucursal em Macáu os benefícios do Decreto n. 22.872 de 29 de Junho de 1933 (Diário Oficial de 30 de Agosto de 1935).

Lei n. 78, de 17 de Dezembro de 1937, regula a aposentadoria dos Capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na Marinha Nacional (Diário Oficial, 25 de Dez. de 1937).

Portaria do sr. Ministro do Trabalho em 23 de Fevereiro de 1938, baixa instruções para o funcionamento da Carteira Predial do I. A. e P. dos Marítimos (D. O. de 28 de Fevereiro de 1938).

Portaria do sr. Ministro do Trabalho em 19 de Agosto de 1938, fixando em 4½% (quatro e meio por cento), até que seja aprovado o estudo atuarial do plano de aposentadorias e pensões, a que se refere o art. 116 do Decreto n. 22.872 de 29 de Junho de 1933, a contribuição de associados ativos, estabelecida pela alínea a do art. 11 do mesmo decreto (D. O. de 22 de Agosto de 1938).

Acórdão do Conselho Atuarial, em 29 de Setembro de 1938, proferido no processo C. A. 193/38 (Assunto: Projéto de decreto-lei, regulando a situação dos Capitães da Marinha Mercante, estrangeiros naturalizados brasileiros, não pertencentes ao quadro do Lloyd Brasileiro), ressalva o principio geral de que o ônus decorrente dos benefícios concedidos por decreto ou lei que modifique as condições de concessão dos mesmos, collocando-os fóra do plano geral de benefícios, não pôde ficar a cargo das Instituições de Seguro Social, sinão até o limite da quota reservada para os associados ativos, devendo todo e qualquer excesso de encargo correr por conta do Govêrno, ou de receitas especiais criadas para tal fim (D. O. de 4 de Outubro de 1938).

III — O “Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciairos” (Decreto n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, regulamentado pelos Decretos ns. 183, de 26 de Dezembro de 1934, 25, de 23 de Janeiro de 1935, 55, de 20 de Fevereiro de 1935, Lei n. 159, de 30

de Dez. de 1935 e Decreto n. 591, de 15 de Jan. e 643 de 14 de Fev. de 1936).

Legislação:

Decreto n. 24.273, de 22 de Maio de 1934, crê o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências (Diário Oficial de 11 de Julho de 1934 com retificação em 4 de Agosto do mesmo ano, Separata n. 5 de Janeiro de 1935).

Decreto n. 183, de 26 de Dezembro de 1934, aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (Diário Oficial de 3 de Janeiro de 1935, retificado nos de 10 e 26 também de Janeiro e no de 13 de Fevereiro tudo de 1935, Separata n. 6 de Fevereiro de 1935).

Decreto n. 25 de 23 de Janeiro de 1935, altera dispositivo do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 183, de 26 de Dezembro de 1934 (Diário Oficial de 26 de Janeiro de 1935, e 13 de Fevereiro de 1935, Separata n. 6, de Fevereiro de 1935).

Decreto n. 55, de 20 de Fevereiro de 1935, altera dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 183, de 26 de Dezembro de 1934 (Diário Oficial de 23 de Fevereiro de 1935, Separata n. 7, de Março de 1935). Nota: Sobre a quota de previdência prevista no art. 4 do Decr. n. 24.273 de 1934, vide o art. 23 do Decreto n. 55 de 20 de Fevereiro de 1935.

Instruções de 17 de Abril de 1935 a serem observadas pelos Conselhos Regionais do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (D. O. de 20 de Abril de 1935 e Boletim de 9 de Maio de 1935).

Decreto n. 213-A de 29 de Junho de 1935, transfere a eleição do primeiro Conselho administrativo efetivo do I. A. P. C. e dá outras providências (Diário Oficial de 5 de Julho de 1935, com retificação a 6 de Julho).

Portaria n. 623 de 26 de Julho de 1935, dá Instruções sobre a incumbência, forma de arrecadação e recolhimento da quota de previdência (Diário Oficial de 31 de Junho de 1935, com as retificações e correções publicadas no Diário Oficial de 1 de Outubro de 1935).

Comunicado do Departamento Regional da 9.^a Região (S. Paulo e Mato Grosso), de 20 de Outubro de 1935, sobre as aposentadorias concedidas no período provisório e modo de processá-las.

Lei n. 159 de 30 de Dezembro de 1935, regula a contribuição para a formação da receita do Instituto e Caixas de Aposentadorias e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho e dá outras providências (D. O. de 31 de Dezembro de 1935).

Decreto n. 591 de 15 de Janeiro de 1936, aprova o Regulamento da arrecadação, execução e fiscalização da taxa de previdência

social, destinada ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários (Diário Oficial de 24 de Janeiro de 1936, reproduzido com retificações em 30 do mesmo mês; Boletim n. 18 de Fevereiro de 1936).

Decreto n. 643 de 14 de Fevereiro de 1936, manda executar o Regulamento expedido com o decreto n. 591, de 15 de Janeiro de 1936 (D. O. de 21 de Fevereiro de 1936, Boletim n. 19, de Março de 1936).

Lei n. 201 de 4 de Fevereiro de 1936, autorisa o Poder Executivo a aplicar o saldo de 3.983:000\$ das apólices emitidas pelo Decreto n. 114.694 de 1915. No artigo 2.º autorisa o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a contratar com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários um empréstimo para complemento (*sic*) da construção do edificio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Boletim n. 19 e Diário Oficial de 7 de Fevereiro de 1936).

Portaria de 20 de Março de 1936, do sr. Ministro do Trabalho, manda observar as Instruções para a execução do censo dos comerciários a que se refere o Decreto n. 24.273 de 22 de Maio de 1934. Em seu artigo 1.º dispõe que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários fará realisar, em todo o país entre 1 de Março e 15 de Setembro de 1936, o censo dos seus associados e respectivos beneficiários (Diário Oficial de 25 de Março de 1936 e Boletim n. 20).

Lei n. 298 de 24 de Julho de 1936, torna extensivos aos empregados em hotéis, restaurantes, confeitarias, botequins e estabelecimentos congêneres os dispositivos da legislação social (*sic*) atinentes aos empregados do comércio (D. O. de 28 de Junho de 1936).

Instruções de 19 de Novembro de 1936 do Conselho Nacional do Trabalho para o recolhimento de contribuições e a sua demonstração discriminativa aprovada por acórdão do mesmo Conselho, e na mesma data (Diário Oficial de 26 de Dezembro de 1936; Boletim n. 29, de Janeiro de 1937).

Instruções de 17 de Dezembro de 1936 do Conselho Nacional do Trabalho referentes ao plano de fusões e incorporações de Caixas de Aposentadoria e Pensões aprovadas em sessão plena daquêle mesmo Conselho realisada também em mesma data (Processo n. 4.081-32, D. O., de 26 de Dezembro 1936, Boletim n. 29, Janeiro 1937).

Instruções de 22 de Junho de 1937, mandadas observar na criação da Carteira Predial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (Diário Oficial de 2 de Julho de 1937).

Portaria de 9 de Outubro de 1937 do Ministro do Trabalho sobre o pagamento de contribuições devidas pelos empregadores ao I. A. e P. dos Comerciários (Diário Oficial de 4 de Nov. de 1937).

Portaria de 5 de Maio de 1938, do Ministro do Trabalho, resolve mandar que, para o emprego de fundos do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes em empréstimos para construção ou aquisição de casas para moradia de seus associados e na construção de edifícios destinados à sede dos seus próprios serviços, sejam observadas, até deliberação ulterior, as novas Instruções que baixa (Diário Oficial de 7 de Maio de 1938).

Decreto-lei n. 462, de 2 de Junho de 1938, autoriza o I. A. P. C. a efetuar empréstimos a associações de classe para financiamento da compra, construção ou reconstrução do respectivo edificio-sede (Diário Oficial de 6 de Junho de 1938)..

Resolução do Conselho Administrativo do I. A. P. C., aprovando o parecer sobre o custo presumível das aposentadorias por invalides, originadas por tuberculose, no periodo que menciona, e elaborado pelo Chefe de Secção da Estatística e Actuário do Sr. Severiano Montenegro acerca do trabalho redigido pelo Actuário Assistente Sr. Gastão Quartim Pinto de Moura (D. O. 6 de Outubro de 1938).

Portaria de 13 de Outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, ordena ás administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que empreguem a maior diligência na cobrança dos débitos das empresas sujeitas ás obrigações estabelecidas na legislação de previdência social e manda observar as regras na apuração de débitos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (D. O. de 15 de Outubro de 1938).

82. Continuação das “Caixas de Organização especial e sede no Distrito Federal”:

IV — O “Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Decreto n. 24.615, de 9 de Julho de 1934, Decreto n. 54, de 12 de Setembro do mesmo ano que aprovou o respectivo Regulamento • Portaria de 23 de Janeiro de 1936, que fixa a taxa de contribuição respectiva).

Legislação:

Decreto n. 24.615 de 9 de Julho de 1934, crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934, com retificação em 17 de Julho de 1934, Boletim n. 1, de Setembro de 1934).

Decreto n. 54 de 12 de Setembro de 1934, aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Diário Oficial de 20 de Setembro de 1934 com retificação no Diário Oficial de 18 de Outubro de 1934, Boletim n. 2 de Outubro de 1934).

Portaria de 23 de Janeiro de 1936, fixa a taxa de contribuição dos empregados em estabelecimentos bancários (Diário Oficial de 25 de Janeiro de 1936 e Boletim n. 18 de Fevereiro de 1936).

Instruções de 22 de Junho de 1937, para os empréstimos para Construções ou aquisições de casas aos associados do Inst. de Ap. e Pensões dos Comerciantes.

Termo do acôrdo (celebrado em 5 de Agosto de 1937) e homologado pelo Ministro do Trabalho em 9 de Agosto de 1937 entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e a Caixa de Aposentadorias e Pensões (Diário Oficial de 11 de Agosto de 1937).

Instruções de 17 de Novembro de 1937, para o funcionamento da Carteira Predial do I. A. e P. dos Bancários (Diário Oficial de 20 de Novembro de 1937, com retificação no de 27 do mesmo mês e ano).

Portaria do snr. Ministro do Trabalho, em 9 de Fevereiro de 1938, baixa Instruções acêrca da contribuição devida, por certos empregadores, a um dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, dos Comercários e Industriários (D. O. de 10 de Fevereiro de 1938).

V — Instituto dos Industriários — Lei n. 367, de 31 de Dezembro de 1936 (publicada no Diário Oficial de 4 de Janeiro de 1937) crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Sua personalidade jurídica. Seus associados obrigatórios e facultativos. Como é constituída a sua receita. Benefícios que concede: aposentadoria por invalidês, auxilio pecuniário aos funcionários incapacitados para o serviço por motivo de moléstia (excluidas as de origem profissional), pensão, sua carteira de empréstimos simples, hipotecários e de financiamento de casas para moradia, assistência médica, cirúrgica e hospitalar. Quais os beneficiários. Prescrição do direito á aposentadoria e da pensão. Por quem será administrado. Está sujeito á fiscalização do Conselho Nac. do Trabalho. Sua Comissão Organizadora. Como serão providos os seus cargos. Seu regulamento. O Ministério expedirá dentro de 8 meses contados da data da publicação da Lei n. 367 o seu respectivo Regulamento. O regimen da Lei n. 367 é extensivo aos operários e empregados em serviços industriais explorados dirétamente pelos Governos da União, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e do Território do Acre, inclusive os contratados, tarefeiros, ou artistas, e efetivos ou extranumerários que não tenham direito á aposentadoria pelo Tesouro Nacional ou dos Estados respectivos (art. 25).

Decreto n. 1.918 de 27 de Agosto de 1937, aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Diário Oficial de 8 de Setembro de 1937, com retificação a 16 do mesmo mês).

Portaria de 14 de Outubro de 1937 do Ministro do Trabalho sôbre a eleição do Delegado a quem caberá eleger os representantes que constituirão o Conselho Fiscal do I. A. e Pensões dos Industriários e seus suplentes (Diário Oficial de 18 de Outubro de 1937).

Decreto-lei n. 53, de 8 de Dezembro de 1937, dispõe sôbre a arrecadação por intermédio das repartições postais telegráficas das contribuições devidas ao Instituto da A. e P. dos Industriários (D. O. de 14 de Dezembro de 1937).

Instruções n. 1 do Presidente do I. A. e P. dos Industriários em 15 de Janeiro de 1938, afim de esclarecer várias dúvidas apresentadas pelos empregadores industriais e de acôrdo com a alínea t do artigo 103 do Regulamento dêsse Instituto: A) sôbre descontos e recolhimentos; B) sôbre associados obrigatórios.

Decreto-lei n. 769, de 6 de Outubro de 1938, autoriza o I. A. e P. dos Industriários a contratar com a Fundação Ataulfo de Paiva (Liga Brasileira contra Tuberculose) a construção de um novo edificio no terreno onde está construida a sêde social da referida Fundação (D. O. de 8 de Outubro de 1938).

83.

OUTRAS “CAIXAS” DE ORGANIZAÇÃO RECENTE

VI — “Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva” — creado e organizado pelo Decreto n. 24.275, de 22 de Maio de 1934, regulamentado pelo Decreto n. 337, de 12 de Setembro de 1935 (Diário Oficial de 21 de Junho de 1934, com retificação no de 4 de Agosto de 1934, e Diário Oficial de 18 de Setembro com retificação no de 20 de Setembro de 1935) e reorganizado pelo Decreto-lei n. 627, de 18 de Agosto de 1938 (D. O. de 29 de Agosto de 1938). A Portaria de 7 de Julho de 1937 creou a Carteira Predial da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Operários e Estivadores e expediu Instruções para o respectivo funcionamento. (Diário Oficial de 9 de Julho de 1937). Portaria de 8 de Outubro de 1937 do Ministro do Trabalho, mandando observar as Instruções e tabelas para o funcionamento da Carteira de Empréstimos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Diário Oficial de 11 de Outubro de 1937).

Portaria de 8 de Abril de 1938, do Ministro do Trabalho, expedindo Instruções para o funcionamento do plano B da Carteira Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Diário Oficial de 9 de Abril de 1938, com retificações a 19 do mesmo mês).

Portaria de 9 de Abril de 1938, do Ministro do Trabalho, mandando para a bôa execução do art. 2, alínea f, do Regulamento anexo ao Decreto n. 337, de 12 de Setembro de 1936, observar as Instruções que baixa para o funcionamento da Carteira de Fianças da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Diário Oficial de 13 de Abril de 1938).

Retificação do art. 29 § 14 da Portaria de 8 de Abril de 1938, do Ministro do Trabalho, que expediu Instruções para o funcionamento do plano B da Carteira Predial da C. A. P. dos Operários Estivadores (Diário Oficial de 19 de Abril de 1938).

Portaria de 11 de Julho de 1938 do sr. Ministro do Trabalho, aprovando o modelo do livro para uso dos armadores, empreiteiros e empregadores do serviço de estiva, em todos os portos do país, destinado ao registo do pagamento dos salários dos empregados no referido serviço (D. O. de 13 de Julho de 1938).

Portaria n. SCM-156, de 15 de Agosto de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, determina que, no modelo anexo á portaria ministerial de 11 de julho de 1938, do livro para uso dos armadores, etc., seja substituído na dupla coluna subordinada ao título — Empregado — a palavra “Matricula” da primeira, pela expressão — Número da guia de arrecadação — bem como permitir que, no lançamento relativo á segunda coluna, onde deveria ser inserto o nome do empregado, se faça, no caso de pluralidade, a declaração — Diversos (D. O. de 24 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 627, de 15 de Agosto de 1938, define os associados dos I. de A. e P., estende o regime dessas instituições a determinados empregados e dá outras providências (D. O. de 29 de Agosto de 1938).

VII — “Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas” — creado e organizado pelo Decreto n. 24.274, de 22 de Maio de 1934, Decreto n. 114, de 5 de Abril de 1935, que aprovou o respetivo Regulamento, reorganizado pelos Decretos-leis ns. 627 de 18 de Agosto de 1938 e 651 de 26 de Agosto de 1938 (D. O. de 29 de Agosto de 1938).

Legislação:

Decreto n. 24.274 de 22 de Maio de 1934, crê a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café (Diário Oficial de 21 de Junho de 1934, com retificação em 4 de Agosto de 1934; Boletim n. 6, de Fevereiro de 1935).

Decreto n. 114 de 5 de Abril de 1935, aprova o Regulamento da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café (Diário Oficial de 11 de Abril de 1935; Boletim n. 9, de Maio de 1935).

Decreto n. 335 de 11 de Setembro de 1935, dá redação nova a algumas disposições e suprime outras do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 114, de 5 de Abril de 1935 (Diário Oficial de 19 de Setembro de 1935).

Lei n. 380 de 16 de Janeiro de 1937, que modifica o Decreto pelo qual foi creada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, e cujo art. 1 dispõe que a dita Caixa passará a denominar-se Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens (Diário Oficial de 22 de Janeiro de 1937).

Decreto n. 1.557 de 8 de Abril de 1937, expede regulamento para a execução do art. 7 da lei n. 380 de 16 de Janeiro de 1937 (Diário Oficial de 4 de Abril de 1937 e retificação em 29 de Junho de 1937).

Instruções de 14 de Julho de 1937, para a Carteira Predial da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens (Diário Oficial de 15 de Julho de 1937).

Termo de acôrdo de 5 de Agosto de 1937, celebrado entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e a Caixa de Apo-

sentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens (Diário Oficial de 11 de Agosto de 1937).

Decreto-lei n. 627, de 18 de Agosto de 1938 (Diário Oficial de 29 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 651, de 26 de Agosto de 1938, altera a organização da Caixa de A. P. dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens e dá outras providências (D. O. de 29 de Agosto de 1938).

Decreto-lei n. 775, de 7 de Outubro de 1938, considera os motoristas de carros particulares, associados obrigatórios do I. A. P. E. T. C. e dá outras providências (D. O. de 10 de Outubro de 1938).

VIII — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados ou Operários dos Serviços de Mineração.

Legislação :

Decreto n. 22.096 de 16 de Novembro de 1932, estende aos serviços de mineração, em geral, as disposições do Decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, com as modificações constantes do Dec. n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932 (Diário Oficial de 18 de Novembro de 1932; Legislação Social-Trabalhista).

IX — Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados das Companhias Aérovias.

Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Instruções de 1 de Outubro de 1934, para a organização e eleição da Empregados das Cias. Aérovias (Diário Oficial de 9 de Outubro de 1934; Separata n. 4, de Dezembro de 1934).

X — Caixa de Garantia — Previdência dos Corretores de Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro:

Legislação :

Lei n. 106 de 23 de Outubro de 1935, institue a Caixa de Garantia e Previdência dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro e dá outras providências (Diário Oficial de 30 de Outubro de 1934. Reproduzido no Diário Oficial de 19 de Novembro de 1935).

84. Recapitulação geral e conclusão: Organização e administração de tais Caixas. Campo de sua atividade. Seus fins: aposentadorias, pensões, seguros contra acidentes, invalidês, enfermidades, velhice, paralisação forçada de trabalho, ou desemprego, de vida e de maternidade, empréstimos, financiamento de aquisição e construção de prédios, fianças por aluguêres, assistência hospitalar, medicocirúrgica, dentária, farmacêutica e socóros de múltipla natureza. Como se adquire e se perde a aposentadoria, a pensão ou o seguro. Fusão e incorporação de Caixas de Aposentadorias e Pensões. A portaria n. 105 em 17 de Dezembro de 1936 do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho mandando executar as Instruções aprovadas pelo mesmo Conselho, e naquela mesma data nos autos do processo número 4.801, de 1932, para a execução do esquêma geral das fusões.

Portaria de 30 de Outubro de 1937, do Ministro do Trabalho, declara obrigatório o recolhimento das contribuições devidas dos associados que, havendo optado por outra instituição, tiveram de ser novamente inscritos no referido Instituto em virtude da decisão ministerial de 31 de Dezembro de 1936, pela qual foi negado o direito de opção aos contribuintes sujeitos a duas ou mais instituições, para atividades diferentes (Diário Oficial de 4 de Novembro de 1937).

Novo Código numérico, aprovado em sessão de 9 de Junho de 1938, em sessão plena do Conselho Nacional do Trabalho, modificando o Código que fôra anteriormente aprovado em sessão de 3 de Setembro de 1936, para designação e identificação das caixas e dos Institutos de A. e P. nos expedientes dirigidos ao Conselho Nacional do Trabalho (D. O. de 13 de Julho de 1938).

Acórdam do Conselho Actuarial de 29 de Setembro de 1938, proferido no processo C. A. 193/38 (*assunto*: Projéto de decreto-lei, regulando a situação dos Capitães da Marinha Mercante, estrangeiros, naturalizados brasileiros, não pertencentes ao quadro do Lloyd Brasileiro), ressalva o princípio geral de que o ônus decorrente dos benefícios outorgados por decreto ou lei que modifique as condições de concessão dos mesmos, colocando-os fóra do plano geral de benefícios, não póde ficar a cargo das Instituições de Seguro Social sinão até o limite da quota reservada para os associados ativos, devendo todo e qualquer excesso de encargo correr por conta do Govêrno ou de receitas especiais criadas para tal fim (D. O. de 4 de Outubro de 1938).

Portaria n. SCM-174, de 29 de Setembro de 1938, do Sr. Ministro do Trabalho, em vista da progressão alarmante de aposentadorias e pensões, que se têm verificado nos Institutos e Caixas, respectivos, causadas pela tuberculose, resolve nomear uma Comissão para organizar com urgência, um plano de luta anti-tuberculosa com relação aos associados dos Institutos e C. A. P., compreendendo-se nêsse plano a instalação de um Hospital Sanatório e de dispensários de profilaxia e educação (D. O. de 3 de Outubro de 1938).

Portaria de 4 de Outubro de 1938, do Sr. Ministro do Trabalho, resolve tornar extensivos ao I. Nacional de Previdência aos Institutos e C. A. P., em tudo quanto lhes fôr aplicável as recomendações constantes da Portaria de 12 de Setembro relativa ao assunto, publicada em 14 do mesmo mês, como determinar a observância, nas mesmas condições, das nórmas a que se refere a Circular n. 7 — 38, da Secretaria da Presidência da República, publicada em 17 de Agosto do ano corrente (D. O. de 6 Outubro de 1938).

85. O problema da habitação operária e popular: Casas populares e operárias. Casas proletárias ou casas baratas? A iniciativa oficial e a particular. Cooperativas e associações de construção de casas populares, de casas para funcionários públicos e para operários do Estado e das indústrias. Sociedades de economia coletiva: "Building Societies"

Legislação:

- Decreto n. 771 de 20 de Setembro de 1890, concede a Antonio José de Abreu, funcionário público, autorização para incorporar o Banco dos Funcionários Públicos. 1.º Considerando: Considerando que o B. F. P. tem por fim beneficiar a classe dos funcionários públicos, facilitando-lhes empréstimos de dinheiros e a aquisição de prédios para si ou suas famílias e contratos de seguros de vida. .” O art. 3 dispõe sobre a taxa de juros dos empréstimos e a da amortização e sobre empréstimos para compra de prédios.
- Decreto n. 105, de 4 de Abril de 1891, aprova com alterações os estatutos do B. F. P. e os Estatutos, seus art. 3, § 45 e 46, dispõem sobre empréstimos para a compra de prédios mediante seguro de vida ou sem este.
- Decreto legislativo n. 2.407 de 18 de Janeiro de 1911, concede diversos favores ás associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletários e dá outras providências.
- Decreto Legislativo n. 4.209 de 11 de Dezembro de 1920, autorisa o Poder Executivo a construir casas para operários e proletários e dá outras providências.
- Decreto n. 14.813 de Maio de 1921, aprova o Regulamento sobre a concessão de favores para a construção de casas populares.
- Decreto Legislativo n. 4.561 de 21 de Agosto de 1922, autorisa o Poder Executivo a mandar construir até 5.000 prédios para funcionários públicos ou operários da União e dá outras providências.
- Decreto n. 15.846 de 14 de Novembro de 1922, aprova o Regulamento para a construção de 5.000 prédios para os funcionários públicos e operários da União.
- Decreto n. 24.503 de 29 de Junho de 1934, estabelece regras e providências para o funcionamento das Sociedades de Economia Coletiva, bem como Caixas Construtoras, creando fiscalisação especial para as mesmas.
- Decreto n. 24.766 de 14 de Julho de 1934, altera o decreto n. 24.503 de 29 de Junho de 1934.
- Circular n. 20 do Ministério da Fazenda, de 22 de Maio de 1935 (Diário Oficial, 24 de Maio de 1935).
- Circular n. 53 da Diretoria das Rendas Internas, de 26 de Novembro de 1935 (Diário Oficial de 28 de Novembro de 1935).
- Circular n. 2 do Ministério da Fazenda, de 9 de Janeiro de 1936 (Diário Oficial, 9 de Jan. de 1936).
- Circular n. 16 da Diretoria das Rendas Internas, de 16 de Abril de 1936 (Instruções — Diário Oficial de 17 de Abril de 1936).
- Portaria do Diretor das Rendas Internas de 9 de Junho de 1936 da Diretoria das Rendas Internas (Instruções para a ordem e fis-

calisação dos assuntos pertinentes a Caixas Construtoras) (Diário Oficial de 10 de Junho de 1936).

Caixas de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra:

Decreto n. 21.541 de 16 de Junho de 1932, institue a Caixa de Construções de Casas e dá outras providências (Diário Oficial, 22 de Junho 1932).

Decreto n. 24.256 de 16 de Maio de 1934, amplia as disposições do Decreto n. 21.541 de 16 de Junho de 1932 que instituiu a Caixa de Construções de Casas no Ministério da Guerra e dá outras providências (Diário Oficial de 19 de Maio de 1934). Art. 13: “Caixa de Construções de Casas gozará de todos os favores e isenções de sêlo e impostos concedidos ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos”.

Decreto n. 24.582 de 5 de Julho de 1934, crêa a Cidade Jardim 11 de Junho (Lotes para construção de casas para oficiais, sub-officiais, inferiores, funcionários e empregados civis e operários do Ministério da Marinha) para os serventuários do Ministério da Marinha (Diário Oficial de 11 de Julho de 1934, cujo artigo 1.º dispõe: “Os terrenos da antiga Fazenda São Sebastião, na Ilha do Governador, Distrito Federal, não ocupados por estabelecimentos navais, ou que venham a se tornar desnecessários aos serviços do Ministério da Marinha, a critério do Ministro respectivo, constituirão a “Cidade Jardim 11 de Junho” e em nome desta serão inscritos para todos os efeitos legais”).

Portaria do Ministro da Guerra, datada de 29 de Junho de 1934, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra (Diário Oficial de 30 de Junho de 1934).

Portaria do Ministro da Guerra, datada de 31 de dezembro de 1934, resolve aprovar as Instruções Complementares ao Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra, aprovado por portaria de 29 de Junho de 1934 (Diário Oficial, 4 de Jan. de 1935).

Portaria do Ministro da Guerra, datada de 4 de Abril de 1936, revoga o art. 5 e seus parágrafos do Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra que baixou com a portaria de 29 de Junho de 1934, bem assim as Instruções Complementares do citado Regulamento aprovadas pela de 31 de Dezembro de 1934 (Diário Oficial, 6 de Abril de 1934).

Decreto n. 24.770 de 14 de Julho de 1934, transfere para a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra os terrenos da antiga Fazenda de São Sebastião na Ilha do Governador, e dá outras providências (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934 — Suplemento).

Lei n. 188 de 15 de Janeiro de 1936, crêa a “Caixa de Construções de Casas” para os oficiais e sub-officiais da Marinha de Guerra (D. O., 18-1-1936).

- Decreto n. 654 de 15 de Fevereiro de 1936, aprova as instruções para a Carteira de Garantia de Empréstimos da Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra (Diário Oficial de 20 de Fevereiro de 1936).
- Decreto n. 1.519 de 25 de Março de 1937, regula a transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra (Diário Oficial de 7 de Abril de 1937).
- Decreto-lei n. 57 de 10 de Dezembro de 1937, transfere á associação “Lar Proletário” a propriedade e a posse de terrenos pertencentes á União, e situados no Distrito Federal, para o fim especial de construir habitações populares, de acôrdo com os seus estatutos (Diário Oficial de 15 de Dezembro de 1937. Reeditado no Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1937).
- Decreto-lei n. 398 de 30 de abril de 1938, que dispõe sôbre a isenção de impostos de transmissão, e predial, que incidem sôbre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Pensões e Aposentadorias, para os respectivos associados (Diário Oficial de 7 de Maio de 1938).
- Decreto-lei n. 440, de 25 de Maio de 1938, atribue á Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, em suas operações, as mesmas regalias, direitos e privilégios que cabem á Fazenda Nacional e aumenta de 30% para 50% a percentagem da participação da Caixa de Construções em lucros da sua Carteira de Garantias creada pelo n. 654, de 15 de Fevereiro de 1936 (Diário Oficial de 28 de Maio de 1938).
- Decreto-lei n. 58, de 10 de Dezembro de 1937, dispõe sôbre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações (D. O. de 17 de Dezembro de 1937).
- Decreto n. 3.079, de 15 de Setembro de 1938, regulamenta o Decreto-lei n. 58, de 10 de Dezembro de 1937 (D. O. de 16 de Setembro de 1938).
- Decreto-lei n. 581, de 1 de Agosto de 1938, dispõe sôbre registo, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas, revoga os decretos ns. 23.611 de 20 de Dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de Julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239 de 19 de Dezembro de 1933. Pelo art. 17 ficam suspeitas á fiscalização do Ministério do Trabalho as cooperativas de construção de casas (D. O. de 2 de Agosto de 1938).
86. A execução, a inspeção e a fiscalização das leis relativas ao trabalho e os conflitos individuais e coletivos dêle oriundos. Órgãos administrativos e judiciais: Ministério do Trabalho. Secretária de Estado. Departamento Nacional do Trabalho:
- Legislação:*
- Decreto-lei n. 579, de 30 de Julho de 1938, organisa o Departamento Administrativo do Serviço Público, reorganisa as Comissões de Eficiência dos Ministérios e dá outras providências (D. O. de 30 de Julho de 1938, com retificação no de 1 de Agosto de 1938).

Decreto n. 19.667 de 4 de Fevereiro de 1931, crêa e organisa o Departamento Nacional do Trabalho.

Decreto n. 19.671-A de 4 de Fevereiro de 1931, dispõe sobre a organização do Departamento Nacional do Trabalho creado pelo Decreto n. 19.667 de 4 de Fevereiro de 1931 (Leg. Social Trabalhista e Diário Oficial de 7 de Fevereiro de 1931).

Decreto n. 19.686 de 11 de Fevereiro de 1931, transfere ao Departamento Nacional do Trabalho atribuições e encargos do Conselho Nacional do Trabalho contidos no regulamento para a concessão de férias a empregados e operários (D. O., 15-2-1931).

Decreto n. 20.990 de 21 de Janeiro de 1932, amplia, sem aumento da despesa orçada, o quadro do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho, estabelece as condições para o provimento dos novos logares e dá outras providências (Diário Oficial de 27 de Janeiro de 1932).

Decreto n. 22.564 de 21 de Março de 1933, crêa mais uma seção no Departamento Nacional do Trabalho, suprime ali um cargo e dá outras providências (Diário Oficial de 23 de Março de 1933 e retificação em 19 de Abril de 1933).

Portaria de 20 de Abril de 1933, do sr. Ministro do Trabalho, mandando observar as Instruções definidoras das atribuições e encargos incluídos nas funções técnicas da Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho (D. O. de 22 de Abril de 1933) e Modelo a que se refere o inciso III do artigo 12 da mencionada Portaria Ministerial de 20 de Abril de 1933 (D. O. de 2 de Maio de 1933 e Boletim n. 45 de Maio de 1933).

Decreto n. 22.884 de 4 de Julho de 1933, transfere ao Departamento Nacional do Trabalho, com a competência conferida ao Conselho Nacional do Trabalho pelo art. 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.291, de 12 de Agosto de 1931, as atribuições e encargos para a execução do mesmo Regulamento e dá outras providências (Diário Oficial de 7 de Julho de 1933 e Boletim n. 27 de Novembro de 1936).

Decreto n. 23.513 de 28 de Novembro de 1933, crêa no Departamento Nacional do Trabalho o serviço de Identificação Profissional e dá outras providências (Supto. da Legislação Social-Trabalhista e Diário Oficial de 1 de Dezembro de 1933).

Decreto n. 23.567 de 8 de Dezembro de 1933, aprova o novo Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio (Boletim n. 20 e Diário Oficial, 15 de Dezembro de 1933).

Decreto n. 24.692 de 12 de Julho de 1934, aprova o Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho (Boletim n. 3 de Novembro de 1934 e Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).

Portaria em 20 de Abril de 1938 do Ministro do Trabalho, mandando que nos serviços a cargo da Inspeção do Departamento

- Nacional do Trabalho sejam observadas as Instruções que definem as atribuições e os cargos incluídos nas funções técnicas da dita Inspeção e a que se refere o artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.692 de 12 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 22 de Abril de 1938).
- Decreto n. 2.298 de 29 de Janeiro de 1938, aprova o Regulamento do Serviço do pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências (Diário Oficial de 3 de Fevereiro de 1938).
- Decreto-lei n. 446, de 26 de Maio de 1938, reorganiza a carreira de Fiscal de Seguros do Quadro Único do Ministério do T. I. e C. (D. O. de 20 de Junho de 1938 com retificação a 23 do mesmo mês).
- Decreto-lei n. 521, de 28 de Junho de 1938, crêa no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os serviços do Material e de Contabilidade, transforma a Diretoria da Contabilidade em Serviço de Contabilidade e dá outras providências (D. O. de 13 de Julho de 1938).
- Portaria de 30 de Junho de 1938 do sr. Ministro do Trabalho crêa, em caráter provisório, a administração do Edifício-Sede do Ministério do Trabalho e para a instalação das Repartições e dependências que nele deverão localizar-se e para a execução dos trabalhos necessários não só ao regular o funcionamento destas, mas também ao estabelecimento e manutenção de ordem e disciplina no Interior e em torno do mesmo edifício, manda observar as Instruções que expede (D. O. de 2 de Julho de 1938).
- Portarias do Ministro do Trabalho em 13 de Julho de 1938, expedem Instruções para o regular funcionamento dos Serviços de Comunicações e de Material creados pelo Decreto-lei n. 521 de 28 de Junho de 1938 (D. O. de 14 de Julho de 1938).
- Decreto-lei n. 578, de 29 de Julho de 1938, dispõe sobre a situação dos interinos ocupantes de cargos vagos, cujo provimento efetivo dependa de prévia habilitação em concurso (D. O. de 30 de Julho de 1938).
- Portaria de 15 de Agosto de 1938 do sr. Ministro do Trabalho baixa Instruções reguladoras do Serviço de Contabilidade para execução do Decreto-lei n. 521 de 28 de Junho de 1938 (D. O. de 25 de Agosto de 1938).
- Portaria em 12 de Setembro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, sobre a ordem e uniformidade para a disciplina que deve presidir aos trabalhos que se executam nas Repartições instaladas no edifício-sede deste Ministério e ainda para a observância da Circular n. 7.138 da Presidência da República, de 16 de Agosto de 1938. (D. O. de 14 de Setembro de 1938).
- Decreto-lei n. 778, de 8 de Outubro de 1938, dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia e o reorganiza (D. O. de 13 de Outubro de 1938).

Portaria de 27 de Outubro de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, expede Instruções e recomendações aos Diretores e Chefes de Serviços e Departamentos sôbre promoções nos quadros de funcionários dêste Ministério (D. O. de 28 de Outubro de 1938).

Inspetoria do Trabalho, Inspetorias Regionais, Conselho Nacional do Trabalho e Câmaras respectivas. Em face do art. 1 o Decreto n. 39 de 3 de Setembro de 1937 cessou a competência originária do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os conflitos relativos á estabilidade de empresas de serviços públicos, de navegação e bancários.

Legislação :

Decreto n. 22.131 de 23 de Novembro de 1932, dispõe sôbre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sôbre a respectiva cobrança (Legislação Social-Trabalhista, pg. 371 — Diário Oficial de 24 de Dezembro de 1932).

Decreto n. 21.690 de 1 de Agosto de 1932, crêa Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre e dá outras providências (Diário Oficial de 3 de Agosto de 1932).

Decreto n. 22.244 de 27 de Dezembro de 1932, aprova o Regulamento para a execução do Decreto n. 21.690 de 1 de Agosto de 1932, que creou Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Diário Oficial de 3 de Agosto de 1932).

Decreto n. 23.288 de 26 de Outubro de 1933, crêa o Conselho Nacional do Trabalho (Diário Oficial de 10 de Maio de 1933). Art. 1.º — “Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes á organização do trabalho e da previdência social”. Art. 2.º — “Além do estudo de outros assuntos que possam interessar á organização do trabalho e da previdência social, o Conselho Nacional do Trabalho ocupar-se-á do seguinte: sistemas de remuneração do trabalho, contratos coletivos de trabalho, sistemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de mulheres, menores, aprendizagem, ensino técnico, acidentes do trabalho, legislação social, caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviários, instituto de crédito agrícola”.

Decreto n. 17.469 de 30 de Outubro de 1926, Aprova o Regulamento para a concessão de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e outros. Nos capítulos V, VI e VII atribue competência ao Conselho Nacional do Trabalho para a fiscalização da execução do presente Regulamento n. 1.749 expedição de instruções para a respectiva fiscalização e a determinação de modelos e tipos das fichas, cadernetas e livros (Diário Oficial de 5 de Novembro de 1926 e retificações em 27 de Janeiro de 1927).

Decreto legislativo n. 5.407 de 30 de Dezembro de 1927 (Diário Oficial de 4 de Janeiro de 1928). No artigo 9 dispõe que o Poder

Executivo reorganizará, como julgar conveniente, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Decreto n. 18.074 de 19 de Janeiro de 1928, dá novo Regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho (Diário Oficial de 24 de Janeiro de 1928 — Art. 11 — Atribuições do Presidente e do Vice-Presidente).

Decreto n. 20.291 de 12 de Agosto de 1931, aprova o regulamento para execução do art. 3 do Decr. n. 19.482 de 12 de Dezembro de 1930.

Decreto n. 24.692 de 12 de Julho de 1934 (Diário Oficial de 14 de Julho de 1934) e Portaria em 20 de Abril de 1938 (Diário Oficial de 22 de Abril de 1938) sôbre serviços a cargo da Inspectoria do D. N. T.

Decreto n. 24.784, de 14 de Julho de 1934, aprova novo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho — (Boletim n. 4 de Dezembro de 1934; Diário Oficial de 14 de Julho de 1934 — Suplemento). O Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho a que se refere o Decreto n. 24.784 de 14 de Julho de 1934 foi publicado no Diário Oficial de 18 de Agosto de 1934, com retificação em 26 de Setembro e 16 de Outubro do mesmo ano.

NOTA — O suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934, publica apenas o texto do Decreto n. 24.784 com a seguinte N. R.: — “O Regulamento a que se refere o presente decreto será publicado depois”.

Convênio firmado em 2 de Janeiro de 1933 entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo Militar de S. Paulo, sôbre a execução das leis da União relativas á fiscalisação, proteção, assistência e solução das questões do trabalho, de acôrdo com o previsto no parágrafo 3 do art. 7 da Const. Federal (Diário Oficial de 5 de Janeiro de 1933).

Portaria do Sr. Ministro do Trabalho em 6 de Setembro de 1933, dá instruções para fiscalisação das leis sociais (Diário Oficial de 11 de Setembro de 1933 com retificação no de 14 do mesmo mês).

Decreto n. 22.131 de 23 de Novembro de 1932, dispõe sôbre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sôbre a respectiva cobrança (Diário Oficial de 24 de Dezembro de 1932).

Portaria de 20 de Abril de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, manda observar nos serviços a cargo da Inspectoria do Departamento Nacional do Trabalho as Instruções que baixa (D. O. de 22 de Abril de 1938).

Decreto-lei n. 610, de 11 de Agosto de 1938, assegura aos membros do Conselho Nacional do Trabalho e aos das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitos ao regimen do Decreto n. 20.465, de 1931, uma gratificação por sessão a que comparecerem (D. O. de 12 de Agosto de 1938).

87. Delegacias do Trabalho Marítimo. Delegacia e Conselho do Trabalho Marítimo do Pôrto do Rio de Janeiro:

Legislação:

Decreto n. 23.259 de 20 de Outubro de 1933, instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo, para a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos (Suplemento da Legislação Social Trabalhista e Diário Oficial de 24 de Outubro de 1933).

Decreto n. 24.743 de 14 de Julho de 1934, regulamenta, alterando o Decreto n. 23.259, de 20 de Outubro de 1933 que instituiu as Delegacias do Trabalho Marítimo (Boletim n. 2 e Suplemento do Diário Oficial de 14 de Outubro de 1934 de Julho de 1934).

Portaria de 13 de Setembro de 1934 (Separata n. 2 e Diário Oficial de 18 de Setembro de 1934), crêa uma delegacia de Trabalho Marítimo em Pirapóra, Estado de Minas Gerais.

Portaria de 17 de Setembro de 1934 (Separata n. 2 e Diário Oficial de 22 de Setembro de 1934), mantém as delegacias de Trabalho Marítimo creadas e mandadas instalar nos pôrtos de Manáos e outros.

Portaria de 20 de Junho de 1935, crêa uma Delegacia de Trabalho Marítimo em Niterói (Boletim n. 11 e Diário Oficial de 26 de Junho de 1935).

Portaria de 2 de Julho de 1935, estende a jurisdição da Delegacia do Trabalho Marítimo de Niterói ao porto de S. Gonçalo (Diário Oficial de 6 de Julho de 1935).

Portaria de 19 de Outubro de 1935, resolve crear uma Delegacia de Trabalho Marítimo em Itajaí, Estado de Santa Catarina (Diário Oficial de 22 de Outubro de 1935).

Portaria de 28 de Dezembro de 1936, creando uma Delegacia de Trabalho Marítimo no porto de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Diário Oficial de 2 de Janeiro de 1937).

Portaria de 20 de Julho de 1937, estende ao Municipio de Itaboraí a jurisdição da Delegacia do Trabalho Marítimo de Niterói (Diário Oficial de 21 de Julho de 1937).

88. Comissões Mixtas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento:

Legislação:

Decreto n. 21.396 de 12 de Maio de 1932, institue as Comissões Mixtas de Conciliação e dá outras providências (Diário Oficial de 16 de Maio de 1932).

Decreto n. 22.131 de 23 de Novembro de 1932, dispõe sôbre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sôbre a respectiva cobrança (Diário Oficial de 24 de Dezembro de 1932).

- Decreto n. 22.132 de 25 de Novembro de 1932, institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções (Diário Oficial de 26 de Novembro de 1932 e retificação no Diário Oficial de 7 de Janeiro de 1933).
- Decreto n. 23.259 de 20 de Outubro de 1933, arts. 4, 5 e 6, institue Juntas de Conciliação e Julgamento em cada delegacia de trabalho marítimo (Suplemento da Legislação Social Trabalhista e Diário Oficial de 24 de Outubro de 1933).
- Decreto n. 24.742 de 14 de Julho de 1934, altera o decreto n. 22.132 de 25 de Novembro de 1932, que institue as Juntas de Conciliação e Julgamento (Boletim n. 1 e Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).
- Decreto n. 24.473 de 14 de Julho de 1934 (vide cap. V, arts. 12 a 15) — Regulamenta alterando o Decreto n. 23.259 de 20 de Outubro de 1933 que institue as Delegacias de Trabalho Marítimo. (Suplemento do Diário Oficial de 14 de Julho de 1934).
- Portaria de 23 de Agosto de 1934, extingue 13 Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (Separata 1 e Diário Oficial de 24 de Julho de 1934).
- Instruções de 18 de Agosto de 1936, baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para serem observadas nos casos referentes a interposição de recursos e devolução dos originais dos respectivos processos (Diário Oficial de 22 de Agosto de 1936).
- Decreto-lei n. 6 de 16 de Novembro de 1937, dispõe em seu art. 7 sobre processos em curso na extinta Justiça Federal (Diário Oficial de 22 de Novembro de 1937).
- Decreto-lei n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados e dá outras providências (Diário Oficial de 14 de Dezembro de 1937, com retificação no Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1937).
- Portaria de 14 de Maio de 1938, do Ministro do Trabalho, crêa, nos termos do art. 2 do decreto-lei n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, a 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (Diário Oficial de 17 de Maio de 1938).
89. A Constituição de 16 de Julho de 1934, art. 122 e seu parágrafo único, e a Constituição de 10 de Novembro de 1937, art. 139, e a “Justiça do Trabalho”. O projeto de organização e funcionamento dessa Justiça elaborado pelo então Ministro do Trabalho, Sr. Agammenon Magalhães, remetido ao Poder Legislativo por mensagem do Presidente da República em 1 de Dezembro de 1936 com a Exposição de motivos de 11 de Novembro do mesmo ano. Parecer apresentado em 9 de Março de 1937 pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, Sr. Prof. Waldemar Ferreira sobre o ante-projeto do Ministro Agammenon.

O atual projeto do Ministro Sr. Waldemar Falcão.

A intervenção operária e a Justiça do Trabalho na legislação estrangeira. Estudo comparativo dos diversos sistemas legislativos em matéria de jurisdições profissionais, de conciliação, de arbitragem e contenciosa. Sua ação. Resultados da Jurisdição administrativa e da contenciosa.

Portaria de 2 de Maio de 1938, do sr. Ministro do Trabalho, prorroga até 31 de Maio de 1938, o prazo dentro do qual serão recebidas sugestões sôbre o projéto da Justiça do Trabalho (D. O. de 5 de Maio de 1938).

90. A Organização Internacional do Trabalho e as tendências para a internacionalização da Legislação do Trabalho. "Bureau Interncional du Travail". A questão social e a Legislação do Trabalho. Novos rumos e novos horizontes.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1938.

IRINEU DE MELO MACHADO

Aprovado pela Congregação.

Peregrino de Oliveira

Bibliografia

FLAMINIO FAVERO — Medicina Legal — Empresa Gráfica
da “Revista dos Tribunais” — S. Paulo — 1938.

Não constituíram surpresa, nem o aparecimento, nem a excelência do livro de Medicina Legal que o prof. FLAMINIO FÁVERO, catedrático da especialidade na Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo, acaba de publicar. Sabia-se de longa data que o incansável sucessor de OSCAR FREIRE estava articulando em compêndio o abundante e precioso material que coligira, através de quasi vinte anos de cátedra, de laboratório e de prática pericial. Conhecia-se, por extensa lista de trabalhos anteriores, a sua competência na matéria. Era legítimo esperar, portanto, o que afinal veio a público, nos últimos dias de dezembro de 1938.

Dando generosas fronteiras à Medicina Legal, abrange o A. em seu livro nove partes, assim discriminadas: 1. Introdução; 2. Identidade; 3. Traumatologia; 4. Infortúnios do trabalho; 5. Tanatologia; 6. Sexologia; 7. Criminologia; 8. Psicopatologia; 9. Legislação. Posta de lado a Criminologia (que no curso jurídico constitue assunto de outra cadeira), o plano do livro coincide exatamente com o do programa de ensino, na Faculdade de Direito de S. Paulo. No tocante à designação das partes, todavia, note-se que o A. evitou, ao menos na posição saliente de título, o neologismo “Infortunística”, tão útil, mas tão antipático ao eminente prof. FRANCISCO MORATO.

O capítulo inicial é dedicado às usuais questões “acadêmicas”: definição, conceito, eficiência, histórico da Medicina Legal. Sem preocupar-se em demasia com tais problemas (tratadistas há que se comprazem em enfileirar e criticar uma duzia de definições da matéria), FLAMINIO FÁVERO vê, na sua disciplina, como certos autores europeus, e, entre nós, ALCÂNTARA MACHADO, “a aplicação dos conhecimentos médicos na elaboração e execução das leis” De fato, aí estão, em síntese, o conteúdo e os dois objetivos essenciais da Medicina Legal.

Há um debate interminável e estéril entre a corrente que o A. chama de “ampliativa” — que considera a Medicina Legal ciência individualizada —, e a corrente “restritiva” (ainda na denominação do A.), — para a qual essa disciplina não passa de colcha de retalhos, costurada de pedaços das ciências médicas, ao sabor das necessidades forenses. Julga o A., com acerto, que “há exagero de ambas as partes” Para êle, a verdade reside no meio; e (nesse ponto tomamos a liberdade de divergir) “mais para o lado dos que são ampliativos”.

O histórico da Medicina Legal constitue, em regra, capítulo que se lê sem prazer e que os estudantes ouvem com fastio. Concorre muito para isso, segundo cremos, o fato de se emaranharem, no estudo de cada século, quatro ordens de eventos que evolveram

com ritmos diversos: o influxo da medicina na legislação, a individualização científica da Medicina Legal, a prática pericial e o ensino da matéria nas escolas. O A., que, segundo AFRÂNIO PEIXOTO desse aglomerado destacou, em lição à parte, a história do ensino, dará mais um passo feliz si isolar também os outros três aspectos da evolução.

Dos primórdios históricos, apresenta o A. brevíssima súpula, mencionando os nomes, as datas e os fatos essenciais. Demora-se, entretanto, no passado nacional, que, com OSCAR FREIRE, divide em três fases: a fase “extrangeira”, de mera publicação (1814 a 1877); a de SOUZA LIMA (de “transição?”), na qual “se inicia a nacionalização dessa especialidade, a formação da Medicina Legal brasileira”; e a fase de “nacionalização”, de NINA RODRIGUES na Baía, de OSCAR FREIRE em S. Paulo, secundados por brilhante plêiade de discípulos. Para o A. (e supomos que com razão), “ninguém contestará a existência, hoje, em S. Paulo, da escola médico-legal de OSCAR FREIRE, com energia, feição e vida própria” Será tarefa certamente fácil, ao prof. FLAMÍNIO FÁVERO mostrar, em trabalho futuro, a orientação e os caracteres dessa escola.

Para os assuntos que o comportam, adota o autor uma divisão tripartida: no primeiro parágrafo, transcreve a legislação vigente; no segundo, expõe, em síntese, a doutrina médico-legal; no terceiro, por fim, formula as regras práticas da perícia. Os demais capítulos compreendem, na quasi totalidade, dois parágrafos: um para a doutrina, outro para a aplicação pericial.

Três circunstâncias especiais tornam o livro do prof. FLAMÍNIO FÁVERO altamente recomendável aos nossos juristas. A primeira é a sua adequação às leis brasileiras. Perito junto aos tribunais, em contato ininterrupto com os textos legais — desde os velhos artigos do Código Penal até a moderna legislação sobre acidentes do trabalho —, o A. dá, de cada caso, a exata significação forense e a apreciação conveniente, sob a luz da jurisprudência nacional. A mentalidade médica e a mentalidade jurídica, tidas usualmente como antagonicas, se harmonizam perfeitamente através das lições do catequético da Faculdade de Medicina da Universidade de S. Paulo.

A segunda circunstância é a preocupação de síntese, que presidiu à feitura do livro. Condensar em um único volume toda a Medicina Legal, representa, por certo, esforço maravilhoso. Com que espírito de renúncia sacrificou o A. a sua riquíssima casística pericial, da qual evitou, em regra, a apresentação. Foi-lhe certamente necessária verdadeira resignação para conformar-se com a omissão de mais largos debates em torno dos problemas de infelizmente ou da questão das coucausas no direito brasileiro. A psicopatologia teve que comprimir-se em apenas trinta páginas. Em compensação, pôde o livro compendiar os tópicos essenciais de cada assunto, de forma que nêle o advogado, o promotor ou o juiz encontrarão a mais moderna doutrina, orientada por uma opinião sempre sensata.

A terceira vantagem (e de não pequena monta), é a clareza com que o livro foi escrito. Clareza e simplicidade. Não se vê, no A., a preocupação da frase retorcida ou do vocábulo raro; não se encontram nele aquelas sentenças encasacadas, aparatosas, hirtas, de certos

esculápios que, quando tomam da pena, despedem a naturalidade. Para se ler a lição de FLAMÍNIO FÁVERO, não é preciso pôr os períodos em ordem direta nem abrir o dicionário de arcaísmos. Tudo isso constitui virtude que, embora comum entre os homens de letras, difficilmente se encontra nos médicos.

O material do livro (experiências comprobatórias de teorias, técnicas, ilustrações fotográficas) provem em boa parte do Instituto “Oscar Freire”, anexo à Faculdade de Medicina e dirigido pelo autor. Nêle colaboram com o eminente professor varios auxiliares especializados, cujos nomes aparecem frequentemente nas páginas do livro: ARNALDO AMADO FERREIRA, HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, MANUEL PEREIRA, ELISA NOVAH, JOSÉ CANTINHO FILHO. Além de ser fecundo creador de discípulos e poderoso animador da atividade científica, o A. tem prazer em comunicar ao público os resultados do esforço de cada um de seus colaboradores. São, ao que nos parece, ótimas qualidades para um chefe intelectual.

A Medicina Legal de FLAMÍNIO FÁVERO representa o fruto não apenas do talento do seu autor, como ainda da excelência da instituição que, sob o nome de “tempo integral” a Faculdade de Medicina inaugurou em nosso meio; tempo integral a que o ilustre professor e seus auxiliares obedecem “integralmente”, com sinceridade, sem subterfúgios nem interpretações capciosas.

A publicação do livro, e o excelente aspecto material que lhe deu a casa editora, são, por sua vez, o resultado de sábio dispositivo dos Estatutos da Universidade de S. Paulo, que permitem galardoar, com o custeio da edição, pelo Estado, as obras de real valor escritas pelos seus professores. O prêmio conferido pela Congregação da Faculdade de Medicina e moralmente ratificado pelo voto de aplauso da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia, não poderia ter sido mais acertado.

A. Jr.

AUGUSTO LINS E SILVA — Estudos de Medicina legal
— A. Coelho Branco F.º (Editor) — Rio — 1938.

O prof. AUGUSTO LINS E SILVA, catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Medicina e livre docente da Faculdade de Direito do Recife, publica, sob o titulo acima, oito estudos da sua especialidade.

O primeiro resume com clareza a evolução histórica da Medicina Legal, desde os hebreus e hindús, até os tempos modernos. O segundo, complemento do anterior, mostra a evolução dessa disciplina no Brasil, pondo em justo destaque os nomes de SOUZA LIMA, NINA RODRIGUES e OSCAR FREIRE, e de seus continuadores.

“Eugenia e Crime” é o titulo do terceiro trabalho. Não supomos que o eminente professor confunda, — como infelizmente ocorre mesmo entre médicos, — essas duas coisas de certo modo antagonicas, que são a Eugenia e a Higiene. Nem que veja na Eugenia (como alguns divulgadores apressados) a panacéia para todos os males sociais. Gostariamos, por isso, que êle tivesse posto o seu incontestável talento a serviço de uma exposição serena e rigorosa-

mente objetiva do problema. Só assim, mais pela documentação científica e pelo raciocínio, do que pela afirmação enfática, é que poderemos incluir nos costumes, e depois nas leis, as medidas eugênicas compatíveis com a nossa civilização.

O quarto estudo chama-se “Crime e Polícia” Diz o A. que a criminalidade, no Brasil, não evoluiu ainda, como nos outros países, da violência para a fraude. E isso, provavelmente, porque a polícia não se modernizou. Coloca-nos, pois, diante de um dilema igual ao da origem do ovo e da galinha: é o aperfeiçoamento da polícia que impele o da criminalidade, ou, ao contrário, é a crescente esperteza dos criminosos que obriga a polícia a progredir? O próprio A. fica em dúvida. Depois do que disse acima, afirma, em sentido inverso, que “com o aumento da astúcia dos criminosos, em toda parte transforma-se a polícia. . .” Ai está um bonito tema para dissertações!

No quinto estudo, sobre a insanidade mental dos delinquentes, mostra o A. como a Biologia colabora na solução dos problemas jurídicos, e conclue, com muita verdade: “o jurista, em missão preventiva e repressiva, tem fatalmente de participar dos atributos do clínico”.

O sexto estudo, o mais alentado de todos, é uma bem feita exposição doutrinária sobre a “Simulação nos doentes”, reforçada por citações eruditas e ilustrada com a apresentação de vários casos originais.

Um discurso na Assembléa Constituinte de Pernambuco representa o sétimo trabalho. Bate-se o A., com denodo, em favor da pericia científica e, para assegurar-lhe leis condignas, reclama a inclusão de adequado dispositivo na Constituição do Estado.

No oitavo e último estudo, afinal, o A. reclama, ainda na Assembléa, — e a nosso vêr com acerto, — a atribuição da verificação de óbitos ao serviço de Medicina Legal, e não ao de Higiene. A propósito desta questão de cadáveres, vem a báila a cultura de S. Paulo, defendida pelo A. e posta em dúvida por outros. Segundo estes, “São Paulo está fazendo ciência agora; levou mlito tempo cuidando da indústria”. Ao que o A. replica: “V. Exa. se revela um novo Catão contra S. Paulo. Delenda Cartago!”

Sejamos gratos ao eminente apologista do nosso Estado, mas não nos magôe a opinião contrária. O fato é que (como nos foi dado ver, em viagens pelo sul e pelo norte do país), os Estados brasileiros se desconhecem uns aos outros. Daí as apreciações injustas, que decorrem de ausência de informação. Para muitos patricios nossos, — e dos mais ilustres, — somos uma população “extrangeira”, os nossos únicos “livros” são os de contas correntes, a nossa única “cultura” é a do café!

Como se vê, o interessante opúsculo do prof. LINS E SILVA suscita problemas de relêvo e chega até, pela transcrição de um incidente de câmara, a patentear um dos grandes males do Brasil: a falta de conhecimento reciproco entre os seus intellectuais.

A. Jr.

— Boletim do Instituto “Oscar Freire” (Depart. Med. Leg. da Fac. Med. Univ. S. Paulo) — Vol. IV, n. 2 — 1938.

Os especialistas em identificação judiciária insistem, com inteira razão, em que se dê a maior amplitude possível aos serviços de dactiloscopia civil, para que se chegue dentro em breve à situação ideal preconizada pelo saudoso prof. REYNA ALMANDOS, isto é, à criação do Livro Nacional da Personalidades, espécie de arquivo geral de toda a população do país, com as respectivas fichas dactiloscópicas. O Chile já se orientou neste sentido, tornando obrigatória a identificação dos habitantes maiores de 21 anos. A Alemanha, igualmente, instituiu, em 1938, o fichamento dactiloscópico de sua população de mais de 15 anos.

E' muito, por certo, mas não é tudo. Entre o nascimento e os 21 anos, no Chile, entre o nascimento e os 15 anos, na Alemanha, escapam os indivíduos à disciplina da identificação científica, ou privam-se da segurança que advém do registro compulsório. Por que não mergulhar mais fundo no passado de cada um, e não estabelecer a identificação ao mesmo tempo geral e precoce?

O fichamento geral dos recém-nascidos aboliria, em relação ao indivíduo, o respectivo período pre-dactiloscópico, inseguro e, não raro, enigmático. Em horizonte mais circunscrito, resolveria ainda o problema de policia interna dos berçários, decorrente da possibilidade de troca de crianças.

Entretanto (contam os drs. VEIGA DE CARVALHO e LEÃO BRUNO, em sua preciosa monografia), a insuficiência técnica tem até aqui tolhido a efetivação desse desideratum. Numerosos experimentadores ensaiaram, em vão, obter boas fichas de crianças novas. OTTOLENGHI e FERRAI, em Roma, LOCARD, em França, CASTELLANO e, recentemente, REYMA ALMANDOS na Argentina, MILTON DE ARRUDA e QUINTANILHA, em S. Paulo, além de outros, depois de reiterados esforços concluíram que a tomada de impressões digitais de recém-nascidos oferece dificuldades materiais insuperáveis. Os AA. julgam ter sido mais felizes, e a documentação que apresentam é plenamente satisfatória.

Como sucedâneo da ficha flexível de papel, usam uma lâmina de vidro. Em lugar de tinta, uma substância gordurosa (vaselina sólida, manteiga comum, sem sal, lanolina, banha, etc.). Tomadas as impressões (será possível fazê-lo em relação a todos os dedos, mas os AA. escolhem só o polegar direito), convem cobri-las com laminulas e lutá-las com cêra. Ao lado da impressão do recém-nascido, imprimem a do polegar materno. O exame da lâmina poderá ser feito diretamente, a olho desarmado, ou através de lente (lupa, microscópio, epimicroscópio).

Parece-nos muito feliz a técnica dos AA., para resolver, dentro da dactiloscopia, o problema interno dos berçários. Como escrevem, a identificação dos recém-nascidos “é uma garantia para a perfeita ordem e disciplina das Maternidades, asilos de expostos e serviços hospitalares onde haja grande número de crianças recém-nascidas; evitando-se dessa maneira que as direções das casas de saúde sejam chamadas à responsabilidade, no caso de se verificar alguma troca

de crianças, quer por dolo, quer por culpa”. E é melhor que essa identificação, em lugar de recorrer a artificios excepcionais, se enquadre no sistema geral usado para os adultos, mais familiar e mais suscetível que qualquer outro de dirimir futuras dúvidas.

Para essa finalidade de ordem íntima, será necessário, como sugerem os AA. que se oficialize o trabalho? Que se mandem os técnicos, “uma vez ao dia”, “percorrer as diferentes instituições”, “segundo um horário pre-estabelecido para cada uma — realizando êles, assim, diariamente, a tomada das impressões digitais das crianças nascidas após a visita da véspera”? Ou mesmo (como os próprios AA. preferem), que as lâminas, preparadas por “enfermeiras especializadas”, sejam remetidas ao “Serviço Oficial de Identificação dos Recém-nascidos”?

O título de precaução contra a simples troca de recém-nascidos (e é êsse presumimos, o objetivo, pois o serviço abrange apenas os berçários, “onde há grande número de crianças”), julgamos inúteis tais complicações administrativas.

A proposta se compreenderia si, em determinada cidade, em determinado Estado, o fichamento dos recém-nascidos fosse compulsório e geral, quer nos berçários, quer nos domicílios particulares. Mas esta medida, por sua vez, só se justificará quando fôr possível organizar, de cada indivíduo, não aos 21 anos, como no Chile, nem aos 15 anos, como na Alemanha, e sim nas primeiras horas após o nascimento, a ficha dactiloscópica fácil, nítida, completa, perfeita — e definitiva — que os serviços de identificação obtêm dos adultos.

A restrição que fazemos às sugestões de ordem administrativa trazidas pelos AA., não atinge, todavia, a excelente contribuição técnica por êles apresentada, a qual representa, sem dúvida, um acentuado progresso em relação às tentativas dos que os precederam.

A. Jr.

DR. A. TEIXEIRA LIMA — Da paixão, seu conceito e aplicação penal.

Num erudito opúsculo de dezete páginas, o dr. A. TEIXEIRA LIMA, psiquiatra e diretor do Manicômio Judiciário de São Paulo, procura estudar o mecanismo das paixões e conceituar êste fenômeno, do ponto de vista penal.

Propõe o A. a seguinte definição: “a paixão é uma disposição gerando falsas crenças (lógicas e de valor) irredutíveis à crítica, com ou sem tendência à expansão, sistematizadas ou não”.

“Trieb”, do alemão, significa as causalidades potenciais, por uns denominadas tendências ou disposições; por outros, fatores conativos, impulsos, instintos, — determinantes dos estados de consciência. Na emoção, diz o A., “Trieb” se manifesta na consciência sob o aspeto de um estado afetivo característico, ao passo que na paixão a projeção de “Trieb” é inconciente. Mais simplesmente, diríamos, o emocionado, segundo o A., tem consciência de que o está, ao passo que o apaixonado é apaixonado sem sabê-lo.

Pode a paixão, por si só, levar ao crime? Aceita o A. o pensamento de penalistas e psiquiatras expresso nesta frase de Courbon: “O que faz o criminoso é menos a paixão ou o delírio que

as tendências constitucionais prévias: perversas ou impulsivas” Entretanto, parece-lhe que há um crime propriamente passional: isso se dá quando o criminoso, numa dada situação, afim de evitar um mal por êle reputado grande, pratica outro ainda maior, vencido do contrário.

Quanto à capacidade de imputação dos apaixonados, três casos, segundo o A., devem ser considerados: 1) quando ha perturbações mentais evidentes, com tendência à cronicidade, ou transitórias mas de carater recidivante (psicoses passionais), deve-se optar pela irresponsabilidade e consecutiva hospitalização; 2) quando as paixões forem vizinhas da normalidade, num individuo de temibilidade comprovada, será êste orientado para a repressão penal; 3) quando a paixão é evidente, mas sem tendência à recidiva, num individuo de periculosidade praticamente nula, é razoavel admitir-se a irresponsabilidade sem hospitalização. Em suma, pois, o A. se guia pelo critério da periculosidade, segregando da sociedade (no hospital ou na prisão), os individuos que a ameaçam.

A. Jr.



te
ππ
f
r
o
y so



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).